

Wellington Manzato
Organizador

NOVOS HORIZONTES

OS AVANÇOS DAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

Wellington Manzato
Organizador

NOVOS HORIZONTES

OS AVANÇOS DAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

CONSELHO EDITORIAL

Ciências Humanas, Letras e Artes

Shelton Lima de Souza - UFAC
Pierre André Garcia Pires - UFAC
Yurgel Pantoja Caldas - UNIFAP
Daguinete Maria Chaves Brito - UNIFAP
Sílvio Simione da Silva - UFAC
Reinaldo Corrêa Costa - INPA
Marcelo Lachat - UNIFESP
Fernanda Cristina da Encarnação dos Santos - UNIFAP
José Rosa dos Santos Junior – UNIFESSPA
Anna Carolina de Abreu Coelho - UNIFESSPA
Paula Tatiana da Silva Antunes - UFAC
João Paulo da Conceição Alves - UFPA
Francivaldo Alves Nunes - UFPA
Lucas Rodrigues Lopes - UFPA
Lucélia Cardoso Cavalcante – UNIFESSPA
Vilma Aparecida de Pinho - UFPA
Rafael Sbeghen Hoff - UFAM
Márcia Teixeira Falcão - UERR
Juciane dos Santos Cavalheiro - UEA
Damião Bezerra Oliveira - UFPA
Francivaldo Alves Nunes - UFPA
Wilton Flávio Camoleze Augusto - UNIMAR
Rafael Ademir Oliveira de Andrade - Centro Universitário São Lucas
Daniel Chaves de Brito - UFPA
Fatima Sueli Oliveira dos Santos - IFAP
Ivanilton Jose Oliveira - UFG
Paulo Roberto Barbosa - PUC-SP
Ana Claudia Caldas Mendonça Semêdo - UFBA
Élido Santiago da Silva - UFPI
José Marcos Froehlich - UFSM
José Carlos Martines Belieiro Junior - UFSM
Edison Hüttner - PUCRS
Cláudio Primo Delanoy - PUCRS
Francisco Thiago Rocha Vasconcelos - UNILAB
Edonilce da Rocha Barros – UNEB

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

N945 Novos horizontes [livro eletrônico] : os avanços das ciências humanas e sociais aplicadas / Organizador Welington Manzato. – Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2024.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5418-071-9

1. Ciências humanas – Pesquisa – Brasil. 2. Políticas públicas.
3. Direito. I. Manzato, Welington.

CDD 300.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

DOI: 10.51324/54180719

O conteúdo dos capítulos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

Permitido fazer download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos os créditos aos autores, mas sem de nenhuma forma utilizá-la para fins comerciais.

www.uniedusul.com.br

SUMÁRIO

Capítulo 1.....	07
A diferença e a identidade cultural da pós-modernidade: uma análise sob a perspectiva de Kathryn Woodward e Stuart Hall	
Izaque Pereira de Souza; Ines Terezinha Pastorio	
doi: 10.51324/54180719.1	
Capítulo 2.....	21
Educação e diversidade: um diálogo sobre identidade e diferença no contexto pedagógico	
Izaque Pereira de Souza; Welington Júnior Jorge Manzato	
doi: 10.51324/54180719.2	
Capítulo 3.....	34
Relevância de correção gramatical, clareza, coesão e coerência nas peças processuais	
Bruna Kamily de Piza; Eloisa Potrich; Luana da Silva Vieira	
doi: 10.51324/54180719.3	
Capítulo 4.....	46
Políticas públicas e cannabis medicinal: a desconstrução de um pré-conceito	
Alex de Almeida Buss; Bruna Mary de Souza Farias; Camila Cristina Sarro; Leandro Norberto dos Santos	
doi: 10.51324/54180719.4	
Capítulo 5.....	63
Lei maria da penha e educação: utilização de um jogo lúdico como ferramenta na luta contra a violência doméstica	
Bruna Kamily de Piza; Eloisa Potrich; Gabriel Felipe Martins; Luana da Silva Vieira; Mirian Salete Schneider Trevisan	
doi: 10.51324/54180719.5	
Capítulo 6.....	80
Envelhecimento e aposentadoria rural: uma perspectiva crítica	
Bruno Palozi Andreotti; Flávia Regina Gutierrez	
doi: 10.51324/54180719.6	
Capítulo 7.....	92
Direitos da personalidade em contratos eletrônicos imobiliários: a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos	
Welington Junior Jorge Manzato; Marcelo Negri Soares; Jarbas Rodrigues Gomes Cugula; Luiz Fernando de Andrade Vidoto	
doi: 10.51324/54180719.7	
Capítulo 8.....	109
Inconstitucionalidade da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente em face da EC 103/2019	
Monica Cameron Lavor Francischini; Priscilla Schneider Franco	
doi: 10.51324/54180719.8	
Capítulo 9.....	123
Tribunal da mídia: culpado ou inocente?	

Ingrid Luiza Martins; Maria Eduarda Nicolielo dos Santos; Camila Viríssimo Rodrigues da Silva
Moreira
doi: 10.51324/54180719.9

Capítulo 10.....152
A proteção à maternidade no ambiente de trabalho: um estudo comparativo entre os
direitos da empregada gestante e da empregada adotante
Celso Ricardo Nunes; Pholiana Andrade Freitas; Priscila Silva Rebello Pinheiro; Rodrigo da
Silva Pinheiro; Vitor Monarin
doi: 10.51324/54180719.10

Capítulo 11.....165
Uma análise do racismo institucional e impunidade no contexto brasileiro através do
reconhecimento fotográfico
Andressa Andrade; Emily Caroline de Melo Azevedo; Natália Matias Guerra Chegas
doi: 10.51324/54180719.11

Capítulo 12.....203
Teletrabalho e direito à desconexão: aspectos constitucionais
Wellington Junior Jorge Manzato; Marcelo Negri Soares; Antônio José Dos Reis Neto
doi: 10.51324/54180719.12

Capítulo 13.....215
A responsabilidade civil das empresas fornecedoras de produtos e serviços
Lucas Gabriel Fogaça Vanello; Heduardo Rodrigues da Silva Tondato; Thiago Ortega
Marques Godinho; Letícia de Souza Silva
doi: 10.51324/54180719.13

Capítulo 14.....230
Práticas abusivas em contratos eletrônicos de imóveis e a proteção dos direitos da
personalidade
Wellington Junior Jorge Manzato; Marcelo Negri Soares; Antônio José Dos Reis Neto
doi: 10.51324/54180719.14

Capítulo 15.....242
Proteção dos direitos da personalidade em contratos virtuais: regulação no âmbito digital
Wellington Junior Jorge Manzato; Marcelo Negri Soares; Antônio José Dos Reis Neto
doi: 10.51324/54180719.15

Capítulo

01

A DIFERENÇA E A IDENTIDADE CULTURAL DA PÓS-MODERNIDADE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE KATHRYN WOODWARD E STUART HALL

IZAQUE PEREIRA DE SOUZA
Centro Universitário FAG

INES TEREZINHA PASTORIO
Centro Universitário FAG

RESUMO: Este artigo busca explorar as ideias de identidade e diferença na pós-modernidade, conforme analisadas pelos autores Kathryn Woodward (2000) e Stuart Hall (2011). O estudo parte da premissa de que as antigas noções de identidade, que conferiam estabilidade ao sujeito moderno, foram fragmentadas na pós-modernidade, abrindo espaço para a formação de identidades móveis e instáveis. Tanto Woodward quanto Hall argumentam que a identidade está sempre em processo de construção, marcada pela diferença e influenciada por fatores históricos e culturais, especialmente no contexto da globalização. O artigo faz uma análise comparativa entre os autores, discutindo a relevância da identidade como fator de definição social e a maneira como ela se transforma com base nas interações culturais e políticas do sujeito contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade. Diferença. Pós-modernidade. Stuart Hall. Kathryn Woodward. Globalização.

ABSTRACT: This article aims to explore the ideas of identity and difference in postmodernity, as analyzed by Kathryn Woodward (2000) and Stuart Hall (2011). The study is based on the premise that the old notions of identity, which provided stability to the modern subject, have been fragmented in postmodernity, making room for the formation of mobile and unstable identities. Both Woodward and Hall argue that identity is always in a process of construction, marked by difference and influenced by historical and cultural factors, especially in the context of globalization. The article offers a comparative analysis between the authors, discussing the relevance of identity as a factor of social definition and how it transforms through the cultural and political interactions of contemporary subjects.

KEY WORDS: Identity. Difference. Postmodernity. Stuart Hall. Kathryn Woodward. Globalization.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade abordar a construção da identidade na chamada pós-modernidade, buscando fazer uma análise entre os autores Kathryn Woodward (2000) e Stuart Hall (2011) por considerar relevante a análise destes para se atingir o objetivo a que nos propomos, qual seja, o de fazer um estudo comparativo entre as ideias dos autores sobre a questão da identidade na pós-modernidade.

Para a realização deste artigo foi necessária uma revisão bibliográfica sobre a identidade atribuída ao sujeito e a identidade na pós-modernidade, uma vez que nos campos de estudos das Ciências Sociais a questão da identidade está sendo estudada sob a perspectiva de que as velhas identidades que davam estabilidade ao mundo social entraram em declínio e deram lugar a novas identidades – o que resultou em uma

fragmentação da identidade do indivíduo moderno até então explicado como um sujeito unificado.

Num processo amplo de mudanças que desloca as estruturas sociais e seus processos centrais, o contexto que referenciavam o indivíduo se torna instável, deixando de ser referência para este, no mundo social levando consigo os parâmetros que definiam o sujeito dessa identidade no mundo social. O mundo, agora globalizado, leva a construção de uma identidade móvel ou itinerante em contínua transformação em face dos sistemas culturais em que o sujeito está imerso. Devido a inconstâncias dos valores de cada momento histórico em que o sujeito está inserido, o sujeito pós-moderno passa a ser definido historicamente e não mais biologicamente, o que traz a diferença como fator de construção ou afirmação da identidade.

A DIFERENÇA E A IDENTIDADE CULTURAL DA PÓS-MODERNIDADE

De acordo com Woodward (2000) a identidade é relacional e depende de algo fora dela para existir, uma outra identidade que seja diferente, mas que forneça algum elemento de comparação sendo, portanto, a identidade marcada pela diferença. Essa marcação tem alguns problemas como a asserção da diferença que envolve a negação de que não existem quaisquer similaridades entre dois grupos. Sendo que, uma identidade nega aquilo que ele percebe como sendo a pretensa superioridade na outra que está igualmente inserida dentro da identidade nacional, a diferença é sustentada pela exclusão: se você é uma, não pode ser a outra.

Para Hall (2011, p.10), há três tipos de identidades: o sujeito do iluminismo, o sujeito sociológico e o sujeito pós-moderno. De acordo com o autor, o sujeito do iluminismo surgia quando do nascimento e permanecia ao longo de toda sua existência. O centro essencial do eu era a identidade de uma pessoa que estava sempre centrada, e possuía capacidade de razão e discernimento. O sujeito do Iluminismo era descrito como masculino e era completamente individualista, pois o indivíduo era o construtor de seu meio e permanecia nele sem mudanças significativas para ele ou para seu mundo.

Hall (idem, p.11) destaca que o sujeito sociológico refletia a diversidade de processos do mundo moderno e evidenciava que o núcleo interior do sujeito não era autônomo nem autossuficiente. Desta maneira a identidade do sujeito era construída na relação com outras pessoas que mediavam para o sujeito os valores, sentidos e símbolos da cultura dos mundos que habitava e a identidade preenche o espaço entre o “interior” e o “exterior”,

entre o mundo pessoal e o mundo público. Ao mesmo tempo que causava influência no mundo externo ou cultural, sofria influências que contribuía para alinhar o nosso sentimento subjetivo com lugares objetivos. Portanto, a identidade liga o sujeito à estrutura equilibrando os sujeitos e os mundos culturais, tornando ambos mais unificado e previsíveis.

Hall (2011, p.13) aborda ainda o sujeito pós-moderno o que, de acordo com o autor, possui uma identidade móvel e em continua transformação em face dos sistemas culturais em que o sujeito está imerso e que interpreta ao mesmo tempo em que é interpretado. Devido a inconstâncias dos valores de cada momento histórico em que o sujeito está inserido, o sujeito pós-moderno passa a ser definido historicamente e não biologicamente. Assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente. São mudanças estruturais e institucionais que ocasionam a constituição de identidade contraditória e instável e a paisagem através do qual nos projetamos em nossas identidades culturais tornou-se ainda mais provisória, variável e problemática.

Para Woodward (2000) a identidade, é construída e mantida por meio de símbolos que são usados para evidenciar e justificar uma afirmação de diferença seja na utilização de algum objeto, linguagem ou costumes. Assim, a construção da identidade é tanto simbólica quanto social e a luta para afirmar as diferentes identidades se constituem através das consequências materiais nas realidades sociais e econômicas de um povo.

A autora, destaca que a identidade nacional é marcada pelo gênero masculino, o que faz com que as mulheres sejam significantes de uma identidade masculina partilhada, às vezes fragmentada e reconstruída, formando identidades nacionais distintas e opostas marcadas por diferenças étnicas, lugares particulares e momentos particulares. Desta forma a identidade nacional se afirma a partir de um ponto de vista histórico cuja emergência da identidade está localizada em um momento específico no passado e serve de base para a afirmação da identidade estabelecida ou a criação involuntária de novas identidades.

Woodward (2000) destaca que o conceito de identidade é importante, para a compreensão do como essa construção funciona, sendo necessário uma análise mais ampla dos processos envolvidos na sua construção, bem como dos aspectos da identidade e da diferença. Traz ainda que a identidade é também estudada a partir de uma abordagem essencialista sobre quem pertence e quem não pertence a um determinado grupo cuja identidade é tida como fixa ou imutável. O essencialismo pode fundamentar suas afirmações tanto na história quanto na biologia. O corpo é um dos locais onde nos servimos

para o estabelecimento das fronteiras que definem quem somos servindo de fundamento para uma identidade sexual, por exemplo, no qual a identidade parece estar biologicamente fundamentada.

Neste sentido, os movimentos étnicos ou religiosos reivindicam uma cultura ou uma histórica para o fundamento de sua identidade devendo-se assim, para realizar-se a análise do conceito de identidade, necessário examinar-se a forma como ela se insere na cultura e a forma como a identidade e a diferença se relacionam com a discussão representação. A medida em que as identidades são fixas ou fluidas e cambiantes começa a discussão da identidade no circuito da cultura.

Hall (2011) nos relembra de importantes mudanças no pensamento e na cultura ocidental: a Reforma e o Protestantismo, o Humanismo Renascentista, as revoluções científicas, e o Iluminismo, contribuíram para a emergência dessa nova concepção indivíduo soberano que está inscrita em cada um dos processos e práticas centrais que fizeram o mundo moderno. Ao se tornarem mais complexas, as sociedades modernas adquiriam uma forma mais coletiva e social. As teorias Clássicas Liberais de governo, baseadas nos direitos e consentimentos individuais foram obrigadas a dar conta das estruturas do estado/nação e das grandes massas que fazem uma democracia moderna.

A política, a propriedade, o contrato e a troca tinham de atuar, depois da industrialização, entre as grandes formações do capitalismo moderno. O cidadão individual tornou-se enredado nas maquinarias burocráticas e administrativas do Estado Moderno. Emergiu então, uma concepção mais social do sujeito. O individual passou a ser visto como mais localizado e definido nessas estruturas e formações sustentadoras da sociedade moderna.

Neste contexto, de acordo com Hall (2011), há um descentramento do sujeito, havendo pessoas que sustentam que as identidades modernas estão sendo fragmentadas argumentando que, o que aconteceu à concepção de sujeito, na modernidade tardia, não foi simplesmente sua desagregação, mas seu deslocamento.

Ainda para este autor (2011, p.34), o primeiro descentramento importante refere-se às tradições do pensamento marxista. Apesar de escritos de Marx pertencerem, naturalmente, ao século XIX e não ao século XX, seu trabalho foi redescoberto e reinterpretado na década de sessenta à luz da sua afirmação de que os homens fazem a história, mas apenas sob condições que lhes são dadas. Já o segundo descentramento viria da descoberta do inconsciente por Freud, ao trazer que nossa identidade, nossa sexualidade e a estrutura de nosso desejo são formadas com base em processos psíquicos e simbólicos do inconsciente, funcionando de acordo com uma lógica muito diferente

daquela da Razão, refutando o conceito do sujeito cognoscente e racional provido de uma identidade fixa, unificada – “penso, logo existo” - do sujeito de Descartes¹.

Nesse sentido Woodward (2000) destaca que há uma crise de identidade e que esta crise de identidade é tida como a característica das sociedades contemporâneas ou da modernidade tardia visto que são resultantes de transformações globais em níveis culturais e econômicos e que causam mudança nos padrões de produção e consumo os quais produzem identidades novas e globalizadas que formam grupos que podem ser encontradas em quaisquer lugares do mundo e que se distinguem entre si.

A identidade pode não ser inteiramente produzida pelos meios culturais e de trocas, mas dependem deles para sua manutenção. A autora coloca que alterações significativas nestes componentes determinam a mudanças e até a extinção desta identidade. A crise de identidade acontece entre a fragmentação da identidade estabelecida e a criação de nova identidade sob influência de culturas diversificadas e em espaços itinerantes. Essa então chamada “crise de identidade” faz com que existam movimentos na tentativa de reconstrução dessa identidade que se apoiam basicamente na história, religião e identificação étnica.

Hall (2011, p.34), por sua vez, afirma que a identidade é algo formado ao longo do tempo, através de processos inconsciente e não de algo inato, existente na consciência no momento do nascimento razão pela qual existe sempre algo imaginário ou fantasiado sobre sua unidade. Ela permanece sempre incompleta, está sempre em processo, sempre sendo formada. As partes femininas do “Eu masculino” que são negadas, permanecem com ele e encontram expressão inconsciente em muitas formas não reconhecida, na vida adulta.

A identidade surge não tanto na plenitude que já está dentro de nós como indivíduos, mas na falta uma inteireza que é “preenchida” a partir de nosso exterior, pelas formas através das quais nos imaginamos se vistos por outros. Psicanaliticamente, nós continuamos buscando identidades e construindo biografias que tecem as diferentes partes de nosso eu divididos numa unidade porque procuramos recapturar esse prazer fantasiado da plenitude.

O terceiro descentramento destacado por Hall (2011, p.40), está associado ao fato de que utilizamos a língua para produzirmos significados apenas nos posicionado no interior das regras da língua e nos sistemas de significado de nossa cultura. A língua é um sistema

¹ Esse aspecto do trabalho de Freud tem tido também um profundo impacto sobre o pensamento moderno nas três últimas décadas.

social e não um sistema individual portanto ela preexiste a nós. Não podemos, em qualquer sentido simples, ser seus autores.

Falar uma língua não significa apenas expressar nossos pensamentos mais interiores e originais, mas significa também ativar a imensa gama de significados que já estão embutidos em nossa língua e em nossos sistemas culturais. Os significados das palavras não são fixos, numa relação um-a-um, com objetos ou eventos no mundo existente fora da língua. O significado surge nas relações de similaridade e diferença que as palavras têm com outras palavras no interior do código da língua. O significado das palavras é inerentemente instável: a identidade procura um fechamento, mas é constantemente afetado pela diferença. Esse significado está constantemente fugindo de nós existem sempre significados suplementares sobre os quais não tínhamos quaisquer controles, que surgirão e subverterão nossas tentativas para criar mundos fixos e estáveis.

Por isso a identidade para Woodward (2000) é diversa e cambiante, tanto no contexto social onde elas são vividas quanto nos sistemas simbólicos com os quais damos sentido as nossas posições. Uma boa ilustração disto é o surgimento dos novos movimentos sociais que tem se concentrado nas lutas em torno da identidade e que se caracteriza pela extinção da fronteira entre o pessoal e o político. Esse movimento questiona as hierarquias, os posicionamentos, as limitações, a lealdade baseada em classes sociais, atravessando a divisão de classe e focando nas identidades particulares de seus sustentadores.

De acordo com Hall (2011, p.42) o principal da identidade e do sujeito ocorre no trabalho do filósofo e historiador Frances Michel Foucault. Ele destaca um novo tipo de poder que chama de poder disciplinar que se desdobra ao longo do século XIX, chegando ao seu desenvolvimento máximo no início do século presente. O poder disciplinar está preocupado em primeiro lugar, com a regulação, a vigilância e o governo da espécie humana ou de populações inteiras e, em segundo lugar, do indivíduo e do corpo².

Para tanto, criam-se locais capazes ou responsáveis por governar e/ou criar uma identidade disciplinar, esses locais, são aquelas instituições que se desenvolveram ao longo do século XIX, e que policiam e disciplinam as populações modernas – oficinas,

² O livro de Michel Foucault que aborda o conceito de **poder disciplinar** é "*Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*". Nesta obra, publicada em 1975, Foucault explora o desenvolvimento de um novo tipo de poder, chamado de poder disciplinar, que se desdobra ao longo do século XIX. Ele descreve como esse poder está voltado para a regulação, vigilância e controle das populações, enfatizando o corpo e o indivíduo como alvos de técnicas disciplinares. No mesmo sentido Brandão (2005) oferece uma análise e aprofundamento dos conceitos desenvolvidos por Foucault em *Vigiar e Punir*. O autor explora como as instituições modernas moldam os comportamentos e a subjetividade das pessoas através do poder disciplinar, oferecendo uma perspectiva crítica sobre os mecanismos de controle social.

quartéis, escolas, prisões, hospitais, clínicas e assim por diante³. Contudo mesmo havendo estas instituições observa-se o que Woodward (2000) aborda, que há a necessidade de se afirmar a identidade na diferença pois, para que se tenha uma identidade disciplinada, se faz necessário, se contrapor ou opor-se à indisciplina.

Para Woodward (2000), as mudanças nos padrões de produção e consumo acontecem em níveis globais e em níveis locais. Havendo o descentramento da preferência das indústrias por locais mais próximos aos locais de produção da matéria prima, deslocando os recursos econômicos, sociais e culturais implementando mudanças na manufatura e prestação de serviços e, consecutivamente, causam um deslocamento também nas classes sociais locais. A classe social como determinante de todas as relações sociais, em face deste deslocamento, pode fazer surgir as novas identidades.

A autora destaca que as vantagens deste deslocamento da classe social podem ser sentidas na diminuição das filiações baseada na importância da classe social como, por exemplo, em sindicatos operários e o surgimento de outras áreas de conflito social como os que são baseados em gênero, na etnia e na sexualidade. Considerando as diferentes identidades envolvidas, por exemplo, em atividades na comunidade onde vivemos podemos sentir-nos como sendo a mesma pessoa em diferentes posicionamentos dentro deste mesmo contexto, porém, diferentes expectativas e restrições sociais. Em certo sentido somos posicionados e posicionamos a nós mesmo, e acordo com os campos sociais em que estamos atuando.

A forma como nós representamos, de acordo com a autora, mulheres, homens, pais, trabalhadores etc., tem mudado radicalmente nos últimos tempos. Como indivíduos podemos passar por experiências de fragmentação de nossas relações pessoais e nas relações de trabalho. A complexidade da vida moderna pode exigir que assumamos diferentes identidades conflitantes entre si. A identidade de pai e ou mãe que precisa ir a uma reunião da escola do filho pode conflitar com a identidade do trabalhador que precisa ficar até mais tarde no trabalho para satisfazer a necessidade do empregador.

Hall (2011, p. 45) no quinto descentramento, aborda o impacto do feminismo, tanto como uma crítica teórica quanto como um movimento social. O feminismo faz parte daquele grupo de novos movimentos sociais que emergiram durante os anos sessenta o grande

³ Nesse sentido importante ressaltarmos também Deleuze (1992), que avança as ideias de Foucault, argumentando que o poder disciplinar do século XIX e início do século XX deu lugar, em tempos contemporâneos, a uma nova forma de poder, chamada "sociedade de controle". Deleuze descreve uma transição de instituições fechadas (prisões, escolas, fábricas) para mecanismos de controle contínuos e modulares que afetam a vida social, introduzindo novas formas de regulação e vigilância que vão além dos espaços institucionalizados.

marco da modernidade tardia, juntamente com as revoltas estudantis, os movimentos juvenis contra culturais e antibelicistas, as lutas pelos direitos civis e os movimentos revolucionários do terceiro mundo, os movimentos pela paz e tudo aquilo que este associado com o ano de 1968. O feminismo teve também uma relação mais direta com o descentramento conceitual do sujeito cartesiano e sociológico porque questionou a clássica distinção entre o dentro e fora, o reservado e o público. Atribuindo desta forma, para a contestação política, arenas inteiramente novas de vida social: a família, a sexualidade, o trabalho doméstico, a divisão doméstica do trabalho, o cuidado com as crianças etc.

Assim, as identidades instáveis do sujeito do Iluminismo foram descentradas resultando em identidades abertas, contraditórias, inacabadas, fragmentadas, do sujeito pós-moderno.

De acordo com Woodward (2000) e Hall (2011), a mudança na modernidade gera um grande impacto na identidade cultural que, para Hall (2011), foi causada por um fenômeno conhecido como globalização que faz com que as sociedades modernas sejam sociedades em constante mudança. Esse caráter imprevisível se torna definitivo e caracteriza a modernidade tardia. Neste contexto, as mudanças acontecem e de modo rápido sendo esse o modo pelo qual se distingue a sociedade moderna da sociedade tradicional.

No que diz respeito a globalização Woodward (2000), destaca que esta, tem como resultante uma dispersão de demanda ao redor do mundo e com isto, as pessoas são muitas vezes, compelidas a migrarem para outras regiões e são imersas em diferentes culturas e diferentes realidades econômicas e sociais. Ainda para a autora, a afirmação da identidade nacional em meio às transformações e reestruturações políticas e econômicas se dá a partir de identidades em conflito em meio ao mundo contemporâneo onde as velhas certezas são substituídas pelos novos posicionamentos.

Para Woodward (2000) as lutas políticas que antes eram travadas por ideologias em conflito agora se caracterizam pela competição entre as diferentes identidades o que leva a existência de crises de identidade no mundo contemporâneo. As diferenças entre as identidades nacionais residem nas diferentes formas de como suas comunidades eram imaginadas. Na exposição às novas culturas e a diferentes condições sociais, essas comunidades imaginadas são contestadas e reconstruída no mundo contemporâneo.

Hall (2011), destaca ainda que a formulação simples de que as identidades eram plenamente unificadas e coerentes e que agora se tornaram totalmente deslocadas tem a vantagem de possibilitar esboçar um quadro aproximado de como a conceitualização do sujeito moderno mudou em três pontos estratégicos durante a modernidade. Essas

mudanças sublinham a afirmação básica de que as conceitualizações do sujeito mudam e, portanto, tem uma história. Uma vez que o sujeito moderno emergiu num momento particular e tem uma história, segue-se que ele também pode mudar e, de fato, sob certas circunstâncias, podemos mesmo contemplar a sua “morte”.

A época moderna libertou o sujeito de seus apoios nas estruturas e na sociedade que antes se acreditava eram divinamente estabelecidas e não estavam sujeitas, portanto, a mudanças fundamentais e criou um tipo de individualismo. O *status*, a classificação e a posição de uma pessoa na “grande cadeia do ser” predominavam sobre qualquer sentimento de que a pessoa fosse um indivíduo soberano. O nascimento do “indivíduo soberano”, entre o humanismo Renascentista do século XVI e Iluminismo do Século XVIII, representou uma ruptura importante com o passado. Alguns argumentam que ele foi o motor que colocou todo o sistema social da “modernidade” em movimento.

Na modernidade tardia, como afirma Hall (2011, p.47) a identidade cultural está sendo afetada ou deslocada pelo processo de globalização. A cultura nacional constitui-se na principal fonte de formação da identidade cultural e metaforicamente dizemos que pertencemos a essa ou aquela nação. Essas identidades estão impressas em nossas características genéticas, mas nós pensamos nelas como se fossem de nossa natureza essencial. As identidades nacionais são as coisas com as quais nascemos, mas são formadas no interior do conjunto das características que nossa nacionalidade nos empresta, ou seja, pelo conjunto de ideias que representam nossa cultura nacional.

A constituição de uma cultura nacional criou padrões de alfabetização universal, o sistema nacional de educação se tornou um dispositivo da característica chave da industrialização. Essas identidades nacionais unificadas, centradas, coerentes e inteiras estão sendo deslocadas pelos processos de globalização.

A cultura nacional é um discurso e um modo de constituir sentidos que organiza nossas ações e nossa concepção de nós mesmos. As culturas nacionais são compostas de símbolos e representações com os quais podemos nos identificar e a partir dos quais, construir nossa identidade.

As diferenças entre as nações são a forma pela qual são imaginadas e para estudar as estratégias acionadas para a existência de nosso pertencimento e a forma pela qual é contada a narrativa nacional, Hall (2011) seleciona cinco elementos principais. Em primeiro lugar a história que na literatura na mídia e na cultura popular, compõem a narrativa da nação. Como membros de uma comunidade imaginada, compartilhamos desta narrativa e o discurso de nossa nacionalidade dá sentido a nossa identidade.

Em segundo lugar tem-se a ênfase na origem e na continuidade da tradição. A identidade nacional é considerada o que é e o que sempre foi, a natureza verdadeira das coisas. A nação pode ficar esquecida por algum tempo, mas não muda. Somos o que sempre fomos.

Em terceiro lugar tem-se a estratégia discursiva da ilusão da tradição, ou seja, da tradição inventada. Muitas das práticas tidas como antigas foram inventadas recentemente em busca de imputar valores através da repetição para dar forma a um passado histórico adequado.

A quarta narrativa da cultura nacional é a do mito fundamental que inventa uma história da criação de uma nação em um tempo muito distante, um tempo não mensurável. Muitos mitos de origem ajudam as massas menos privilegiadas a expressarem seu ressentimento de uma forma inteligível.

O discurso da modernidade não é moderno tanto quanto aparenta ser e constrói identidades ambíguas que estão colocadas entre o passado e o futuro. As culturas nacionais são tentadas a voltarem a aspectos passados e reaver valores perdidos ao mesmo tempo em que, com isto, pretendem avançar em direção a valores mais modernos.

Hall (2011), afirma que uma nação possui três conceitos ressonantes do que constitui uma cultura nacional como uma comunidade imaginada: as memórias do passado, o desejo por viver em conjunto e a perpetuação da herança.

Não importa que diferenças existam entre os membros de uma cultura nacional, esta busca unificá-los numa identidade cultural. Esta ideia está sujeita a dúvidas pois, a maioria das nações, consiste em culturas separadas, e só foram unificadas por um longo processo de conquistas violentas, isto é, pela repressão da diferença cultural. Existem muitos nichos culturais na grande cultura de uma nação mantidos pelos povos que a compõem e a lealdade nacional precisa ser forjada legando essa diversidade ao esquecimento.

A ideia de nação como uma identidade cultural unificada não se mostra possível. As identidades nacionais não subordinadas são livres do jogo do poder, de divisões e de diferenças sobrepostas. Assim, quando vamos discutir se as identidades nacionais estão deslocadas devemos ter em mente a forma pela qual as culturas nacionais contribuem para construir uma única identidade.

A Globalização, por sua vez, traz um complexo de processos e forças de mudanças atuantes numa escala global que estão deslocando as identidades culturais nacionais. A globalização de acordo com Hall (2011) implica em um distanciamento da ideia sociológica clássica da sociedade como um sistema delimitado e sua substituição por um processo que se concentra na forma como a vida social está ordenada ao longo de um tempo e espaço.

Os aspectos mais importantes da globalização a serem compreendidos são as distâncias e as escalas temporais que tem efeitos diretos nas identidades culturais.

As três possíveis consequências da aceleração do fluxo de laços entre as nações sobre as identidades culturais são que as identidades culturais estão se desintegrando como resultado do crescimento e da homogeneização do pós-moderno global; que as identidades nacionais e outras identidades locais ou particulares estão sendo reforçadas pela resistência à globalização e que as identidades nacionais estão em declínio, com novas identidades híbridas tomando seu lugar.

De acordo com Hall (2011), a última fase da globalização teve um impacto definitivo na identidade na medida em que o espaço e o tempo se transformaram nas coordenadas básicas para todos os sistemas de representações. Um evento em um lugar do planeta tem impacto imediato em todos os lugares ao mesmo tempo. Nossos lugares, nosso espaço físico, familiar e conhecido permanece o mesmo, mas pode ser cruzado rapidamente com um avião, satélite ou fax (agora internet). Certamente é exagerado considerar isto como a destruição do espaço e tempo, poderíamos chamar sim de “uma nova leitura” dessas coordenadas.

O argumento de alguns teóricos culturais é que existe uma tendência na direção de uma maior independência global que resultará na extinção das identidades culturais forte e produza uma fragmentação de códigos culturais, uma multiplicidade de estilos.

Com relação à “o que a globalização fará com as identidades” poderíamos considerar três aspectos principais como qualificações ou contratendência;

Hall (2011) destaca que o primeiro ponto na crítica da homogeneização do global e na destruição da identidade é que a globalização colocará em evidência os eventos do espaço globalizado, mas também haverá um interesse um interesse pelas peculiaridades das culturas Locais. A mercantilização de etnias e a criação de nichos de mercados levaria a uma nova articulação entre o global e o local. Dentro desta perspectiva, a globalização destruirá a identidade e criará identidades globais e novas identificações locais.

O segundo ponto é que a identidade resistiria a contento devido ao fato de que a globalização se dá em diferentes escalas pra diferentes pontos em redor do globo, entre diferentes extratos da população dentro das regiões.

O terceiro ponto na crítica da homogeneização cultural é saber o que exatamente é afetado pela globalização já que o fluxo é desequilibrado e que portando, existiria uma relação desigual de poder cultura entre o ocidente e o resto do mundo. Tendo a globalização como um fenômeno ocidental que embora possua um aspecto global não alcançaria, em essência, outro espaço que não o próprio ocidente.

A globalização é caracterizada pelas informações distribuída pelas redes de comunicações em torno do planeta que são predominantemente tecnologias ocidentais. A proliferação de escolhas de identidades é mais ampla no centro deste sistema global do que nas periferias. Os antigos sistemas de trocas culturais do início da globalização continuariam a existir na modernidade tardia.

A globalização disponibilizará o acesso a culturas diversas e até então desconhecidas, nos seus aspectos mais peculiares, pelas populações dos centros e das periferias o que resultaria na destruição das identidades culturais locais e a criação de uma nova identidade homogeneizada globalizada. Também haveria uma valorização dos aspectos locais da cultura e uma preservação de identidades dentro destes contextos.

A grande influência do processo de globalização seria um lento e contínuo descentramento da cultura ocidental e ao surgimento de uma identidade mais universal itinerante e em permanente diálogo com as culturas remanescentes deste processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas análises de Kathryn Woodward e Stuart Hall, este artigo demonstrou que a identidade, na pós-modernidade, é um fenômeno em constante transformação, influenciado por contextos culturais, políticos e históricos. A noção de uma identidade fixa e imutável foi substituída pela ideia de identidades fragmentadas e móveis, que se formam em resposta às interações com o ambiente social. As mudanças globais, como a globalização e as transformações nos padrões de produção e consumo, afetam diretamente a forma como as pessoas constroem suas identidades. A diferença, nesse contexto, emerge como um elemento central na definição das identidades contemporâneas, marcando os limites entre o "nós" e os "outros". As contribuições de Woodward e Hall oferecem um arcabouço teórico robusto para entender as dinâmicas de identidade na sociedade moderna, e este artigo reforça a importância de reconhecer a identidade como um processo dinâmico, moldado pela diferença e pelas condições históricas em que o sujeito está inserido.

REFERÊNCIAS

Brandão, Eduardo. **A Sociedade Disciplinar: Vigiar e Punir Segundo Michel Foucault**. São Paulo: UNESP, 2005.

Deleuze, Gilles. A sociedade de controle. In: **Conversações**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1992. p. 219-226.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

Hall, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

Woodward, Kathryn (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

Capítulo

02

EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE: UM DIÁLOGO SOBRE IDENTIDADE E DIFERENÇA NO CONTEXTO PEDAGÓGICO

IZAQUE PEREIRA DE SOUZA
Centro Universitário FAG

WELINGTON JÚNIOR JORGE MANZATO
Unicesumar

RESUMO: A opressão gerada em relação ao diferente - seja ele por conta de sua raça/etnia, gênero, orientação sexual ou expressões da Questões Social - por parte daquele que ocupa um papel dominante, sabe-se, é histórica. Por esse motivo, a discussão em torno dessa relação opressora tem se tornado cada vez mais frequente e necessária em todos os espaços sendo a escola, mais especificamente, um destes lócus em que o diálogo precisa ser priorizado. O presente texto se propõe a fazer um diálogo sobre estas questões inserindo-as no contexto escolar por compreender que este espaço reproduz o que vivenciamos na sociedade *latu sensu* – casa, trabalho e demais relações. Para atingirmos nosso objetivo realizamos uma análise bibliográfica à luz dos autores da Pedagogia Cultural traçando algumas relações com autores de áreas afins no intuito de ampliar a discussão.

PALAVRAS-CHAVE: Diversidade. Educação. Inclusão.

ABSTRACT: The oppression generated in relation to the different - be it because of their race / ethnicity, gender , sexual orientation or expressions of Social Issue - by the person occupies a dominant role , it is known , are historical . For this reason, the discussion around this oppressive relationship has become increasingly common and necessary in all areas and school, more specifically , one of the locus where dialogue needs to be prioritized. This paper aims to make a dialogue on these issues by placing them in the school context to understand that this space plays what we experience in the broad sense society - home, work and other relationships . To achieve our goal we conducted a literature review in the light of the authors of Cultural Education outlining some relationships with authors in related areas in order to broaden the discussion.

KEY WORDS: Diversity. Education. Inclusion.

INTRODUÇÃO

Compreender o diferente ainda se constitui em desafio. Na medida em que as diferenças se aproximam e os estigmas, o preconceito e as diferentes formas de se discriminar os indivíduos passam a compor o nosso contexto social. Por esse motivo a diversidade vem tornando tema para discussão nas mais variadas esferas do conhecimento. Antropologia, Sociologia, Psicologia, Direito (entre outros) vem se debruçando e, através de suas perspectivas, tentando entender o que motiva e “justifica” a postura que recrimina, exclui, violenta e muitas vezes, mata.

O presente trabalho se propõe a realizar uma breve análise acerca das discussões trazidas sobre diversidade no contexto pedagógico, mais detidamente nos métodos materialista e na pedagogia cultural. Isso porque ambos os métodos trabalham com questões afetas à diversidade em seu sentido *latu* (diversidade social, etnicorracial, de orientação sexual, de gênero etc.) o que acaba por complementar a discussão. Para atingirmos esse objetivo, realizamos uma pesquisa bibliográfica tendo como referência

Marx, Gramsci, Bauman, Hall, Freire entre outros autores do Materialismo Histórico e dos Estudos Culturais.

1. DIVERSIDADE NA EDUCAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE

O debate sobre diversidade, que com grande esforço vem sendo construído e ampliado em nosso país, não é algo tão recente e muito menos descolado dos jogos de força sociais. Se tomarmos como exemplo os diálogos feitos no campo do Direito, perceberemos que há muito se discutem pressupostos que possibilitem o tratamento igualitário – e por igualitário, para alguns doutrinadores jurídicos, já deveríamos entender equânime. Isso se repete na esfera social, em que essa discussão já possui uma trajetória consistente, principalmente se pensarmos em método⁴.

Tomando como referência o Materialismo Histórico Dialético⁵, perceberemos que sua principal premissa é a de que todo ser humano tem seu potencial subjetivo voltado para o trabalho. Contudo, isso não significa que todo ser humano é igual, uma vez que cada sujeito está circunscrito em questões de gênero, familiar, religiosa, de orientação política, dentre muitos outros – o que demonstra essa “miríade de diversidades” que constituem os sujeitos.

É fato que as discussões de Marx, no século XIX, foram cautelosas ao perpassar assuntos que tangenciassem a diversidade. Principalmente porque o que vigia naquele momento era uma relação estabelecida entre opressores (capitalistas) e oprimidos (classe trabalhadora) fazendo com que, apesar das particularidades de cada sujeito, a tensão de classes fosse posta acima das individualidades (CALVEZ, 1975). Nesse sentido, a preocupação da época era promover de forma teórica uma análise do sistema capitalista, destacando suas fragilidades em torno da má distribuição de riqueza, buscando uma sociedade sem divisão de classe social e exploração econômica de um sobre o outro.

⁴ Alinhamos nosso entendimento de método ao que ensina Minayo (2007) quando nos traz que o método é “o caminho do pensamento”, é aquele capaz de conduzir o investigador ao alcance de suas respostas, é aquele que norteia nosso olhar sobre o objeto pesquisado.

⁵ Karl Marx criou a teoria do Materialismo Histórico Dialético, após décadas de estudo em filosofia e em economia política, essa teoria nasceu. Materialismo vem da concepção filosófica do filósofo grego antigo Demócrito e do filósofo alemão Ludwig Feuerbach e o Histórico dialético da concepção filosófica do filósofo alemão Hegel. No início de seus estudos, debateu com a filosofia idealista de Hegel, como também posterior a isso discordou dos pensamentos econômicos liberais de Adam Smith, além de vários filósofos e economistas que Marx discutiu. Todo esse conhecimento acumulado durante décadas culminou em diversas obras, porém a principal é “O Capital”. Após sua morte em 1883, Karl Marx deixou seu legado intelectual como um dos maiores pensadores da história, e como quem propôs uma teoria com uma firme proposta de transformação social (CALVEZ, 1975). Este método está presente em teorias pedagógicas como a Tradicional e a Socio-Histórica.

Isso fez com que, as questões de pesquisas e estudos das diversidades dos sujeitos da época não tivessem muito êxito, uma vez que a preocupação central de Marx era a revolução socialista⁶. Contudo, isso não quer dizer que Marx não tivesse preocupação com a diversidade, mas que tinha relegado a questão da diversidade para um segundo plano de estudo, uma análise talvez a ser feita somente após a derrocada do sistema capitalista, pois segundo Marx, no sistema capitalista há a impossibilidade do ser humano viver de forma plena o seu cotidiano⁷, por conta das amarras do capital.

Já nos anos 30 do século XX, Gramsci⁸, vislumbrou que a sociedade havia mudado muito desde os últimos escritos de Karl Marx. Percebeu que o Estado, sindicatos, universidades, escolas, religiões, partidos políticos e dentre outros tinham se diversificado bem como a própria classe trabalhadora estava começando a se diversificar. Nesse sentido, Gramsci entendeu que não podia mais imaginar que todas as instituições eram intransponíveis para a Classe Trabalhadora, como dizia Marx: “O Estado é o comitê da burguesia”, ou como dizia Lênin⁹, ao afirmar que primeiro a revolução deveria ser realizada, para que depois as instituições fossem destruídas (COUTINHO, 2007).

Dessa maneira, Gramsci entendeu que todas as instituições burguesas podem oferecer espaços para a Classe Trabalhadora, ou seja, todas as instituições possibilitam o espaço de luta e reivindicações, como se circunscreve a formação e aprimoramento de partidos políticos marxistas, visando que por meio da democracia pudessem chegar ao poder. Outros exemplos a serem dados é na impetração na religião, uma vez que as religiões aglomeram multidões e o pensamento marxista poderia adentrá-las por meio dos sacerdotes ou dos fiéis, facilitando assim o caminho para a revolução.

⁶ Quando Marx escreveu o capital no final do século XIX, 96% da população inglesa era operária de fábricas os outros 6% eram divididos em profissionais liberais, trabalhadores do Estado e a burguesia. Isto posto, aludia ao pensador que não havia uma diversidade de profissões, o que ratificava mais ainda sua tese de que cada vez mais os trabalhadores operários iriam expandir de forma miserável e a burguesia iria ficar cada vez mais rica, porém, diminuindo. No entanto, isso não ocorreu e nas décadas de 50 do século XX, o sociólogo americano Daniel Beill, relatava em seu livro “A Sociedade Pós-Industrial” que o número de trabalhadores nos setores de serviço ultrapassava o número de trabalhadores industriais, trazendo, portanto, uma nova diversidade profissional (MASI, 2000).

⁷ No sistema capitalista o cotidiano é permeado de alienação para a classe trabalhadora (HELLER, 2004).

⁸ Foi um dos fundadores do partido comunista italiano, no início dos de 1930 ele é preso sobre o governo fascista de Benito Mussolini, acusado de subversão social, em 1937, falece na prisão. Grande parte de suas obras foram escritas na prisão, obras essas que ganharam o nome de cadernos de cárcere, Gramsci escrevia essas obras por meio do diálogo de visitas de amigos Philips (COUTINHO, 2007).

⁹ Vladimir Lênin Teorizou e implementou a Revolução Russa em 1917, grande leitor de Karl Marx, teve como suas obras primas, o livro: Estado e Revolução e Imperialismo: Fase Superior do Capitalismo (LOWY, 1987).

Nesse viés, surge o pensamento Pós-Moderno¹⁰ que passa a trabalhar um outro enfoque, buscando reformas sociais por vias de políticas públicas ou iniciativas da sociedade civil e privadas. Nesse momento conceitos como, ética, liderança, gestão e humanização, começam a dar o novo enfoque de pesquisas sobre a diversidade na humanidade e o trabalho nas instituições; a questão de lutas de classe, que é ponto

fulcral para o marxismo, acaba tendo uma análise mais secundária e conceitos como, gênero, orientação sexual, religião, etnia, meio ambiente e cultura, passam a incorporar as discussões de pesquisa, de humanização e os trabalhos institucionais, buscando uma intervenção na realidade diferente daquela proposta até o momento.

Ora, e se a escola é reflexo daquilo que vivenciamos no contexto social esta análise não se descola do pensamento direcionado para os espaços educativos. Isso porque, conforme nos ensina Nogueira (1990), a educação como a conhecemos e pensamos hoje não foi o objeto central das análises de Marx nem mesmo muito esclarecido. Nos explica o autor:

Em verdade, nem Marx nem Engels, pelo fato de não terem produzido um estudo mais analítico abordando especificamente a problemática da educação em seu todo, se referiram à questão, a não ser através de idéias esparsas, espalhadas ao longo de toda sua obra, sem a intenção de organizá-las de modo a constituírem um conjunto coerente e ordenado, em resumo, uma teoria (NOGUEIRA, 1990, p. 51),

Principalmente pelo fato de que, como já exposto anteriormente, as principais propostas de seus escritos/análises eram outras – mesmo que a educação permeasse as suas discussões – quais sejam, promover de forma teórica uma análise do sistema capitalista, destacando suas fragilidades em torno da má distribuição de riqueza e buscar expor, como outra alternativa possível, uma sociedade sem divisão de classe social e exploração econômica de um sobre o outro.

No entanto, é importante salientar que essas análises versaram (e versam) sobre questões fundamentais para se pensar a educação. Principalmente porque, se fizermos uma análise na relação entre trabalho e educação, nos depararemos com um processo que historicamente vem se firmando a partir de uma lógica alienante – seja no trabalho, seja na formação (educação) - que se traduz no resultado de um processo fragmentado e que cada vez menos integram e emancipam o sujeito.

¹⁰ Em 1979, na obra “Modernidade e o Inumano” do filósofo Jean Fracois Lyotard, aparece a expressão pós-modernidade. Após ele, também outros autores como Zygmunt Bauman, Boaventura Souza Santos, Daniel Goldmann e dentre outros. (ANTUNES, 2009).

É um produto da divisão manufatureira do trabalho se opor-lhes as forças intelectuais do processo material de produção como propriedade alheia e poder que os domina. Esse processo de dissociação começa na cooperação simples, em que o capitalista representa em face dos trabalhadores individuais a unidade e a vontade do corpo social de trabalho. O processo desenvolve-se na manufatura, que mutila o trabalhador, convertendo-o em parcial. Ele se completa na grande indústria, que separa do trabalho a ciência como potência autônoma de produção e a força a servir ao capital. (MARX, 1988, p. 283-284).

Ao agir dessa – fragmentando a tarefa e dividindo o trabalho – são mitigadas também as chances de compreender o todo e, de certa forma, se compreender no processo. Como nos ensina Nogueira (1990, p. 91),

Ora, são os conhecimentos técnicos necessários à compreensão do processo de produção no seu todo que permitirão os trabalhadores controlar esse processo - controle do qual foram historicamente expropriados. O que significa que o controle do saber dentro da fábrica constitui o ponto nevrálgico do controle do processo de trabalho pelos trabalhadores.

E se esta ideia fragmentada acerca do sujeito em relação ao trabalho era uma preocupação para Marx (e depois segue com Gramsci, acrescida de algumas outras particularidades), pelo fato de impossibilitar uma análise crítica acerca de sua realidade bem como seu posicionamento como sujeito, a Pedagogia Cultural se preocupa, em momento futuro, a ampliar essa discussão, trazendo as perspectivas culturais e seus desdobramentos.

Principalmente porque, com o incremento das migrações em grande escala passa-se a perceber outros elementos que acabam por se tornar determinantes nas/das relações sociais como a própria interação entre os diferentes, a compreensão e a apreensão destas diferenças culturais – tudo isto associado aos cenários já discutidos por Marx na relação homem x trabalho, trabalho x sociedade e trabalho x educação. E mais ainda; considerando que a sociedade é um espaço em que a atuação do Mercado e do Estado se verificam, não há como desconsiderarmos que é nestes lócus que ocorrem as socializações (ou os conflitos) que se travam a partir do conhecimento destas novas realidades.

IDENTIDADE E DIVERSIDADE NO CONTEXTO PEDAGÓGICO

Como definir identidade? Como saber quem sou ou o que quero ser? Para Ciampa (1987) identidade é uma “metamorfose”, ou seja, algo que está em constante transformação, resultado dos recortes da história do sujeito e do seu contexto social. Dessa forma, identidade é a articulação/movimento entre igualdade e diferença.

A identidade é uma construção que se elabora em uma relação que opõe um grupo aos outros grupos com os quais está em contato [...]. é um modo de categorização

utilizado pelos grupos para organizar suas trocas. Também para definir a identidade de um grupo, o importante não é inventariar seus traços culturais distintivos, mas localizar aqueles que são utilizados pelos membros do grupo para afirmar e manter uma distinção cultural. (BRANDÃO, 1986, p.10 e 35).

De outra forma, Stuart Hall (2001) classifica identidade em três diferentes concepções, que estão relacionadas com as visões do sujeito ao longo da história. A primeira delas trata da Identidade do Sujeito do Iluminismo, e expressa uma visão individualista do sujeito, na qual prevalece a capacidade de razão e consciência. Significa dizer que o sujeito nasce com um núcleo interior, preservado durante todo o seu desenvolvimento, de maneira contínua e idêntica. A segunda classifica a Identidade do Sujeito Sociológico, afirmando que o núcleo interior do sujeito não nasce com ele, e sim se constrói na relação indivíduo/sociedade, sendo seu principal papel a mediação da cultura. Em outras palavras, o sujeito se constitui da relação com a sociedade, sendo ele ao mesmo tempo individual/social, parte/todo. Por último, Hall trabalha com a concepção de Identidade do Sujeito Pós-moderno, aquele que não tem uma identidade fixa, única, ou permanente, mais sim uma identidade transformada continuamente, podendo sofrer influências dos diferentes sistemas culturais uma vez que está se confrontando com inúmeras identidades possíveis de reconhecimento, porém apenas de forma temporária. Sendo assim, o sujeito pós-moderno é reconhecido pelas mudanças, diferenças e inconstâncias.

E nesse viés Bauman (2005) acaba ratificando essa última concepção de Hall. Principalmente porque se considerarmos que para esse a globalização gera impactos na construção identitária, para aquele os processos globalizantes fazem com que vivenciemos constantes processos de mudanças, em que nada se mantenha da forma por muito tempo¹¹. Assim, substitui-se uma identidade coesa e construída de forma hermética por outra fluida e que possa ser alterada a qualquer tempo (BAUMAN, 2005).

Mais afinal, o que seria identidade então? Identidade é o que somos – e o que somos é tudo aquilo que nos constitui dentro do contexto no qual estamos inseridos. Pobres ou ricos. Mulheres ou homens. Negros ou brancos. Homossexuais ou heterossexuais. Se por um lado buscamos igualdade, os termos identidade e diferença - como criações sociais e culturais – estão presentes nas relações sociais, sujeitas a vetores de força e relações de poder.

¹¹ A esse constante processo de mudança Zygmunt Bauman (2013) denomina de “modernidade líquida”, sendo usado por ele para explicar que nada se mantém da mesma forma por muito tempo – que era a ideia de solidez da época da modernidade.

Segundo Munanga (2000), a identidade é para os indivíduos a fonte de sentidos e de experiência. Toda identidade exige reconhecimento, caso contrário ela poderá sofrer prejuízos se for vista de modo limitado ou depreciativo. Essa importância de ser reconhecido faz parte da construção da identidade, começando nas redes de relacionamentos primárias (família) e em seguida na vida social (escola, trabalho, etc.). É a partir dessa condição de reconhecer e ser reconhecido que são estabelecidos os critérios que definem quem pode e quem não pode ser aceito em determinado grupo.

É dessa maneira que surgem as operações de inclusão ou exclusão pois, quando se afirma ser algo, conseqüentemente se deixa claro “o que não se é”, ou seja, quando assumimos nossa identidade marcamos fronteiras, separamos “nós” e “eles”, destacando-se mais uma vez as relações de poder.

Goffman (2004) subdivide em duas categorias a identidade social, sendo elas a virtual e a social real. A primeira trata das exigências que determinado grupo faz em relação ao sujeito, impondo como ele deve ser; já a segunda, refere-se à categoria e aos atributos que o indivíduo prova ter. Porém, podem ocorrer divergências entre uma e outra categoria, gerando assim o que chamamos de estigma.

Enquanto o estranho está a nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torne diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. (GOFFMAN, 2004, p.12).

O estigma apresenta características diferentes dos previstos, sendo elas sociológicas, básicas e estão ligadas as respostas negativas que o indivíduo fornece em relação a identidade social e virtual (GOFFMAN, 2004). Isso quer dizer que um indivíduo que poderia ser facilmente aceito em determinado grupo social acaba, por essas características, se afastando do grupo e aniquilando a chance de demonstrar seus melhores atributos. Surge assim o indivíduo estigmatizado. Goffman identifica três tipos diferentes de estigma:

Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo lugar, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. (GOFFMAN, 2004, p.14).

Um indivíduo passa a ser estigmatizado perante a sociedade, quando seus atributos passam a ser considerados como insuficientes para o meio social em que se está inserido. Podemos citar como exemplo as prostitutas, as travestis, o catador de papel, sujeitos que são estigmatizados justamente por não corresponder positivamente as expectativas da sociedade em relação a sua atual ocupação, pois além de estarem desempregados, as categorias de trabalho a qual pertencem são consideradas como estranhas, ou desacreditadas (GOFFMAN, 2004).

Ainda segundo este autor, a sociedade sempre tentou estipular uma identidade comum, exigindo respeito a atributos pré-estabelecidos, punindo aqueles que não se enquadrem nessas determinações. Um exemplo disso são as travestis/transsexuais rotuladas pela sociedade como indivíduos inferiores, sendo estigmatizadas e marginalizadas, enxergadas pela população em geral, como doentes e pecadoras (devido forte influência da religião). Isso porque, como seguimos tratando, embora, os conceitos de estigma e de “normal” façam parte do mesmo ciclo social, são as normas da sociedade que definem o sucesso ou fracasso do “meu eu”, pois são elas que mantêm o efeito direto sobre a integralidade do indivíduo.

Trabalhar as diferenças (e o diferente) sempre foi um desafio. Um desafio que, ao extrapolar a esfera pessoal, reflete nas relações educacionais pois a prática docente é uma “via de mão dupla”. Isso porque, ao recusar a “bancarização do ensino ” entendemos que, para que a relação entre educador e educando não seja deformada, compete ao docente a percepção de que seu ensino não se dá apenas na exposição de conteúdos, mas sim nas atitudes e no não-verbal. E mais do que isso; é uma relação de reciprocidade: ensina quem aprende e aprende quem ensina (FREIRE, 2015). Por isso, mesmo que, grosso modo, embora vejamos um movimento de “aumento na visibilidade” e a aparição destas diferenças, nas agendas sociais, políticas e etc., estamos muito distantes disso tudo se traduzir em uma aceitação já que quem faz parte do processo pedagógico grande parte das vezes não conseguiu trabalhar a aceitação do diferente. Aliás, talvez nem tenha transposto o limite da tolerância.

Debater diversidade na escola tem sido uma ação realizada com grande esforço e a partir da ação de educadores, pesquisadores e mesmo do poder público. Isso porque, tratar as diferenças é muito mais que definir conceitos; é perpassar por incontáveis questões de cunho social e mexer com um universo de valores, crenças e desejos. E como é nessa troca que acontece nosso reconhecimento, melhor ainda se fizermos desse intercambio um

debate político; melhor ainda se reconhecermos nesse debate algo que não está pronto e acabado.

Contudo, nenhum processo tende a se iniciar de forma tranquila. Isso porque a tendência é se promover uma “incorporação” do diferente, sob a justificativa de integrá-lo, assimilá-lo – como se ele não pudesse coexistir com suas peculiaridades. Esta inclusive tem sido a principal crise na educação contemporânea; ao percebermos que as diferenças vieram para ficar e o “diferente” não será “assimilado” pela cultura na qual ele se “insere”, iniciamos um processo de mixofobia¹², buscando expurgar estes sujeitos para espaços nos quais sua presença não nos cause tamanha inconveniência (BAUMANN, 2013).

A fundamentação primeira (se é que podemos chamar de fundamentação) para tal postura talvez seja o próprio preconceito sobre o “diferente”, o “desconhecido”, o “fora da norma”. Conforme nos ensina Barroco (1996, p. 83) neste contexto acaba se constituindo, o preconceito, em “[...] forma de alienação moral, pois implica na negação da moral enquanto forma de objetivação da consciência crítica, das escolhas livres, de construção da singularidade”. E o mais danoso é que isso vai se reproduzindo sem que paremos para avaliar nossas condutas e seus reflexos nas mais variadas esferas. E dessa lógica deriva um outro questionamento: afinal de contas, o que é ser normal? Quem define (e a quem pertence) esse padrão de normalidade?

Bauman (2013) nos explica que esta terminologia nada mais é do que uma forja ideológica para designar maioria. Mas não se trata aqui de uma maioria estatística ou meramente numérica pois esta é relativamente fácil de equacionar. Trata-se sim de uma questão política, na qual se desqualifica o sujeito e a partir daí o submete a um processo de “coisificação”.

Quando uma diferença de qualidade se sobrepõe à diferença numérica e é aplicada às relações inter-humanas, as diferenças de força numérica são recicladas no fenômeno (tanto presumido quanto praticado) da desigualdade social. A questão da “normalidade versus anormalidade” é a forma como o tema da “maioria versus minoria” é absorvida, domesticado e depois confrontado na construção e preservação da ordem social. Suspeito, portanto, que “deficiência” e “invalidez” substantivos associados a “anormalidade” (um pouco mais, embora não de todo, “politicamente correto”, usados em referência ao tratamento de minorias humanas como inferiores, são parte de uma questão mais ampla, a da “maioria versus minoria” – e assim, em última instância, de um problema político. Esse problema

¹² Para compreendermos estes movimentos Baumann (2013) elenca quatro categorias: **Mixofobia**, que é o medo de estar na presença física do desconhecido (estranhamento com o outro); **Mixofilia**, que ocorre quando o diferente instiga e esta curiosidade faz com que nos aproximemos (seja para pesquisa, seja para desenvolvimento e/ou reconhecimento de suas próprias diferenças); **Guetos voluntários**, que são a criação de espaços para fugir do diferente (um exemplo contemporâneo seriam os grandes condomínios nos quais se tem praticamente tudo – shoppings, farmácias e etc – para que não seja preciso interagir com o diferente; e os **Guetos involuntários**, em que ocorrem o agrupamento entre “diferentes”, na intenção de que estes se sintam pertencentes (ou até mesmo como mecanismo de defesa).

concentra-se na defesa dos direitos das minorias, que os atuais mecanismos democráticos, baseados como o são na fusão de pertencer a uma maioria com o direito de tomar decisões cujo cumprimento é obrigatório para todos, parecem incapazes de confrontar, administrar e resolver de modo definitivo [...] (BAUMAN, 2013, p. 71).

Nitidamente o que se percebe é a ditadura de um padrão em detrimento de outro ou, como dito inicialmente, a relação de subalternização. Isso porque podemos também compreender que quando se afirmar quem deve ocupar este/aquele lugar, tacitamente determinamos o lugar que este/aquele sujeito deve (ou não) ocupar, seja na escola ou fora dela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a temática, mesmo que de forma breve, percebemos que trabalhar diferenças ainda se constitui em um desafio. Isso porque, ainda não nos dispusemos a compreender o sujeito a partir de sua singularidade, particularidade e universalidade¹³ e a trabalhar a partir daí as diferenças sob a perspectiva do enfrentamento.

Desta forma, o que continuamos fazendo é trabalhar a chamada “tolerância” uma postura que não reconhece a identidade do outro sujeito, muito menos permite sua emancipação e/ou sua autonomia.

E, se a identidade é uma construção – o sujeito se torna - ao agirmos desta forma segregamos e fazemos com que a sociedade se torne cada vez mais fragmentada e se reconheça cada vez menos.

É fato que, ao nos remetermos aos textos de Marx e buscarmos entender sua análise sobre educação na época, percebemos que suas reflexões suscitam questões que são relevantes ainda nos dias de hoje. Isso porque continuamos vivenciando as questões postas pelo modo de produção vigente tais como a desigualdade e os enfrentamentos de classe.

Contudo, há que se considerar que as mudanças ocorridas no mundo do trabalho bem como na sociedade de forma geral trouxeram outras demandas que precisam ser incorporadas e compreendidas. Gênero, etnia/raça, orientação sexual – além das questões sociais – são elementos que passam a fazer parte das demandas contemporâneas. E, ao transportarmos estas questões para o contexto escolar, percebemos que a normalização que existe fora da escola se aplica talvez com mais rigor no espaço educacional.

¹³ Para maior compreensão acerca das categorias de mediação sugere-se leitura do texto **A importância das categorias de mediação para o Serviço Social**, de Josiane Moraes e Maria Lucia Martinelli. Disponível em: <<http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/Y6O09Vi7X17oOE584R0e.pdf>>.

Isto porque, neste cenário, a prática que reproduz o externo acaba por criar um currículo invisível no qual “o correto” é aquilo que está hegemonicamente colocado e, por consequência, tudo o que destoar é refutado.

A escola deveria ser, para além de um local onde se socializa/transmite conhecimentos, um espaço de formação humana. Contudo, essa humanização somente ocorrerá se conseguirmos romper com as amarras que cristalizam as ideias e os conceitos e nos impedem de compreender o sujeito em sua pluralidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do Trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARROCO, Lucia. **Ontologia social e reflexão ética**. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre educação e juventude**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2005.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e etnia**: construção da pessoa e resistência cultural. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CALVEZ, Jean Yves. **O pensamento de Karl Marx**. V.I. Lisboa. Porto, 1975.

CIAMPA, Antonio da Costa. **A estória do Severino e a história da Severina**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1987.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Marxismo e política**. São Paulo: Cortez. 2007.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 5ª. Edição. São Paulo: DP&A Editora, 2001.

HELLER, Agnes. **O Cotidiano e a História**. São Paulo. Paz e Terra. 2004.

LOWY, Michael. **As Aventuras de Karl Marx Contra o Barão de Munchausen**. São Paulo. Cortez. 1987.

MACHADO, Edneia Maria. **Questão Social**: objeto do serviço social? Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v2n1_quest.htm>. Acesso em 28/08/2016.

MASI, De Domenico. **O Ócio criativo**. Rio de Janeiro: Sextante. 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. 10. ed. São Paulo: HUCITEC, 2007.

MORAES, Josiane. MARTINELLI, Maria Lucia. **A importância das categorias de mediação para o Serviço Social**. Disponível em: <<http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/Y6O09Vi7X17oOE584R0e.pdf>>. Acesso em 28/08/2016.

MUNANGA, Kabengele. O preconceito racial no sistema educativo brasileiro e seu impacto no processo de aprendizagem do “alunado negro”. In: **Utopia e democracia na Escola Cidadã**. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal de RGS, 2000.

NOGUEIRA, Maria Alice. **Educação, saber, produção em Marx e Engels**. São Paulo: Cortez, 1990.

Capítulo

03

RELEVÂNCIA DE CORREÇÃO GRAMATICAL, CLAREZA, COESÃO E COERÊNCIA NAS PEÇAS PROCESSUAIS

BRUNA KAMILY DE PIZA
Unicesumar

ELOISA POTRICH
Unicesumar

LUANA DA SILVA VIEIRA
Unicesumar

RESUMO: Este artigo visa analisar a relevância da correção gramatical, clareza, coesão e coerência em peças processuais, a fim de elucidar sua importância para a elaboração de processos e demais documentos no âmbito jurídico, uma vez que erros gramaticais e obscuridades contribuem para o atraso do acesso à justiça. Para embasar o estudo, utilizou-se de pesquisas bibliográficas em livros da área e artigos científicos publicados em revistas eletrônicas. Autores como Koch (2010) e Petri (2009) foram substanciais para a discussão. O artigo possui ainda uma análise do processo disponibilizado para estudo, o qual contribui como exemplo para demonstrar a importância desses tópicos, evidenciando como uma revisão gramatical no pleito judicial ajuda a evitar eventuais erros, como também a relevância da coesão na interpretação de elementos dos discursos. Verifica-se, então, que a presença de coerência e demais elementos em textos jurídicos facilita a comunicação entre o operador do Direito e cidadãos comuns, viabilizando o acesso aos seus direitos.

Palavras-chave: Direito; processo jurídico; linguagem jurídica; elementos textuais; comunicação.

ABSTRACT: This article aims to analyze the relevance of grammatical correction, clarity, cohesion and coherence in procedural documents, in order to elucidate their importance for the preparation of processes and other documents in the legal sphere, since grammatical errors and obscurities contribute to delays access to justice. To support the study, bibliographical research was used in books in the area and scientific articles published in electronic magazines. Authors such as Koch (2010) and Petri (2009) contributed substantially to the discussion. The article also has an analysis of the process made available for study, which serves as an example to demonstrate the importance of these topics, highlighting how a grammatical review in the judicial process helps to avoid possible errors, as well as the relevance of cohesion in the interpretation of elements of speeches. . It appears, then, that the presence of coherence and other elements in legal texts facilitates communication between the operator of Law and ordinary citizens, enabling access to their rights.

KEYWORDS: Law; legal process; legal language; textual elements; communication.

INTRODUÇÃO

O principal instrumento de trabalho do operador do Direito é a linguagem, sendo assim, é dever do profissional da área jurídica dominar a língua portuguesa. (VIANA; ANDRADE, 2009, p. 38). A desatenção para com a linguagem jurídica desencadeia diversos prejuízos, por exemplo, a alteração do sentido da informação a ser transmitida, impossibilitando assim a comunicação.

Por meio deste artigo, serão tratadas informações pertinentes abordando temas substanciais a respeito da importância da aplicação correta da gramática, clareza, coesão e coerência em textos processuais. Estes elementos estarão divididos em tópicos, ao longo do artigo, para facilitar a compreensão.

A metodologia do trabalho foi desenvolvida a partir da utilização da pesquisa bibliográfica, sendo fundamentada em artigos e livros, tendo também pesquisa documental, por possuir respaldo no processo disponibilizado. Dessa forma, foram coletados e analisados os principais pontos de vista da temática escolhida, dando base para a escrita do artigo.

No primeiro tópico deste artigo, será possível aprofundar-se na definição de gramática e ortografia. Serão apresentadas partes do processo estudado em que foram encontrados erros de elementos considerados básicos da língua portuguesa, destacam-se erros gramaticais e de acentuação gráfica.

Em seguida, no segundo tópico, será abordada a importância da clareza textual em processos e textos jurídicos. Assim, será discutida a importância de se estabelecer uma comunicação clara e objetiva entre o operador do Direito e o cliente em questão, precisando, muitas vezes, evitar o uso do “juridiquês”. Também será retratado um exemplo do processo, em que a clareza foi devidamente utilizada.

E, por fim, os dois últimos tópicos terão como foco a importância da coesão e coerência na realização de um bom texto, já que sem ambas a interpretação não se faz possível, uma vez que estabelecem uma relação de sentido, facilitando assim a leitura e o entendimento. Ao longo destes tópicos, serão expostos exemplos de coesão e coerência dentro da peça processual disponibilizada.

O objetivo deste artigo é compreender que a ortografia, a clareza, a coesão e a coerência trabalham juntas para dar sentido ao conteúdo do processo, e que é fundamental que o operador do Direito saiba como utilizá-las corretamente, já que o Direito e a linguagem possuem uma relação de interdependência, dado que ele se concretiza com a comunicação, seja ela oral ou escrita.

CORREÇÃO GRAMATICAL

Em artigos de escrita jurídica e não jurídica, é imprescindível a utilização de uma boa gramática, pois é por meio de seu conjunto de princípios, fundamentados na ortografia, que se tem uma escrita legível e de fácil compreensão.

De acordo com o dicionário, “gramática” é um conjunto de princípios que regem o funcionamento de uma língua, sendo a ortografia, a parte da gramática que contém as regras e preceitos que ensinam a escrever as palavras corretamente, incluindo acentuação, pontuação, crase, entre outras (GRAMÁTICA..., [2022]). O bom uso da Língua Portuguesa é essencial para a carreira jurídica, o domínio da Norma Culta Padrão melhora o desempenho do profissional de Direito quando no exercício da profissão. (GONÇALVES; CARNEIRO, 2012, p. 5).

Uma das grandes exigências feitas aos profissionais do Direito é o perfeito domínio das normas da língua culta padrão, que deve ser usada em todos os textos jurídicos, quer na modalidade oral, quer na modalidade escrita da língua. (PETRI, 2009, p. 111).

Destarte, a ortografia é um elemento gramatical básico e crucial da língua, sendo objeto de estudo nas escolas primárias, logo no início, antes de se aprender a formar e a pontuar as frases. Em virtude disso, cometer deslizos graves concernentes à grafia das palavras evidencia o reduzido conhecimento lexical do advogado, o que é inadmissível para um profissional do Direito. (VIANA; ANDRADE, 2011, p. 50).

Ainda assim, é possível encontrar com frequência erros ortográficos em textos processuais. A seguir, serão apresentados alguns erros encontrados no processo estudado.

Erros gramaticais

Palavras, expressões e termos utilizados de forma incorreta em um texto, são considerados erros gramaticais. No exemplo a seguir, percebe-se a escrita incorreta de três palavras em uma única página do processo sob estudo:

Verifica-se, ainda, que não há nos autos **qualuqer** elemento que demonstre que o evento foi causado com auxílio de terceiros, tão pouco induzido ou **ainstigado** por outrem, concluindo, assim, por força da ausência de indícios que o evento morte ocorreu por força exclusiva da vítima.

Assim, verifica-se que a pessoa (-----) tirou a sua própria vida em período o qual não há como precisar, segundo os documentos colacionados aos autos, situação que demonstra que o mesmo realizou tal conduta para que os profissionais do local onde se encontrava não **percebemssem** tal situação.

As palavras em negrito apresentadas no exemplo acima, são de escrita fácil e simples, dessa forma, a redação incorreta demonstra a falta de revisão no texto descrito.

Erros de acentuação gráfica

Entende-se, a partir da norma culta padrão, que a acentuação gráfica é utilizada para indicar a sílaba tônica de uma palavra, dessa forma faz-se necessário usar com exatidão os acentos ortográficos. A seguir, tem-se destacado um erro simples de acentuação no qual, no lugar do acento circunflexo, utilizaram o til:

“Assim, necessário se faz observar, **Excel~encia**, que alguns requisitos são obrigatórios para a fruição da lide, quais sejam, a legitimidade e o interesse.”. O til é utilizado apenas sobre as letras **a** e **o**, sendo assim não seria sequer possível considerar aplicá-lo na palavra destacada que consta no exemplo acima.

CLAREZA TEXTUAL

A relação entre Direito e linguagem é íntima e necessária. É por meio dela que se concretizam petições e sentenças. Percebe-se, portanto, que a eficácia no âmbito jurídico resulta da estrutura linguística, uma vez que a criação das leis deve ser clara para o entendimento do cidadão comum.

No entanto, o discurso jurídico, por ser técnico, segue uma série de normas que dificultam essa comunicação. Em vista disso, a clareza, a unidade e a continuidade são fundamentais nesse estilo, contudo, ocorre que isso nem sempre acontece. O texto jurídico sempre foi marcado por suas construções complexas. A presença dos “juridiquês” já foi alvo de críticas por órgãos do próprio campo jurídico, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Para essa associação, o prejuízo da não compreensão desse tipo de texto reflete sobre o cidadão comum e acaba adiando o acesso à justiça, já que o Direito ao entendimento das normas é prejudicado. (ALVES, 2019, p. 10).

Nesse sentido, o Manual de Redação Oficial da Presidência da República afirma que:

A clareza deve ser a qualidade básica de todo texto oficial. Pode-se definir como claro aquele texto que possibilita imediata compreensão pelo leitor. Não se concebe que um documento oficial ou um ato normativo de qualquer natureza seja redigido de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão. A transparência é requisito do próprio Estado de Direito: é inaceitável que um texto oficial ou um ato normativo não seja entendido pelos cidadãos. O princípio constitucional da publicidade não se esgota na mera publicação do texto, estendendo-se, ainda, à necessidade de que o texto seja claro. (BRASIL, 2018, p. 17).

Percebe-se, então, que a clareza deve estar continuamente presente no campo jurídico e na elaboração de leis e peças processuais para facilitar a relação entre o cidadão comum e a busca pela justiça. Devido a isso, documentos jurídicos devem seguir de forma minuciosa os requisitos impostos para sua elaboração. Esse e outros comandos ajudam o âmbito jurídico a ser eficiente, já que a falta de clareza pode prejudicar o desenvolvimento desses Direitos.

COESÃO

No desenvolvimento de uma peça processual, é fundamental que haja coesão entre as palavras e frases que serão descritas através da linguagem descritiva. Este conceito é imprescindível na interpretação de elementos no discurso, fazendo com que seja dependente do outro e que contenha clareza na leitura.

Para Halliday e Hasan (2013, s. n., tradução nossa), “o conceito de coesão é semântico. Refere-se a relações de significado que existem dentro do texto e que o definem como um texto. A coesão ocorre onde a interpretação de algum elemento do discurso é dependente do outro.”¹⁴.

Na ação discursiva, a coesão e a coerência são elementos de grande importância, porque aquela estabelece relações de sentido, conectando, na superfície do texto, as palavras, as sentenças e os parágrafos. Esta diz respeito à possibilidade de um texto fazer sentido para os usuários, encontra-se no nível profundo do texto. Sendo assim, fica demonstrado que o argumentador deverá trabalhar o planejamento e execução de seu texto em função desses aspectos. (VALVERDE; FETZNER; TAVARES-JUNIOR, 2015, p. 35).

É importante ressaltar que, na coesão textual, existem duas modalidades, sendo a coesão sequencial, na qual conecta as partes do texto por meio das ligações, e a coesão referencial, onde se faz remissão aos demais elementos presentes no texto.

Na referencial, “ocorre quando um componente da superfície do texto faz remissão, ou remete, a outro(s) elemento(s) do texto” (KOCH, 1990 *apud* PETRI, 2009, p. 69). “A remissão ou referência pode se dar tanto para trás como para a frente no texto, constituindo uma anáfora (para trás) ou uma catáfora (para a frente).”. (PETRI, 2009, p. 69).

Segundo Petri, as formas referenciais se dão perante aos:

Artigos definidos e indefinidos; os pronomes substantivos e adjetivos: este, meu, ele, isso, cujo, todo, etc.; os numerais; os advérbios, como: lá, aí, aqui,

¹⁴ “The concept of cohesion is a semantic one; it refers to relations of meaning that exist within the text, and that define it as a text. Cohesion occurs where the INTERPRETATION of some element in the discourse is dependent on that of another”.

etc.; as expressões adverbiais do tipo: acima, abaixo, assim, desse modo; as nominalizações; as expressões sinônimas ou quase sinônimas; as expressões nominais definidas, entre outras. (PETRI, 2009, p. 70).

Já na sequencial, “diz respeito aos procedimentos linguísticos por meio dos quais se estabelecem, entre segmentos do texto (enunciados, partes de enunciados, parágrafos e sequências textuais), diversos tipos de relações semânticas e/ou pragmáticas, à medida que se faz o texto progredir.”. (KOCH, 2010, s. n.).

Petri (2009) descreve ainda que o emprego de conectivos na coesão sequencial são, por exemplo: se... então, e, bem como, também, quando, ainda que, no entanto, pois, sejam... sejam, ou, porque, por isso, nem bem, logo que, logo, portanto, por conseguinte, embora, apesar de, mas, etc., e de marcadores de situação no tempo e/ou espaço: primeiramente, em primeiro lugar, depois, a seguir, em seguida, por fim, finalmente, por último, para terminar. (PETRI, 2009, p. 72).

Conforme explicado neste tópico, no tópico sexto será apresentado um exemplo de como seria, conforme Koch (1990 apud PETRI, 2009) e Petri (2009), uma frase contendo coesão textual contemplando a coesão referencial e sequencial dentro de uma peça processual.

COERÊNCIA

Em peças processuais, além da utilização da coesão, também se é utilizado a coerência textual, onde é responsável por estabelecer comunicação entre usuários através de uma ordenação e interligação.

A coerência (do latim *cohaerens, entis* – o que está junto ou ligado) consiste em ordenar e interligar as ideias de maneira clara e lógica e de acordo com um plano definido. Sem coerência, é praticamente impossível obter-se ao mesmo tempo unidade e clareza. (GARCIA, 2010).

Segundo Petri, “[...] numa situação de comunicação qualquer, é a coerência que ligada à inteligibilidade do texto, torna possível ao receptor perceber o seu sentido. Ela permite estabelecer uma forma de unidade de sentido no texto todo, o que caracteriza a coerência como global.”. (PETRI, 2009, p. 73).

Além disso, “a coesão e a coerência estão intimamente relacionadas ao processo de produção e compreensão do texto. Segundo alguns autores, a coesão contribui para estabelecer a coerência, mas não garante a sua obtenção.”. (PETRI, 2009, p. 73).

Com base no processo utilizado como análise neste artigo, apresenta-se um exemplo sobre coerência contemplando os fatores de coerência no tópico sexto, onde será apresentado uma breve análise do porquê da escolha dessa frase.

Fatores de coerência

Como na coesão, a coerência também contém alguns fatores que façam com que seu entendimento seja perceptível no momento em que se tem comunicação entre o locutor e o interlocutor, os chamados de fatores de coerência.

Os fatores constituintes da coerência, são:

Conhecimento de mundo - o nosso conhecimento de mundo é importante para a coerência de um texto, pois se este se referir a algo que absolutamente não dominamos, será difícil atribuímos a ele algum sentido; [...] Conhecimento partilhado — cada pessoa vai armazenando os conhecimentos na memória a partir de suas experiências pessoais; assim, é impossível que duas pessoas partilhem exatamente o mesmo conhecimento de mundo. [...] Inferência — trata-se da operação pela qual, fazendo uso do seu conhecimento de mundo e de seu conhecimento partilhado, qualquer receptor de um texto (ouvinte/leitor) consegue estabelecer uma relação, não explícita, entre dois elementos, frases ou trechos do texto que ele busca compreender e interpretar; [...] Fatores de contextualização — são marcas que "ancoram" o texto em uma situação comunicativa determinada. (PETRI, 2009, p. 75).

Com esses fatores, consegue-se identificar, de maneira natural, quando existe uma coerência ou incoerência na comunicação entre o locutor e o interlocutor. Isso também se aplica tanto em uma produção textual quanto oral.

ANÁLISE

Por meio do segundo tópico, que tem como tema a correção gramatical, foi possível perceber a importância de se dominar a norma culta padrão da língua portuguesa, para assim conseguir evitar imprecisões na escrita. É válido destacar que se faz necessário a realização de uma revisão antes de finalizar um texto processual, para evitar falhas nas grafias das palavras, como as expostas no artigo. A seguir, serão apresentadas as correções gramaticais dos erros encontrados no processo:

Verifica-se, ainda, que não há nos autos **qualquer** elemento que demonstre que o evento foi causado com auxílio de terceiros, tão pouco induzido ou **instigado** por outrem, concluindo, assim, por força da ausência de indícios que o evento morte ocorreu por força exclusiva da vítima.

Assim, verifica-se que a pessoa (-----) tirou a sua própria vida em período o qual não há como precisar, segundo os documentos colacionados aos autos, situação que demonstra que o mesmo realizou tal conduta para que os profissionais do local onde se encontrava não **percebessem** tal situação.

No exemplo acima, as três palavras destacadas estavam escritas de forma incorreta: “qualquer”, “ainstigado” e “percebeassem”. Os três erros em uma única página do processo, reforçam a ideia da importância de realizar uma revisão antes de finalizar um texto.

A seguir encontra-se outro exemplo retirado do processo: “Assim, necessário se faz observar, **Excelência**, que alguns requisitos são obrigatórios para a fruição da lide, quais sejam, a legitimidade e o interesse.”.

Ainda sobre o exemplo supracitado, tem-se um elemento gramatical incorreto, a acentuação gráfica. Foi utilizado o sinal gráfico til ao invés do acento circunflexo, na peça processual está escrito “Excel~encia”, sendo que o correto é “Excelência”.

O terceiro tópico apresentado neste artigo discorreu sobre a relevância da clareza textual para o âmbito jurídico e sua importância na concretização dos Direitos para com a sociedade. Na esfera jurídica, a linguagem técnica muitas vezes se torna incompreensível para o cidadão comum. A criação de “modelos” possibilita um maior entendimento para quem recorre a um processo.

No processo estudado, encontra-se um exemplo de petição inicial que segue os requisitos impostos para a criação deste (BRASIL, 2015, 319) de forma clara e objetiva. Em seu segundo tópico, “dos fundamentos jurídicos”, as advogadas da requerente são objetivas ao declarar seu embasamento para a iniciação da lide:

Prima facie, embora de imediato já se possa verificar o Direito da autora a danos morais sem maiores questionamentos, por cautela, salienta-se que o dano moral está cabalmente caracterizado uma vez que a requerente perdeu o seu irmão o qual era seu único parente direto vivo, e ainda ser ela quem cuidava do mesmo respondia por ele, providenciando, como já é suficientemente demonstrado nos autos, os locais para que pudessem ser cuidado da melhor forma que a situação de saúde exigia.

Neste trecho do processo, a ação de indenização por danos morais proposta tem respaldo no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), visto que o advogado expõe de maneira clara o sofrimento causado à requerente por parte dos requeridos.

No tópico quarto, em que se abordou sobre coesão textual, viu-se o quão é importante que as frases contenham elementos de ligação, através de conectivos. Com isso, traz-se aqui um exemplo de uma coesão retirada diretamente da peça processual que se está analisando neste artigo. Segue a frase de exemplo:

Como verdadeira prova disso, salienta-se, novamente, que o paciente ficou em verdadeira situação de desídia e abandono pelo hospital, uma vez que ele teve tempo suficiente para até mesmo arrancar uma grade do quarto, embora este se situava em frente ao posto dos enfermeiros. Isso demonstra que o paciente ficou por longo tempo sem qualquer vigilância/fiscalização.

No exemplo aqui citado, pode-se ver que o conectivo que faz com que haja coesão textual é a palavra “embora”, que se refere a coesão sequencial. Nesse tipo de coesão sequencial, a progressão faz com que por esse mecanismo possibilite encadeamentos por conexão entre as frases. No caso da palavra “embora”, ela se mostra como oposição da relação que o requerente quer se comunicar.

No tópico quinto, sobre coerência textual, entendeu-se que para uma comunicação efetiva entre usuário, é necessário uma linha lógica de raciocínio dos eventos através de fatores de coerência, onde pode ser utilizado mais de um dos fatores dentro de uma só frase. Com isso, apresenta-se aqui um exemplo de uma coerência retirada diretamente da peça processual que se está analisando neste artigo. Segue a frase de exemplo: “No dia seguinte (06/07/2012) o relato é de que o paciente “encontra-se batendo a cabeça na parede, deambulando de um lado para o outro, diálogo desconexo.”.

Neste caso, pode-se perceber que a frase contém uma linha lógica do fato, fazendo assim com que tenha coerência textual do relato apresentado pela requerente. Em primeira análise, percebeu-se que o paciente faz movimentos de um lado para o outro, fazendo com que ele bata a cabeça na parede repetidamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, observou-se que o conhecimento da gramática, da clareza e coesão e coerência textual é capaz de trazer ao sujeito, juiz, um entendimento simples e lógico no momento da leitura de uma peça processual. Dessa forma, o conhecimento sobre a linguagem jurídica é fundamental para a comunicação.

Esse estudo procurou compreender a importância que um operador do Direito tem ao se atentar na produção de suas peças e na sua comunicação, sendo ela oral ou escrita, traçando um sentido racional na sua linguagem.

Durante o desenvolvimento do estudo, apresentou-se explicações do que seria gramática, clareza e coesão e coerência, selecionando, com base em um processo disponibilizado em sala de aula, exemplo desses tópicos, onde conseguiu-se encontrar vários erros gramaticais, trechos com clareza e alguns trechos com coesão e coerência textual.

No momento da análise, para cada tópico colocado no desenvolvimento, foi realizada uma explicação do exemplo retirado do processo que se tinha em mãos, comunicando, de maneira escrita, como se identificou e o porquê daquele exemplo estar divergente ou vigente à explicação no momento do desenvolvimento.

Por fim, o entendimento da importância da linguagem jurídica em peças processuais prova, claramente, que o operador do Direito deve se atentar mais sobre sua comunicação escrita ou oral perante ao sujeito, juiz, para que seu entendimento não gere divergências futuras.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. de A. **A coesão e a clareza textual do/no texto jurídico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em Revisão de Textos) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 04 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Manual de redação da Presidência da República**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, p.17, 2018.

GARCIA, O. M. **Comunicação em prosa moderna**: aprenda a escrever, aprendendo a pensar. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

GONÇALVES, J. R.; CARNEIRO, D. F. A influência do uso correto da norma culta da língua portuguesa para o Direito. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [s. l.], ano 3, n. 7, p. 3-9, 2012.

GRAMÁTICA. In: DICIO – Dicionário Online de Português. [S. l.]: 7Graus, c2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/gramatica/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

HALLIDAY, M. A. K.; HASAN, R. **Cohesion in English**. Abingdon; New York: Routledge, 2013.

KOCH, I. G. V. **A Coesão Textual**. 22. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PETRI, M. J. C. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALVERDE, A. G. M.; FETZNER, N. L. C.; TAVARES-JUNIOR, N. C. **Lições de Argumentação Jurídica**: da teoria à prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIANA, D. R.; ANDRADE, V. da S. R. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], n. 5, p. 37-60, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136417> . Acesso em: 28 ago. 2022.

Capítulo

04

POLÍTICAS PÚBLICAS E CANNABIS MEDICINAL: A DESCONSTRUÇÃO DE UM PRÉ-CONCEITO

ALEX DE ALMEIDA BUSS
Centro Universitário Ingá

BRUNA MARY DE SOUZA FARIAS
Centro Universitário Ingá

CAMILA CRISTINA SARRO
Centro Universitário Ingá

LEANDRO NORBERTO DOS SANTOS
Centro Universitário Ingá

RESUMO: Conhecida como Maconha, a Cannabis sativa é uma planta que produz mais de 120 canabinoides. Tem destaque no seu uso medicinal, sendo objeto de estudo ao longo da história no mundo todo. Possui ação analgésica e imunossupressora, eficácia no tratamento de várias doenças. Entretanto, a política pública do nosso país em relação à inclusão da cannabis, falta regulamentação para plantio da planta em solo brasileiro, o que dificulta o desenvolvimento de pesquisas e fabricação de medicamentos, considerando o alto custo para importação dos produtos de Cannabis, o que também impede o consumo de muitos pacientes que se encontram em situações precárias, e assim recorrem ao Judiciário para que o Estado custeie o tratamento. Dentre o rol de direitos trazidos pela Constituição Federal, está o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual nada mais é que a concretização de todos os direitos fundamentais (SARLET, 1998, p. 109). O SUS deve garantir ao cidadão o direito a saúde, mas a saúde pública nem sempre fornece tais medicamentos prescritos pelo médico, restando ao paciente percorrer um longo caminho burocrático para poder ter seu direito garantido. Atualmente, a principal norma do setor é a Lei nº 17.618, instituindo a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol. Sendo esta proposta aprovada, o Congresso Nacional estará assegurando a efetividade nacional e federal do SUS, com a uniformização do acesso a tal medicamento.

Palavras-chave: Cannabis sativa. Uso medicinal. Projeto de Lei

ABSTRACT: Known as Marijuana, Cannabis sativa is a plant that produces more than 120 cannabinoids. It stands out in its medicinal use, being the object of study throughout history throughout the world. It has analgesic and immunosuppressive effects and is effective in treating various diseases. However, our country's public policy regarding the inclusion of cannabis lacks regulation for planting the plant on Brazilian soil, which makes it difficult to develop research and manufacture medicines, considering the high cost of importing Cannabis products, which It also prevents consumption by many patients who find themselves in precarious situations, and thus turn to the Judiciary for the State to pay for the treatment. Among the list of rights brought by the Federal Constitution is the principle of human dignity, which is nothing more than the realization of all fundamental rights (SARLET, 1998, p. 109). The SUS must guarantee citizens the right to health, but public health does not always provide such medicines prescribed by the doctor, leaving the patient to go through a long bureaucratic path to have their right guaranteed. Currently, the main standard in the sector is Law No. 17,618, establishing the state policy of free supply of medicines formulated from plant derivatives based on cannabidiol. Once this proposal is approved, the National Congress will be ensuring the national and federal effectiveness of the SUS, with the standardization of access to this medicine.

Keywords: Cannabis sativa. Medicinal use. Bill

INTRODUÇÃO

Conhecida como Maconha, a *Cannabis sativa* é uma planta que produz mais de 120 canabinoides. Possui ação analgésica e imunossupressora, eficácia no tratamento de doenças como a esquizofrenia, esclerose múltipla, mal de Parkinson, autismo, câncer, dentre outras. Em sequência, faz-se uma análise sobre o que são os canabinoides e a cannabis medicinal, através de uma retrospectiva histórica da planta e sua utilização em diversas partes do mundo, passando pelos motivos que se deram a sua proibição no Brasil, e por fim, demonstrando também como sua utilização se difere do uso recreativo da planta.

Nesse âmbito, de acordo com a Constituição Federal (1988) “A Saúde é direito de todos e dever do Estado”, evidência a obrigação que o Estado tem de fornecer a terapia para pacientes que necessitam deste medicamento como última forma de tratamento. No mesmo sentido, investigará os efeitos que a carência na regulamentação tem sobre os principais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República, assegurada em seu artigo quinto.

A falta de uma regulamentação para seu plantio em solo brasileiro dificulta o desenvolvimento de pesquisas e fabricação de medicamentos, considerando o alto custo para importação dos produtos de Cannabis, o que também impede o consumo de muitos pacientes que se encontram em situações precárias, e assim recorrem ao Judiciário para que o Estado custeie o tratamento. Nesse quadro temos o reforço da urgência de o Poder Executivo garantir condições de uma vida digna, para os cidadãos mais vulneráveis e pelo Poder Público, além de uma atenção relacionada à institucionalização de Políticas Públicas que lhes assegure os direitos de saúde, onde inclui cessar a discriminação, porém, todas as medidas devem ser realizadas dentro de suas possibilidades. Nesse viés, análise realizada em relação ao espaço que este medicamento tem ganhado no SUS.

No Brasil as formas permitidas para se adquirir medicamento a base de canabidiol se dá por meio de procedimentos burocráticos e de custo elevadíssimo, vez que a legislação proíbe o uso e cultivo da planta no Brasil, o que configura um problema em relação aos pacientes que necessitam de tais medicamentos como última forma de tratamento de doenças graves.

A história da cannabis sativa e a forma como ela foi popularizada no país, que não é a das melhores, e os estigmas (criados propositalmente como uma forma de repressão, há cerca de 90 anos atrás) ainda acompanham o pensamento de muitos brasileiros nos

dias atuais, e as considerações que demonstram o início da desconstrução de um pré-conceito, que a partir matérias em diversos veículos de comunicação do país, que noticiavam a dificuldade das pessoas vulneráveis em terem acesso a medicamentos à base de Cannabis, que as mudanças começaram a acontecer. Desta forma, o uso da substância para fins medicinais por parte da sociedade começa a ser enfática, quando a pessoa está precisando muito, ela deixa o preconceito de lado e experimenta, por fim consideramos as hipóteses do porque a promoção de políticas públicas do acesso a cannabis medicinal é de extrema importância para a garantia dos direitos fundamentais no Brasil.

Cannabis Sativa - Maconha

Cannabis sativa, conhecida também como maconha, é uma planta herbácea da família das Canabiáceas, que tem diversas aplicações industriais, medicinais e recreativas. Ela é nativa da Ásia, mas é cultivada em todo o mundo. Ela possui vários compostos ativos, sendo os mais conhecidos o tetraidrocanabinol (THC) e o canabidiol (CBD), que têm efeitos diferentes no organismo.

Existem três tipos principais de Cannabis sativa: sativa, indica e ruderalis. Eles se diferenciam pelo formato, tamanho, crescimento e composição química da planta. A sativa é mais alta, com folhas finas e longas, e tende a ter mais THC do que CBD. A indica é mais baixa, com folhas largas e curtas, e tende a ter mais CBD do que THC. A ruderalis é a mais rara, com folhas pequenas e poucos pelos, e tem baixo teor de ambos os canabinoides.

Os efeitos da Cannabis sativa dependem da dose, da forma de consumo, da variedade da planta, da sensibilidade do usuário e de outros fatores. Em geral, o THC é responsável pelos efeitos psicoativos, como euforia, relaxamento, alteração da percepção e aumento do apetite. O CBD é responsável pelos efeitos terapêuticos, como analgesia, anti-inflamação, anticonvulsão e redução da ansiedade.

Os efeitos da maconha são muito variáveis e dependem da dose, da forma de administração, do ambiente, da expectativa e da personalidade do usuário. Como diz o autor Zuardi: “Os efeitos mais comuns são: relaxamento, euforia, alteração da percepção sensorial, aumento do apetite, diminuição da coordenação motora, taquicardia, boca

seca, olhos vermelhos e alteração da memória de curto prazo."¹⁵

Os cannabinoides

Os cannabinoides ficaram conhecidos na década de 1960, por meio do Dr. Raphael Mechoulam, um professor israelense. São compostos por diversas moléculas que atuam nos receptores do Sistema Endocanabinoide. Em geral, um canabinoide é produzido tanto em mamíferos quanto em plantas e vegetais. Entre os cannabinoides, está a Cannabis, que é uma planta versátil e varia em estrutura, sabor, aroma e efeitos. Suas sementes, flores e fibras são usadas para diferentes fins. Das primeiras, são feitos alimentos.

Das segundas, medicamentos. Já das últimas, cordames e velames de navios. Os cannabinoides mais conhecidos e usados na Medicina são o canabidiol (CBD) e o tetrahydrocannabinol (THC). Porém, a planta conta com outros, como THCA (ácido tetrahydrocannabinol), CBG (Canabigerol) e CBC (Canabichromene). Além disso, existem outros 1.495 compostos disponíveis na planta.

O e-book de observações e experiências clínicas do médico Mario Luiz Grieco, Cannabis Medicinal, os lista detalhadamente. São eles: "...91 esteroides; 46 polifenóis; 49 flavonoides glicosados; 19 flavonoides; 121 terpenoides; 110 terpenos; 177 cannabinoides; 882 compostos ainda não estudados."¹⁶ Os cannabinoides são responsáveis pelos efeitos terapêuticos e psicoativos da Cannabis. Pela afinidade que têm com o corpo, ajuda o organismo a manter um estado de homeostase, equilíbrio dinâmico biológico necessário para seu bom funcionamento. Dentre os cannabinoides, cito alguns:

THC (Tetrahydrocannabinol): Substância que se liga aos receptores cerebrais e atua sob o estresse, a dor e a náusea. É comumente usado no combate à insônia e no estímulo do apetite. CBD (Canabidiol): É o composto mais usado em pacientes com epilepsia. Contudo, também é empregado frequentemente no combate aos espasmos causados pela esclerose múltipla.

Pode ser recomendado a idosos e crianças, por não oferecer efeitos psicoativos. THCA (ácido tetrahydrocannabinol): Também não oferece efeitos psicoativos. São o canabinoide mais encontrado na planta e oferta diversos efeitos, em especial quando consumido de modo bruto - como por meio de suco. CBC (Canabichromene):

¹⁵ Zuardi, A. W. (2006). História do uso medicinal da maconha. Revista Brasileira de Psiquiatria, 28(2), 153-157. <https://doi.org/10.1590/S1516>.

¹⁶ Grieco, M. L. (2019). Cannabis Medicinal: Observações e Experiências Clínicas. Editora Atheneu. <https://www.editoraatheneu.com.br/produto/cannabis-medicinal-experiencias-clinicas-1-edicao-2019>.

Assim como os dois anteriores, é um canabinoide não psicoativo. Ele incentiva a viabilidade de que células cerebrais se desenvolvam em neurogênese - assim como o CBD e o THC. Inclusive, ele costuma ser mais eficiente ao ser combinado com eles, por não ativar os receptores endocanabinoides do organismo. Além disso, seus efeitos são significativos em termos do combate à inflamação e às células cancerígenas e tumorais. CBN (Canabinol): Esse composto é considerado pouco psicoativo e atua principalmente como um sedativo, bem como um indutor de sono.

Em adição, pode ser usada no alívio da dor causada pela artrite, doença de Crohn e demais inflamações, no equilíbrio do sistema imunológico e na diminuição da pressão intraocular causada pelo glaucoma.

Diferença entre lazer e medicina (CBD x THC)

Entre lazer e medicina (CBD x THC) temos uma questão que envolve aspectos científicos, legais e sociais. O CBD (canabidiol) e o THC (tetraidrocanabinol) são os dois principais compostos químicos encontrados na planta da cannabis, que podem ter efeitos diversos no organismo humano. Ambos podem ser usados para fins medicinais, mas também podem ser consumidos de forma recreativa, dependendo da legislação e da cultura de cada país.

O CBD é um canabinoide que não tem efeitos psicoativos, ou seja, não altera a percepção, o humor ou a consciência do usuário. Ele tem propriedades terapêuticas, como analgésicas, anti-inflamatórias, anticonvulsivantes, ansiolíticas e neuroprotetoras. Ele pode ser usado para tratar diversas condições, como epilepsia, dor crônica, ansiedade, depressão, esclerose múltipla, doença de Parkinson, entre outras.

O THC é um canabinoide que tem efeitos psicoativos, ou seja, provoca alterações na percepção, no humor e na consciência do usuário. Ele é responsável pela sensação de euforia, relaxamento, criatividade e fome que muitas pessoas associam ao uso da cannabis. Ele também tem propriedades terapêuticas, como analgésicas, antiespasmódicas, estimulantes do apetite e imunomoduladoras. Ele pode ser usado para tratar condições como náusea, vômito, espasticidade, glaucoma, anorexia, câncer, AIDS, entre outras.

Os canabinoides podem ter diversos efeitos no organismo, dependendo da dose, da forma de consumo, da variedade da planta, da sensibilidade do usuário e de outros fatores. Em geral, os canabinoides podem influenciar no sono, no apetite, no humor, na dor, na inflamação, na memória, na imunidade, na neuroproteção, na ansiedade, entre

outros. Alguns dos canabinoides mais conhecidos são o tetraidrocanabinol (THC) e o canabidiol (CBD), que têm efeitos diferentes no organismo.

O THC é responsável pelos efeitos psicoativos, como euforia, relaxamento, alteração da percepção e aumento do apetite. O CBD é responsável pelos efeitos terapêuticos, como analgesia, anti-inflamação, anticonvulsão e redução da ansiedade.

Podem ser usada para tratar diversas condições médicas, como dor, náusea, espasmos, epilepsia, glaucoma, esclerose múltipla, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, entre outras. No Brasil, há exceções para o uso medicinal, que pode ser autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) mediante prescrição médica e laudo pericial.

Desenvolvimento do uso medicinal no Brasil e em outros países

O uso medicinal da cannabis é um tema que vem ganhando cada vez mais atenção e interesse no Brasil e no mundo, por ser uma planta que possui vários canabinoides, que podem interagir com o sistema nervoso e imunológico dos seres humanos, produzindo efeitos benéficos para diversas condições de saúde, como epilepsia, dor crônica, esclerose múltipla, ansiedade, depressão, câncer, entre outras.

Devido aos resultados promissores, cerca de 40 países já aprovaram o uso da cannabis medicinal, incluindo o Brasil diante da recente resolução da Anvisa, que em dezembro de 2019, aprovou uma resolução que regulamenta o registro, fabricação, a importação e comercialização de produtos a base de cannabis para fins medicinais no país: "A Resolução da Diretoria Colegiada n. 327/2019 da Anvisa estabelece os requisitos técnicos e administrativos para o registro sanitário de produtos à base de cannabis, derivados e análogos sintéticos destinados ao uso medicinal. Esses produtos devem ser prescritos por profissionais de saúde habilitados e dispensados exclusivamente em farmácias e drogarias. A resolução também define os critérios para a importação desses produtos por pessoa física, mediante prescrição médica"¹⁷

Contudo, aqui no país, o plantio da maconha ainda não é permitido, portanto, a produção do CBD deve ser feita com matéria-prima que venha de fora. Além disso, há entraves legais e burocráticos para a importação, a prescrição e o acesso aos produtos à base de cannabis, que ainda são caros e escassos.

¹⁷ ANVISA. (2019). Anvisa aprova regulamentação de produtos à base de Cannabis. <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2019/anvisa-aprova-regulamentacao-de-produtos-a-base-de-cannabis>. Acesso em: 04/12/2023.

Em outros países, a situação é mais favorável para a pesquisa, a regulamentação e a comercialização da cannabis medicinal. Por exemplo, em Israel, que é considerado um dos líderes mundiais no assunto, há uma política pública de saúde que trata as atividades médicas e pesquisas com a utilização da cannabis por meio de uma agência específica, a IMCA. Em 2016, o país autorizou o cultivo, a produção e a distribuição de produtos à base de cannabis para fins medicinais e científicos, além de permitir o uso recreativo em certas circunstâncias.

Outro país que se destaca é o Canadá, que em 2018 se tornou o segundo país do mundo a legalizar o uso medicinal e recreativo da cannabis em todo o seu território. O país possui um sistema regulatório rigoroso e transparente, que estabelece regras para o cultivo, a produção, a venda, a posse e o consumo da planta e seus derivados, visando garantir a qualidade, a segurança e a responsabilidade dos envolvidos. O país também incentiva a pesquisa e a inovação na área, contando com diversas empresas e instituições que atuam no setor.

Esses são apenas alguns exemplos de países que estão avançando na área da cannabis medicinal, mas há muitos outros que também estão explorando as potencialidades da planta para a saúde e a economia. O Brasil ainda tem muito a aprender e a evoluir nesse campo, mas também tem muito a contribuir, pois possui uma grande biodiversidade, uma tradição de uso popular e uma comunidade científica qualificada. O que falta é uma legislação mais clara e abrangente, que reconheça os benefícios da cannabis e facilite o seu acesso para quem precisa.

Constituição Federal - Direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988 do Brasil é um marco importante na história do país, que estabeleceu um compromisso com a igualdade de direitos e a dignidade humana. Este documento, que serve como a lei suprema do país, reitera a importância desses princípios, justificando a inclusão e reafirmação de diversos direitos. Nesse sentido, verifica-se que o direito à igualdade repete-se nos seguintes artigos: no artigo 5º quando determina tratamento isonômico a todos os indivíduos; no artigo 150, inciso III, que dispõe sobre a igualdade tributária; no artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade jurisdicional; no artigo 7º, inciso XXXI, que prevê a proibição de qualquer forma de discriminação em relação a salários e a contratação do trabalhador com deficiência ou ainda do artigo 14, que disciplina a igualdade política.¹⁸

¹⁸ “Constituição Federal de 1988.” Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 06 de dezembro de 2023.

Nesse quadro, o Estado de bem-estar-social evidenciou a urgência de o Poder Executivo garantir condições de uma vida digna, para os cidadãos mais vulneráveis e pelo Poder Público, além de uma atenção relacionada à institucionalização de Políticas Públicas que lhes assegure os direitos de educação e de saúde. Nesse viés, inclui desenvolver Políticas Públicas de inclusão e cessar a discriminação. Dessa forma, conclui-se que o Estado é obrigado a proteger e promover a dignidade humana, porém, todas as medidas devem ser realizadas dentro de suas possibilidades.¹⁹

Direito Fundamental à vida

O artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 é um dos mais importantes no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais. O artigo 5º, caput, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida".²⁰

Este direito encontra-se previsto em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros. Essas normas estabelecem obrigações aos Estados no sentido de proteger a vida e a integridade física das pessoas, bem como de garantir acesso a serviços de saúde e tratamento médico adequado. Reconhecido como direito fundamental e previsto no artigo 196 da Constituição Federal, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".²¹ A relevância do direito à vida e à saúde como fundamentais e essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana, deve ser protegido e promovido pelo Estado.

Direitos Humanos – Direito a saúde

Sendo universais e inalienáveis, os direitos humanos se aplicam a todas as

¹⁹ Everardo D. [Nunes](#). A dinâmica do conhecimento em saúde: uma interpretação sociológica. Publicado 2014.

²⁰ "Constituição Federal de 1988." Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

²¹ "Constituição Federal de 1988." Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

peçoas, independentemente de suas características individuais. Incluindo o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal e, o direito à saúde.

Este direito, direito a saúde, está previsto em diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com reforço de que, a Constituição Federal Brasileira também prevê o direito à saúde como um direito social, assegurando a todos os brasileiros o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde.

Entretanto, apesar de ser um direito garantido em diversas normas internacionais e nacionais, a efetivação do direito à saúde ainda enfrenta diversos desafios em todo o mundo, como a falta de acesso a serviços de saúde de qualidade, a desigualdade na distribuição de recursos, a discriminação e o estigma em relação a determinados grupos sociais, entre outros fatores.

Assim, é fundamental que os Estados garantam políticas públicas eficazes para a promoção, prevenção e tratamento de doenças e condições de saúde, além de assegurarem o acesso universal e igualitário a serviços de saúde de qualidade.

Artigo 196 da Constituição Federal da República

A saúde é um direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal da República. Sendo esta norma muito importante para a garantia de acesso a tratamentos para diversas condições de saúde. Esse artigo é essencial para garantir que todas as pessoas tenham acesso aos serviços de saúde, independentemente de sua condição social ou econômica.

Além disso, ele coloca a responsabilidade pela garantia do direito à saúde nas mãos do Estado, o que significa que é dever do governo programar políticas públicas eficazes para atender às necessidades da população.²²

O caminho e o desafio para obter a medicação

O acesso a cannabis medicinal hoje é dificultado por barreiras jurídicas e legais. Muitas pessoas não têm condições de arcar com os altos custos da importação, ou em

²² Everardo D. [Nunes](#). A dinâmica do conhecimento em saúde: uma interpretação sociológica. Publicado 2014.

sua maioria precisam esperar pela aprovação da ANVISA, tendo em vista que a busca tem sido alta. Para conseguir acesso legal ao medicamento à base de cannabinóides no Brasil hoje, é necessário consulta médica e a prescrição adequada. Por via farmacêutica, o paciente deve se consultar pelo profissional para obter a prescrição do produto à venda na farmácia e ir até o estabelecimento.

Já pela via de importação, é necessário registrar-se no site oficial o Governo Federal, enviar as cópias dos documentos do paciente que fará uso, ou do responsável, e assim enviar os documentos digitalizados, juntamente com a assinatura do médico responsável.

Nessa situação é importante destacar o produto comercial a ser importado, além da dose indicada, e enviar com a receita e todos os documentos que o Governo solicita. Este processo é mais demorado e mais oneroso. Outra opção é por meio das associações cannabicas, onde o paciente, após já ter passado pela consulta médica, deve se associar a associação escolhida, e fazer o pedido com a autorização ou prescrição médica. Além disso, precisa da autorização da ANVISA para enfim conseguir comprar o produto.

É importante destacar que a importação só pode ser feita por pessoa física e que o medicamento deve ser adquirido em farmácias autorizadas. O recebimento do medicamento deve ser retirado na alfândega e pode ser entregue em domicílio ou ser retirado pessoalmente pelo paciente ou responsável legal. Não obstante, pode haver a possibilidade de o pedido ser negado pela ANVISA por diversos fatores, ou até mesmo, muitas pessoas não terem condições de arcar com os altos custos das importações e das medicações disponíveis nas farmácias.

Diante disso, tem crescido o número de ações judiciais para obter a autorização para o cultivo próprio em casa, exclusivo para fins medicinais. Assim, o STJ tem concedido salvo-conduto para essa opção, com restrição a alguns requisitos. Ademais, o tribunal também vem colocando em pauta a possibilidade de autorização pela ANVISA, para aqueles que desejam realizar o cultivo do óleo medicinal.

O prejuízo de uma falha na lei - regulamentação

A regulamentação do uso medicinal da cannabis no Brasil é um tópico e embora avanços tenham sido feitos com a aprovação da ANVISA para a importação de produtos à base de cannabis, uma série de obstáculos ainda persistem. A principal barreira ao progresso da regulamentação no Brasil reside na resistência manifestada por parte dos legisladores e de suas bases em relação ao cultivo e uso da cannabis, especificamente

à prática ilegal de consumo de cigarros de maconha, considerada prejudicial tanto do ponto de vista comportamental quanto da saúde.

No entanto, com a autorização do cultivo local, as pesquisas e a produção de novos medicamentos poderiam ser realizadas de maneira menos custosa e mais efetiva. Isso não apenas reduziria os gastos associados à importação, mas também aumentaria significativamente a acessibilidade dos pacientes ao tratamento necessário. Atualmente, a legislação brasileira permite a importação de produtos à base de cannabis para uso medicinal, mediante prescrição médica.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tem sido responsável por regulamentar a importação desses produtos, que incluem óleos, pomadas, extratos e medicamentos.

No entanto, a produção nacional e a regulamentação mais ampla ainda são desafios a serem superados. A ONU e a Organização Mundial da Saúde - OMS têm desempenhado papéis importantes no cenário global da regulamentação da cannabis medicinal.

Em dezembro de 2020, a ONU retirou a cannabis da lista de drogas mais perigosas, reconhecendo seu potencial terapêutico. Já a regulamentação federal ainda é limitada à importação, sob prescrição médica, e a resistência religiosa e a necessidade de normas mais abrangentes para produção e regulamentação nacional são alguns dos desafios a serem superados.

A legislação brasileira sobre a cannabis medicinal é bastante reduzida e carece de normativa clara, ampla e precisa.

Projetos de Lei

Encontramos diversas iniciativas tramitando no Congresso Nacional que dispõem sobre a comercialização da Cannabis com fins medicinais. Entre elas, o PL 399/2015, que altera o art. 2º da Lei 11.343, de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis Sativa em sua formulação. Outro PL, o 5295/2019, dispõe sobre a Cannabis medicinal e o cânhamo industrial e dá outras providências. Já o PL 89/2023, institui a Política Nacional de Fornecimento Gratuito de Medicamentos Formulados de Derivado Vegetal à Base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocannabinol, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao SUS. Em âmbito estadual, os entes federativos também têm se movimentado. Em abril, o governo

de Sergipe sancionou a Lei nº 9.178/2023, que institui a Política Estadual de Cannabis para fins terapêuticos, medicinais, veterinários e científicos. Em janeiro de 2023, o estado de São Paulo instituiu, por meio da Lei 17.618/2023, a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, nas unidades de saúde públicas estaduais e privadas conveniadas ao SUS.

Em matéria da Agência Senado, publicada em 24 de fevereiro deste ano, o autor do PL 399, o senador Paulo Paim (PT-RS) comentou sobre o avanço da legislação no país. “Salvador, Porto Alegre, Mogi das Cruzes, Ribeirão Pires, São Paulo, Goiânia, entre outras, e estados como São Paulo, Alagoas, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, DF e Piauí, vêm avançando nessa direção por meio da discussão ou mesmo aprovação de programas ou políticas para incluir tais medicamentos entre os assegurados pelo SUS”, diz. Há também movimentações em municípios como em Búzios e Niterói, no Rio de Janeiro, entre outros. Sobre as atuais legislações, temos que, as leis que trazem a Cannabis medicinal para o SUS não se limitem a importar o produto, mas que também regulamentem a produção nacional. Nessa direção, uma decisão recente, inédita no Brasil, ampliou os horizontes. Em março de 2023, a Justiça Federal de Sergipe autorizou uma associação canábica, a Associação Brasileira de Apoio ao Cultivo e Pesquisa de Cannabis Medicinal (Salvar), a realizar o cultivo, manipulação, preparo, produção, armazenamento, transporte, dispensa e pesquisa da Cannabis sativa, conforme prescrição médica. Foi a primeira vez que um tribunal brasileiro permitiu o plantio e comercialização de flores, extratos e comestíveis de Cannabis em território nacional. Nos últimos anos, cerca de seis outras associações nacionais obtiveram autorização para a produção e comercialização de óleos medicinais à base de canabidiol, mas outras derivações da Cannabis são restritas à importação.

Ganhando espaço no SUS

O Brasil está com uma enxurrada de projetos de lei estaduais para garantir produtos à base de Cannabis para uso medicinal pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Ao menos 24 unidades da federação ou já aprovaram uma regra sobre o tema ou estão debatendo o assunto no Legislativo. A pesquisa realizada pela Folha abrange todas as Assembleias dos estados brasileiros, além da Câmara do Distrito Federal.

Após ser aprovado e sancionado, o governo do estado precisa garantir o fornecimento do medicamento. Esse movimento acontece em um contexto em que esses

produtos ainda não foram incorporados em âmbito nacional pelo SUS - há dois caminhos para que isso aconteça. A primeira é por meio do Congresso Nacional, que pode aprovar legislação específica para a incorporação da Cannabis medicinal no SUS. Outra é pela Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde), vinculada ao Ministério da Saúde. De acordo com a advogada Helena Matos, quando a lei estadual, cabem aos governos locais garantir os recursos orçamentários para viabilizar a distribuição e fornecimento dos medicamentos à base de Cannabis no SUS.

Matos também destacou que os estados já sofrem impacto orçamentário devido à judicialização. Decisões são tomadas caso a caso por meio de ações, e a compra desses produtos acaba sendo mais cara para os cofres públicos. A advogada afirma que o movimento dos estados em aprovar legislações relacionadas à Cannabis medicinal pode impulsionar o andamento de legislações nacionais sobre o tema.

Entretanto, a Conitec não recomendou a sua incorporação no SUS na gestão passada. "Os estudos apresentaram médio a alto risco de viés, o que tornou a evidência de baixa qualidade", diz trecho da recomendação.

A desconstrução de um pré-conceito

Conforme vários registros históricos, a maconha foi trazida ao Brasil por escravos africanos com finalidades terapêuticas, recreativas e religiosas. No século 19, a maconha foi associada ao desenvolvimento econômico. Sementes foram enviadas pela Coroa Portuguesa e assim a planta foi cultivada e beneficiada no território brasileiro com o objetivo de produzir cordas para navios. Também missionários jesuítas cultivaram o cânhamo para produção de tecidos. Para além da questão econômica, a maconha também foi utilizada de forma terapêutica pelos indígenas, que passaram a cultivá-la para este fim. O uso recreativo da erva também foi registrado. A partir do século 20, no entanto, médicos e autoridades políticas e policiais começam a negar a importância da maconha para a economia, saúde e cultura do país. Os estudos médicos sobre a maconha da época contestam seus efeitos positivos e relacionam seu uso aos negros. Desde então, Leis e normas sobre o uso de drogas no Brasil começam a ser produzidas. Tal fato ampara-se em resultados de convenções e conferências realizadas ao longo dos anos. Em 1961, foi dado um significativo passo no fortalecimento da internacionalização do controle sobre as drogas por meio da Convenção Única de Nova York sobre Entorpecentes, passando a ONU a ser responsável pela fiscalização internacional,

configurando importante papel na história da criminalização da maconha. A partir dela, a *cannabis* foi classificada como droga de alto potencial de dependência e sem valor terapêutico, ao lado da heroína, LSD, ecstasy, entre outros. Tal categorização prevalece até hoje.

A partir de 1930, inicia-se no Brasil uma fase de repressão à maconha. Diante do cenário internacional, os médicos encontraram o apoio das Forças Armadas. A maconha, portanto, torna-se objeto de resistência étnico, político, econômico, cultural, psicológico e religioso. A planta passou a ser tratada como insígnia de luta por respeito às liberdades individuais e coletivas ante o sequestro dos direitos civis e políticos a partir da ditadura no Brasil. A referida liberdade e direitos individuais, garantidos constitucionalmente, são reivindicados no Brasil em diferentes formatos.

A reivindicação da sociedade civil seja pelas Marchas ou pela busca do poder judiciário para garantia dos direitos individuais resultaram na regulamentação, por parte da ANVISA, do uso medicinal de produtos à base de *cannabis*. Trata-se de importante decisão que não se esgota em si.

Foi a partir de matérias em diversos veículos de comunicação do país, que noticiavam a dificuldade das pessoas vulneráveis em terem acesso a medicamentos à base de Cannabis, que as mudanças começaram a acontecer. Sobre o preconceito com o uso da substância para fins medicinais por parte da sociedade, ela é enfática, quando a quando a pessoa está precisando muito, ela deixa o preconceito de lado e experimenta. O preconceito muda de acordo com a necessidade.

Conclusão

A cannabis possui grande potencial terapêutico sendo eficaz no tratamento de inúmeras patologias, motivo que sua demanda tem aumentado no Brasil de forma contributiva para discussões sobre políticas públicas para uma democratização da cannabis medicinal como opção de tratamento.

As restrições legais tornam burocráticas e caro o tratamento desfavorecendo os hipossuficientes, que não conseguem custear o tratamento, já outros percorrem caminhos desgastantes como habeas corpus aos tribunais, buscam autorização à ANVISA para importar medicamentos e ainda os que lutam para obter gratuitamente através da rede pública de saúde. A importância de tal regulamentação para que o acesso ao direito à saúde seja de forma democratizada, possibilitando o tratamento a pacientes

que necessitam da planta como última forma de terapia.

Por toda pesquisa, é possível afirmar que embora as leis do Brasil sejam mais conservadoras, o processo já começou e cabe ao judiciário o papel fundamental. Para a promoção e garantia plena do direito fundamental à saúde, são necessárias melhores medidas de políticas públicas, e avanços nas legislações que hoje se encontram parados aguardando votação, onde muitas vezes sequer são colocadas em pauta, devido aos preconceitos pessoais, além da pressão de bancadas religiosas e conservadoras, que mais uma vez, não tratam do tema sob a perspectiva da saúde pública, porém ainda que com passos lentos a desconstrução destes pré-conceitos já iniciou-se.

Conclui-se que as políticas públicas do nosso país protejam e promovam a autonomia e a liberdade da população brasileira, uma vez que o direito de escolha e usufruto de tratamento para enfermidades e dores de que padece lhe foi tolhido com base em critérios morais, políticos e policialescos.

REFERENCIAS

BRASIL. **“Constituição Federal de 1988.”** Presidência da República. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2023.

BRASIL. **“Constituição Federal de 1988.”** Presidência da República. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

CARLINI, E. A. Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina. **CEBRID CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS** – Universidade de São Paulo Escola Paulista de Medicina, Departamento de Psicobiologia. 2006.

GRIECO, M. L. (2019). **Cannabis Medicinal: Observações e Experiências Clínicas.** Editora Atheneu. <<https://www.editoraatheneu.com.br/produto/cannabis-medicinal-experiencias-clinicas-1-edicao-2019>>. Acesso em: 04/12/2023.

LOPES, Raquel (2023). **Estados aprovam distribuição de Cannabis Medicinal pelo SUS.** <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/07/estados-aprovam-distribuicao-de-cannabis-medicinal-pelo-sus-em-meio-a-indefinicao-federal.shtml>>. Acesso em: 09/12/2023.

NUNES, Everardo D. **A dinâmica do conhecimento em saúde: uma interpretação sociológica.** Publicado 2014.

PAIN, Paulo (2023). **Política para distribuir medicamento a base de canabidiol.** <<https://www.12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/02/24/projeto-cria-politica-para-distribuir-medicamento-a-base-de-canabidiol-no-sus.com.br/produto/cannabis-medicinal-experiencias-clinicas-1-edicao>>. Acesso em: 08/12/2023.

ROCHA, Bruna (2023). **Estados aprovam distribuição de Cannabis Medicinal pelo SUS.** <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/07/estados-aprovam-distribuicao-de-cannabis-medicinal-pelo-sus-em-meio-a-indefinicao-federal.shtml>>. Acesso em: 09/12/2023.

ZUARDI, A. W. (2006). **História do uso medicinal da maconha.** *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 28(2), 153-157.< <https://doi.org/10.1590/S1516>> Acesso em: 04/12/2023.

Capítulo

05

LEI MARIA DA PENHA E EDUCAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE UM JOGO LÚDICO COMO FERRAMENTA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BRUNA KAMILY DE PIZA

Unicesumar

ELOISA POTRICH

Unicesumar

GABRIEL FELIPE MARTINS

Unicesumar

LUANA DA SILVA VIEIRA

Unicesumar

MIRIAN SALETE SCHNEIDER TREVISAN

Unicesumar

RESUMO: Este artigo analisa a Lei Maria da Penha, focando em sua finalidade de proteger mulheres da violência doméstica. Utilizando uma pesquisa bibliográfica, o estudo explora a criação da lei, suas características, e as influências sociais, econômicas e ideológicas que a motivaram. Os resultados indicam que a norma não apenas estabeleceu medidas protetivas, mas também resultou em um aumento significativo no número de denúncias de violência. Apesar dos avanços, a lei enfrenta desafios, como a resistência cultural e o medo das vítimas em se manifestar. O artigo conclui que a Lei Maria da Penha representa um progresso importante na proteção dos direitos das mulheres, refletindo na diminuição de homicídios, embora haja necessidade de conscientização contínua e aplicabilidade da legislação. Além disso, é apresentado um jogo lúdico para sensibilizar crianças e adolescentes sobre a temática da violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Jogo educativo. Políticas públicas.

ABSTRACT: This article analyzes the Maria da Penha Law, focusing on its purpose of protecting women from domestic violence. Using bibliographical research, the study explores the creation of the law, its characteristics, and the social, economic and ideological influences that motivated it. The results indicate that the norm not only established protective measures, but also resulted in a significant increase in the number of reports of violence. Despite advances, the law faces challenges, such as cultural resistance and victims' fear of speaking out. The article concludes that the Maria da Penha Law represents important progress in the protection of women's rights, reflected in the reduction in homicides, although there is a need for continued awareness and applicability of the legislation. In addition, a playful game is presented to raise awareness among children and adolescents about the issue of domestic violence.

KEYWORDS: Domestic violence. Educational game. Public policies.

INTRODUÇÃO

O artigo a seguir traz informações pertinentes a respeito da Lei n.º 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), que foi sancionada em 7 de agosto de 2006, com o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A metodologia do trabalho foi desenvolvida a partir da utilização da pesquisa bibliográfica. Dessa forma, foram coletados e analisados os principais dados da temática escolhida, dando base para a escrita do artigo.

Nas páginas seguintes, serão abordados temas substanciais acerca do surgimento e das evoluções advindas da criação dessa Lei.

Logo no início deste artigo, será conceituada a legislação em pauta, trazendo suas características, finalidade, a sanção e a explicação de como ocorreu a positivação da norma. Destacar-se-á também as influências que a norma recebeu para sua ratificação, sendo essas as influências econômicas, religiosas e ideológicas. Em seguida, serão apresentados fatos quanto à efetividade da norma na atualidade, além de trazer estatísticas a respeito do aumento do número de denúncias de violência doméstica depois que a norma foi positivada.

Por fim, na última seção, será apresentado o jogo desenvolvido pelos alunos Eloisa Potrich, Mirian Trevisan, Bruna Piza, Luana Vieira e Gabriel Martins. O jogo em questão foi criado com respaldo na Lei Maria da Penha, e será neste tópico em que as regras serão expressas, juntamente com a explicação do funcionamento do jogo. Entende-se que a LMP foi sancionada com o intuito de garantir os direitos fundamentais de todas as mulheres, conforme será amplamente demonstrado no presente trabalho.

CONCEITO

A popular Lei n.º 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, leva o nome de uma farmacêutica, vítima de violência doméstica durante 19 anos, que se tornou um símbolo de luta por uma vida livre de agressão. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do marido, Marco Antonio Heredia Viveros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, c2023).

Após anos de luta em busca da justiça, em 1998, Maria da Penha, juntamente a comitês internacionais, denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, mesmo com a dimensão internacional que o caso ganhou, o Estado brasileiro se manteve omissos no seu dever de punir, o que resultou em uma responsabilização por negligência em relação a violência doméstica contra as mulheres brasileiras (INSTITUTO MARIA DA PENHA, c2023).

Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, foi formado um consórcio de ONGs para a elaboração de uma lei. Com isso, após muitos debates entre o legislativo e a sociedade, no dia 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n.º 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, c2023).

Características

Desde que foi sancionada, a lei, que dispõe de 46 artigos, impõe mecanismos que buscam prevenir a violência doméstica contra a mulher. Ademais, a norma traz, em seu art. 7º, definições das formas de agressões qualificadas como violência doméstica: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006).

Os benefícios alcançados pelas mulheres através da norma são inúmeros, seu texto prevê assistência policial e judiciária às mulheres em situação de violência e medidas integradas de prevenção que auxiliam a política pública a coibir tais atos (BRASIL, 2006).

Finalidade

A finalidade da lei é viabilizar medidas que ajudem a prevenir e suspender as violências geradas contra mulheres nos ambientes familiares e domésticos, garantindo a integridade e os direitos a elas assegurados, apontando formas de evitar, enfrentar e punir as agressões, como tipifica o artigo 1º da norma 11.340/2006 (JUNDIAÍ, 2021).

Sanção

Na esfera penal, a Lei Maria da Penha altera o Código Penal ao tornar possível que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham decretada a prisão preventiva se houver necessidade. Prevê como medidas protetivas de urgência o afastamento do agressor do local de convivência, a proibição de condutas como aproximação da vítima, inclusão desta e de seus dependentes em programa oficial ou comunitário de proteção, além do recolhimento de armas mesmo quando regulamentadas (AGÊNCIA SENADO, [20-]).

O descumprimento das medidas protetivas de urgência gera pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme discorre o art. 24-A. Para mais, a norma ainda prevê a vedação de prestação pecuniária, como pagamento de cestas básicas e a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa, de acordo com o art. 17 (BRASIL, 2006).

POSITIVAÇÃO DA NORMA

A LMP foi sancionada com o intuito de criar mecanismos legais para proteger e prevenir as mulheres da violência doméstica e familiar e garantir seus direitos fundamentais: direito à vida, liberdade, segurança, saúde, cidadania, dignidade e respeito sem violência, preservando a saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A legislação conta com atribuição do Decreto nº 1973/1996 – Convenção de Belém do Pará, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em 09 de junho de 1994, onde em seu art. 1º define a violência contra a mulher “[...] entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

A LMP traz uma definição para violência doméstica em seu art. 5º: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Tanto no Decreto n.º 1973/1996 como na Lei n.º 11.340/2006 consta como dever do Estado garantir os direitos e proteção às mulheres e atribui a ele a criação dos meios para assegurar esses direitos, tornando assim mais rigorosa a punição para toda e qualquer agressão decorrente de violências do gênero dentro do seu convívio familiar.

Para corroborar nas sanções das violências praticadas contra as mulheres, foi promulgada a Lei n.º 14.188/2021, tipificando a violência psicológica em seu art. 147-B, com pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Define também o programa de cooperação Sinal Vermelho como uma das medidas de enfrentamento às agressões, reconhecendo e assegurando medidas cabíveis à denúncia, através do sinal em formato de X, na mão e na cor vermelha da vítima (BRASIL, 2021).

Desde 2006, a LMP passou por várias atualizações objetivando o aparato legal, algumas súmulas, tais como: Súmula 536-STJ (15/06/2015) (BRASIL, 2015); Súmula 588-STJ (18/09/2017) (BRASIL, 2017a); Súmula 589-STJ (18/09/2017) (BRASIL, 2017b). Em 2019, seis novas leis foram publicadas para assegurar sua efetiva aplicação (BRASIL, 2022).

INFLUÊNCIAS

A Lei Maria da Penha surge em um contexto de desigualdade de gênero, onde mulheres são vítimas constantes de agressores que na maioria dos casos pertencem a sua própria família (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Segundo informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a violência doméstica sofrida pelas mulheres é três vezes mais elevada em relação aos homens (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019), números esses que demonstram a necessidade da criação de juízos especiais para tratar da violência doméstica presente em nossa sociedade, e que sobretudo refletem o nosso passado.

Tabela 1 – Violência doméstica por sexo (em %)

Sexo	Sofreu violência (por parente/conhecido/cônjuge)		Total
	Sim	Não	
Masculino	0,1	47,9	48,0
Feminino	0,3	51,7	52,0
Total	0,3	99,7	100,0

Fonte: Cerqueira, Moura e Pasinato (2019).

No artigo “Análise da construção discursiva das Leis Maria da Penha e do Feminicídio”, a acadêmica de letras Izabel Cristina da Silva destaca:

Desse modo, a construção discursiva da Lei Maria da Penha sofreu influências do contexto da aplicação da legislação anterior e suas consequências sociais devido à identidade cultural fortemente influenciada pelo machismo e pelo patriarcado (SILVA, 2018, p. 36).

Econômicas

O papel da mulher no mercado de trabalho sempre foi visto com desdém, o salário desvalorizado era uma realidade, assim como a preparação precoce para o matrimônio, a dedicação ao lar, ao marido e educação dos filhos sempre ficavam em primeiro plano, e por consequência, a dependência financeira do parceiro e falta de capacitação profissional vinham à tona (LEITE; NORONHA, 2015).

Estes são alguns exemplos de valores do passado que moldaram a sociedade atual e trouxeram consigo a cultura dos casos de violência doméstica e abuso de poder. Dessa forma, em 2006, a LMP surge com a proposta de ajudar a promover uma assistência a essas mulheres que são frequentemente agredidas, assegurando os seus direitos com o devido amparo jurídico (LEITE; NORONHA, 2015).

Religiosas

A LMP vem de uma relação de contribuição da igreja envolvendo os dogmas presentes na sociedade quanto a sua relação de submissão e servidão ao homem, que somado a outras “elites simbólicas”, foram responsáveis por ditar o lugar do sexo feminino e masculino no mundo, ficando com os homens o papel de: produção, política e poder. E às mulheres: reprodução, subsistência e submissão aos homens (SILVA, 2018).

Ideológicas

A LMP surge em um contexto de luta pela igualdade de gênero, onde reconhece a desigualdade histórica entre homens e mulheres e visa combater a violência doméstica e familiar. Portanto, possui como seu pilar ideológico o feminismo, onde busca superar a condição de submissão e dependência ao homem por meio do empoderamento feminino (SILVA, 2018).

EFETIVIDADE DA NORMA

A norma 11.340/2006 é reconhecida pela Organização das Nações Unidas – ONU – como uma das três melhores legislações do mundo se tratando do enfrentamento à violência de gênero. Desde que foi instituída, prevê diversos mecanismos para conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (IBDFAM, 2022).

Em seu artigo “Eficácia da Lei Maria da Penha”, o acadêmico de Direito Renan de Marchi Moreno informa:

A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, tornando efetivo o dispositivo constitucional que impõe ao Estado assegurar a “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF) (MORENO, 2014, p. 4).

A LMP surgiu como um marco no Direito brasileiro ao promover proteção integral à mulher em todas as suas proporções. Para tal fim, trouxe inovações como medidas preventivas ao combate de violência, medidas protetivas cautelares no caso de a violência já ter ocorrido, como também a criação de centros de atendimento integrado à mulher, além de evidenciar a necessidade de criação de conselhos de equipes multidisciplinares para atendimento às famílias envolvidas (RIBAS, 2017).

Apesar disso, entre 2020 e 2021, foi possível ver um acréscimo significativo de 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190, solicitando atendimento para casos de violência doméstica, com variação de 4% de um ano para o outro. Significando que, em 2021, ao menos uma pessoa ligou, por minuto, para o 190 denunciando as agressões (FBSP, 2022).

Praticamente, todos os indicadores concernentes à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento de 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente (FBSP, 2022).

Já no primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres (BRASIL, 2022). Esses dados se tornam ainda mais significativos ao levar em consideração que um grande número de mulheres não recorre à autoridade policial devido a sentimentos como medo, vergonha e falta de crença na eficácia de sua denúncia (BRASIL, 2006).

Dito isso, em busca da garantia da efetividade da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem trabalhado para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Para isso, é realizada campanha contra a violência doméstica que foca a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres (CNJ, [20--]).

Entre outras iniciativas do CNJ com a parceria de diferentes órgãos e entidades, destacam-se a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) (CNJ, [20--]).

Estudos apontam que a lei contribuiu para a diminuição da taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro do domicílio das vítimas. Também é importante apontar o aumento significativo de denúncias de violência doméstica, o que reflete o conhecimento de seus direitos por parte das mulheres (CAARJ, 2021).

Sendo assim, com a Lei n.º 11.340/2006, a violência doméstica passou a ser tipificada como uma das formas de violação aos direitos humanos e os crimes relacionados passaram a ser julgados em Varas Criminais (BRASIL, 2006).

PROPOSTA DO JOGO

O jogo tem como objetivo ensinar crianças de 12 a 15 anos sobre a Lei Maria da Penha e terá como nome Quarto da Realidade. Este é realizado tendo como base um *escape room*, no qual um grupo de pessoas entrarão em uma tenda revestida de TNT preto e dentro irá refletir a imagem de um quarto. Neste quarto, serão expostos os seguintes objetos: cama, cadeira, mesa de cabeceira, uma quantidade de roupas empilhadas e objetos diversos que ajudarão a compor o cenário.

Por meio desse jogo, busca-se passar uma imagem de conforto ao olhar o lado de fora da tenda, que irá remeter a uma casa. Já no interior da tenda, traremos a imagem de um cômodo que irá refletir um local de violência. Os participantes, terão como missão, encontrar 5 placas espalhadas pela tenda, em que cada uma trará uma ilustração de tipo de violência doméstica (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual). Mas, também possuirá 3 placas erradas espalhadas para confundir os participantes.

Os participantes ao se aproximarem da tenda, terão a visão exterior de uma casa e, ao lado, um painel com ilustrações dos tipos de violência juntamente com a escrita correspondente. Estes deverão memorizar as placas, enquanto aguardam na fila, para, em seguida, entrarem dentro da barraca para encontrá-las, assim, iniciando o jogo.

Caso encontrem todas as placas, dentro do tempo de 5 minutos, ao saírem, deverão organizar as placas encontradas no painel, na mesma ordem disposta para eles no início do jogo, junto à escrita correspondente, ganhando assim um prêmio. Mas, se porventura, a equipe não conseguir encontrar todas as placas a tempo, não levará nenhum prêmio. Todos os participantes irão ganhar lembrancinhas.

Regras do jogo

- Apenas participará do jogo os que forem convidados;
- Os participantes não poderão entrar na tenda com celular;
- Cada participante ganhará uma lanterna para ser usada dentro da tenda, a qual deverá devolvê-la assim que sair da tenda;
- Entrarão 3 participantes por vez;
- O tempo de jogo dentro da barraca será de 5 minutos;
- Os participantes deverão encontrar 5 placas que representam 1 tipo de violência;
- Cada placa do tipo de violência será escondida no interior da barraca, entre os objetos;

- Os participantes não deverão mover os móveis essenciais do local designado;
- Passado o tempo estipulado nas regras, será tocado uma buzina, sinalizando aos participantes que o tempo do jogo terminou;
- As placas dentro da barraca serão constantemente movidas dos locais para exclusivo entretenimento dos participantes;
- Os grupos deverão devolver as placas encontradas no final do jogo para que sejam novamente designadas a seus locais;
- Entre um grupo e outro haverá um intervalo para que instrutores (alunos da AEP) possam reorganizar a barraca;
- O grupo que entrar na barraca para participar do jogo não poderá contar com ajuda externa para concluí-lo.

No final deste trabalho, será apresentado o croqui da tenda, do lado de dentro do quarto para uma maior visualização do cômodo que será trabalhado, estrutura da tenda de praia a ser utilizada e também mostraremos os cartões ilustrados que serão distribuídos no interior da tenda para que os participantes possam encontrá-las, como descrito no tópico anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, observou-se que a tipificação da Lei n.º 11.340/2006, representou um significativo progresso para a sociedade com relação ao olhar para as mulheres: seu acolhimento, assistência, garantia na proteção para denunciar seus agressores, além de normativas de aplicação de ações das autoridades, no que se refere às respostas destes órgãos quanto à violência doméstica sofrida pelas mulheres.

Sendo uma lei multidisciplinar, tem seu reflexo nas sanções além do âmbito penal, nas áreas cível, administrativa, processual penal, processual civil e trabalhista. Desde o início da vigência, a LMP refletiu na diminuição da taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro do domicílio das vítimas. Também é importante apontar o aumento significativo de denúncias de violência doméstica, o que evidencia o conhecimento de seus direitos e segurança por parte das mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Lei Maria da Penha. **Senado Federal**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, Brasília, 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Lei Maria da Penha completa 16 anos e muda realidades de mulheres em situação de violência no país. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, Brasília, DF, 07 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/lei-maria-da-penha-completa-16-anos-e-muda-realidades-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-pais>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. **STJ**, Brasília, DF, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **STJ**, Brasília, DF, 18 set. 2017a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. **STJ**, Brasília, DF, 18 set. 2017b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CAARJ). Lei Maria da Penha: saiba mais sobre a importância para a sociedade. **CAARJ**, Rio de Janeiro, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://caarj.org.br/2021/03/24/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo Leandro de; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Texto para discussão. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/84/participacao-no-mercado-de-trabalho-e-violencia-domestica-contra-as-mulheres-no-brasil. Acesso em: 22 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sobre a Lei Maria da Penha. **CNJ**, Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022** – Feminicídios came, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. São Paulo: FBSP, 2022. Acesso em: 20 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Lei Maria da Penha completa 16 anos no próximo domingo; confira os avanços. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9931/Lei+Maria+da+Penha+completa+16+anos+no+proximo+domingo%3B+confira+os+avanços#:~:text=A%20norma%20que%20leva%20o,enfrentamento%20à%20violência%20de%20gênero>. Acesso em: 21 mar. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Página inicial. IMP, Fortaleza, c2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 mar. 2023.

JUNDIAÍ. Núcleo de Articulação de Políticas Públicas. Assessoria de Políticas para as Mulheres. Lei Maria da Penha. **Prefeitura de Jundiaí**, Jundiaí, 2021. Disponível em: <https://mulher.jundiai.sp.gov.br/cuidados-com-a-mulher/lei-maria-da-penha/#:~:text=O%20objetivo%20da%20Lei%20Maria,gênero%20feminino%2C%20incluindo%20as%20mulheres>. Acesso em: 19 mar. 2023.

LEITE, Renata Macedo; NORONHA, Rosângela Moraes Leite. A Violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade**, Crato, CE, v. 6, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2015. Disponível em: periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/959. Acesso em: 21 mar. 2023.

MORENO, Renan De Marchi Eficácia da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 14 nov. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj050615.pdf/consult/cj050615.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

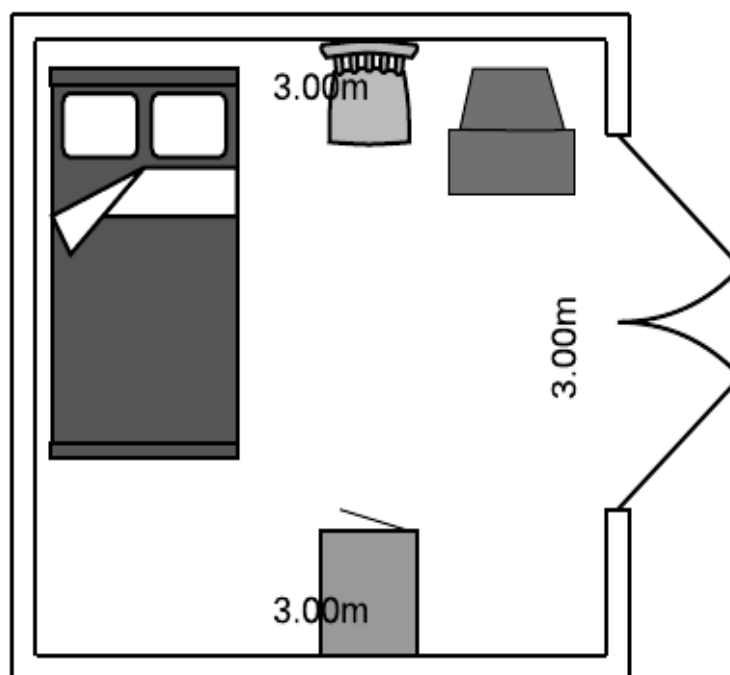
RIBAS, Caroline Leal. Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. **Revista Jurídica Direito Sociedade e Justiça**, Dourados, v. 5, n. 1, p. 75-84, nov./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1961/1813>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SILVA, Izabel Cristina da. **Análise da construção discursiva das leis Maria da Penha e do feminicídio**. 2018.120 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2018. Disponível em: www.repositoriufop.br/handle/123456789/10304 Acesso em: 21 mar. 2023.

TENDA gazebo 195x195cm Branca. **Mercado Livre**, Osasco, c2023. Disponível em: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1702363993-tenda-gazebo-195x195cm-branca-_JM. Acesso em: 26 mar. 2023.

ANEXO A – IMAGENS

Figura 1 – Croqui do quarto



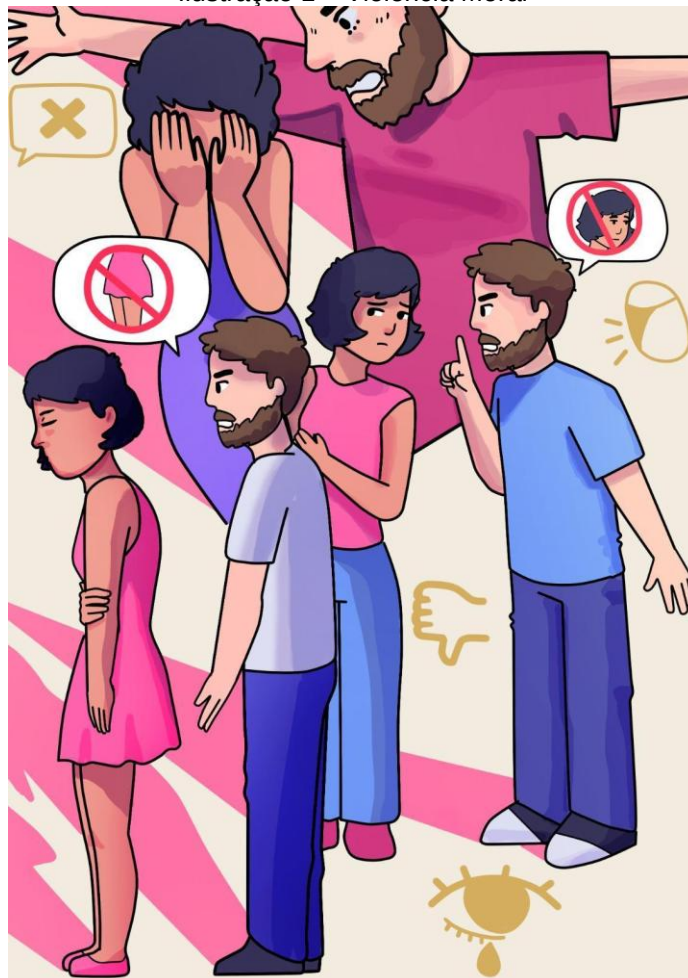
Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Figura 2 – Estrutura da tenda de praia (medida 3mx3m)



Fonte: Tenda... (c2023).

Ilustração 1 – Violência Moral



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Ilustração 2 – Violência Física



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Ilustração 3 – Violência Psicológica



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Ilustração 4 – Violência Sexual



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Ilustração 5 – Violência Sexual



Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Capítulo

06

ENVELHECIMENTO E APOSENTADORIA RURAL: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

BRUNO PALOZI ANDREOTTI

Faculdade Andreotti

FLÁVIA REGINA GUTIERREZ

Faculdade Andreotti

RESUMO: Este trabalho examina as recentes mudanças na legislação previdenciária brasileira, concentrando-se na aposentadoria rural dos trabalhadores classificados como segurados especiais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e analítica para avaliar as consequências das modificações legislativas, em particular do Decreto 10.410/2020, que visa desburocratizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários. Os resultados mostram que essas alterações favorecem o reconhecimento das necessidades dos trabalhadores rurais, possibilitando uma melhor integração familiar e simplificando a comprovação da atividade rural. As conclusões ressaltam a relevância do papel do Estado na implementação de políticas assistenciais e na proteção dos direitos desse grupo social, destacando que, embora ainda persistam desafios, avanços significativos foram obtidos.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria rural, segurado especial, previdência social, legislação, políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população rural no Brasil é um fenômeno que se torna cada vez mais relevante, especialmente em um contexto onde as mudanças demográficas e sociais impactam diretamente a dinâmica do campo.

Segundo o IBGE (2020), a proporção de idosos na população rural está crescendo, refletindo a tendência nacional de envelhecimento populacional. Esse aumento revisita questões pertinentes sobre a adequação das políticas públicas às necessidades específicas dessa faixa etária, que, em muitos casos, são distintas das demandas enfrentadas pela população urbana. A importância desse tema reside na necessidade de garantir dignidade e qualidade de vida a essa população, que historicamente enfrenta desafios significativos.

A aposentadoria rural é um benefício previdenciário destinado aos trabalhadores do campo, que dedicaram muitas vezes suas vidas ao cultivo da terra e à produção agrícola. Segundo Freitas (2022), essa modalidade de aposentadoria tem como principal objetivo reconhecer e compensar o trabalho rural, que, apesar de ser fundamental para a economia nacional, é frequentemente desvalorizado. A relevância da aposentadoria rural se destaca enquanto oferece uma fonte de renda vital para os idosos que, em sua maioria, dependem da aposentadoria como o principal meio de sustento na terceira idade. A aposentadoria

rural, portanto, não é apenas uma questão de direito previdenciário, mas uma questão de justiça social e dignidade (AMADO, 2020).

As políticas públicas voltadas para a população idosa rural têm sido alvo de críticas, principalmente no que se refere à sua eficácia e abrangência. Gurgel (2020) argumenta que, apesar dos avanços na legislação, as políticas ainda enfrentam desafios significativos em sua implementação, especialmente em áreas remotas.

A falta de infraestrutura, acesso limitado a serviços de saúde e a carência de programas de assistência social que atendam as especificidades da vida rural exacerbam as dificuldades enfrentadas pelos idosos. Além disso, Mantovani (2022) ressalta que as políticas públicas, muitas vezes, não consideram as particularidades da vida rural, resultando em lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a proteção social efetiva dessa população.

Neste contexto, é fundamental discutir os desafios enfrentados pela população idosa rural e propor soluções que possam melhorar suas condições de vida. Os desafios incluem a necessidade de um atendimento médico mais acessível, a promoção de atividades sociais que combatam o isolamento e o desenvolvimento de políticas de inclusão que garantam o direito ao trabalho e à atividade produtiva na velhice (ARAÚJO et al., 2021).

Parra (2022) sugere que as políticas públicas devem ser adaptadas para considerar as especificidades da vida no campo, promovendo uma abordagem mais holística que inclua a participação dos próprios idosos no processo de elaboração dessas políticas.

Assim, a análise do envelhecimento da população rural no Brasil, a definição da aposentadoria rural e a crítica às políticas públicas são aspectos interligados que revelam a complexidade da situação enfrentada por essa população. O reconhecimento da importância de políticas públicas mais inclusivas e adaptadas à realidade dos idosos rurais é imprescindível para garantir uma velhice digna e com qualidade de vida.

ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO RURAL

O envelhecimento da população rural no Brasil é um fenômeno que merece atenção especial devido ao seu impacto nas políticas públicas e nas condições de vida dos idosos. Segundo dados do IBGE (2020), cerca de 16,6% da população rural brasileira era composta por pessoas com 60 anos ou mais, um aumento significativo nas últimas décadas. Esse crescimento não ocorre de forma uniforme, sendo influenciado por fatores socioeconômicos, culturais e ambientais que afetam a vivência dos idosos no campo em comparação com os que vivem nas cidades (BALERA, 2020).

Os idosos rurais frequentemente enfrentam desafios maiores no acesso a serviços de saúde e infraestrutura. Embora a esperança de vida tenha aumentado, muitos ainda vivem em condições precárias. Segundo Freitas (2022), essa realidade se reflete em uma alta prevalência de doenças crônicas entre os idosos que residem no campo. Por exemplo, a falta de acesso a médicos e hospitais pode complicar condições de saúde que exigiriam tratamento regular (BEHRING, 2009; BENARRÓS et al., 2020).

Além disso, muitos idosos rurais continuam ativos no mercado de trabalho, contribuindo para a renda familiar. Mantovani (2022) e Benelli (et al., 2022) destacam que essa atividade, muitas vezes exigente fisicamente, pode agravar problemas de saúde já existentes. Um exemplo comum é o trabalho em lavouras, que pode ser desgastante e aumentar o risco de lesões ou doenças.

As diferenças entre o envelhecimento rural e urbano são evidentes. Enquanto os idosos nas cidades geralmente têm acesso mais fácil a serviços de saúde e redes de apoio, os do campo muitas vezes enfrentam isolamento social e limitações de mobilidade (Parra, 2022). Por exemplo, o acesso a transporte público e serviços de saúde pode ser muito mais difícil em áreas rurais, o que contribui para o sentimento de abandono e negligência (BOMFIM et al., 2021; BORTOLUZZI et al., 2021).

A falta de políticas públicas direcionadas aos idosos rurais intensifica essas desigualdades. Silva (2023), Canotilho (et al., 2018) e Carmo (et al., 2018) observam que as iniciativas existentes frequentemente não consideram as especificidades do meio rural, resultando em lacunas nas ações de proteção social. Por exemplo, programas de saúde que funcionam bem nas cidades podem não ser adaptáveis para as necessidades dos idosos no campo, refletindo uma necessidade urgente de políticas mais inclusivas (MARCOLAN, 2019).

Diante desse cenário, é claro que o envelhecimento da população rural apresenta características distintas do envelhecimento urbano. Portanto, uma análise cuidadosa das condições de vida e das necessidades dessa população é um diferencial no desenvolvimento de políticas públicas adequadas. Reconhecer essas diferenças é um passo essencial para garantir uma vida digna e saudável para os idosos que habitam as áreas rurais do Brasil.

APOSENTADORIA RURAL: CONCEITOS E NORMATIVAS

A aposentadoria rural é um tema fundamental nas discussões sobre os direitos dos trabalhadores do campo no Brasil. Este assunto reflete a importância da atividade rural para

a economia nacional. A aposentadoria rural é regida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece normas para a concessão de benefícios da Previdência Social. Essa legislação busca garantir a proteção social dos trabalhadores que contribuíram para a produção agrícola e o sustento do país (DIMENSTEIN et al., 2020).

Segundo a Lei 8.213/91, a aposentadoria rural é destinada a trabalhadores que exercem atividades rurais, seja como empregados ou autônomos. Os trabalhadores podem se aposentar por idade ou por tempo de contribuição. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, também reforça a aposentadoria como um direito social, enfatizando a necessidade de políticas adequadas para proteger essa população (DUARTE et al., 2020).

Existem diferentes modalidades de aposentadoria para trabalhadores rurais, cada uma com requisitos específicos. A aposentadoria por idade permite que homens se aposentem aos 60 anos e mulheres aos 55, desde que comprovem pelo menos 15 anos de atividade rural. Esse critério considera a dificuldade que muitos enfrentam ao realizar trabalhos físicos na terceira idade (OLIVEIRA, 2020). Já a aposentadoria por tempo de contribuição é voltada para aqueles que conseguem comprovar um tempo mínimo de contribuição à Previdência, incluindo períodos de trabalho rural e urbano (SANTOS, 2022).

Adicionalmente, há a possibilidade de aposentadoria especial para trabalhadores que atuam em atividades prejudiciais à saúde, incluindo algumas atividades rurais (GOMES, 2021). Para ter acesso à aposentadoria rural, é necessário atender a critérios específicos, sendo a comprovação do tempo de serviço uma das principais exigências. Documentos como notas fiscais, contratos de trabalho e declarações de sindicatos são essenciais para validar a atividade do trabalhador (LIMA, 2023; DURREWALD, 2022).

Apesar das normativas que buscam garantir esse direito, muitos trabalhadores enfrentam desafios práticos. A dificuldade em reunir a documentação necessária ou em comprovar o tempo de atividade rural pode inviabilizar o acesso ao benefício (NOGUEIRA, 2022). Essa situação é ainda mais complicada em contextos onde o registro formal das atividades laborais é escasso, o que resulta na invisibilidade social dos trabalhadores rurais e limita suas oportunidades de acessar direitos previdenciários (FREITAS, 2022).

Portanto, embora a legislação tenha avançado ao reconhecer a importância da aposentadoria rural, a efetividade desse direito ainda enfrenta desafios. É essencial implementar políticas públicas que promovam a inclusão e proteção dos trabalhadores do campo, com programas de orientação e assistência na coleta de documentação e na compreensão dos direitos previdenciários. Somente assim a aposentadoria rural poderá garantir uma vida digna àqueles que dedicaram suas vidas ao trabalho no campo.

DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS IDOSOS RURAIS

Os idosos rurais no Brasil enfrentam diversos desafios que afetam sua qualidade de vida e bem-estar. Entre esses obstáculos, destacam-se o acesso a serviços de saúde, a sustentabilidade financeira, o papel na agricultura familiar e a vulnerabilidade social. Superar esses desafios é essencial para garantir a dignidade e o respeito que os idosos merecem (GONÇALVES, 2018; GONÇALVES, 2020).

Um dos principais problemas enfrentados por essa população é o acesso a serviços de saúde. As barreiras geográficas, como a distância entre as comunidades rurais e os centros urbanos, dificultam o atendimento médico. A falta de transporte adequado limita a capacidade de buscar assistência, e a escassez de serviços de saúde nas áreas rurais intensifica essa realidade (LIMA, 2023). Essa situação afeta não apenas a saúde física, mas também a saúde mental dos idosos, pois a ausência de cuidados pode levar à vulnerabilidade e ao abandono.

A sustentabilidade financeira é outro aspecto crítico. A aposentadoria rural, muitas vezes inferior à urbana, não garante segurança financeira suficiente para cobrir despesas básicas (GOMES, 2021). Muitos idosos dependem exclusivamente dessa aposentadoria, que frequentemente é insuficiente para suprir suas necessidades, forçando-os a buscar alternativas de renda (OLIVEIRA, 2020). Essa disparidade revela a urgência de reformulações nas políticas previdenciárias para assegurar equidade entre trabalhadores urbanos e rurais.

A agricultura familiar desempenha um papel vital na vida dos idosos rurais. Muitos continuam ativos na produção agrícola, contribuindo para a segurança alimentar e a economia local. Essa participação promove a inclusão social e o fortalecimento das comunidades rurais (NOGUEIRA, 2022). Os idosos são frequentemente responsáveis por práticas agrícolas sustentáveis, transmitindo conhecimentos e tradições para as novas gerações, o que garante a continuidade das atividades no campo (RIBEIRO, 2021).

Entretanto, a vulnerabilidade social se intensifica devido à insuficiência da aposentadoria rural. As condições de vida precárias e o acesso limitado a serviços essenciais perpetuam um ciclo de pobreza e exclusão social (SANTOS, 2022). Essa dependência da agricultura familiar, realizada em condições adversas, representa um risco significativo para a saúde e o bem-estar dos idosos.

Diante desse cenário, é necessário um esforço conjunto para melhorar as condições de vida dessa população. Isso inclui superar as barreiras no acesso aos serviços de saúde, promover uma aposentadoria mais justa e valorizar o papel dos idosos na agricultura

familiar. A elaboração de políticas públicas inclusivas e efetivas é essencial para garantir um futuro mais digno e sustentável para os idosos rurais no Brasil. Essas políticas devem considerar as especificidades da vida no campo, assegurando que as necessidades dessa população sejam atendidas de maneira adequada e respeitosa.

POLÍTICAS PÚBLICAS E APOSENTADORIA RURAL

As políticas públicas para a população idosa rural no Brasil são essenciais para proteger e promover o bem-estar dessa comunidade. Embora existam programas que buscam melhorar a qualidade de vida, ainda há lacunas que precisam ser enfrentadas para garantir o acesso a direitos e recursos fundamentais.

Um aspecto importante é a Lei 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria rural. Segundo Silva (2023), essa lei ajudou a formalizar a proteção social, mas existem barreiras que dificultam o acesso dos idosos. A falta de informação sobre os direitos previdenciários é uma dessas barreiras. A fragmentação das políticas, que não leva em conta as características do contexto rural, como a mobilidade e a estrutura social, também limita a eficácia das iniciativas (COSTA, 2022).

Programas de assistência social, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), são essenciais para complementar a aposentadoria rural. Esse benefício é especialmente importante para aqueles que não conseguem se aposentar formalmente (ALMEIDA, 2020). No entanto, muitos idosos não sabem que podem acumular esses benefícios, o que limita suas opções de suporte financeiro. Campanhas educativas nas comunidades rurais podem ajudar a informar os idosos sobre seus direitos e possibilidades.

Para melhorar as políticas públicas, é necessário adotar uma abordagem que considere as diversas necessidades da população idosa rural. Gomes (2021) sugere a integração de saúde, assistência social e previdência. A criação de serviços móveis de saúde para atender comunidades rurais, junto com orientação sobre direitos previdenciários, poderia facilitar o acesso à informação e aos cuidados de saúde (RUSSO, 2020).

Promover a participação ativa dos idosos na formulação de políticas públicas é igualmente importante. Nogueira (2022) destaca que incluir os idosos nas discussões sobre políticas que os afetam garante que suas vozes sejam ouvidas. Essa participação empodera os idosos e ajuda a desenvolver soluções mais adequadas às suas necessidades.

Além disso, parcerias entre organizações não governamentais e o governo podem ser eficazes para desenvolver iniciativas que atendam aos idosos rurais. Aprender com experiências bem-sucedidas de programas em outros contextos pode contribuir para a criação de boas práticas adaptadas às realidades locais (OLIVEIRA, 2020).

Em resumo, a avaliação das políticas públicas voltadas para a aposentadoria rural revela desafios e oportunidades. Apesar de algumas iniciativas positivas, a integração entre programas e a conscientização da população sobre seus direitos são fundamentais para um envelhecimento digno e sustentável no meio rural. Melhorias contínuas nas políticas, com base em estudos e experiências práticas, são essenciais para garantir que os idosos rurais tenham acesso a uma vida digna e plena.

A IMPORTÂNCIA DA SOLIDARIEDADE, REDES DE APOIO E PERSPECTIVAS FUTURAS

A população idosa rural enfrenta desafios únicos, que muitas vezes podem ser atenuados pelo suporte familiar e comunitário. A solidariedade e a formação de redes de apoio são essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar desses indivíduos, ressaltando a importância das relações sociais no meio rural.

A família é o principal suporte emocional e material para os idosos rurais. Santos (2022) destaca que, nas áreas rurais, as estruturas familiares tendem a ser extensas, com várias gerações vivendo juntas. Essa configuração facilita a troca de cuidados e o apoio mútuo, permitindo que os idosos mantenham um papel ativo na família, contribuindo para o sustento e para a cultura local (SANTOS et al., 2021)

As comunidades também oferecem apoio através de iniciativas coletivas, como grupos de ajuda e cooperativas voltadas para atender às necessidades dos idosos (LIMA, 2023). Por exemplo, programas de hortas comunitárias garantem acesso a alimentos saudáveis e promovem a interação social, conectando os idosos a outros membros da comunidade (PEREIRA, 2021). Além disso, grupos que realizam atividades físicas e culturais fortalecem os laços sociais e combatem o isolamento (FERREIRA, 2023).

A solidariedade orgânica, um conceito de Émile Durkheim, refere-se à coesão social baseada na interdependência entre os membros de uma sociedade. Essa teoria é relevante para o contexto rural, onde as interações sociais são mais próximas e colaborativas. Silva (2022) sugere que essa forma de solidariedade é vital para o suporte aos idosos, pois promove uma rede de apoio baseada na colaboração e na responsabilidade compartilhada.

Portanto, é preciso refletir sobre o futuro do envelhecimento rural e da aposentadoria no Brasil. O aumento da população idosa no campo requer um modelo inclusivo que reconheça a diversidade das experiências de envelhecimento e as particularidades culturais e sociais (COSTA, 2022). As políticas públicas devem ser adaptadas para atender essas especificidades, diferenciando-se das estratégias urbanas.

Um modelo inclusivo deve integrar saúde, assistência social e previdência, reconhecendo a importância da agricultura familiar e do papel dos idosos na produção rural (RIBEIRO, 2021). Esse sistema precisa ser flexível e adaptável, permitindo que os idosos se sintam valorizados e incluídos na sociedade.

A coleta de dados sobre a população idosa rural é essencial para uma análise precisa de suas necessidades e desafios. Além disso, a participação ativa dos idosos na formulação de políticas é fundamental para que suas vozes sejam ouvidas (ALMEIDA, 2020; VIEIRA, 2020). Um sistema de feedback que envolva a comunidade pode ser uma ferramenta útil para avaliar a eficácia das políticas e sugerir melhorias.

Em conclusão, a solidariedade e as redes de apoio, tanto familiares quanto comunitárias, são essenciais para o bem-estar dos idosos rurais. Iniciativas que promovem interação social e suporte mútuo ajudam a enfrentar os desafios enfrentados por essa população. A perspectiva de um envelhecimento rural digno depende de um modelo inclusivo, adaptado às realidades do campo, e da pesquisa contínua e participação ativa dos idosos nas decisões que afetam suas vidas.

CONCLUSÃO

Neste capítulo, abordamos a relevância do envelhecimento da população rural no Brasil, enfatizando a necessidade de um entendimento profundo das especificidades que cercam a vida dos idosos no campo. Discutimos a definição de aposentadoria rural, analisamos as políticas públicas existentes e identificamos os desafios enfrentados por esses indivíduos. As características da população idosa rural foram exploradas em suas dimensões de saúde, condições de vida e trabalho, revelando a complexidade do fenômeno do envelhecimento em contextos rurais.

A análise crítica das políticas públicas voltadas para a população idosa rural destacou lacunas que necessitam de atenção e reforma, reforçando a importância de um modelo que reconheça e respeite as diversidades das experiências de envelhecimento. A solidariedade e as redes de apoio comunitárias foram apresentadas como elementos

fundamentais para o suporte aos idosos, com ênfase na importância da família e das iniciativas locais para garantir uma vida digna e plena.

Diante desse panorama, reafirmamos a necessidade de uma abordagem crítica e humanizada em relação ao envelhecimento e à aposentadoria rural. Tal abordagem deve ser pautada na inclusão, no respeito às particularidades culturais e socioeconômicas e na busca por soluções que realmente atendam às necessidades da população idosa no campo.

Convidamos, portanto, pesquisadores, formuladores de políticas e a sociedade civil a refletirem e a se mobilizarem em ações conjuntas para promover melhorias significativas nas condições de vida dos idosos rurais. Somente por meio de um esforço coletivo e comprometido será possível garantir um envelhecimento digno e ativo, assegurando que os direitos dos idosos sejam respeitados e que suas contribuições para a sociedade sejam valorizadas.

REFERENCIAS

AMADO, Frederico. **Reforma da previdência comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Luciana Silva de et al. **Breves considerações sobre a trajetória da Política de Assistência Social no Brasil**, 2021.

BALERA, Wagner. **Reforma da previdência social**: comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEHRING, ER A ação dos trabalhadores na consolidação da Assistência Social como Direito. **SER Social**, [S. l.], N. 12, pág. 37–58, 2009. Disponível em: . Acesso em: 15 de maio de 2022. https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/artigo/visualizar/12929

BENELLI, Silvio José; SOUZA, William Azevedo; MEXKO, Sara. Política de Assistência Social e Processo de Estratégia de Hegemonia no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei orgânica de assistência social (LOAS). 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BENARRÓS, Myriam; KANZLER, Roberta Karina Cabral; FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga. **A ineficácia do direito à saúde do idoso**, 2020. Disponível em: https://fametro.edu.br/storage/2022/05/saude_idoso.pdf

BOMFIM, Wanderson Costa; CAMARGOS, Mirela Castro Santos. Mudanças na expectativa de vida no Brasil: analisando o passado e o futuro, de 1950 a 2095. **Revista NUPEM**, v. 29, pág. 210-223, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7895415>

BORTOLUZZI, Emanuely Casal et al. Expectativa de vida de idosos e doenças crônicas. **Revista Brasileira de Revisão de Saúde** , v. 4, n. 1, pág. 3057-3071, 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BJHR/artigo/visualizar/24840>

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003** . Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm

BRASIL. **Lei da Previdência Social** : lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994** . Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde da Pessoa Idosa: Prevenção e Promoção à Saúde Integral** . Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Síntese de evidências para políticas de saúde: judicialização da saúde** . Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Justiça Federal. **CNJ: Judicialização da saúde: pesquisa aponta demandas mais recorrentes**. Comitê da Saúde. Publicado em: 27/08/2021. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/comite-estadual-de-saude-rj/cnj-judicializacao-da-saude-pesquisa-aponta-demandas-mais-recorrentes>

CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil** . 2018. Saraiva.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. 34 , 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?lang=pt&format=pdf>

Conselho Nacional de Justiça. **Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade** . Brasília: CNJ, 2021.

COSTA, Imaculada Figols. Reflexões sobre os desafios nas conferências de Assistência Social. **PAULO: SOCIAL**, n. 10, 2022.

DIMENSTEIN, Magda; NETO, Maurício Cirilo. Abordagens conceituais de vulnerabilidade no âmbito da saúde e assistência social. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais** , v. 1, pág. 1-17, 2020. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/artigo/visualizar/3704

DUARTE, Yeda AO; DOMINGUES, Marisa AR **Rede de apoio social e envelhecimento: instrumento de avaliação**. São Paulo: Blucher, 2020.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social; as regras do método sociológico; O suicídio; como formas elementares da vida religiosa** . Coleção dos Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Fato social e divisão do trabalho**. Apresentação e comentários Ricardo Musse; tradução Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues. São Paulo: Ática, 2011.

DURREWALD, Helena. **Aposentadoria por idade rural: uma análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício ao segurado especial**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3425>

FERREIRA, Kelle Edianeubi; Júnior, José Ferreira. **Aposentadoria por idade do segurado especial: principais requisitos para a concessão do benefício**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uni.br/jspui/manipular/11624/3203>.

FREITAS, Daniel. A política de assistência social e o Sistema Único de Assistência Social: limitações e possibilidades. **Cadernos de Políticas Públicas**, v. 1, pág. 57-75, 2022. Disposição <https://www.editorajuc.com.br/juc/index.php/CPPP/artigo/v/310>.

GONÇALVES, Laísa. **Os direitos dos idosos: análise dos avanços e desafios na efetivação do Estatuto do Idoso**. 2018.

GONÇALVES, Mário. **O envelhecimento da população brasileira e as consequências para o sistema de previdência social**. 2020. Disponível em: <https://www.brasil.gov.br/saude/2020/01/o-env-da-popula-brasileira-e-as-con-para-o-sistema-de-previdencia-social>.

MANTOVANI, Paulo. **Demografia e previdência: o envelhecimento da população brasileira e suas implicações na previdência social**. 2022. Tese de doutorado

MARCOLAN, Juliana. **Assistência social e o envelhecimento: desafios e perspectivas**. 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/educacao/atuacao/tecnolo/tecnologia-para-a-educacao/assistencia-social-e-o-envelhecimento-desafios-e-pe>.

OLIVEIRA, Fernando; ARAÚJO, Larissa. Desafios e limites da assistência social no Brasil: reflexões para a formação profissional. **Cadernos de Educação e Saúde**, v. 1, pág. 115-126, 2021. <http://www.revistacadernos.com.br/index.php/ces/artigo/view/223>.

OLIVEIRA, Mário da Silva. Ação pública e assistência social: desafios e reflexões. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Políticas Públicas**, v. 1, pág. 23-37, 2021. https://www.researchgate.net/publicação/351476157_Acao_pu.

OLIVEIRA, Paulo Sérgio. *Direitos dos idosos no Brasil: aspectos legais e sociais*. São Paulo

PARRA, Yasmim. A relação entre assistência social e previdência social: implicações para os direitos sociais dos idosos no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 1, pág. 24-40, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/polit/artigo/visualizar/46071>.

PASSARELLI, Robson. Os impactos da reforma previdenciária sobre os direitos sociais no Brasil. **Revista de Direito Público** , v. 1, <https://www.editoravozes.com.br/revista-direito-publico> .

RUSSO, Eloísa. **Direitos dos idosos e a proteção social no Brasil: desafios e perspectivas** . 1.ed. Brasília: Brasília: Ipea, 2020.

SANTOS, André LA dos; MENDES, Guilherme. Os desafios da assistência social no contexto da reforma da previdência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** , v. 1, pág. 72-88, 2020. Disponível <https://re.pucsp.br/index.php/politicaspUBLICAS/artigo/visualizar/48091> .

SANTOS, Fernanda. Políticas públicas para a terceira idade: um estudo da legislação brasileira e seus efeitos sociais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** , v. 1, pág. 53-70, 2021. Disponível <https://revistas.pucsp.br/index.php/politicaspUBL/artigo/visualizar/49321> .

SILVA, Márcia. Aposentadoria rural e suas implicações sociais: um estudo sobre a população idosa no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** , v. 1, pág. 45-62, 2019. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/politICA/artigo/visualizar/44907> > .

SILVA, Paulo Roberto. A assistência social como direito: avanços e desafios no Brasil contemporâneo. **Cadernos de Serviço Social** , v. 1, pág. 35-55, <https://www.researchgate.net/publicação/35>.

VIEIRA, Rita. **O papel da assistência social no contexto da reforma previdenciária** . Brasília: Ipea, 2020.

Capítulo

07

DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CONTRATOS ELETRÔNICOS IMOBILIÁRIOS: A ARBITRAGEM COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO

Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Pós-graduação UNICV

MARCELO NEGRI SOARES

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo

JARBAS RODRIGUES GOMES CUGULA

Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar)

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE VIDOTO

Graduando em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar)

Resumo: O presente trabalho propõe investigar a arbitragem como um instrumento eficaz de resolução de conflitos, com foco na proteção dos direitos da personalidade em contratos eletrônicos. O objetivo geral é analisar como a arbitragem contribui para a efetivação desses direitos em um cenário cada vez mais digitalizado. Nos objetivos específicos, busca-se: (i) identificar os princípios fundamentais que sustentam a arbitragem, (ii) compreender o papel das tecnologias digitais e das plataformas de Resolução de Conflitos Online (ODRs) na mediação de disputas e (iii) demonstrar a importância da proteção de dados pessoais na arbitragem. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método qualitativo. Como problema de pesquisa, discute-se a adequação da arbitragem e das ODRs como soluções eficazes e seguras para os desafios impostos pela era digital e pela proteção de dados. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de investigar alternativas que garantam maior eficiência e segurança na resolução de conflitos, em comparação aos métodos judiciais tradicionais. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar a proteção dos direitos da personalidade no contexto de contratos eletrônicos. Conclui-se que, apesar dos avanços significativos, ainda é necessário aperfeiçoar as práticas e regulamentações para garantir a plena segurança e efetividade desses métodos alternativos.

Palavras-chave: arbitragem; contratos eletrônicos; direitos da personalidade; resolução de conflitos.

PERSONALITY RIGHTS IN ELECTRONIC REAL ESTATE CONTRACTS: ARBITRATION AS A MECHANISM FOR CONFLICT RESOLUTION

Abstract: This work proposes to investigate arbitration as an effective instrument for conflict resolution, focusing on the protection of personality rights in electronic contracts. The general objective is to analyze how arbitration contributes to the realization of these rights in an increasingly digitized scenario. In the specific objectives, it is sought: (i) to identify the fundamental principles that support arbitration; (ii) to understand the role of digital technologies and Online Conflict Resolution Platforms (ODRs) in dispute mediation; and (iii) demonstrate the importance of personal data protection in arbitration. The methodology used refers to a bibliographical and documentary research, using the qualitative method. As a research problem, the adequacy of arbitration and RDOs is discussed as effective and safe solutions to the challenges posed by the digital age and data protection. In this scenario, the present research is justified by the need to investigate

alternatives that guarantee greater efficiency and security in conflict resolution, compared to traditional judicial methods. It is thus highlighted the need for ongoing discussions and actions to ensure the protection of personality rights in the context of electronic contracts. It is concluded that, despite significant advances, there is still a need to improve practices and regulations to ensure the full safety and effectiveness of these alternative methods.

Keywords: arbitration; electronic contracts; personality rights; conflict resolution.

INTRODUÇÃO

A arbitragem como instrumento de efetivação de direitos é um tema relevante e cada vez mais discutido no contexto jurídico moderno. Este artigo explora os princípios que fundamentam a arbitragem e sua aplicação como método de resolução de conflitos. A autonomia da vontade das partes e a boa-fé são abordados como os pilares desse processo, que se destaca como uma alternativa ao judiciário estatal tradicional. Além disso, o texto também discute as novas tecnologias e as plataformas de Resolução de Conflitos Online (ODRs), que vêm ganhando espaço como mecanismos eficazes para resolver disputas de forma mais ágil e acessível, principalmente em casos que envolvem direitos da personalidade.

Este artigo se destaca pela sua relevância no campo jurídico, pois aborda a arbitragem como uma ferramenta que promove maior eficiência e celeridade na resolução de conflitos. Em um cenário onde o número de disputas judiciais aumentam e sobrecarrega os tribunais, a arbitragem surge como uma alternativa viável para garantir a justiça de maneira mais rápida e especializada (ODRs). A crescente adesão a esse método, bem como o uso de plataformas de *online*, demonstra um avanço significativo no acesso à justiça e na proteção dos direitos da personalidade, especialmente em casos de contratos eletrônicos. A importância de proteger dados pessoais nesse contexto também reforça o valor da arbitragem como uma solução justa e moderna para resolver litígios.

A arbitragem tem uma forte relação com os direitos da personalidade, pois seu objetivo é proteger integralmente os interesses e a dignidades das partes envolvidas. Em contraposição aos métodos tradicionais, marcados por uma certa formalidade e burocracia, a arbitragem permite uma atuação mais flexível, tendo como principais valores à Justiça e a Equidade. No caso dos contratos eletrônicos, a proteção de dados pessoais é essencial para, finalmente, garantir a privacidade e a integridade da informação das partes. As plataformas de ODR parecem ser uma boa saída para proteger os direitos dos indivíduos, possibilitando a mais rápida e eficaz solução de conflitos que impliquem a violação de um ou mais direito da personalidade.

A metodologia deste artigo baseia-se em uma abordagem qualitativa, com uma revisão bibliográfica compreendendo o impacto da arbitragem no sistema jurídico. Foram

analisados princípios fundamentais, como a autonomia da vontade e a boa-fé, que estruturam a arbitragem como uma alternativa eficaz ao judiciário. A metodologia também envolve uma investigação sobre o papel das tecnologias digitais e das plataformas de Resolução de Conflitos Online (ODRs) na mediação de disputas, especialmente no que se refere aos contratos eletrônicos e à proteção de dados pessoais.

O objetivo geral do artigo é analisar a arbitragem como um instrumento eficaz para a resolução de conflitos, focando na proteção dos direitos da personalidade em contratos eletrônicos. Especificamente, busca-se: (1) explorar os princípios fundamentais que sustentam a arbitragem; (2) avaliar as vantagens e limitações desse método em comparação com os processos judiciais tradicionais; (3) investigar o impacto das tecnologias digitais e das plataformas de Resolução de Conflitos Online (ODRs) na mediação de disputas; e (4) discutir a importância da proteção de dados pessoais na arbitragem envolvendo contratos eletrônicos.

A arbitragem tem uma forte relação com os direitos da personalidade, pois busca proteger os interesses e a dignidade das partes envolvidas em uma disputa. Ao contrário dos métodos tradicionais, que podem ser mais formais e burocráticos, a arbitragem permite uma abordagem mais flexível, respeitando os princípios de justiça e equidade. No contexto dos contratos eletrônicos, a proteção dos dados pessoais é fundamental para garantir a privacidade e a integridade das informações das partes. As plataformas de Resolução de Conflitos Online (ODRs) têm o potencial de salvaguardar esses direitos, oferecendo soluções mais ágeis e eficazes para resolver conflitos que envolvam a violação de direitos da personalidade.

Em síntese, a arbitragem é uma ferramenta essencial para resolver disputas e está crescendo em popularidade à medida em que o mundo continua digitalizando. Do mesmo modo, assim, a arbitragem de contratos eletrônicos e a arbitragem de direitos de personalidade são áreas de direito subjetivo importante que garantem que todos os envolvidos sejam tratados com justiça e que seus direitos sejam adequadamente mantidos. Mais uma vez, a necessidade de fornecer uma alternativa razoável e significativamente menos dispendiosa em comparação com o procedimento judicial é o fator-chave nessa circunstância. A arbitragem recorre à prática de tecnologia digital, e é por isso que ela provará ser mais segura no ambiente de litígios.

A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Os princípios fundamentais, que afetam a natureza da arbitragem e sua função como método independente da resolução alternativa de disputas, podem ser divididos em dois blocos: princípios fundamentais de inerência ao ente jurídico e determinação da maneira correspondente de exercê-los. A seguir, apresentam-se os princípios fundamentais que são a base da existência e funcionamento do tribunal de arbitragem (Lima, 2018).

Cabe não esquecer que existem dois princípios fundamentais sem os quais a compreensão da arbitragem não seria possível, princípio da autonomia da vontade e princípio da boa-fé. O primeiro é um dos mais fundamentais para o Direito, já que todas as relações sociais regulam a partir dele.

A vontade das partes envolvidas é o elemento fundamental na formação de direitos e deveres, refletindo diretamente sobre o âmbito jurídico. Embora a resolução natural de conflitos seja tradicionalmente atribuída ao Estado, a arbitragem desponta como uma alternativa importante, fundada na vontade das partes que estão ou poderão vir a estar em litígio (Ribeiro; Gomes Netto, 2021). O acordo arbitral – seja um contrato de arbitragem, uma cláusula compromissória, ou um compromisso arbitral – constitui o ponto de partida essencial que efetiva a arbitragem no contexto prático (Villela, 2021).

Na ausência de tal acordo, ou seja, quando as partes não expressam claramente o desejo de resolver seus conflitos por meio de arbitragem ou decidem abrir mão dessa alternativa, o caso deverá necessariamente ser direcionado ao sistema de jurisdição estatal (Rocha, 2008). Dessa forma, é a vontade das partes que verdadeiramente molda o instituto da arbitragem, conferindo-lhe existência e dinâmica própria.

O princípio da ordem pública, que serve como um limitador à autonomia da vontade, não possui uma definição rígida ou universal, já que seu conceito varia conforme contextos sociais, culturais, políticos, morais e jurídicos específicos. A aplicação desse princípio depende de uma série de fatores, como o local, o período histórico e as normas em vigor naquele momento e lugar (Prazak; Santos, 2024).

Vale destacar que tais princípios não pretendem restringir a arbitragem aos moldes do processo judicial formal. Pelo contrário, a arbitragem, até mais que o processo judicial, segue a linha moderna de "desformalização do processo". Com um mínimo de cautela, é possível assegurar ampla proteção aos direitos das partes, enquanto se respeitam os princípios fundamentais próprios da arbitragem, garantidos constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro e estabelecidos na legislação aplicável (Almeida, 2018).

Outro ponto são as plataformas de Resolução de Conflitos *Online* (as ODRs), que estão se destacando como uma ferramenta eficaz para resolver disputas envolvendo direitos da personalidade. Elas oferecem uma alternativa mais rápida e acessível ao

tradicional processo judicial. Como apontam Soares, Prazak e Manzato (2024), a ODR é uma solução promissora para gerenciar conflitos virtuais, permitindo que as partes participem de forma mais ágil e com menos custos.

No contexto de contratos eletrônicos e da arbitragem, a proteção de dados pessoais e geoespaciais é fundamental para garantir a segurança e a privacidade das partes envolvidas (Pinto, 2022). Estudos recentes destacam a importância de protocolos eficientes para a proteção de dados, assegurando que os métodos de resolução digital de conflitos, como a mediação e a conciliação, cumpram estritamente os princípios de justiça e equidade (Manzato *et al.*, 2023)

Já no tocante à aplicabilidade e à adesão ao método arbitrário de resolução dos conflitos na realidade, a pesquisa realizada pela Dra. Selma F. Lemes (2023) demonstrou um aumento de 7% nas arbitragens novas e em andamento entre os anos de 2021 e 2022, tendo também reduzido em 28% o valor médio das disputas. Esses dados demonstram que, além de maior adesão ao método extrajudicial, ele está sendo buscado por diferentes públicos, com demandas dos mais variados valores.

Além de maior adesão, nota-se também, na mesma pesquisa, maior efetividade e celeridade nessa resolução conflituosa, sendo apenas 0,6% e 0,98%, respectivamente, das arbitragens com impugnações aceitas. Isso demonstra uma satisfação não necessariamente com o mérito ali julgado, mas sim com o método empregado, que leva em consideração e conhece a realidade das partes envolvidas.

CONTRATOS ELETRÔNICOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Contratos são fundamentalmente acordos legais que exigem o envolvimento de pelo menos duas partes. Esse atributo os classifica como transações legais bilaterais ou multilaterais, pois refletem a intenção mútua de todas as partes envolvidas. Destaca-se que essa configuração difere de contratos unilaterais, onde apenas uma parte assume direitos e obrigações, ou seja, sem deveres recíprocos (Jorge; Soares; Cugula, 2024).

Destaca-se, que um contrato serve como instrumento para as partes definirem regras específicas que regem suas demandas, desde que essas regras cumpram com os padrões legais e digam respeito aos direitos disponíveis (Bousquet, 2009). Assim, os contratos permitem que as partes adotem direitos e obrigações mútuos, movidos por interesses em comum. Essa flexibilidade e adaptabilidade ressaltam o papel crucial dos contratos no mundo dos negócios e na sociedade em geral (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

Os contratos de Internet desempenham um papel em dar à comunidade uma base legal e meios de proteger a comunidade registrando e autenticando uma série de informações e atividades variadas do negócio ou sociedade dentro da comunidade. Um contrato de Internet é aquele que é dado e assinado eletronicamente, não necessariamente por meio de papel ou por assinaturas manuais (Manzato; Soares; Cugula, 2024).

Contratos eletrônicos se tornaram itens básicos na maioria dos negócios comerciais, incluindo o imobiliário, com o avanço da tecnologia e o aumento do uso da Internet. De fato, registros públicos abrangem uma série de campos, entre eles o registro de propriedades imóveis, registro civil, registro de empresas e propriedades intelectuais. De fato, Schreiber (2014) argumenta que cada registro é único e significativo em seu próprio respeito e desempenha um papel único na manutenção da ordem e do progresso em uma sociedade.

A proteção de dados pessoais é um dos fatores contemporâneos que sustentam a existência de segurança jurídica nos processos eletrônicos. Segundo Soares, Jorge e Melo (2024), por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, o respeito à integridade e à privacidade das informações é considerado de suma importância na garantia dos direitos da personalidade no ambiente digital.

O contrato é um desse rol de negócios jurídicos cuja realização exige duas ou mais partes, por isso, pode ser definido como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Distingue-se dos unilaterais, pois estes últimos expressam vontade de uma só pessoa; por outro lado, os bilaterais e plurilaterais expressam composição de vontades. O acordo é um instrumento efetivamente utilizado pelas pessoas onde não se opõe, mas sim leva em consideração a política jurídica e os direitos disponíveis (Soares; Manzato; Cugula, 2024).

Como nos ensina Silva (2022), destaca-se que o contrato de compra e venda envolve a transferência de propriedade mediante pagamento de um preço, além disso, ressalta a importância e a natureza bilateral desse tipo de contrato. Deste modo, o contrato de compra e venda representa um exemplo significativo de como os contratos podem ser utilizados para regular transações comerciais e estabelecer relações jurídicas complexas.

No sistema jurídico do Brasil, a definição legal de compra e venda está estabelecida no artigo 481 do Código Civil. Dessa forma, com base nesse ponto de vista, é possível concluir que duas partes são essenciais no negócio jurídico: o vendedor e o comprador (Brasil, 2002). De acordo com Silva (2022), nessa situação, o contrato de compra e venda resulta em deveres para ambos os envolvidos, mas não efetua a transferência do objeto. Se um bem móvel for o objeto do contrato de compra e venda, a transferência ocorre através da tradição. O contrato de compra e venda é um tipo de contrato típico, que pode ser bilateral, oneroso, comutativo, consensual, formal ou informal (Tartuce, 2021). Os

elementos do contrato em questão são a coisa, o valor e a concordância entre as partes (Gonçalves, 2020).

Existe, ainda, o acordo de troca ou permuta, que consiste na obrigação das partes de trocar um bem por outro que não seja moeda. Duas transações são realizadas, com os itens trocados atuando como uma espécie de compensação mútua. Portanto, as regras que regem a compra e venda são aplicáveis de forma não prioritária, de acordo com o artigo. 533 (Tartuce, 2021). A troca é um tipo de contrato bilateral e oneroso, que pode ser consensual e pode ser formal ou informal. De acordo com Gonçalves (2020), o contrato é exclusivamente obrigacional, uma vez que implica a obrigação mútua das partes de transferir a propriedade de um objeto específico.

Sendo assim, o negócio processual civil ganha destaque a partir de um momento que sua abordagem se torna mais eficaz para resolver conflitos que envolvam direitos da personalidade. Trazendo mais flexibilidade e adaptação ao processo judicial. Como nos ensina Soares, Manzato e Cugula (2024), essa prática permite que as partes ajustem os procedimentos conforme suas necessidades, desde que respeitem os princípios básicos do sistema jurídico.

Ao atender a essas condições, os contratos eletrônicos podem apresentar várias vantagens em comparação com contratos tradicionais em papel, como: conveniência, rapidez, economia de gastos e acessibilidade e facilidade de armazenamento. É fundamental que todas as partes estejam conscientes das exigências e medidas de segurança necessárias para assegurar a validade e a segurança jurídica dos contratos.

Como nos ensina, Radin (1999) os contratos *click wrap*, que são, em sua maioria, os contratos de adesão, são levantadas preocupações sobre o consentimento genuíno e a autonomia dos indivíduos na formação de contratos, podendo conter vícios no momento de expressar o ato volitivo. Isso faz com que a concepção de contrato mútuo seja enfraquecida, ocasionando potenciais violações aos direitos da personalidade.

Estabelecer normas específicas é fundamental para garantir a validade legal dos contratos eletrônicos, comprovando sua eficácia. A criação da ICP-Brasil pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 foi um marco no Brasil, tendo em vista, as regras que asseguram a autenticidade e a legitimidade das assinaturas digitais. Tais regulamentações, garantem que as assinaturas eletrônicas tenham o mesmo valor jurídico que as assinaturas físicas, desde que realizadas com certificação digital. Desta forma, a regulação foi crucial para aumentar a confiança nas transações online, garantindo que estejam em conformidade com a legislação nacional.

Além disso, a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, reforçou a segurança jurídica dos contratos eletrônicos ao alterar o texto da Lei 12.682/2012, prevendo, em seu art. 2º-A, §2º, que qualquer forma de assinatura, inclusive digital, tem validade se houver consenso entre as partes (Brasil, 2019). Essa modernização do ordenamento jurídico brasileiro abre espaço para maior aceitação de contratos realizados no ambiente virtual, permitindo mais agilidade nas transações comerciais.

Ainda no tocante à segurança jurídica nos contratos eletrônicos, nota-se como necessário um ambiente confiável e previsível para suportar as negociações eletrônicas, urgindo, assim, a premência de criação de normas que propiciem tais transações (Nimmer, 1996). É crucial a atualização do ordenamento jurídico para que a segurança jurídica dos contratos virtuais se equipare a dos físicos, preenchendo uma lacuna existente na estrutura normativa e evitando, assim, que direitos da personalidade sejam infringidos.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E O AVANÇO DO DIREITO IMOBILIÁRIO

A evolução do Direito Imobiliário no Brasil reflete as mudanças sociais, que moldaram as relações de propriedade ao longo do tempo, sofrendo influência de leis. Nesse contexto, é importante ressaltar três escritores do Brasil, cujas ideias e visões acrescentam à compreensão desse domínio intrincado (Hohn, 2017).

O campo do Direito Imobiliário possui uma conexão essencial com o progresso urbano e social, já que a disponibilidade de habitação adequada e a legalização de propriedades são elementos essenciais para promover a justiça social e proteger os direitos humanos. Dessa forma, o Direito Imobiliário evolui de acordo com as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas, procurando sempre se ajustar às novas necessidades e cenários do mercado imobiliário.

No Direito Imobiliário, a proteção dos direitos da personalidade ganha força com o uso de tecnologias digitais. Elas não só aceleram os processos, mas também garantem mais controle e segurança sobre as informações pessoais. Segundo Manzato, Moraes e Calil (2023), a tecnologia é uma ferramenta crucial para ampliar o acesso à justiça e proteger os direitos da personalidade, oferecendo soluções mais eficientes e acessíveis em transações e disputas imobiliárias.

A quebra dos direitos da personalidade em contratos de propriedade é uma questão importante, já que pode impactar diretamente a dignidade e os direitos essenciais das partes participantes. Isso pode se mostrar de várias formas, desde a divulgação

inapropriada de dados pessoais até situações de moradia ou trabalho que desrespeitam a dignidade humana.

A partir do século XIX, devido aos avanços na proteção dos direitos individuais e à Declaração Universal dos Direitos Humanos pós-Segunda Guerra Mundial, a preservação da humanidade e seus valores se tornou uma prioridade legal global, com foco na dignidade humana e liberdade, para garantir direitos igualitários a todos.

É crucial que as pessoas que estão participando de contratos imobiliários conheçam seus direitos e que os contratos sejam redigidos de forma transparente e clara, seguindo as normas éticas e legais. É fundamental adotar certas medidas preventivas, tais como a obtenção de consentimento informado para o uso de informações pessoais e a garantia de condições habitacionais e de trabalho adequadas, para prevenir violações aos direitos da personalidade.

A arbitragem tem se mostrado uma ferramenta eficaz para resolver disputas no âmbito dos contratos imobiliários, oferecendo uma solução mais célere e especializada. No entanto, é essencial que esse mecanismo seja utilizado de forma a não restringir os direitos fundamentais das partes, especialmente os direitos da personalidade.

A utilização da arbitragem em contratos eletrônicos exige que os envolvidos tenham plena ciência e concordem de forma inequívoca com as cláusulas, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana e assegurando que o processo seja justo e transparente. Esse conjunto traz consigo maior segurança jurídica para ambas as partes, sendo um garantidor do Direito Negocial Privado.

A dignidade humana não pode ser compreendida como uma fórmula exata ou de simples análise. A concepção do que é ou não é fundamental para o ser humano envolve vários aspectos como, a cultura, história e visão de vida de cada grupo ou pessoa. Da relativização surgem a necessidade de apontar os principais elementos que a constituem. É exatamente nesse cenário que se destacam os direitos da personalidade (Schreiber, 2014), os quais estão ligados à dignidade da pessoa humana.

Como nos ensina Greco (2014) a dignidade é a característica única e inerente a todos os seres humanos que os torna merecedores do mesmo respeito e consideração da parte do Estado e da comunidade, envolvendo um conjunto complexo de direitos e deveres fundamentais.

Por ser o alicerce do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito, responsável por instrumentalizar e harmonizar os demais direitos da sociedade. Nesse sentido, Brasileiro *et al.*, (2017, p. 62)

aduz a Constituição brasileira “enuncia direitos e garantias individuais e coletivas, que o legislador tem de proteger e de assegurar, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, como ‘cláusula’ geral da tutela de personalidade”.

Anderson Schreiber (2014) explica que o reconhecimento da dignidade de todos os indivíduos, juntamente com os valores fundamentais de liberdade, justiça e paz global, foi crucial para moldar e influenciar as leis constitucionais em prol do efetivo Estado Democrático de Direito. Com isso em mente, surgem os direitos fundamentais, estabelecidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, visando proteger o cidadão e assegurar plenas condições para uma existência digna, portanto, os direitos fundamentais estão ligados à dignidade.

Os direitos fundamentais têm diversas funções na sociedade e no direito. A diversidade de funções indica que a organização desses é clara e fornece categorizações úteis para entender o conteúdo e a eficácia dos direitos para melhorar. Além de funções diversificadas, também é observado que certos direitos fundamentais requerem que as normas estejam em conformidade não apenas com a Constituição para atingirem seu máximo valor, sendo necessário conexão com outras regulamentações para que tenham eficácia total (Sarlet, 2022).

Há a necessidade da discussão em relação à tratativa dos dados pessoais tanto no negócio jurídico em meio eletrônico quanto no momento que este estiver sendo discutido na Câmara Arbitral, tendo em vista que a LGPD incluiu, em seu art. 1º, o tratamento de dados, inclusive digitais. Esta mesma norma dispõe, em seu art. 7º, inc. VI, que esse tratamento, no momento da arbitragem, deve ser regido pela privacidade, a inviolabilidade da intimidade, entre outros, prezando pela manutenção dos direitos personalíssimos dos indivíduos (Brasil, 2018).

Nesse contexto, é imprescindível que as partes envolvidas no processo arbitral estejam cientes de que o tratamento de seus dados deve observar não apenas o consentimento informado, mas também a finalidade específica para a qual os dados foram coletados.

A arbitragem, por sua natureza privada e célere, pode apresentar riscos adicionais quanto à manipulação inadequada de informações sensíveis, como detalhes financeiros, negociações de contratos e documentos pessoais. Assim, o cumprimento rigoroso da LGPD no processo arbitral é essencial para evitar o vazamento de informações e garantir que os direitos personalíssimos, como a privacidade e a intimidade, sejam plenamente respeitados.

Os árbitros e as instituições arbitrais também têm o dever de adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados tratados durante o procedimento. Isso inclui o uso de sistemas seguros de comunicação e armazenamento, a limitação de acesso às informações confidenciais e a definição clara de quem tem permissão para acessar determinados dados. O descumprimento dessas normas pode resultar não apenas em prejuízos para as partes envolvidas, mas também em sanções administrativas previstas pela LGPD, incluindo multa e outras penalidades impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Assim, nos direitos fundamentais encontra-se a base legal para garantir a proteção que o Estado deve oferecer aos cidadãos, permitindo-lhes viver em paz e usufruir plenamente de seus direitos e responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem mostra-se uma alternativa cada vez mais importante para a efetivação de direitos no cenário jurídico moderno, oferecendo soluções eficazes e ágeis para a resolução de disputas. Fundamentada nos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé, a arbitragem respeitante à liberdade das partes de estabelecer acordos e alcançar uma solução personalizada para seus conflitos. Essa flexibilidade permite que as decisões sejam adaptadas às necessidades individuais dos envolvidos, promovendo uma justiça mais próxima e acessível, principalmente diante da crescente demanda e da sobrecarga do judiciário.

O uso de plataformas de Resolução de Conflitos Online (ODRs) amplia ainda mais o alcance da arbitragem, tornando-a acessível e conveniente para disputas que envolvam contratos eletrônicos e direitos da personalidade. As ODRs surgem como ferramentas inovadoras que facilitam o diálogo e a mediação de conflitos, permitindo que as partes resolvam suas disputas de forma prática e econômica. Esse avanço reflete o impacto positivo da tecnologia na democratização do acesso à justiça, fornecendo soluções rápidas e eficientes.

Nos contratos eletrônicos, a arbitragem desempenha um papel central, garantindo maior segurança jurídica e flexibilidade. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais torna-se essencial para garantir a privacidade e a integridade das informações das partes envolvidas. A legislação, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), oferece o respaldo necessário para que os dados tratados sejam de forma segura, preservando a confiança e a proteção dos direitos fundamentais, mesmo em um ambiente digital.

A relevância da arbitragem na proteção dos direitos da personalidade também se destaca ao garantir um ambiente seguro e ético para as partes envolvidas. Em contraste com o processo judicial tradicional, que pode ser mais formal e burocrático, a arbitragem permite uma abordagem mais próxima e humana, respeitando os valores de justiça e equidade. A flexibilidade desse método favorece a resolução de disputas sem excessos de formalismo, mantendo o foco na dignidade e nos interesses das partes.

O fortalecimento da segurança jurídica nos contratos eletrônicos é outra contribuição importante da arbitragem. A assinatura digital, regulamentada no Brasil pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), confere validade jurídica a esses contratos, consolidando a confiança nas transações digitais. Este marco legislativo é essencial para garantir que as transações realizadas em ambiente eletrônico tenham o mesmo valor e proteção que as feitas em papel, garantindo que os acordos sejam respeitados e práticos.

A adesão crescente à arbitragem é acompanhada por uma alta taxa de satisfação entre as partes envolvidas, evidenciando sua eficácia e celeridade. Pesquisas demonstram que a arbitragem não apenas reduz custos, mas também proporciona uma resolução mais rápida, o que contribui para uma experiência positiva e incentiva a adesão ao método. Isso reflete a capacidade de arbitragem de se adaptar às necessidades contemporâneas, priorizando soluções justas e eficientes para todos os envolvidos.

No âmbito imobiliário, a arbitragem também tem mostrada uma opção potencial, permitindo a resolução célere de disputas e a proteção dos direitos das partes. Ao garantir um processo justo e transparente, a arbitragem assegura que os direitos fundamentais, como a dignidade e a privacidade, sejam preservados. Esse cuidado é essencial para evitar abusos e garantir que as relações contratuais sejam previstas com respeito mútuo e alinhamento aos princípios éticos e legais.

Concluindo, a arbitragem desponta como uma ferramenta essencial no sistema jurídico atual, promovendo o acesso à justiça de forma moderna e humanizada. Ao integrar novas tecnologias e exigências dos direitos da personalidade, a arbitragem se firma como uma alternativa viável e cada vez mais necessária para atender às demandas de um mundo digitalizado. Seu compromisso com a celeridade, a segurança e a proteção dos dados reforça sua importância para a construção de um ambiente jurídico mais acessível, confiável e comprometido com a justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Silva; VITA, Jonathan Barros. Recuperação dos créditos fazendários: métodos alternativos de solução as controvérsias tributárias. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 107-122, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3262/0>. Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012**. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12682.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9656.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1886929/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 30 agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=5&documento_sequencial=163363718®istro_numero=202001916776&publicacao_data=20220909&peticao_numero=202200662346. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3 Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1247888/MS**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 6 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.017.759/MS**. Relatora: Min. Nancy Andrigui, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2256042&num_registro=202202416603&data=20230216&formato=PDF. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1337628/DF**. Relator: Min. Raul Araújo, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860019040/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1337628-df-2018-0191783-4>. Acesso em: 14 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: contratos em espécie e direito das coisas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. v. 2.

GONDIM FILHO, Dário Cavalcante. Os direitos da personalidade no direito brasileiro: um exame da tutela da imagem e da intimidade e da privacidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 131-152, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/566>. Acesso em: 13 mar. 2024.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HOHN, Christiane Scabell; BASTIDA, Cristiana Moreira. **Direito imobiliário**. São Paulo: FGV, 2017.

JORGE, Welington Junior; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes Cugula. Resolução de disputas em contratos imobiliários digitais: a necessidade das cláusulas de arbitragem para a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 9, n. 15, 2024.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. A arbitragem e o Poder Judiciário. **Estado democrático de direito e solução de conflitos: diálogos e repercussões na sociedade contemporânea**. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2018. v. 1. p. 198-224,

MANZATO, Welington Júnior Jorge; MORAES, Alender Max de Souza; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A utilização de tecnologia como ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, v. 1, n. 1, p. 44-57, 2023.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A IMPORTÂNCIA DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONTRATOS DIGITAIS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 18, n. 54, p. 621-646, 2024.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; SANTOS, Maira Fernanda dos Anjos; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, ano 5, v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2445>. Acesso em: 8 out. 2024.

NIMMER, Raymond T. Electronic contracting: legal issues. **Journal of Computer & Information Law**, v. 14, n. 2, p. 211-236, 1996. Disponível em: <https://repository.law.uic.edu/jitpl/vol14/iss2/2>. Acesso em: 9 jun. 2024.

PINTO, Juliana Costa. **Arbitragem de dissídios individuais e autonomia negocial do empregado**: critérios de compatibilização e efetivação do acesso à justiça. São Paulo: Dialética, 2022.

PRAZAK, Maurício Ávila; SANTOS, Andressa Moraes Capassi. Diretrizes do International Bar Association sobre arbitragem. **Revista Brasileira de Direitos da Personalidade**, v. 1, n. 2, p. 37-62, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/RBDP/article/view/12302>. Acesso em: 29 jul. 2024.

RADIN, Margaret Jane. **Boilerplate**: the fine print, vanishing rights, and the rule of law. Princeton: Princeton University Press, 1999.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; GOMES NETTO, João Paulo; GOMES, Rudolpho Cesar Morello. O acesso à justiça no direito brasileiro e a efetividade dos direitos da personalidade pela arbitragem. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 3, p. 141-170, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/660>. Acesso em: 29 out. 2024.

ROCHA, José de Albuquerque. **Lei de Arbitragem**: uma avaliação crítica. São Paulo: Atlas, 2008.

ROL da ANS é taxativo, com possibilidades de cobertura de procedimentos não previstos na lista. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>. Acesso em: 14 mar. 2024.

ROSA, Savio Rodrigo Antunes dos Santos. **Blockchain e registro de imóveis: uma investigação das virtudes e limitações da tecnologia ao progresso do direito registral imobiliário**. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13072022-091526/publico/7633534DIO.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Thoth, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 88-110, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/132>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SELMA, Lemes. **Arbitragem em números**: pesquisa 2021/2022. São Paulo: Canal Arbitragem, 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

SILVA, Luccas Miranda Gomes da. **O processo de compra e venda de imóveis e suas peculiaridades**. 2022. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6247/1/TG%20Luccas%20Miranda%20Gomes%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SILVA, Sofia Dalila Vale da. **O estatuto jurídico dos animais não-humanos, em especial no âmbito do direito civil**. 2019. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38182/1/ulfd138180_tese.pdf. Acesso em: 5 jun. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; JORGE, Welington Junior; MELO, José Joaquim Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como proteção dos direitos da personalidade do docente: O tratamento de dados pessoais pelas instituições de ensino superior na avaliação do INEP. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, Santiago, v. 15, n. 29, p. 31-52, 2024. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/70512/76726>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Junior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 6, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Junior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Direitos Da Personalidade Em Contratos Eletrônicos Imobiliários: Arbitragem Como Mecanismo De Resolução De Conflitos. **IOSR Journal Of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS)**, Volume 29, Issue 6, Series 1, June, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MANZATO, Welington Junior Jorge. A ODR e a resolução de conflitos relacionados aos direitos da personalidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 118, p. 25-42, jan./fev. 2024. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/230536?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 5 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 3.

VILLELA, Alvaro da Costa Machado; REIS, Jose Alberto dos. Do juízo arbitral. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 97, p. 387, 2021.

Capítulo

08

INCONSTITUCIONALIDADE DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM FACE DA EC 103/2019

MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI
Universidade Cesumar

PRISCILLA SCHNEIDER FRANCO
Universidade Cesumar

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar a constitucionalidade da alteração da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com base nos princípios constitucionais que resguardam o direito a um recebimento justo dos benefícios previdenciários. A Reforma da Previdência modificou a aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente conhecida como aposentadoria por invalidez e uma das mudanças mais significativas diz respeito à forma como o valor do benefício é calculado, o que pode afetar a renda mensal inicial (RMI) do beneficiário. Antes da EC 103/2019, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente – decorrente ou não de acidente de trabalho – correspondia a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição do trabalhador, limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com a entrada em vigor da emenda, o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente foi alterado pelo seu artigo 26, caput, e § 2º, trazendo graves consequências para os beneficiários do RGPS. Nesse sentido, o intuito do presente estudo é verificar, por meio da metodologia dedutiva, uma possível inconstitucionalidade da recente alteração trazida pela Reforma da Previdência quanto ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência. Reforma. Cálculo.

INTRODUÇÃO

A renda mensal inicial (RMI) é um fator de extrema importância no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pois representa o primeiro pagamento recebido pelo segurado ao se aposentar. Tal valor é calculado com base nos salários de contribuição do trabalhador desde a competência de julho de 1994, resultado sob o qual será aplicado um percentual denominado de coeficiente.

No contexto dos benefícios por incapacidade, a Emenda Constitucional nº 103/2019 que instituiu a Reforma da Previdência, trouxe relevantes alterações na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho. Enquanto o benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) manteve-se correspondendo a 91% do salário de benefício, a forma de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente foi alterada significativamente, trazendo grande prejuízo financeiro aos segurados da Previdência Social.

Antes da reforma, a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente era de 100% da média salarial. Para calcular a média, o INSS considerava 80% dentre os salários maiores de contribuição (limitado ao teto do RGPS) e descartava

os 20% menores. Contudo, com a entrada em vigor da EC 103/2019, em especial em seu artigo 26, caput, § 2, o cálculo da renda mensal inicial para esse benefício passou a ser de apenas 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres.

Outra mudança significativa pôde ser observada no cálculo da média salarial. Outrora, havia descarte dos 20% menores salários recebidos em reais. Agora, a Previdência considera 100% dos salários recebidos desde julho de 1994, o que, em muitos casos, diminuiu a média.

Em contrapartida, se a aposentadoria por incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, o valor do benefício continuou a ser de 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição do segurado. Isso significa que o segurado que sofrer um acidente de trabalho e ficar incapacitado para sua atividade profissional terá direito a receber o valor integral da média salarial como benefício.

Essa diferença no cálculo da renda mensal inicial entre aposentadorias por incapacidade decorrente ou não decorrentes de acidentes de trabalho cria um tratamento diverso para benefícios que, em essência, se referem à mesma incapacidade laboral, diferenciando-se apenas pela origem ou causa da incapacidade.

Por essas razões, a distinção de tratamento entre os segurados com base na causa da incapacidade levanta questões sobre a justiça, segurança jurídica e a isonomia no sistema previdenciário, o que torna importante analisar a constitucionalidade dessa diferenciação à luz dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Diante desse cenário, surge a problemática do trabalho: sob a ótica dos princípios constitucionais, há inconstitucionalidade da nova forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez?

Para responder a essa problemática, será utilizada a metodologia dedutiva, partindo da hipótese formulada a partir de uma análise empírica da legislação.

A hipótese será testada mediante a análise da legislação constitucional e infraconstitucional vigente, as quais dizem respeito a Seguridade Social, em especial à aposentadoria por incapacidade permanente. Além disso, será realizada uma análise bibliográfica, doutrinária e, uma análise da jurisprudência.

O estudo é demais relevante, tendo em vista a análise da constitucionalidade da nova regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente em face dos princípios constitucionais que resguardam o direito social,

podendo ensejar um recebimento justo dos benefícios previdenciários, bem como garantir o cumprimento dos princípios da isonomia, razoabilidade e irredutibilidade dos valores dos benefícios, conforme estabelecidos na Constituição Federal.

Espera-se, com os resultados desta pesquisa, contribuir para a segurança jurídica daqueles beneficiários da aposentadoria por incapacidade permanente não advinda de acidente, bem como atentar para a aplicação justa do princípio da isonomia no referido benefício previdenciário.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez ou por incapacidade permanente é um benefício previdenciário constitucional que visa assegurar a subsistência daqueles que não tem mais capacidade de trabalhar para assegurar sua manutenção. Sergio Pinto Martins (2023, p. 217) define o benefício como:

um benefício previdenciário devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. É, portanto, um benefício temporário. (2023, p. 217)

Wladimir Novaes Martinez aduz ainda que ela:

é deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença. (1997, p. 97)

Nesse sentido, é possível observar a preocupação do Estado em assegurar a manutenção da dignidade daqueles cuja capacidade laboral está prejudicada e não consegue atender a sua necessidade. Dessa forma, se não houvesse intervenção do Estado, essas pessoas acabariam jogadas ao limbo, sem condições de prover sua própria subsistência.

Portanto é importante essa atuação, que resguarda respaldo constitucional, tanto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da república, quanto nos artigos 5º, inciso XXIII e 195, que elencam a Seguridade Social como um direito fundamental (BRASIL, 1988).

No entanto, embora a seguridade seja um direito de todos os cidadãos, para que uma pessoa faça jus ao gozo do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente,

não basta que ele tenha perdido sua força laboral. É necessário que ele preencha alguns requisitos legais.

REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário oferecido pelo sistema de Seguridade Social. Ela é destinada a pessoas que se encontram incapacitadas de forma permanente e total para o trabalho devido a problemas de saúde ou acidentes, nos quais não existe a possibilidade de recuperação e retorno às atividades habituais a longo período. No Brasil, a aposentadoria por invalidez é administrada através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo o Governo Federal (BRASIL, 2023):

A aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício devido ao segurado permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com o parecer da Perícia Médica Federal realizada no INSS. O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade e o segurado pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos. (BRASIL, 2023)

O benefício é previsto no art. 18, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 1991) e, como dito alhures, para fazer jus ao benefício, é necessário preencher alguns requisitos.

Nesse sentido, os artigos 42 e seguintes da mesma lei impõem a necessidade de preencher o período de carência e verificação da incapacidade mediante exame:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (BRASIL, 1991)

Sergio Pinto Martins aduz que é um benefício temporário, cuja concessão necessita de o beneficiário ter a qualidade de trabalhador, “for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição” e “de cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais”. (2023, p. 217)

A legislação prevê que não necessita de carência nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho ou ainda doenças consideradas graves, sendo estas especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Ou seja, deve o beneficiário, portanto, possuir a qualidade de segurado, cumprir a carência de 12 contribuições (salvo as exceções supracitadas) e possuir a incapacidade permanente de labor, sem a possibilidade de reabilitação profissional.

Os requisitos são objetivos, contudo, na análise do caso concreto, deve-se considerar as condições pessoais do segurado e conjugá-las com as conclusões do laudo pericial para avaliar a incapacidade.

Não raro o laudo pericial atesta que o segurado está incapacitado para a atividade habitualmente exercida, mas com possibilidade de adaptar-se para outra atividade. Nesse caso, não estaria comprovada a incapacidade total e permanente, de modo que não teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Porém, as condições pessoais do segurado podem revelar que não está em condições de adaptar-se a uma nova atividade que lhe garanta subsistência: pode ser idoso, ou analfabeto; se for trabalhador braçal, dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho em idade avançada (SANTOS, 2023, p. 123).

Em suma, caso os requisitos não sejam preenchidos, o cidadão não poderá usufruir do benefício, mesmo estando incapacitado para seu labor ou atividades habituais.

CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ANTES E APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Inicialmente, insta consignar que a renda mensal inicial (RMI) é o primeiro pagamento do benefício previdenciário a ser recebido pelo segurado.

É o valor que o segurado da Previdência Social recebe ao se aposentar ou em caso de incapacidade permanente para o trabalho. Esse valor é calculado a partir dos salários de contribuição do trabalhador, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe algumas mudanças em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, que antes era conhecida como aposentadoria por invalidez.

Uma das mudanças mais significativas diz respeito à forma como o valor do benefício é calculado, o que pode afetar a renda mensal inicial (RMI) do beneficiário.

Antes da EC 103/2019, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente ou não de acidente de trabalho, correspondia a 100% da média dos salários de contribuição do trabalhador, limitado ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para tanto, considerava-se apenas os 80% maiores salários de contribuição e descartava-se os 20% menores. Com a entrada em vigor da emenda, o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente foi alterado pelo artigo 26, trazendo graves consequências para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (ALVES, 2020, n.p.).

Com relação aos benefícios por incapacidade, a nova emenda manteve o benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) correspondendo a 91% do salário de benefício (média contributiva), prevista no Art. 61 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

Entretanto, a nova norma prevista no art. 26, § 2º da Emenda 103/2019 alterou a regra de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho, que passou a corresponder a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para homem 20 anos, para mulher 15 anos (BRASIL, 2019).

O mesmo artigo, todavia, dispôs que se a aposentadoria por incapacidade permanente decorrer de acidente de trabalho, o valor do benefício será de 100% da média aritmética (BRASIL, 2019).

Essa mudança passou a conferir tratamento diverso a benefícios por incapacidade que somente se diferenciam pela origem ou causa, e podem resultar em uma redução significativa no valor da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, principalmente para aqueles que tiveram contribuições mais baixas no início da carreira ou que tiveram interrupções de contribuição interrompidas.

É importante lembrar que a aposentadoria por incapacidade permanente é um direito fundamental do trabalhador que se encontra impossibilitado de continuar trabalhando em decorrência de doença ou acidente. A EC 103/2019, apesar de não extinguir esse benefício, alterou algumas regras para a sua concessão e cálculo da renda mensal inicial (BRASIL, 2019).

Essa redução do percentual da RMI do benefício por incapacidade permanente há de ser analisada em conjunto com os princípios da isonomia, previsto no *caput* da Constituição Federal:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Há de se analisar também o princípio da razoabilidade e irredutibilidade dos subsídios, previsto no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e sobre o aduzido por Sergio Pinto Martins, ao asseverar

O inciso VI do art. 7º da Constituição passou a assegurar a irredutibilidade dos salários dos empregados. O inciso XV do art. 37 da Lei Maior assegura a irredutibilidade de subsídios do funcionário público.

Assim, havia também necessidade de se determinar a irredutibilidade dos benefícios da Seguridade Social. É uma segurança jurídica contida na Constituição em benefício do segurado diante da inflação.

O poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado. A forma de correção dos benefícios previdenciários vai ser feita de acordo com o preceituado na lei. (2023, p. 57)

Por certo, a Constituição Federal determina, no *caput* do artigo 194 que a Seguridade “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988)

Deste modo, com base no exposto, a evidente preocupação do poder público em assegurar uma igualdade nas rendas dos benefícios previdenciários deve ser respeitada, pelo que devem os segurados buscar a segurança jurídica por meio do judiciário, com vistas a ter garantido o seu direito à previdência e à assistência social.

Com efeito, dada a necessidade de busca dos segurados por segurança jurídica dentro do poder judiciário, já foram movidas ações no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 26 da Reforma da Previdência.

Sendo assim, conforme entendimento da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2022), a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente, tanto acidentária quanto não acidentária, continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC), por conta da “redução substancial” no valor do benefício.

Colaciona-se, a seguir, ementa e trecho da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. 1. A EC 103/2019 alterou a forma de

cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres. 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. 4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: “O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (BRASIL, 2022).

Observe-se ainda que a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária), que, como visto, permaneceu com renda mensal inicial de 91% do salário de benefício.

Assim, a diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária criou uma situação paradoxal, pois um segurado que tiver transformado seu auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente terá uma redução substancial na sua renda mensal, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. (LAZZARI, 2020, n.p.)

Além da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, na 3ª região também houve sentença que entendeu pela inconstitucionalidade, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 3º da reforma. Na sentença, foi utilizado como fundamentação o princípio da integralidade do benefício (BRASIL, 2022).

Cumprе salientar que, a princípio, não se aplica a regra do art. 26, § 2º e 5º, da EC 103/2019 para o cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente aqui deferida.

O art. 26, §2º e 5º, da EC nº 103/2019 alterou a regra de cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) até que Lei discipline o cálculo dos benefícios do RGPS. Impõe valor correspondente a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição no PBC, limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para segurados homens ou 15 anos de contribuição para seguradas mulheres. Foi expressamente excepcionada da incidência dessa limitação as aposentadorias que decorrerem de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho (art. 26, 5º, 3º,

inciso II, da EC 103/2019), mantendo-se para estas o valor da RMI em 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição no PBC. (BRASIL, 2022)

Não obstante, em razão da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização julgará a matéria e, “no julgamento de 15 de fevereiro de 2023, decidiu, por unanimidade, conhecer o pedido de uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia”. Segundo o divulgado pela Turma Nacional de Uniformização (BRASIL, 2023), no voto do relator

apontou que a questão em discussão se refere ao direito do segurado cuja aposentadoria por incapacidade permanente foi concedida sob a vigência da EC n. 103/2019 de ter o seu benefício calculado em conformidade com as regras anteriores à sua edição.

Especificamente, segundo ele, discute-se a constitucionalidade do art. 26, § 2º, III, que prevê que o cálculo de tal benefício “corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos”, sob a alegação de violação de diversos princípios constitucionais, entre os quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da vedação ao retrocesso social.

Para o relator, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. “Diante da relevância do tema, entendo apropriado que a questão seja analisada por este Colegiado, sob o regime dos representativos de controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 16 do Regimento Interno desta Turma Nacional”, destacou o juiz federal (BRASIL, 2023).

Cumprе acrescentar que até o momento o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não se manifestou sobre a constitucionalidade da nova regra. Salienta-se que a reforma está sendo questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6279, pendente de julgamento.

Todavia, há o questionamento acerca de o objeto deste processo questionar apenas a inconstitucionalidade formal da norma, por supostamente não ter observado aos requisitos de promulgação de uma emenda constitucional, conforme extrai-se de trecho da decisão do relator

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

2. O requerente aduz, em síntese, a inconstitucionalidade formal dos arts. 1º (na parte em que altera o art. 40, § 22, da CF/1988); 19, § 1º, I, alíneas a, b e c; 20, inciso IV; e 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (...) (BRASIL, 2023)

Portanto, ainda que o Supremo Tribunal Federal se posicione sobre a constitucionalidade da norma, pelo menos quanto a esta demanda apenas o fará quanto a sua forma, e não quanto à matéria, pelo que a análise material poderá restar prejudicada.

Todavia, há outros processos na via difusa de controle de constitucionalidade onde se questiona a validade material da alteração da RMI, que certamente fará com que o STF

venha a se debruçar sobre a questão no mérito, tal como recentemente se posicionou quanto ao novo cálculo da pensão por morte de segurado antes da aposentadoria.

Nesse tema o Plenário do STF, por maioria, declarou constitucional a regra da reforma da Previdência de 2019 que fixou novos critérios para a concessão do benefício, tendo o relator da ação, Ministro Roberto Barroso, reconhecido que a redução do valor da pensão por morte pela EC 103/2019 exigirá maior planejamento financeiro dos segurados com dependentes. “Isso não significa, contudo, que tenha violado alguma “cláusula pétrea”, observou, lembrando que a reforma vedou que o benefício seja inferior ao salário-mínimo quando for a única fonte de renda formal do dependente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 7051, julgamento em 23/06/2023).

Entretanto, a alteração da RMI da aposentadoria por invalidez é um tema diferente do cálculo da pensão por morte e a controvérsia ainda permanece, mormente em razão dos diferentes posicionamentos dos tribunais regionais federais, criando um clima de expectativa e insegurança para os segurados.

Nesse contexto, a respeito da necessidade de se manter a renda do trabalhador que se aposenta, Nassar Elody pontua que

Portanto não haja uma imposição de obrigação de avançar, há uma proibição de retroceder socialmente os direitos fundamentais, sociais conquistados no Estado Democrático e Social de direito (2014, p. 584-585)

Tal ideia advém diretamente da proibição do retrocesso social prevista pelo Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, embora não haja expresso entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, é certo que a Emenda Constitucional n. 103/2019, especialmente no Art. 26 §2º, III, pode ter impactado o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para alguns trabalhadores e por conseguinte espera-se que essa regra seja analisada pelo guardião da Constituição Federal.

Isto porque cabe ao sistema previdenciário garantir aos beneficiários o acesso a um benefício justo e que lhes permitam viver com tranquilidade, mesmo diante das dificuldades de uma incapacidade permanente.

CONCLUSÃO

A alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente suscita uma série de

questionamentos à luz dos princípios constitucionais que regem a previdência social e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos pilares fundamentais da República o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o qual se reflete na garantia de um mínimo existencial que permita uma vida digna, especialmente quando se trata daqueles que, em virtude de incapacidade laboral, encontram-se em uma situação de vulnerabilidade econômica.

A EC 103/2019, ao reduzir a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente não decorrente de acidente de trabalho para 60% da média aritmética dos salários de contribuição do segurado, com acréscimo gradual de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceda 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, poderá resultar em um significativo decréscimo no valor do benefício para uma parcela considerável dos segurados.

Essa alteração pode suscitar questionamentos quanto ao princípio do não retrocesso social e quanto à razoabilidade da medida. A redução da renda mensal inicial para os segurados que não tiveram a incapacidade originada em acidente de trabalho, em contraposição à manutenção do cálculo mais favorável para os que se encontram nessa situação, pode ser interpretada como uma discriminação injustificada entre beneficiários que, em essência, enfrentam a mesma condição de incapacidade laboral.

Nesse sentido, a norma poderia ser passível de questionamento também sob a ótica do princípio da isonomia (art. 5º, caput), o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ao criar uma diferenciação de tratamento entre os segurados com base na origem da incapacidade, a nova regra de cálculo da renda mensal inicial parece contrariar esse princípio constitucional.

Outro ponto a ser considerado é a garantia da irredutibilidade dos subsídios, prevista no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal. Essa disposição visa proteger o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, assegurando que estes não sejam onerados pela inflação ou por mudanças normativas que possam resultar em uma redução significativa no valor dos benefícios.

Por fim, cabe ressaltar que, até o momento, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a constitucionalidade dessa nova regra. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6279, que trata desse tema, encontra-se pendente de julgamento. Portanto, é crucial que o debate sobre a possível inconstitucionalidade da alteração na renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente seja fomentado e

discutido no âmbito jurídico e na esfera pública, visando assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Ou seja, a mudança na renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente introduzida pela EC 103/2019 levanta importantes questionamentos quanto à sua constitucionalidade, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, proibição do retrocesso social e irredutibilidade dos benefícios previdenciários. A análise jurídica aprofundada dessa questão se faz essencial para assegurar que os beneficiários tenham acesso a um benefício justo e condizente com a finalidade da previdência social: garantir o bem-estar e a dignidade daqueles que encontram em situação de incapacidade laboral.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03/08/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em 03/08/2023.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº XXXXX-81.2021.4.04.7122/RS**. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. Porto Alegre, RS, 11 de março de 2022. Porto Alegre, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1498181563/inteiro-teor-1498181679>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Recurso Inominado Cível n. XXXXX20194036323 SP**. Relator: Juiz Federal Kyu Soon Lee. São Paulo, SP, 11 de março de 2022. Porto Alegre, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1409976672/inteiro-teor-1409976708>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6279**. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, DF. 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5828258>. Acesso em 26 out. 2023.

BRASIL. Governo Federal da República Federativa do Brasil. **Aposentadoria por incapacidade permanente**. 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/apos-entadoria/aposentadoria-por-incapacidade-permanente>. Acesso em 26 out. 2023.

LAZZARI, João B. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZZARI, João B. **Comentários à Reforma da Previdência**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da Previdência**: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou. 1º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 4. ed., São Paulo: LTr, 1997, t. II, p. 97.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 24 out. 2023.

NASSAR, Elody Boulhosa. **Previdência social na era do envelhecimento**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. (Coleção esquematizado). Rio de Janeiro – RJ: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 10ª ed. Coordenador: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. Turma Nacional de Uniformização. **TNU definirá se aposentadorias por incapacidade permanente devem ser submetidas à previsão da EC n. 103/2019***. 2023. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/tnu-definira-se-aposentadorias-por-incapacidade-permanente-devem-ser-submetidas-previsao-da-ec-n-1032019/>. Acesso em: 26 out. 2023.

Capítulo

08

TRIBUNAL DA MÍDIA: CULPADO OU INOCENTE?

INGRID LUIZA MARTINS

Universidade Cesumar - Unicesumar

MARIA EDUARDA NICOLIELO DOS SANTOS

Universidade Cesumar - Unicesumar

CAMILA VIRÍSSIMO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

Universidade Cesumar - Unicesumar

RESUMO: O presente estudo tem como propósito examinar a influência exercida pelas mídias brasileiras no âmbito do sistema penal do Brasil, destacando os efeitos negativos dessa interferência na presunção de inocência do acusado, bem como sua possível implicação à precipitação de julgamentos e na interferência direta em inquéritos policiais. Para embasar esta análise, casos reais como o Elise Matsunaga são utilizados como exemplos para ilustrar a prejudicialidade da mídia em relação à finalidade da pena, que é a ressocialização do indivíduo. Para alcançar esse objetivo, é fundamental compreender os limites impostos à liberdade de expressão, permitindo uma compreensão mais ampla do crime como uma temática jornalística. A metodologia da pesquisa adota uma abordagem combinada de análise dedutiva, com o intuito de identificar as causas do cenário atual. A coleta de informações se fundamenta em fontes acadêmicas, literatura especializada, documentos oficiais e reportagens jornalísticas, integrando as áreas do Direito e da Comunicação. A pesquisa tem como intuito contribuir significativamente para suscitar reflexões acerca da fragilidade do sistema judicial brasileiro e salientar a importância da adoção de medidas efetivas para mitigar a influência da mídia no processo penal.

Palavras-chave: Influência Midiática Brasileira. Presunção de Inocência. Ressocialização.

ABSTRACT: The purpose of this study is to examine the influence exerted by the Brazilian media within the country's criminal system of Brazil, highlighting the negative effect of this interference on the presumption of innocence of the accused, as well as its possible implication in the rush of trials and direct interference in police investigations. To support this analysis, real cases like Elise Matsunaga are used as examples to illustrate the harmfulness of the media in relation to the purpose of punishment, which is the resocialization of the individual. To achieve this objective, it's essential to understand the limits imposed on freedom of expression, allowing a broader understanding of crime as a journalistic topic. The research methodology adopts a combined approach of deductive analysis with the aim of identifying the causes of the current scenario. The information collection is based on academic sources, specialized literature, official documents and journalistic reports, integrating the areas of Law and Communication. The research aims to contribute significantly to raising reflections on the fragility of the Brazilian judicial system and highlighting the importance of adopting effective measures to mitigate the influence of the media in the criminal process.

Keywords: Brazilian Media Influence. Presumption of Innocence. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

A influência da mídia no direito penal é um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea. A liberdade de expressão, um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira, desempenha um papel crucial na disseminação de notícias e informações para o público (Souza, 2019). Com a evolução da tecnologia, meios de comunicação contemporâneos, como jornais virtuais, redes sociais e plataformas audiovisuais, ganharam destaque na disseminação de informações em tempo real, democratizando o acesso à informação e fortalecendo a participação cívica (Lulia, 2019).

Entretanto, é crucial considerar que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos princípios éticos e aos direitos de terceiros. A cobertura midiática de casos criminais pode influenciar significativamente a percepção do público sobre questões jurídicas, o funcionamento do sistema de justiça e os direitos fundamentais dos envolvidos. Nesse contexto, este artigo tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão e o dever da mídia de não disseminar *fake news*, bem como explorar como o crime se tornou, em alguns casos, um “negócio” jornalístico, com sensacionalismo e espetacularização, trazendo como exemplos os casos de Isabella Nardoni e Eloá Pimentel.

Serão apresentados exemplos concretos, como os casos de Suzane Von Richtofen e Elise Matsunaga, para ilustrar como a comoção popular pode afetar as prisões precoces e as sentenças condenatórias. Além disso, será examinado de que maneira os direitos fundamentais dos indivíduos são impactados pela influência midiática, incluindo a interferência nas decisões dos magistrados brasileiros.

Finalmente, investigar-se-á como a mídia pode contribuir para uma ressocialização não efetiva dos condenados, tendo um impacto mais amplo na sociedade. Esse estudo busca contribuir para um debate sobre a influência da mídia no direito penal, fornecendo uma base sólida para a formulação de políticas e práticas mais equilibradas e justas no sistema de justiça.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E LIMITES

Conforme a visão de José Afonso da Silva, a liberdade de comunicação envolve um conjunto de direitos, métodos, processos e meios que permitem a livre coordenação na criação, expressão e disseminação de ideias e informações, incluindo a liberdade de expressão (Silva, 2017).

Tal liberdade, garantida pelo inciso IV, do artigo 5º e pelos artigos 19, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, é um direito fundamental que permite a comunicação entre pessoas, independentemente do domínio do assunto, com o objetivo de expressar opiniões e dialogar para diversos fins. Conforme a análise de José Afonso, a liberdade de expressão envolve uma dimensão negativa, uma vez que exige que os autores assumam a autoria de suas manifestações para que possam ser responsabilizados se prejudicarem terceiros (Silva, 2017).

Quanto ao conceito de liberdade de expressão, Sarlet compreende:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos (Sarlet, 2017).

A capacidade de expressar livremente suas opiniões, ter acesso a informações diversas e participar de discussões é essencial para que uma pessoa se desenvolva plenamente como ser humano e tome decisões que afetam sua vida de maneira significativa. Isso está relacionado à ideia de que a liberdade de expressão que é um componente crucial dos direitos humanos e da dignidade inerente a todos os indivíduos (Mendes, 2017).

Assim como mencionado anteriormente, de acordo com a visão predominante da doutrina, nenhum direito é absoluto. Isso significa que, se a liberdade de expressão for usada de maneira inadequada, ela pode resultar em danos à reputação, à honra e à dignidade de outras pessoas. Portanto, quando ocorrem excessos, é necessário impor responsabilidades legais, o que implica no dever de o poder judiciário intervir apenas quando a opinião expressada realmente prejudicar os direitos de outro ou de um grupo, evitando, assim, qualquer tipo de censura arbitrária.

Esses limites podem se manifestar na forma de regulamentações legais que proíbem a incitação à violência, a difamação, a discriminação e a divulgação de informações falsas. Assim, a imposição de limites à liberdade de expressão visa proteger a coletividade e assegurar que outros princípios e direitos igualmente relevantes sejam respeitados na sociedade.

Conforme Janaina Silva Matsuoka, a imposição de responsabilidade pelos excessos na liberdade de expressão é crucial para preservar a democracia. É importante destacar que isso não equivale à censura, pois se concentra na avaliação das consequências

prejudiciais após a expressão, ao passo que a censura envolve proibições prévias à livre expressão. Isso equilibra a proteção da expressão com outros valores democráticos, como a dignidade humana e a harmonia social (Matsuoka, 2021).

2.1 A LEI DA LIBERDADE DE IMPRENSA E O DEVER DE ANUNCIAR A VERDADE

A liberdade de imprensa é um princípio fundamental que abrange a liberdade de veiculação de informações e a expressão de ideias em diversos meios de comunicação, indo além do formato impresso, como anteriormente definido pela Lei 2.083/53. Ela engloba todos os meios de comunicação modernos, incluindo televisão, rádio, internet, sites online, redes sociais e outras plataformas digitais (Leyser, 1999).

A evolução da liberdade de imprensa no Brasil, ao longo da história, foi marcada por várias fases significativas. Durante o período monárquico, a impressão era proibida, mas essa restrição foi suspensa em 1808, embora a imprensa ainda estivesse sujeita à censura prévia. Em 1821, a Constituição de Portugal aprovou a liberdade de expressão, e Dom Pedro emitiu um aviso abolindo a censura prévia (Leyser, 1999).

No período republicano, desafios à liberdade de imprensa surgiram, incluindo o Decreto nº 4.269 de 1921, que reprimiu o anarquismo e afetou a imprensa. Em 1923, a Lei nº 4.743 retirou os crimes de imprensa do Código Penal, estabelecendo penas para crimes cometidos pela imprensa. Em 1953, a Lei nº 2.083 revogou o Decreto nº 24.776 de 1934 (Leyser, 1999).

A Constituição de 1967 e a Lei nº 5.250 de 1967 proclamaram a liberdade de imprensa, mas com algumas restrições. No entanto, a Constituição de 1988 assegurou a liberdade de imprensa sem restrições, exceto as previstas na própria Carta Magna. Em 1997, uma nova Lei de Imprensa foi aprovada, garantindo a liberdade de imprensa sem censura prévia, o direito de resposta e regulando crimes de injúria, difamação e calúnia. Essa evolução demonstra o compromisso do Brasil com a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos daqueles que utilizam esse meio para se expressar e informar (Leyser, 1999).

No que concerne à realidade jurídica brasileira atual, há dispositivo constitucional estabelecendo as diretrizes a serem aplicadas à programação das emissoras de rádio e de televisão. O art. 221 da Constituição Federal reza: “A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e Informativas” (Brasil, 1988).

Esse avanço traz consigo uma responsabilidade fundamental: a garantia de que as notícias veiculadas sejam verídicas e confiáveis. Em um cenário em que a desinformação e as *fake news* proliferam, a integridade da imprensa torna-se ainda mais crucial.

A liberdade de imprensa e a responsabilidade jornalística andam de mãos dadas, assegurando que a sociedade tenha acesso a informações precisas e confiáveis, promovendo um ambiente saudável para o debate público e a formação de opiniões embasadas. Garantir que as notícias sejam verdadeiras é essencial para preservar a integridade da liberdade de imprensa e seu papel vital na democracia.

Simultaneamente, é importante reconhecer que as notícias são moldadas pela sociedade. Os jornalistas desempenham um papel decisivo ao determinar quais informações são incorporadas em uma notícia e quais são deixadas de fora. Consequentemente, cada notícia reflete, em certa medida, as perspectivas e inclinações do jornalista que a produziu. Rick Holiday argumenta:

O que se conhece como noticiário não é um resumo de tudo que aconteceu recentemente. Nem mesmo é um sumário das coisas mais importantes que aconteceram recentemente. As notícias, sejam impressas ou online, são apenas o conteúdo que navegou com sucesso pelos filtros da mídia [...] como as notícias formam nossa compreensão do que está acontecendo ao nosso redor, esses filtros criam uma realidade construída. Imagine um funil. Acima deles temos tudo o que acontece, depois o que acontece e chega ao conhecimento da mídia, depois tudo que é considerado notícia em potencial, depois o que se decide publicar e, finalmente, o que se espalha e é visto pelo público. Em outras palavras, a mídia é um mecanismo que sistematicamente limita a informação vista pelo público (Holiday, 2012).

Hoje em dia, a propagação de informações falsas nas redes sociais é notavelmente favorecida por vários fatores. Isso inclui a acessibilidade econômica à produção de conteúdo e as estratégias de curto prazo e alcance limitado, que são lucrativas. Além disso, o formato fragmentado das redes sociais em dispositivos móveis dificulta a avaliação da veracidade das notícias (Teixeira, 2018).

A segregação ideológica nas redes de amizades online também desempenha um papel importante, pois as pessoas geralmente compartilham informações que reforçam suas próprias crenças, perpetuando assim as notícias tendenciosas (Teixeira, 2018).

Contudo, a problemática das *fake news* não é exclusiva do Brasil. Recentemente, um estudo na *Science Advances* analisou o comportamento dos usuários do *Facebook* antes das eleições de 2016 nos EUA. Dos 3.500 participantes, 1.331 compartilharam seus dados do *Facebook*. Cerca de 8,5% compartilharam notícias de fontes não confiáveis identificadas por Craig Silverman, do *BuzzFeed News*. No entanto, uma notável disparidade

etária surgiu, com 11% dos usuários com 65 anos ou mais compartilhando *fake news*, enquanto apenas 3% dos usuários entre 18 e 29 anos fizeram o mesmo (Funke, 2019).

O jornalismo no Brasil é pautado por um código de ética que preconiza o dever do jornalista de anunciar a verdade. Essa busca incessante pela verdade reflete o compromisso do jornalismo com a informação precisa e imparcial.

O profissional da área tem a responsabilidade de apurar os fatos de maneira justa e equilibrada, fornecendo ao público informações verídicas e relevantes. Além disso, o código de ética jornalística destaca a importância de respeitar os princípios da liberdade de expressão e do sigilo da fonte, promovendo, assim, a livre circulação de informações na sociedade. Sendo assim, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros prevê:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art 9º A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações: (...) II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes (Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais, 2007).

Embora haja algumas tentativas de mitigar esse problema, como a verificação de fatos, muitas vezes essas abordagens não são eficazes. Isso suscita uma reflexão importante sobre o impacto das notícias falsas na opinião pública e nos prejuízos causados a indivíduos suspeitos ou acusados de crimes, destacando a urgente necessidade de combater eficazmente a disseminação de informações falsas e promover a educação midiática como uma parte fundamental dessa luta.

3 O CRIME COMO UM NEGÓCIO JORNALÍSTICO

Notícia pode ser definida como qualquer informação sobre um fato novo ou divulgação de uma situação já existente de interesse público. No âmbito midiático, a notícia é caracterizada por um texto ou imagem com caráter informativo e conteúdo diversificado, podendo possuir cunho político, social, cultural, econômico e descritor de um crime. Ainda, a descrição ou narração dos fatos deve ocorrer por meio de conteúdos exatos, objetivos e imparciais (Souza; Barbosa; Silva, 2019).

Sendo assim, fica evidente que a mídia tem como finalidade trazer a verdade, ou o que se mostre mais próximo dela, sobre o fato, por meio de uma narrativa simples.

Entretanto, necessitam também de certa relevância e que sejam interessantes o suficiente para que a maior parte da população, ou ao menos grande parte desta, queira consumir esse conteúdo, uma vez que, para os meios midiáticos, não basta a divulgação, mas o que de fato importa é o índice de consumo (Fonseca, 2011).

Dessa forma, torna-se imensamente comum nos dias atuais que a mídia, anteriormente caracterizada pelo viés jornalístico de informar o fato e gerar conhecimento, passe a empenhar-se em entreter e divertir os espectadores, de forma sensacionalista.

Ao tratar sobre o âmbito penal e atividades criminosas, que por si só já geram elevado interesse da população, uma vez que estão diretamente ligadas ao sentimento, desde o ódio até a compaixão, o apresentador ao “espetacularizar” a notícia faz com que o espectador tenha emoções quanto à vítima e se coloque em seu lugar, tornando o acusado um alvo para aqueles (Souza, 2017).

Em consonância com essa dramatização, ocorre o crescimento do interesse populacional quanto aos processos criminais e a utilização desse interesse pela mídia para atrair mais expectadores, conseqüentemente, aumentando sua audiência e lucro.

Em outros termos, para que ocorra uma obtenção de índices elevados de audiência, os meios de comunicação adotam versões tendenciosas e até mesmo acusatórias, apontando pessoas como potenciais responsáveis, muitas vezes sem ao menos possuir provas concretas do fato.

Para isso, os meios de comunicação passam a explorar a ideia do medo, potencializando a violência, da forma mais chamativa e atrativa possível, por meio de reportagens de processos e investigações criminais, resultando em uma civilização do espetáculo, no intuito de superar a concorrência e garantir o maior índice de audiência possível (Oliveira, 2012).

Nesse sentido, Inês Mota Randal Pompeu discorre sobre a denominada cultura do espetáculo, também conhecida por civilização do espetáculo: “A civilização do espetáculo é aquela marcada pela paixão por distração, pela ânsia em divertimento, em prejuízo do tédio e ausência de atrativos à coletividade” (Pompeu, 2018).

É imprescindível apontar ainda que boa parte da população brasileira é carente quanto à formação educacional, não possuindo nível de conclusão escolar ou universitário alto, por consequência, há uma parte dela analfabeta, inclusive (Andrade, 2009).

É nesse contexto que a mídia, ao mesmo tempo que traz a possibilidade de acesso a informação, também se utiliza disso para obtenção de lucros individuais, transformando casos reais em espetáculos a serem transmitidos para o público, nos quais este passa a

escolher um lado, como se a realidade se tratasse de uma espécie de “show”. Dessa maneira, disserta Carla Gomes de Mello:

Segundo Carla Gomes de Mello: “Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade. Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela (Mello, 2010).

Por decorrência, a mídia desenvolve nos espectadores o sentimento de aversão frente ao acusado e torna-o um inimigo coletivo de grande parte da população, deixando de lado completamente toda a sua responsabilidade quanto ao conteúdo veiculado, que influencia diretamente a população de um modo geral e acarreta o surgimento de um desejo de punição quanto ao acusado que aguarda o decorrer do processo em liberdade, mediante a sensação de desespero populacional para que seja encontrado um culpado, chegando, assim, em uma solução para o caso (Pompeu, 2018).

É de suma importância ressaltar que esse fator não significa que aquele que está respondendo o processo e é apontado pela mídia como culpado é de fato a pessoa que cometeu o crime.

3.1 O PAPEL DA MÍDIA NA CONTEMPORANEIDADE: CONTROLE SOCIAL

É evidente que a imprensa possui papel crucial na divulgação de informações constantes na atualidade, ainda, devido à busca populacional incessante por notícias e tendo em vista uma geração extremamente conectada à tecnologia, que possui acesso a diversos tipos de conteúdo a um clique de distância, fica ainda mais claro a importância e, portanto, a responsabilidade dos meios de comunicação quanto a informação repassada por meio de seus canais.

Isto significa que há uma necessidade fundamental de que a notícia transmitida seja verdadeira e transparente para os espectadores que, por muitas vezes, rendem-se ao sensacionalismo ao abordar uma cobertura de um evento criminal, visando lucrar (Andrade, 2009).

Ainda, a mídia possui um papel fundamental na democracia, uma vez que, conforme abordado, extrapola o caráter meramente informativo e visa a conscientização da opinião pública (Pereira, 2013).

É nesse momento que se encontra um dos principais problemas, pois se realizada de forma irresponsável, passa a agir em contrário e deixa de ser algo positivo da conscientização e acaba se tornando uma contaminação.

Dessa forma, ao explorar a violência e transformar o processo criminal em uma tragédia sensacionalista, o meio midiático instaura na sociedade uma visão distorcida da realidade, gerando medo e insegurança. Neste momento ocorre a manipulação da opinião pública (Castro, 2005).

Como resultado desse cenário e com o crescimento da influência midiática na formação da opinião pública, os espectadores influenciados passam a enxergar os acusados como culpados de fato e inimigos da sociedade e a mídia, de forma totalmente irresponsável, age como uma formadora de opinião, inclusive quanto a alterações em ordenamentos jurídicos e criações de novos institutos, sendo que muitas vezes nem ao menos possui conhecimento sobre tal.

Visando o sensacionalismo e a dramatização, a notícia é manipulada pela mídia a todo momento. De modo que até mesmo personagens são adicionados à narrativa para instigar o público a clamar por uma punição. Inclusive, fazendo uso de termos técnicos jurídicos para que consigam convencer o espectador e vender a notícia, que é o seu real intuito (Rosa, 2014).

Consequentemente, a mídia passa a agir como um quarto poder da organização, por meio de um controle social, já que é capaz de fazer com que a sociedade desenvolva um pré-julgamento sobre um fato com base nas informações escolhidas por ela e condenando um mero suspeito como culpado, antes mesmo de que tenha sido julgado pelo tribunal.

Dessa maneira, fica evidente que esse controle social possuído pelos meios midiáticos reforça e atenua a estigmatização do suspeito, uma vez que para saciar o desejo da sociedade, a mídia busca demonizar o indivíduo e a opinião pública tende para um lado de repulsa em relação ao acusado (Pompeu, 2018).

4 A VIOLAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA CAUSADA PELA MÍDIA

Em direito penal, o princípio é uma regra ou conceito fundamental que serve como base para a interpretação e aplicação das leis criminais. Esses princípios são essenciais

para garantir a justiça, a equidade e a proteção dos direitos dos acusados, bem como para orientar a atuação do sistema de justiça criminal. Exemplos de princípios no direito penal incluem a presunção de inocência, o devido processo legal, entre outros, que ajudam a moldar o funcionamento do sistema de justiça criminal e a salvaguardar os direitos individuais dos envolvidos em processos penais (Beccaria, 2005).

Dentre os princípios fundamentais do direito penal, destaca-se a presunção de inocência, também conhecida como princípio da não culpabilidade. Este princípio está previsto na Constituição Federal Brasileira, no artigo 5º, inciso LVII, que determina: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, desempenhando um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na garantia de um processo penal justo. Sua principal finalidade é impedir julgamentos condenatórios apressados, resguardando as pessoas de possíveis abusos por parte das autoridades públicas (Brasil, 1988).

A presunção de inocência estabelece que até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, uma decisão judicial definitiva da qual não se pode mais recorrer, o indivíduo deve ser tratado como inocente. Durante o processo penal, a responsabilidade de provar a culpabilidade recai sobre o Ministério Público ou o órgão acusador, que deve demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Beccaria, 2005).

De acordo com o renomado livro *Dos Delitos e das Penas*, a respeito do assunto, afirma-se: “Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada” (Beccaria, 2005).

A designação do princípio que assegura a presunção de inocência é tema de debate frequente. Enquanto alguns juristas o denominam como o princípio da presunção de inocência, outros preferem chamá-lo de princípio da não culpabilidade ou até mesmo de estado de inocência. Essas diferentes terminologias refletem a abordagem diversificada desse conceito essencial no sistema legal (Cruz, 2022).

Aqueles que adotam o entendimento do princípio da presunção de inocência, sustentam que, no âmbito legal, toda pessoa é, por presunção, considerada inocente até que a sua culpabilidade seja comprovada mediante um devido processo legal, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, há críticas em relação a essa terminologia, pois a Constituição Federal não expressa a presunção, mas sim estabelece a inocência como uma condição inerente ao indivíduo. Algumas pessoas que compartilham

desse entendimento preferem utilizar a nomenclatura estado de inocência para se referir a essa Condição (Cruz, 2022).

Por outro lado, outra perspectiva no âmbito jurídico argumenta que a terminologia mais precisa para descrever esse princípio é princípio da não culpabilidade. A justificativa para essa escolha reside no fato de que a Constituição Federal utiliza a palavra culpabilidade em diferentes contextos e dispositivos. Um defensor desse ponto de vista é o renomado jurista Paulo Rangel, que argumenta: “A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa” (Rangel, 2010).

A relevância do termo pelo qual ele é chamado pode ser secundária, uma vez que o princípio, independentemente da nomenclatura, deve ser estritamente observado, representando um dos princípios mais reconhecidos e fundamentais do direito penal. Diante disso, é fundamental considerar como a mídia, muitas vezes, difunde informações que levam o público a formar um juízo prévio de culpabilidade, criando uma imagem negativa do acusado antes mesmo de seu julgamento perante o Poder Judiciário (Paschuini, 2015).

Partindo desse pressuposto e considerando o papel da mídia, é possível identificar violações a várias garantias asseguradas pelo sistema legal, incluindo o princípio da presunção de inocência (Paschuini, 2015).

É notável que, em muitas ocasiões, ao apresentar um caso à sociedade, a mídia o faz de maneira que sugere a condenação do indivíduo, como se o devido processo legal, a ampla defesa e a produção de provas já tivessem ocorrido, mesmo que a ação penal ainda não tenha sido instaurada, havendo apenas o indiciamento do acusado em alguns casos (Paschuini, 2015).

O fenômeno do sensacionalismo na mídia brasileira não se restringe a um domínio específico, mas permeia todos os campos da informação e do entretenimento. Os veículos midiáticos frequentemente optam por enfatizar o drama e o espetáculo, priorizando a obtenção de audiência em detrimento da profundidade e da objetividade na cobertura. Essa abordagem tende a polarizar debates, explorar conflitos e, em muitos casos, promover sensações de sensacionalismo, alimentando a cultura do choque (Teixeira, 2011). Nesse sentido, Danilo Angrimani explica:

[...] Sensacionalismo é tornar sensacional um fato jornalístico que, em outras circunstâncias editoriais, não mereceria este tratamento. Como o adjetivo indica, trata-se de sensacionalizar aquilo que não é necessariamente sensacional, utilizando-se para isso de um tom escandaloso, espalhafatoso.

Sensacionalismo é a produção de noticiário que extrapola o real, que superdimensiona o fato. Em casos mais específicos, inexistente a relação com qualquer fato e a “notícia” é elaborada como mero exercício ficcional [...] Um noticiário sensacionalista tem credibilidade discutível [...] (Angrimani, 1995 p. 16).

Em resumo, os princípios fundamentais do Direito Penal, como a presunção de inocência, são pedras angulares para a justiça no sistema legal, sendo que independente do termo utilizado, sua estrita observância é essencial para garantir que todos sejam tratados como inocentes até que sua culpa seja estabelecida em um processo legal apropriado. No contexto da mídia sensacionalista, exemplificado no caso Isabela Nardoni, surge a necessidade de avaliar como essa abordagem pode influenciar as investigações e a administração da justiça, como será explorado a seguir.

4.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS INVESTIGAÇÕES

A investigação criminal é uma etapa fundamental no processo penal, sendo responsável por coletar provas, reunir informações e esclarecer os fatos relacionados a um crime. Esta fase se encontra na fase pré-processual, anterior ao processo judicial propriamente dito, destinada a subsidiar o Ministério Público e o Poder Judiciário na tomada de decisões quanto ao oferecimento da denúncia e à instauração do processo. A respeito do conceito de investigação criminal, Távora e Alencar descrevem:

O inquérito policial é um procedimento de caráter instrumental – uma instrumentalidade preliminar se vista diante da natural instrumentalidade do processo penal em face do direito penal material -, cujo fito é o de esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos antes de ser ajuizada a ação penal (Távora; Alencar, 2014).

A legislação brasileira que rege a investigação criminal está contida no Código de Processo Penal (CPP) de forma geral, mais precisamente nos artigos 4º a 23 (Brasil, 1941). Além disso, outras leis específicas, como a Lei de Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/1996) e a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), complementam a regulamentação das investigações em casos específicos.

No entanto, é importante destacar que o processo de investigação criminal no Brasil não apresenta suas etapas procedimentais traçadas de forma detalhada, nem mesmo estabelecendo um procedimento rígido e uniforme a ser seguido por todas as autoridades policiais. O que se verifica é que a legislação prevê princípios gerais e garantias

fundamentais a serem observados como o devido processo legal e a ampla defesa, além de estabelecer limites à investigação, evitando, por exemplo, invasão de privacidade e o adentrar em domicílios sem autorização. No entanto, concede às delegacias de polícia autonomia relativa para conduzir as investigações (Bezerra, 2014).

A respeito da liberdade procedimental dada à equipe de investigação, Távora e Alencar também dissertam de forma assertiva:

A fase pré-processual não tem o rigor procedimental da persecução em juízo. O delegado de polícia conduz as investigações da forma que melhor lhe aprouver. O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os arts. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. A autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (art. 14 do CPP), fazendo um juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância daquilo que lhe foi solicitado. Só não poderá indeferir a realização do exame de corpo de delito, quando a infração praticada deixar vestígios, pelo que se pode afirmar que a discricionariedade do inquérito não é absoluta (Távora; Alencar, 2014).

Embora seja verdade que essas investigações criminais não possuam um procedimento padrão, isso não significa que o inquérito policial, uma das principais ferramentas de investigação no país, não tenha características próprias.

O inquérito policial é uma fase pré-processual, sendo conduzido pela autoridade policial, geralmente uma delegacia de polícia, e tem por finalidade reunir elementos de informação que subsidiarão a atuação do Ministério Público e, eventualmente, do Poder Judiciário, que embora apresente peculiaridades, como o seu procedimento escrito, sigiloso e a não obrigatoriedade de contraditório e ampla defesa em sua fase inicial, não é uma etapa do processo penal em si, mas um procedimento investigatório (Bezerra, 2014).

Seu objetivo é reunir elementos que auxiliem na tomada de decisões posteriores, como oferecer ou não uma denúncia ao Ministério Público, que dará início ao processo penal. Portanto, enquanto não é regido pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o inquérito policial deve observar os limites e as garantias constitucionais para garantir a preservação dos direitos fundamentais dos investigados (Bezerra, 2014).

Em situações de casos de grande repercussão nacional, a condução da investigação criminal se reveste de complexidades adicionais, notadamente devido à atenção intensificada que o público e a mídia direcionam a cada fase desse processo (Bezerra, 2014).

O alto interesse popular em casos amplamente divulgados faz com que a investigação esteja sob escrutínio e é imperativo que a equipe responsável pela investigação balanceie a necessária transparência do poder público em relação à sociedade com o sigilo legalmente exigido para a condução eficaz do procedimento (Bezerra, 2014).

Entretanto, é imperativo reconhecer que a mídia, frequentemente, tem um objetivo editorial distinto do sistema de justiça criminal. Enquanto as autoridades encarregadas da investigação têm a responsabilidade de conduzir o processo de maneira minuciosa e cautelosa, visando à apuração da verdade, a mídia, muitas vezes, prioriza a entrega de conteúdo que atraia e mantenha a atenção de seus espectadores. Nesse sentido, o enfoque pode diferir substancialmente (Bezerra, 2014).

A imprensa frequentemente procura cativar seu público-alvo, o que pode levar a uma narrativa que acelera o ritmo dos acontecimentos e os apresenta de maneira mais intensa do que ocorrem na realidade (Bezerra, 2014).

Como parte de sua estratégia, as manchetes frequentemente adotam uma abordagem sensacionalista, direcionando o foco para detalhes que possam aumentar a emoção e o interesse do público. Esse tipo de cobertura, embora possa ser envolvente, pode ter o efeito colateral de prejudicar o princípio da presunção de inocência do acusado, uma vez que promove uma narrativa tendenciosa que insinua a culpa antes que o devido processo legal seja concluído (Bezerra, 2014). No sentido de que a especulação banal da mídia prejudica a investigação, Machado e Santos escrevem:

Casos de investigação criminal com grande destaque mediático potencializam focos de tensão entre os media e os agentes judiciários. A conversão do potencial dramático do exercício da função judicial em dramas mediáticos contribui para a amplificação da noção de uma justiça lenta, débil e ineficaz na sua função de identificar e castigar os transgressores. Além disso, os media podem exercer funções concorrentes do exercício de justiça em moldes de uma justiça metapopular, assente no imediatismo, dramatismo e apelo à emoção (Machado; Santos, 2009).

4.1.1 A interferência da mídia no caso Isabela Nardoni

Um exemplo emblemático da interferência midiática ocorreu no caso do crime envolvendo Isabella Nardoni. Ocorreu que, no ano de 2008, uma criança de apenas cinco anos foi tragicamente assassinada ao cair do sexto andar de um edifício em São Paulo. O caso chocou a nação e rapidamente se tornou alvo da atenção da mídia (Teixeira, 2011).

O sensacionalismo midiático se manifestou nas intensas coberturas televisivas, que frequentemente destacavam elementos dramáticos e sensíveis do caso. Essa abordagem muitas vezes deixou de lado a busca pela profundidade jornalística em favor de narrativas impactantes. A tragédia ganhou uma dimensão ainda maior devido à comoção do público, que clamava por justiça e reagia com emoção diante das reviravoltas no processo criminal.

Nesse cenário, segundo a Folha de São Paulo, a Rede Globo de Televisão mobilizou uma equipe extensa e dispendiosa para cobrir os desdobramentos do caso. A emissora designou um contingente de 18 repórteres, 8 produtores e 20 cinegrafistas para realizar a cobertura jornalística. De forma semelhante, o SBT também alocou consideráveis recursos, contando com 4 repórteres e 7 dos seus 9 cinegrafistas (Teixeira, 2011).

Tal abordagem, que privilegia o caso de maneira desproporcional, foi ilustrada por uma pesquisa que revelou que o caso Isabella ocupou 37% do tempo do principal noticiário de televisão do Brasil (Teixeira, 2011). Esse investimento massivo de recursos humanos e financeiros, bem como a cobertura intensiva do caso, evidenciam o quanto a mídia pode se envolver de maneira exacerbada em determinados eventos, muitas vezes negligenciando a diversificação e a profundidade da informação em prol da busca pela audiência.

Todavia, todo esse investimento na cobertura do incidente gerou uma série de manchetes tendenciosas que, por vezes, instigaram a população a condenar precipitadamente o pai e a madrasta da criança, mesmo antes da conclusão das investigações. Esse comportamento da mídia não apenas subverte o princípio da presunção de inocência, mas também ilustra como a cobertura midiática pode influenciar significativamente a percepção pública sobre casos complexos (Teixeira, 2011).

Em 9 de abril de 2008, a revista *Veja* lançou sua edição 2055, apresentando na capa uma imagem peculiar que desencadearia uma série de debates e polêmicas. Naquela capa, o rosto de uma jovem garota foi inserido dentro do olho de um modelo adulto, acompanhado pela intrigante legenda: “Uma investigação filosófica, psicológica, religiosa e histórica sobre as origens da perversidade humana”. Essa imagem provocativa e as palavras sugestivas estimularam a curiosidade do público e levantaram questões sobre o conteúdo que estava por vir (Cavalcanti, 2019).

Em outra edição subsequente da mesma revista, uma abordagem semelhante foi adotada, colocando o casal Nardoni na capa. Sob a imagem do casal, a exclamação “Foram Eles” foi inserida, transmitindo uma mensagem que induzia os leitores a tirar conclusões precipitadas sobre a culpabilidade do casal, que ainda estavam no curso de uma investigação (Cavalcanti, 2019).

O documentário sobre o caso Isabella lançou uma luz crítica sobre as investigações policiais que se desenrolaram na época. Muitos argumentaram que a polícia, sob a influência da pressão popular e da intensa cobertura midiática, adotou uma abordagem tendenciosa e focou prematuramente no casal como os principais suspeitos, em vez de conduzir uma investigação completa e imparcial (Netflix, 2023).

Essa crítica ressalta como a pressão da opinião pública e da mídia pode influenciar o andamento das investigações criminais, comprometendo o princípio da imparcialidade e da busca pela verdade. A análise do documentário levanta questionamentos importantes sobre o papel das autoridades encarregadas da investigação e destaca a necessidade de assegurar que a justiça seja buscada de maneira objetiva e justa, independentemente das circunstâncias ou da pressão externa (Netflix, 2023). Nesse sentido, Odone Sanguiné argumenta:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delituoso, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo (Sanguiné, 2001).

Prosseguindo, será apresentada uma análise detalhada de um caso real de interferência midiática, não em uma investigação, mas sim em uma negociação de um sequestro, exemplificado pelo caso de Eloá.

4.1.2 A interferência da mídia na negociação do sequestro de Eloá Cristina Pimentel

Eloá Cristina Pimentel foi uma adolescente brasileira que ganhou notoriedade em 2008, quando foi mantida como refém em um sequestro que ocorreu na cidade de Santo André, em São Paulo. O sequestro, que durou cerca de 100 horas, envolveu Eloá, seu ex-namorado Lindemberg Alves, e outros colegas.

O caso obteve ampla cobertura da mídia e terminou tragicamente com a morte de Eloá. A situação gerou debates sobre a forma como a mídia e a polícia conduziram as negociações e as implicações das ações tomadas durante o sequestro (Corrêa, 2016).

Sônia Abrão e José Luiz Datena são apresentadores de programas de televisão no Brasil, e ambos tiveram envolvimento na cobertura do caso Eloá Cristina Pimentel. Sônia Abrão, conhecida por seu programa de fofocas e entretenimento na televisão, abordou o sequestro de Eloá em seu programa “A Tarde é Sua” (Corrêa, 2016).

A jornalista desempenhou um papel ativo na cobertura dos acontecimentos do caso e realizou entrevistas com familiares, amigos e pessoas relacionadas aos fatos. Além disso, ela se envolveu diretamente nas negociações, assim como o repórter Luiz Guerra, já que fizeram contato com o sequestrador com o objetivo de contribuir para a resolução do caso (Corrêa, 2016).

Após a entrevista com o sequestrador, o repórter Datena criticou a postura de Sônia e, a fim de demonstrar que sua atitude foi negativa, entrevistou o coronel Eduardo José Félix. O coronel considerou a ação de Sônia como “uma atitude que eu considero imprudente e irresponsável”, pois na visão dos negociadores, tal atitude pode ter prolongado o sequestro, resultando em uma considerável exposição do sequestrador. Essa abordagem pode ter tido um impacto no desfecho trágico da história (Corrêa, 2016).

Após a análise do envolvimento da mídia no caso Eloá Cristina Pimentel, é essencial abordar a interferência dos meios de comunicação nas decisões dos juízes sobre prisões. A atuação midiática tem desempenhado um papel significativo na percepção pública das questões legais e pode influenciar o sistema de justiça, gerando importantes discussões sobre a imparcialidade e a equidade nas decisões judiciais (Corrêa, 2016).

4.2 OS REFLEXOS DA COMOÇÃO POPULAR NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS

É sabido que a figura do juiz é uma das que mais demandam imparcialidade e também que o magistrado deve estar adequadamente preparado para lidar com as pressões advindas da sociedade e das partes envolvidas no processo. Entretanto, em situações de ampla repercussão, a manutenção da imparcialidade se torna uma tarefa notoriamente complexa, ainda que seja imperativa (Dominguez, 2009).

Mesmo que seja imperativo que o juiz mantenha sua imparcialidade e evite ser influenciado pela opinião popular, frequentemente caracterizada por uma intensa emotividade, amplificada pela mídia, é inegável que o magistrado acaba por considerar tais fatores ao tomar decisões no âmbito do processo. Esse tipo de pressão não se limita ao juiz, pois começa já no Ministério Público, onde a necessidade de resultados e a atenção da mídia podem resultar em uma avalanche de decisões precipitadas e pouco fundamentadas (Dominguez, 2009).

Essa pressão pode se manifestar de maneira imprudente porque, ao contrário do sistema legal que requer que o juiz siga um procedimento de análise cuidadosa da denúncia ou pedido de prisão com oportunidade ao contraditório e ampla defesa, a mídia não está sujeita às mesmas formalidades. Na verdade, a mídia muitas vezes não concede o direito ao contraditório aos acusados, e, paradoxalmente, acentua a vilanização deles, uma abordagem que costuma resultar em maior audiência e interesse do público (Dominguez, 2009).

Embora equivocado, é notório o uso do argumento do “clamor público” por parte de diversos magistrados para embasar suas decisões acerca da decretação de prisão preventiva. Contudo, vale ressaltar que a única menção específica a esse “clamor público” se encontra no Código de Processo Penal, no artigo 323, no qual é abordado o tema da proibição de concessão de fiança para liberdade provisória. Sendo assim, é importante relembrar os requisitos para a decretação da prisão preventiva, presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Brasil, 1941).

O “clamor público” não deve ser utilizado como argumento para a prisão preventiva, uma vez que não possui nenhum fundamento jurídico sólido. De fato, a opinião popular, muitas vezes influenciada pela mídia e pela comoção social, não deve ser o critério que baliza as decisões judiciais sobre prisões (Dominguez, 2009).

Ferir o direito à liberdade de um indivíduo unicamente com base na opinião popular é incompatível com os princípios fundamentais do Estado de Direito. Isso equivaleria a um retrocesso no tempo, comprometendo o devido processo legal e a presunção de inocência, que são pedras angulares do sistema legal (Dominguez, 2009).

Em vez de ceder a pressões populares, é dever do sistema de justiça garantir que as decisões sejam tomadas com base em critérios legais sólidos e em conformidade com os direitos fundamentais de todos os cidadãos (Dominguez, 2009).

Um exemplo notável de prisão preventiva motivada pelo clamor público ocorreu no caso do casal Nardoni, conforme discutido anteriormente. Nesse caso, a pressão da população ultrapassou os limites, resultando em atos de violência contra policiais, tumultos nas ruas e até mesmo o arremesso de objetos contra viaturas (Viali, 2018).

O juiz justificou a prisão não apenas como um meio de prevenir novos crimes, mas também como uma tentativa de acalmar a revolta popular. No entanto, essa abordagem contradiz o verdadeiro propósito da prisão preventiva, que não deve buscar atender ao desejo da população, mas sim garantir a prevenção de novos delitos ou impedir que os suspeitos interfiram na investigação dos ocorridos (Viali, 2018).

Em resumo, a utilização do clamor público como justificativa para a prisão preventiva é uma prática equivocada, pois não possui fundamento jurídico sólido e compromete os princípios fundamentais do Estado de Direito. As decisões judiciais devem ser baseadas em critérios legais consistentes e em conformidade com os direitos fundamentais de todos os cidadãos e não devem ceder a pressões populares. O exemplo do caso do casal Nardoni ilustra os perigos dessa abordagem, destacando a importância de preservar a imparcialidade e a legalidade nas decisões judiciais relacionadas à prisão preventiva (Viali, 2018).

5 O SENSACIONALISMO E A REVOLTA POPULAR: QUESTÕES PREJUDICIAIS AO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACUSADO

A Constituição Federal Brasileira é composta por inúmeras normas e princípios que se encontram diretamente ligados ao processo penal. Entretanto, quando a mídia se coloca em posição de quarto poder público, sentenciando os acusados de crimes a um pré-julgamento, ela interfere de modo direto na legislação (Brasil, 1988).

De modo imediato, há de se falar na violação do princípio da presunção de inocência, legitimado pelo art. 5º, LVII, da CF/88, visto que a mídia, ao conduzir um jornalismo investigativo meramente sensacionalista, dramatiza o julgamento de forma totalmente imparcial e influencia a opinião social de acordo com o desejado, pois na maioria das vezes é a presunção de culpa que ocorre, em consequência, fere diretamente os direitos e garantias fundamentais do suspeito. Ademais, influencia também a livre convicção do magistrado competente para julgar a causa (Brasil, 1988).

Não há de se questionar que a divulgação de informação é de suma importância, entretanto deve ser feita de forma consciente e responsável, para que não confronte os direitos fundamentais do indivíduo, como aborda Simone Schreiber: “Ainda que se reconheça que a divulgação de notícias, opiniões e críticas, a respeito de julgamentos criminais em curso, seja tributária de proteção, isso não obsta que tal direito ceda em situação de colisão com o direito do réu a um julgamento justo e imparcial” (Schreiber, 2008).

Sendo assim, se a mídia se utiliza do processo de investigação criminal, não de forma comunicativa e informativa, mas sim com a intenção de produzir um conteúdo dramático que gere audiência e lucro para si, não se tornam raros os casos em que a informação é divulgada erroneamente. Versões parciais são divulgadas, para que tudo ocorra da forma mais rápida possível, uma vez que o público não pode perder o interesse no caso (Andrade, 2007).

Os meios midiáticos possuem como principal objetivo a audiência, o maior alcance possível, para que dessa maneira possua um maior poder de influência. Para atingir essa finalidade, transforma o fato em uma mercadoria, para que essa possa ser consumida pelos espectadores. Diante disso, detém a capacidade de controlar a sociedade (Brito, 2009).

Consequentemente, ocorre uma verdadeira perseguição do suspeito, para que este seja preso e se manifeste de imediato, na intenção de entreter a sociedade e vender o produto da mídia, que se torna um show do caso em questão, com fatos distorcidos (Andrade, 2007).

Desse ponto, fica evidente o problema significativo gerado em razão disso, tendo em evidência que já não bastasse, por si só, a angústia de passar por todo um processo no qual o indivíduo já se torna malvisto pela sociedade, ainda é forçado a lidar com a mídia divulgando constantemente narrativas distorcidas e tornando-as em verdades absolutas, condenando-o antes mesmo de findar o processo e desprezando totalmente o direito fundamental do ser humano à presunção de inocência (Nassif, 2008).

Além do mais, salienta-se que o principal fundamento para a existência do Tribunal do Júri é justamente que um indivíduo comum, como qualquer outro, possa julgar o acusado, sem influência externa, de forma justa e real. Entretanto, torna-se inviável fazê-lo sem sofrer a influência da publicidade irresponsável, exagerada e dramática dos meios midiáticos (Nassif, 2008).

5.1 O DESCUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA PENA E DA RESSOCIALIZAÇÃO POR CONSEQUÊNCIA DA MÍDIA: CASO MATSUNAGA E SUZANE VON RICHTHOFEN

Primordialmente, para que seja possível compreender as complicações geradas em razão dessa dramatização de casos reais quanto à finalidade da pena, é essencial esclarecer o verdadeiro fundamento da pena, sendo a readaptação do condenado, em outros termos: a ressocialização do indivíduo.

A ressocialização possui fundamento legal no art. 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Logo, é indiscutível que a finalidade máxima da pena é ressocializar o indivíduo para que ele possa voltar a conviver em sociedade de maneira harmônica. Esse processo consiste em proporcionar a efetivação da sentença penal condenatória mediante a reintegração, reeducação e reformulação, garantindo ao indivíduo uma nova chance (Santos Neto, 2019).

Nota-se que a função principal do isolamento não é excluir o encarcerado da sociedade, mas garantir que ele possa retornar à sociedade e ao convívio, uma vez que é seu direito. Segundo Victor Eduardo Gonçalves:

Por fim, o fundamento da pena é a readaptação do condenado, porque busca igualmente com a aplicação da sanção penal a reeducação, e reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc. (Gonçalves, 2021).

De ora em diante esclarecida a finalidade da pena, torna-se evidente que a reação da sociedade é ignorá-la, imediatamente excluindo o indivíduo, de maneira a dificultar o processo de reintegração social. Não é necessário um profundo esforço para compreender que essa repulsa é resultado da percepção influenciada pela mídia, que desenvolve o acusado como um vilão que deve sofrer da mais grave forma de pena e permanecer isolado da sociedade (Santos Neto, 2019).

Como exemplo da dificuldade de ressocialização em casos reais de grande repercussão, é interessante mencionar o caso Yoki, também popularmente conhecido como caso Matsunaga.

No ano de 2012, Elize Araújo Kitano Matsunaga assassinou seu então esposo, Marcos Kitano Matsunaga, presidente da empresa Yoki, com um tiro à queima roupa, durante uma discussão do casal. Após o ocorrido, dividiu o corpo da vítima em três malas e as espalhou na tentativa de não levantar suspeitas. Elize permaneceu presa entre 2012 até o final de 2016, quando foi proferida a sentença condenando-a a 18 anos e 09 meses de reclusão pelo homicídio, ainda 01 ano, 02 meses e 01 dia pela ocultação de cadáver (Castro, 2022).

Não será questionado nesse ponto a influência que a enorme propagação do caso teve quanto a sentença proferida, uma vez evidente a pressão social do caso em razão da

forma como foi abordado pela mídia. Todavia, será esclarecida a sequela causada no processo de ressocialização da condenada.

No decorrer do processo, inúmeras notícias sobre o caso foram propagadas, explorando até mesmo a vida pessoal da ré antes do casamento, vazando informações como a de que Elize era ex-garota de programa, na tentativa de diminuí-la e fazer com que o público a enxergasse não como uma mãe/esposa que se defendeu em uma briga, mas que ela teria cometido o crime por dinheiro, entre outros diversos absurdos divulgados na época (Elize, 2021).

Diante de tanta divulgação e da narrativa da mídia, Elize se tornou uma celebridade, mesmo após anos do ocorrido, o crime ainda é comentado e a imagem que a população tem da agente é quase impossível de ser desconectada de uma verdadeira vilã.

Recentemente, Elize se encontrava em liberdade condicional e como meio do seu processo de ressocialização, passou a trabalhar como motorista de aplicativo, ocorre que mesmo não possuindo nenhum tipo de problema de comportamento e sendo bem avaliada nas plataformas nas quais trabalhava, ela não deixou de sofrer inúmeras críticas e julgamentos, levando-a a abandonar o emprego (Amaral, 2023).

Ora, se a ressocialização tem a finalidade máxima da pena e a mesma é impedida de ser realizada por pressão da sociedade que decorre de uma necessidade de justiça, baseada em um pré-julgamento estabelecido em informações obtidas através dos meios midiáticos, que por muitas vezes são aumentados e dramatizados, distorcendo a realidade, é inquestionável que toda essa exploração da mídia afeta diretamente o processo penal e a principal finalidade da pena.

Outro caso de extrema repercussão, impossível de não ser mencionado, é o caso Suzane Von Richthofen, condenada no ano de 2002 a 39 anos e 06 meses de prisão pelo homicídio dos pais. Não diferente do caso anterior, Suzane foi extremamente atacada por todos os meios midiáticos na época, que não poupou esforços em tentar destruir sua imagem, como apresentado por Lorena dos Anjos Coutinho:

“Vadia” (Correio Braziliense. Brasil. 04.Nov/2002), “vagabunda” (Correio Braziliense. Brasil. 04.Nov/2002), “vai abraçar o capeta” (Folha de S. Paulo. Cotidiano. 22.Jul/2006), foram algumas expressões usadas pela mídia ao se referir a Suzane. Além disso, a reportagem do anexo B salienta esse perfil de “perigosa”. “Dizer que Suzane não representa risco à sociedade é uma loucura. Se ela não representa risco, então, temos que tirar 80% dos presos da cadeia.” (Folha de S. Paulo. Mai/2005) ressalta a mãe dos irmãos réus. Já os Cravinhos, não foram alvos de expressões descaracterizadoras, ou então, vistos como “perigosos”, porque fazem parte de um universo masculino (Coutinho, 2008).

Foi criado um perfil psicopata para Suzane, sem qualquer embasamento médico no assunto, na mera intenção de retirar dela qualquer individualidade e resquício de remorso.

Além de reportagens e documentários, recentemente foram produzidos dois filmes, “A Menina que Matou os Pais” e “O Menino que Matou meus Pais”, por uma plataforma de *streaming* digital, narrando o crime do ponto de vista de Suzane, assim como dos cúmplices, os irmãos Cravinhos. Entretanto, deve ser mencionado que o filme não deixa de ser uma ficção dramática, baseada em um livro sobre o caso e inspirado também nos depoimentos dos agentes. Assim como Elize Matsunaga, Suzane é transformada em uma celebridade (Fantinato, 2023).

Atualmente ela se encontra em regime aberto, no qual finalizará o restante de sua pena. Suzane frequenta a faculdade de Biomedicina e possui um ateliê de costura, chamado “Su Entre Linhas”, duas formas excelentes de ressocialização para a agente, através de estudos e atividades que ocupem o seu tempo livre e garantam sua renda (Como é..., 2023).

Além disso, de acordo com Ulisses Campbell, autor da biografia “Suzane: Assassina e Manipuladora”, foi confirmado por fontes próximas a Suzane, que ela está grávida de uma menina (Biógrafo..., 2023).

A construção de um núcleo familiar também é de extrema importância no processo de ressocialização, isso porque ajuda o indivíduo a ter uma base forte.

Entretanto, para a sociedade, Suzane sempre será “a menina que matou os pais”, uma vez que a exposição desmoderada do caso faz com que a linha entre a individualidade do agente e o delito cometido desapareça.

Por conseguinte, o agente encontra diversas dificuldades para conseguir alcançar a ressocialização, muitas vezes estando para sempre atrelado à imagem que a mídia criou dele, tendo seus direitos completamente desrespeitados, mesmo que assegurados pelo ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Em síntese, a influência da mídia na sociedade é um fenômeno complexo e de grande relevância, abrangendo várias esferas, desde a formação de opiniões públicas até o impacto direto no sistema legal. Ao longo deste estudo, foi explorado como a mídia, muitas vezes, adota abordagens sensacionalistas ao relatar eventos criminais, ignorando princípios fundamentais, como a presunção de inocência e a ressocialização dos envolvidos.

As análises destacaram claramente como a mídia tem o poder de moldar as percepções públicas, como evidenciado em casos emblemáticos, incluindo Elise Matsunaga e Suzane Von Richthofen. A cobertura sensacionalista frequentemente impacta negativamente a percepção pública e dificulta a reintegração dos ex-detentos na sociedade.

Além disso, identificou-se a necessidade premente de que a mídia adote uma postura mais ética e responsável na cobertura desses casos. Isso requer uma reflexão constante sobre o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência.

Para futuras pesquisas, sugere-se uma investigação mais profunda sobre as consequências a longo prazo da cobertura sensacionalista na sociedade, bem como as melhores práticas para que a mídia desempenhe um papel construtivo na disseminação de informações sobre casos criminais.

Em última análise, este estudo enfatiza a importância de entender a influência da mídia na sociedade e a necessidade de promover uma abordagem mais responsável por parte da mídia e uma compreensão mais ampla da ressocialização como parte essencial do sistema penal. A reflexão contínua sobre essa relação complexa é crucial para avançar em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Isabelle. **Elise Matsunaga deixa de trabalhar como motorista de aplicativo no interior de SP por julgamentos**: Segundo o advogado, a mulher exerceu a profissão apenas por alguns dias. Ampla exposição afetou o trabalho dela. São Paulo, 5 maio 2023. Disponível em: <https://curtlink.com/6o9q>. Acesso em: 21 out. 2023.

ANDRADE, Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni. **Revista dos Tribunais**, ano 98, vol. 889, nov. 2009.

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e Poder Judiciário**. A Influência dos órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 37.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **A Influência da Mídia na Investigação Criminal**: necessidade de garantia da imparcialidade e do respeito aos Direitos Fundamentais. 2014. Disponível em: <https://curtlink.com/4WFX>. Acesso em: 18 out 2023.

BIÓGRAFO DIZ QUE SUZANE VON RICHTHOFEN ESTÁ GRÁVIDA DE MÉDICO E JÁ ESCOLHEU NOME DA FILHA: ISABELA: ULISSES CAMPBELL AFIRMA TER RECEBIDO CONFIRMAÇÃO DA GESTAÇÃO DE PESSOAS PRÓXIMAS A SUZANE E

DA FAMÍLIA DE FELIPE ZECCHINI. [S. l.], 1 set. 2023. Disponível em: <https://curtlink.com/NPtt>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: <https://curtlink.com/AhT3>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. [S. l.], 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRITO, Auriney Uchôa. **Poder da mídia: uma análise do direito penal na sociedade da informação**. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. 2009

CASTRO, Lana Weruska Silva. **Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga**. [S. l.], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://curtlink.com/gApD>. Acesso em: 19 out. 2023.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro. Editora Revan. 2005.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. **A influência da mídia no processo penal: uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <https://curtlink.com/GMw6>. Acesso em: 18 out 2023.

COMO É ATUALMENTE A VIDA DE SUZANE VON RICHTHOFEN DESDE QUE DEIXOU A CADEIA?. [S. l.], 29 abr. 2023. Disponível em: <https://curtlink.com/ljxN>. Acesso em: 21 out. 2023.

CONGRESSO NACIONAL DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS. **O Código de Ética dos Jornalistas que fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas**. [S. l.], 4 ago. 2007. Disponível em: <https://curtlink.com/0QS1>. Acesso em: 22 out. 2023.

CORREIA, Nayara do Rocio Vendramim; SAIZAKI, Willian Hideo; DOS ANJOS, Manoel Moabis Pereira. **Jornalismo sensacionalista: um estudo do Caso Eloá**. Portal. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2519-1.pdf>. Acesso em 22 out 2023.

COUTINHO, Lorena dos Anjos. **Criminologia feminina e a mídia: O caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais Folha de São Paulo e Correio Braziliense**. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. 2008.

CRUZ, Jonathan Viegas Avila; STEIN, Ana Carolina Filippon. **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: a influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss**. Justiça & Sociedade, v. 7, n. 2, p. 131-160, 2022.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, v. 104, n. 104, 2009. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507>. Acesso em 22 out 2023.

FANTINATO, Giovanna. **A Menina que Matou os Pais:** novo filme sobre caso Von Richthofen ganha data de estreia. [S. l.], 23 ago. 2023. Disponível em: <https://curtlink.com/QOOZ>. Acesso em: 20 out. 2023.

FONSECA, Mariana Guedes Duarte da. **A mídia e a construção social da criminalidade em Pernambuco:** um estudo sobre o programa televisivo “Bronca Pesada”. 2011. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Pernambuco. Orientador: Prof. Dr. Luciano Oliveira. Disponível em: <https://curtlink.com/s983>. Acesso em: 20 out 2023.

FUNKE, Daniel. Os americanos mais velhos compartilham mais notícias falsas do que os jovens. Mas eles também compartilham mais fatos. **Poynter**, [S. l.], p. 1, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://curtlink.com/czkL>. Acesso em: 18 out. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo. **Curso de Direito Penal, v. 1:** parte geral / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HOLIDAY, R. **Acredite, estou mentindo:** Confissões de um manipulador das mídias. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012. I.3668-3684. Livro eletrônico.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa.** Oliveira, 1999.

LULIA, L. de T. T.; ARAUJO, R. M. C. de. **A mídia e o processo penal na primeira instância.** *Revista esmat*, [S. l.], v. 11, n. 18, p. 209–220, 2019. DOI: 10.34060/reesmat.v11i18.310. Disponível em: <https://curtlink.com/MkYp>. Acesso em: 31 jul 2023.

MACHADO, Helena; SANTOS, Felipe. **Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade:** Que rumos para o exercício da cidadania? Configurações, online, 1 jan. 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/374>. Acesso em: 18 out. 2023.

MATSUOKA, Janaina Silva. **Os limites da liberdade de expressão:** os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra. 2021. Disponível em: <https://curtlink.com/Hzld>. Acesso em: 18 out 2023.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime:** liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista de Direito Público, Londrina*, v. 5, n. 2, p. 107, ago. 2010.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G.G. **Curso de Direito Constitucional.** 12.ed.

NASSIF, Aramis. **Júri:** instrumento da soberania popular. 2 ed.. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 2008.

NETFLIX. **ELIZE MATSUNAGA:** Era uma vez um Crime. Produção: Boutique Filmes. Brasil: Netflix, 2021.

NETFLIX. **Isabella: o Caso Nardoni**. Direção: Cláudio Manoel. Netflix, 2023. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo Penal e Mídia: A cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais**. Tese. 2012. Mestrado em Direito. Universidade do Rio dos Sinos – Unisinos. São Leopoldo/RS. Orientador: Pós-Dr. Leonel Severo Rocha. Disponível em: <https://curtlink.com/hEUU>. Acesso 22 out 2023.

PASCHUINI, Isabela Trombin. **A influência da mídia em face do princípio da presunção de inocência**. *Interthem@* s ISSN 1677-1281, v. 30, n. 30, 2015. Disponível em: <https://curtlink.com/lyhP>. Acesso em: 20 out 2023.

PEREIRA, André Luis Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais**, ano 102, vol. 928, fev/2013.

POMPEU, Inês Mota Randal. **Mídia e atividade judicial: O princípio da imparcialidade do juiz e a presunção de inocência no contexto da sociedade da informação**. Tese. 2018. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Orientadora: Gina Vidal Marcílio Pompeu. Disponível em: <https://curtlink.com/T7SU>. Acesso em: 23 out 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 24.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2014.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva. **Revista de estudos criminais**. Porto Alegre: nota Dez, nº 10, 2003.

SANTOS NETO, Arnaldo. A ressocialização não como finalidade da pena, mas como instrumento de prevenção na execução penal. **Revista direito vivo**. [S.l.], v. 10, n. 1, p. 149-165, june 2019. ISSN 1983-9855. Disponível em: <https://curtlink.com/J3gm>. Acesso em: 15 out 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 234.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais: uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Érika; BARBOSA, Igor Andrade Barbosa; SILVA, Valdirene Cássia da. Influência midiática na condenação popular antecipada. **Revista Observatório**, [S. l.], v. 5, n. 6, p. 429–452, 2019. DOI: 10.20873/ufu.2447-4266.2019v5n6p429. Acesso em: 23 out. 2023.

SOUZA, Luciana Correa. **A Expansão do Direito Penal: Os Reflexos da Influência Midiática no Processo de Criminalização Primária**. Tese. Mestrado em Direito – Universidade Federal do Pará. Belém – Pará. Orientador: Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Disponível em: <https://curtlink.com/wgqK>. Acesso em: 20 out 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: JusPodium, 2014.

TEXEIRA, Leandro Marcio. **O fenômeno das fake news**: instrumentos existentes e propostas ao direito internacional para resolução de conflitos relacionados ao abuso da liberdade de imprensa e de expressão. 2018. Disponível em: <https://curtlink.com/mB7X>. Acesso em: 18 out. 2023.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista**: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. 2011. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://curtlink.com/WFuU>. Acesso em 20 out 2023.

VIALI, Flávia Catarina Alves; SANTOS, Lana Alpulinário Pimenta. Mídia e a influência nas decisões judiciais. **Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVIII**, n. 000149, 2018. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/midia_e_a_influencia_nas_decisoess_judiciais.pdf. Acesso em 22 out 2023.

Capítulo

10

A PROTEÇÃO À MATERNIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE OS DIREITOS DA EMPREGADA GESTANTE E DA EMPREGADA ADOTANTE

CELSO RICARDO NUNES

Centro Universitário Ingá

PHOLIANA ANDRADE FREITAS

Centro Universitário Ingá

PRISCILA SILVA REBELLO PINHEIRO

Centro Universitário Ingá

RODRIGO DA SILVA PINHEIRO

Centro Universitário Ingá

Orientador: Prof. Me. Vitor Monarin

RESUMO: A proteção à maternidade no trabalho teve uma evolução histórica significativa, influenciada por mudanças sociais, econômicas e legais desde a Revolução Industrial. A trajetória inclui a formalização da licença-maternidade na CLT em 1943 e sua posterior ampliação em 1998 para 120 dias. A empregada adotante também viu avanços legislativos, com a extensão da licença-maternidade equiparando-a aos benefícios das mães biológicas. Apesar disso, persistem desafios de conscientização no ambiente de trabalho. A comparação entre gestantes e adotantes destaca direitos semelhantes, como licença maternidade e estabilidade no emprego. Sobre a licença paternidade refere-se ao período de afastamento do trabalho concedido aos pais após o nascimento ou adoção de um filho. Esse período tem como objetivo permitir que os pais tenham tempo para se dedicar aos cuidados do recém-nascido ou da criança adotada, promovendo a participação ativa do pai nos primeiros momentos da vida do filho. Contudo, as legislações variam entre países. Em resumo, a evolução histórica visa reconhecer gradualmente os direitos das mulheres no trabalho, promovendo equidade. O comparativo destaca esforços para inclusão, mas desafios contemporâneos demandam apoio contínuo e conscientização.

Palavras-chave: Maternidade; Trabalho; Gestante; Empregada; Adotante.

ABSTRACT: The protection of maternity in the workplace has undergone significant historical evolution, influenced by social, economic, and legal changes since the Industrial Revolution. The journey includes the formalization of maternity leave in the CLT (Consolidation of Labor Laws) in 1943 and its subsequent extension in 1998 to 120 days. Adoptive employees have also seen legislative advancements, with the extension of maternity leave equating it to the benefits provided to biological mothers. Despite this, awareness challenges persist in the workplace. The comparison between pregnant and adoptive individuals highlights similar rights, such as maternity leave and job stability. Concerning paternity leave, it refers to the period of work absence granted to fathers after the birth or adoption of a child. The aim is to allow fathers time to dedicate themselves to the care of the newborn or adopted child, promoting the active involvement of the father in the early moments of the child's life. However, legislations vary between countries. In summary, historical evolution seeks to gradually recognize women's rights in the workplace, promoting equity. The comparison underscores efforts for inclusion, but contemporary challenges require continuous support and awareness.

Keywords: Motherhood; Work; Pregnant; Employee; Adoptive.

INTRODUÇÃO

A trajetória da proteção à maternidade no ambiente de trabalho é um relato complexo marcado por desafios enfrentados pelas mulheres ao equilibrar as esferas pessoal e profissional, especialmente durante o período de gestação. Desde os primórdios da Revolução Industrial, as trabalhadoras grávidas eram submetidas a condições adversas, desprotegidas por regulamentações específicas. A mulher, já sobrecarregada pelos papéis tradicionais de mãe e cuidadora, via seu papel no emprego como mais um desafio, marcado por jornadas exaustivas, ambientes insalubres e discriminação.

A construção do direito do trabalho feminino ocorreu à margem, sofrendo com preconceitos biológicos e sociais que desvalorizavam seu labor. A Revolução Industrial, apesar de seu impacto econômico, impôs às mulheres grávidas condições prejudiciais à saúde, sem proteção legal. A situação se agravava para as mulheres de famílias pobres, que enfrentavam o preconceito de uma sociedade patriarcal.

A evolução gradual na proteção à maternidade surgiu no século XX, refletindo transformações sociais e lutas pelos direitos das mulheres. As primeiras leis de proteção à mulher grávida surgiram na França e no México em 1909 e 1917, respectivamente. No Brasil, as iniciativas iniciais datam do século XX, mas foi com a CLT, em 1943, que a licença-maternidade foi formalmente reconhecida. Ao longo das décadas, ocorreram ampliações progressivas na licença-maternidade, destacando-se a Lei 9.799/99, que estendeu para 120 dias.

Contudo, desafios contemporâneos persistem, incluindo discriminação, falta de creches e pressões para conciliar carreira e maternidade. As reflexões sobre os direitos da empregada adotante revelam uma evolução significativa na legislação brasileira, reconhecendo a importância da licença-maternidade para mães adotivas.

Os direitos da empregada gestante e adotante destaca a necessidade de equidade, evitando disputas entre essas mulheres. A licença-maternidade, a estabilidade no emprego e benefícios adicionais são compartilhados, reconhecendo as diferentes trajetórias familiares. Contudo, ressalta-se que a eficácia dessas proteções depende da implementação adequada e da constante revisão das políticas para atender às necessidades em evolução das mulheres no ambiente de trabalho.

A evolução histórica da proteção à maternidade reflete um gradual reconhecimento dos direitos das mulheres no contexto laboral, buscando alinhar as políticas trabalhistas às necessidades e realidades das mães. A equidade entre empregadas gestantes e adotantes

demonstra um esforço para criar ambientes profissionais inclusivos, promovendo a dignidade e respaldo legal para as mulheres em suas diversas trajetórias familiares.

2. Maternidade no ambiente de trabalho

Compreende-se que a maternidade exige premências capazes de desafiar as mulheres na hora de equilibrar as vidas pessoal e profissional, urgências que inicia até mesmo antes do nascimento da criança, pois a gestação é um momento de muitas mudanças biológicas, psicológicas, hormonais e sociais na vida de uma mãe. Nesse período, é natural que a mulher enfrente fases de maior oscilação hormonal e mudanças emocionais, pois, é um momento que ela precisa aprender a lidar com as adversidades da rotina. A mulher passa a viver uma intensa variação de sentimentos como solidão, auto cobrança e até mesmo culpa. Nisto, a vivência da maternidade constitui-se em uma experiência singular na vida da mulher, que envolve mudanças e adaptações. No âmbito psicológico destacam-se os aspectos emocionais envolvidos com a gestação, parto e puerpério. Nesse sentido, além das alegrias associadas, o nascimento de um bebê pode caracterizar-se também como um momento de angústia, devido à reorganização psíquica pela qual os genitores precisam passar. A fase gravídico-puerperal remete à vivência dos próprios genitores enquanto bebês, podendo reavivar lutos e conflitos inacabados (OISHI, 2014). Por esses motivos, muitas mães pedem demissão logo após o término da licença-maternidade.

A relação de emprego, fora do âmbito doméstico, caracterizou-se como mais um papel na vida da mulher, que historicamente já trazia consigo os papéis legitimados de mãe e de cuidadora de casa, fruto de uma sociedade patriarcal, conforme mencionado por Nascimento e Villas Bôas (2016). Desta forma, nesse primeiro momento é importante citar que a trajetória da proteção à maternidade no ambiente de trabalho é marcada por uma evolução histórica significativa, influenciada por mudanças sociais, econômicas e legais. Neste tópico, será abordado um breve contexto histórico para compreender como as políticas de proteção à maternidade foram desenvolvidas ao longo do tempo. Além de buscar lançar luz sobre o processo das mudanças que moldaram as políticas atuais de proteção à maternidade no trabalho.

Conforme Martins a mulher obrigava-se a cumprir jornadas exacerbadas de trabalho, em ambiente insalubre e ainda com salário inferior ao que era pago ao trabalhador homem. Nos primórdios da Revolução Industrial, a ausência de regulamentação específica para a

proteção à maternidade resultou em condições adversas para as mulheres grávidas que trabalhavam nas empresas. Durante o século XIX, houve grande crescimento econômico, porém também trouxe consigo jornadas extenuantes, ambientes insalubres e práticas laborais desumanas. Mulheres grávidas eram frequentemente expostas a condições prejudiciais à saúde, sem proteção legal específica. Contudo, existiam também um padrão de mulheres que trabalhavam nesses lugares, que se submetiam a tais atrocidades.

Apenas às mulheres de famílias remediadas era possível exercer o papel de guardiã do lar e da família; às de famílias pobres e às escravas restava somente trabalhar por seu sustento e enfrentar o preconceito que tal gesto causava em uma sociedade que via o espaço público como domínio privativo dos homens (CALIL, 2007).

No entanto, apesar da evidência sobre as condições de trabalho durante a Revolução Industrial das mulheres, é importante ressaltar que grande parte da população de baixa renda teve repercussões em suas condições de vida em geral. Isto é, as condições de trabalho adversas afetavam não apenas as mulheres, mas toda a família. O estresse adicional de condições de trabalho difíceis poderia ter repercussões na dinâmica familiar e no bem-estar de todos. A jornada exaustiva, as preocupações financeiras e a falta de tempo para interações familiares podiam contribuir para conflitos e desafios na manutenção de relações saudáveis. Isso pelo fato que o envolvimento entre o político (Estado) e a economia em fase de industrialização deu-se tão fortemente que faz jus aos comentários proferidos pelo historiador Eric Hobsbawm, que chamou a atenção para o engate entre política e lucro, afirmando que naquela época o dinheiro não só falava mas governava.

Além disso, esta fase fez com que os homens tivessem sua mão-de-obra desvalorizada, posto que as mulheres e crianças passaram a ser mais procuradas pelo mercado de trabalho, uma vez que sua mão de obra era mais barata do que a masculina causando totalmente uma instabilidade na estrutura familiar da época.

A exploração da força de trabalho era chocante. Homens, mulheres e crianças (de até 6 anos de idade) realizavam, em condições desumanas, uma jornada de trabalho de até 18 horas. Essa situação permitia aos proprietários capitalistas impor ao trabalhador a execução e a extração do sobretrabalho (horas trabalhadas além das necessidades de reprodução da força de trabalho), o que permitia a acumulação do lucro, que em parte era reinvestido no setor produtivo, com o único e principal objetivo de valorizar o capital. Essa situação social demonstrava que “tudo corria para o rico” (HOBSBAWM, 1977).

Após o período que sucedeu a Revolução Industrial, observou-se uma evolução gradual na proteção à maternidade no ambiente de trabalho. O reconhecimento crescente dos desafios enfrentados pelas mulheres grávidas levou a avanços significativos na legislação trabalhista. Além dos movimentos internacionais, como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desempenharam um papel crucial na promoção de normas laborais justas e inclusivas em relação à maternidade, “a criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos, que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho” (ALVARENGA, 2015). No início do século XX, as décadas de 1900 marcaram um período de transformações significativas nas percepções sociais e nas políticas laborais em relação à maternidade. A industrialização em andamento, juntamente com as lutas crescentes pelos direitos das mulheres, contribuiu para a emergência de marcos legais que reconheciam a necessidade premente de proteção à maternidade. No Brasil, o surgimento da regulação dos trabalhos foi um processo marcado pela ambivalência. No início da década de 1930, de modo extenso e detalhado, o Estado começou a estabelecer sobre as condições de trabalho. Instituiu vários direitos individuais, incidentes sobre a contratação, utilização e remuneração. Além disso, mesmo que de forma restrita e incompleta, estabeleceu alguns direitos sociais, nas áreas da previdência, saúde e educação, por exemplo.

3. Proteção à maternidade no ambiente de trabalho

É constatado que as primeiras leis a trazerem a proteção do trabalho da mulher grávida são de 1909, na França e 1917, no México. Neste caso, a primeira estabelecia o direito às mulheres grávidas ao repouso não remunerado de 8 semanas e proibia atividades com carregamento de objetos pesados. Já a segunda, a Constituição do México, vedava o exercício de serviços que demandassem esforço físico que colocasse em risco a saúde da gestante e do bebê, bem como previa o descanso de seis semanas antes e após o parto. Além disso, previa o pagamento do salário integral e a garantia do emprego, além de dois descansos por dia de 30 minutos cada um, durante o período da lactação, para que a mulher amamentasse seu bebê.

As primeiras iniciativas para proteger os direitos das trabalhadoras grávidas, no Estado brasileiro, começaram a surgir no início do século XX, paralelamente ao movimento sindical e ao crescimento da industrialização no país. No entanto, essas leis eram incipientes e muitas vezes não eram aplicadas de maneira eficaz. Ainda que com variações, esse processo ambivalente teve seguimento e com a acumulação capitalista se

transformando e se desenvolvendo, bem como com a massa demográfica crescendo e se urbanizando pressionou sobremaneira o mercado de trabalho.

Já em 1943, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trouxe avanços significativos na regulamentação do trabalho, incluindo disposições sobre a proteção à maternidade. Nisto, a licença-maternidade foi formalmente reconhecida, mas inicialmente com períodos mais curtos do que os atuais. Durante as décadas de 1970 e 1980, houve uma extensão gradual da licença-maternidade no Brasil.

O período de afastamento remunerado foi ampliado, refletindo uma compreensão crescente da importância de proporcionar às mães tempo adequado para se recuperarem do parto e cuidarem de seus bebês. No que tange as décadas mais recentes, houve reformas adicionais para fortalecer os direitos das trabalhadoras grávidas. Em 1998, a licença-maternidade foi ampliada para 120 dias por meio da Lei 9.799/99, contribuindo para uma proteção mais abrangente à maternidade. Todas essas regulações referiram-se diretamente ao trabalho ao estabelecer direitos laborais, mas também indiretamente ao definir direitos sociais. Em alguma medida, esses direitos sociais possibilitaram que os trabalhadores subsistissem mesmo sem recorrer ao mercado, seja o de trabalho, seja o de produtos e serviços. Isso, como não poderia deixar de ser, colaborou para a superação da desigualdade já descrita.

Por fim, é límpido que a evolução histórica da proteção à maternidade reflete uma jornada de reconhecimento gradual dos direitos das mulheres no contexto laboral, com mudanças legislativas progressivas buscando alinhar as políticas trabalhistas às necessidades e realidades das mães. Apesar dos avanços, desafios contemporâneos persistem, pois, as mulheres enfrentam dificuldades relacionadas à discriminação, falta de creches no local de trabalho e pressões para conciliar carreira e maternidade.

4. Reflexões sobre os direitos da empregada adotante

Em compêndio é importante entender que o processo de adoção é um procedimento legal e social pelo qual uma pessoa ou um casal assume a responsabilidade legal por uma criança que não é biologicamente sua. Esse processo visa proporcionar um ambiente estável e amoroso para crianças que, por várias razões, não podem ser criadas por seus pais biológicos.

No entanto, a adoção, embora seja um ato de amor e generosidade, pode envolver desafios significativos para as crianças adotadas e os pais adotivos. Crianças adotadas podem enfrentar desafios relacionados à identidade e ao senso de pertencimento, já os

pais adotivos podem enfrentar desafios ao gerenciar suas próprias expectativas em relação à adoção e às realidades únicas que surgem durante o processo.

Define-se adoção:

Um instituto que se estabelece a partir de uma relação voluntária, com fins a formar uma família, em que o afeto e a valorização são elementos importantes, pois a paternidade não é só genética ou biológica, mas psicológica, moral e sociocultural (SOUZA & CASANOVA 2014).

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (DINIZ 2009, p.282).

O art. 41 do ECA, por sua vez estabelece que a “adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” Huber & Siqueira (2010) relatam que os pais adotivos enfrentam processos de construção e aceitação para assumirem a identidade de pais, de forma que é exigido o cumprimento de etapas internas para conseguirem exercer seus papéis corretamente. Schettini Filho ressalta a importância do acolhimento na filiação adotiva, pois a transição do vínculo da família biológica para a família substituta se dá de acordo com o modo como a família acolhe o filho.

No que tange a proteção à empregada adotante, ao longo do tempo, tem sido objeto de atenção crescente nas políticas trabalhistas e sociais. Nas últimas décadas do século XX, houve uma evolução significativa na legislação trabalhista brasileira para reconhecer o direito à licença-maternidade para mães adotivas. A Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi uma das primeiras a abordar essa questão. A Lei 10.421/2002 promoveu uma importante alteração na licença-maternidade para mães adotivas. Antes dessa lei, a licença era de 45 dias.

Com a nova legislação, o período foi ampliado para 120 dias, equiparando-se ao benefício concedido às mães biológicas. Já a Lei 12.873/2013 estendeu ainda mais os benefícios, estabelecendo que a licença-maternidade para mães adotivas de crianças com até 1 ano de idade seja a mesma concedida às mães biológicas.

Para adoções de crianças acima dessa idade, o benefício é concedido por 60 dias. Desta forma, a Constituição, sendo a base para a eficácia de todo ordenamento jurídico, no capítulo que se refere a Previdência Social, a proteção a maternidade, em especial à gestante no artigo 201, inciso II, definindo assim a maternidade em sentido amplo, sujeita

a proteção do Estado, abrange não só as gestantes são, o parto vem como um benefício familiar e social, a mãe que deu à luz ao filho e a mãe adotiva demonstraram o mesmo amor e cuidado com o filho adotado.

É notório que a sociedade tem se tornado mais consciente sobre a discriminação, incluindo a que pode ser enfrentada por pais adotivos. O diálogo sobre essas questões tem contribuído para uma maior conscientização e ações para combater a discriminação no ambiente de trabalho. No entanto, mesmo com as mudanças na legislação, ainda existem desafios de implementação e conscientização no ambiente de trabalho.

Muitas vezes, empregadores e colegas precisam ser educados sobre os direitos e desafios específicos enfrentados por empregados que adotam. Está cada vez mais aumentando movimentos de direitos humanos envolvidos na conscientização e na defesa dos direitos das mães adotivas, buscando garantir que elas tenham acesso a todos os benefícios e tratamento justo no ambiente de trabalho.

5. Comparativo entre os direitos da empregada gestante e da empregada adotante

Neste tópico, é importante ressaltar que o objetivo não é trazer uma disputa entre as mães adotantes e as mães gestantes, pois o escopo é abrir os caminhos dos debates para buscar uma equidade de direitos no que tange os direitos maternos. Sabe-se que os direitos das empregadas gestantes e das empregadas adotantes variem em alguns aspectos, muitos países buscam garantir direitos semelhantes para ambas as situações, reconhecendo a importância de apoiar as mulheres em diferentes circunstâncias familiares.

O reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres no ambiente de trabalho são elementos cruciais para promover a igualdade de gênero e garantir que as trabalhadoras possam conciliar suas vidas profissionais e familiares. Nesse contexto, é fundamental analisar e comparar os direitos concedidos à empregada gestante e à empregada adotante, duas situações que demandam atenção específica por parte da legislação trabalhista.

Um dos aspectos mais destacados é a licença maternidade. Para a empregada gestante, essa licença geralmente compreende um período antes e depois do parto, proporcionando tempo adequado para a recuperação pós-parto e os primeiros cuidados com o bebê. Já a empregada adotante, embora possa não vivenciar os desafios físicos da gravidez, também tem direito a uma licença maternidade adaptada ao processo de adoção, reconhecendo a importância desse momento na construção do vínculo com a criança recém-adotada. A CLT, prevê em seu Art. 392-A, a garantia à licença maternidade para a

empregada que adotar: “À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392”.(BRASIL, 1943).

A licença paternidade, por sua vez, é um direito que beneficia indiretamente a empregada gestante, permitindo que o parceiro ou cônjuge a apoie durante o período crítico da gravidez e nos primeiros dias após o nascimento. Para a empregada adotante, a licença paternidade é crucial, possibilitando que ambos os pais estejam presentes nos estágios iniciais da adoção, facilitando a adaptação da criança ao novo ambiente familiar. Além disso, a licença paternidade foi concedida para fins de cumprimento de obrigação civil e também com o objetivo de proporcionar condições mais concretas de proteção da criança pelo pai; incentivar uma proximidade qualificada do homem com a mulher e do pai com o filho.

A estabilidade no emprego é uma garantia comum para ambas as situações. A proibição da demissão durante a gravidez e o período de licença maternidade visa proteger a empregada gestante contra práticas discriminatórias. De maneira análoga, a empregada adotante desfruta da mesma estabilidade, assegurando que sua escolha de construir a família por meio da adoção não resulte em tratamento injusto no ambiente de trabalho. É o direito de qualquer trabalhador permanecer no emprego, mesmo empregador não querendo, enquanto inexistir causa relevante expressa em lei e que permita a sua dispensa, isto é, é a garantia de ficar no emprego perdendo-o unicamente se houver uma causa que justifique a dispensa indicada pela lei (NASCIMENTO; VILAS BOAS, 2015).

Além disso, benefícios adicionais, como pausas para amamentação, flexibilidade no horário de trabalho e proteção contra discriminação, são estendidos a ambas as categorias de trabalhadoras, reforçando o compromisso em criar ambientes profissionais inclusivos e que respeitem as diferentes trajetórias familiares.

Entretanto, é importante ressaltar que as legislações variam consideravelmente entre os países, refletindo diferenças culturais, sociais e econômicas. Por conseguinte, a eficácia dessas proteções depende da implementação adequada e da constante revisão das políticas para atender às necessidades em evolução das mulheres no ambiente de trabalho. Contudo, entender e reconhecer a capacidade das mulheres, pois são profissionais ligadas aos detalhes de cada situação, o que faz com que tenham uma visão ampla do local de serviço. Também em função de suas características pessoais, normalmente são bem-sucedidas nos processos de comunicação e de negociação.

Sabe-se que “A luta da mulher por melhores condições de trabalho e por sociedades mais justas e igualitárias é antiga”. Assim, ao comparar os direitos da empregada gestante

e da empregada adotante, observamos um esforço em reconhecer e acomodar as diversas formas de constituição familiar, promovendo a equidade de gênero e garantindo que as mulheres possam desempenhar seus papéis como profissionais e mães com dignidade e respaldo legal.

6. Conclusão

Em síntese, a complexidade da maternidade, seja decorrente da gestação biológica ou da adoção, impõe uma série de desafios às mulheres, não apenas no âmbito pessoal, mas também na conciliação com a vida profissional. A gestação, marcada por mudanças biológicas, emocionais, hormonais e sociais, intensifica-se como um período de adaptação às adversidades da rotina, permeado por oscilações emocionais que vão desde a solidão até a auto cobrança e culpa. A vivência da maternidade, configura-se como uma experiência singular, envolvendo transformações e ajustes.

Historicamente, a mulher, ao ingressar no ambiente de trabalho fora do âmbito doméstico, adicionou mais um papel a uma lista já legitimada pela sociedade patriarcal: o de mãe e cuidadora da casa. Nesse contexto, a evolução histórica da proteção à maternidade no ambiente profissional revela um processo dinâmico influenciado por transformações sociais, econômicas e legais. Durante a Revolução Industrial, as condições precárias de trabalho para mulheres grávidas eram reflexo da ausência de regulamentação específica. O século XIX, marcado por crescimento econômico, também trouxe consigo jornadas exaustivas e práticas laborais desumanas.

A exploração da força de trabalho durante esse período era alarmante, com mulheres, homens e até crianças trabalhando em condições desumanas por até 18 horas por dia. A ausência de regulamentação permitia aos proprietários capitalistas impor condições prejudiciais à saúde, gerando uma situação em que "tudo corria para o rico". A relação intrínseca entre política, lucro e desvalorização da mão de obra masculina resultou em uma instabilidade na estrutura familiar da época.

A partir do século XX, observou-se uma evolução gradual na proteção à maternidade no ambiente de trabalho. Movimentos internacionais, como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desempenharam papel crucial na promoção de normas laborais justas. No Brasil, a década de 1930 marcou o início da regulação do trabalho, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 trazendo avanços na proteção à maternidade. Ao longo das décadas seguintes, houve uma ampliação progressiva da licença-maternidade, refletindo uma compreensão crescente da importância de

proporcionar tempo adequado para a recuperação pós-parto e os cuidados com o bebê. O reconhecimento e proteção dos direitos das mulheres no ambiente de trabalho, incluindo as gestantes, são cruciais para promover a igualdade de gênero e permitir que as trabalhadoras conciliem suas vidas profissionais e familiares. No entanto, desafios contemporâneos persistem, como a discriminação, a falta de creches nos locais de trabalho e as pressões para equilibrar carreira e maternidade.

No cenário da adoção, a compreensão da paternidade e maternidade vai além dos vínculos biológicos, incluindo elementos psicológicos, morais e socioculturais. O processo de adoção, ato jurídico solene e social, busca formar uma família baseada no afeto e na valorização. Ao longo das últimas décadas do século XX, observou-se uma evolução significativa na legislação trabalhista brasileira para reconhecer os direitos das mães adotivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, abordou essa questão, e alterações subsequentes ampliaram os períodos de licença-maternidade para mães adotivas. Contudo, é essencial reconhecer que, apesar desses avanços, ainda há desafios de implementação e conscientização no ambiente de trabalho em relação aos direitos específicos das mães adotivas.

A sociedade contemporânea tem demonstrado uma maior conscientização sobre a discriminação, incluindo aquela enfrentada por pais adotivos. O diálogo aberto sobre essas questões tem contribuído para uma maior conscientização e ações para combater a discriminação no ambiente de trabalho. No entanto, é necessário reconhecer que, mesmo com mudanças na legislação, persistem desafios de implementação e conscientização no ambiente de trabalho.

Portanto, ao comparar os direitos da empregada gestante e da empregada adotante, não se busca criar uma rivalidade entre esses grupos, mas sim estabelecer uma base sólida para a equidade de gênero e para a proteção dos direitos maternos. O entendimento e reconhecimento da capacidade das mulheres, aliado à constante revisão das políticas, são essenciais para garantir a efetividade das proteções e a promoção de ambientes de trabalho inclusivos. A luta histórica das mulheres por condições de trabalho mais justas e igualitárias deve ser um farol que continue guiando a construção de sociedades mais inclusivas e equitativas.

REFERENCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR** 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do Trabalho da Mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007

CARDOSO, A. M. **A construção da sociedade do trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Licença paternidade**: direito da entidade familiar e consectário do princípio da paternidade responsável. *Synthesis*. 10, n. 20, p.145-148. São Paulo: LTr, 1994.

GOMES, A. M. C. **Burguesia e trabalho**: política e legislação social no Brasil (1917-1937). Rio de Janeiro: Campus, 1979.

HOBSBAWM. Eric J. **A era das Revoluções – 1789/1848**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1977.

Lopes, R. de C. S., Prochnow, L. P., & Piccinini, C. A. (2010). **A relação da mãe com suas figuras de apoio femininas e os sentimentos em relação à maternidade**. *Psicologia em Estudo*, 15(2),295-304.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E, **Direito do trabalho**. 34. ed. Cidade: Saraiva Jur, 2018.

NASCIMENTO, G. A. F.; VILLAS BÔAS, R. V. **Proteção da mulher: direito individual e social à igualdade de condições no mercado de trabalho e ao direito à maternidade**. *Conpendi Law Review*, v. 1, n. 6, p. 156-172, 2015.

OLIVEIRA, F. M. C. O surgimento do anti-valor: capital, força de trabalho e fundo público. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, n. 22, out. 1988.

SANTOS, W. G. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

Souza, H., & Casanova. **Adoção e a preparação dos pretendentes**: Roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios. Juruá (2014).

Capítulo

11

UMA ANÁLISE DO RACISMO INSTITUCIONAL E IMPUNIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

ANDRESSA ANDRADE

Doutoranda e Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Ciências Penais e bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente do curso de Direito da UNIFATECIE e da UNINGÁ. Advogada.

EMILLY CAROLINE DE MELO AZEVEDO

Centro Universitário Ingá – Uningá

NATÁLIA MATIAS GUERRA CHEGAS

Centro Universitário Ingá - Uningá

Resumo: A construção social do negro se deu por negação histórica, partindo de sua identidade, da quebra bruta de vínculos familiares e com sua terra natal. Essa construção se deu sobre fragmentos de uma organização social destruída por um negócio cruel e lucrativo que serviu como base para a economia no Brasil colonial e para a construção de fortunas incalculáveis: a escravidão do povo negro no Brasil. Diante desse cenário é que se abre a discussão para a seletividade penal e a coisificação do negro no Brasil. Observa-se a ligação entre o modelo de mercantilização de pessoas negras (escravidão) e a atual visão institucional de estereótipos raciais, tais como pessoas negras são mais agressivas e delinquentes, o que resulta em prisões injustas, em disparidade de tratamento em abordagens policiais, sendo estas mais invasivas e violentas, e até em condenações realizadas sem observância dos requisitos para aplicabilidade da Lei Penal.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico de pessoas. Racismo. Seletividade penal.

Abstract: The social construction of black people was based on historical denial, based on their identity, the brutal breakdown of family ties and ties with their homeland. This construction was based on fragments of a social organization destroyed by a cruel and lucrative business that served as the basis for the economy in colonial Brazil and for the construction of incalculable fortunes: the slavery of black people in Brazil. In this scenario, the discussion on the selective penalization and objectification of black people in Brazil opens up. There is a link between the model of commodification of black people (slavery) and the current institutional view of racial stereotypes, such as black people being more aggressive and delinquent, which results in unfair arrests, disparity in treatment in police approaches, which are more invasive and violent, and even in convictions carried out without observing the requirements for the applicability of the Criminal Law.

Keywords: Photographic recognition of people. Racism. Criminal selectivity.

INTRODUÇÃO

A construção social da identidade negra teve sua gênese na negação histórica, marcada pela brutal ruptura dos laços familiares e o despojamento das raízes territoriais. Essa construção emergiu dos escombros de uma organização social dilacerada por um comércio cruel e lucrativo, que serviu como pilar da economia durante o período colonial brasileiro: a escravidão do povo negro. Diante deste contexto, no Brasil contemporâneo,

abre-se uma discussão crucial sobre a seletividade penal. É possível observar uma clara correlação entre estereótipos raciais e prisões injustas de indivíduos negros não brancos, seja ou não cometido um ato delituoso. A disparidade no tratamento dessa classe específica é evidente, desde abordagens policiais mais invasivas e violentas até condenações baseadas em provas insuficientes ou na falta de observância dos requisitos legais.

Torna-se imperativo o levantamento de questionamentos e a correlação de dados obtidos através de análises jurisprudenciais com as prisões arbitrárias resultantes do uso equivocado do reconhecimento fotográfico sob a ótica do racismo estrutural. No entanto, é importante ressaltar que o artigo 226 do Código de Processo Penal, que fundamenta o reconhecimento de pessoas no Brasil, não prevê explicitamente o uso do reconhecimento fotográfico pelo legislador. É essencial compreender que o reconhecimento fotográfico, embora informal e de valor probatório complementar, continua a ser um mecanismo que perpetua o lamentável erro de identificação, sobretudo para a população negra. Portanto, é impossível dissociar este problema do contexto mais amplo de um sistema permeado pelo racismo estrutural.

A temática do reconhecimento fotográfico vem ligado ao falso testemunho, pois as memórias humanas são feitas por redes de células nervosas, sendo moduláveis pelas emoções, pelo nível de consciência e pelos estados de ânimo. Elas podem ser de curto ou de longo prazo. A memória é maleável, seletiva e mutável. Para o Direito Penal, o estudo das falsas memórias possui particular importância, na medida em que se exige certeza absoluta para a condenação de um acusado, porém essa certeza é buscada em depoimentos testemunhais, sobretudo das vítimas, ainda mais em casos de crimes que ocorrem no âmbito privado.

Com a quantidade alarmante de pessoas sendo presas de maneiras equivocadas é fato que é alarmante o fato da impunidade. O Brasil é o terceiro lugar no ranking de países com maior população carcerária do mundo, com isso é fato que existe um desequilíbrio em nosso sistema penal.

A justificativa deste trabalho reside na necessidade urgente de examinar o racismo estrutural que permeia o sistema de justiça brasileiro, com foco específico no uso do reconhecimento fotográfico, uma prática aparentemente neutra, mas que, na realidade, contribui para o agravamento da impunidade e da desigualdade racial. Este procedimento tem sido alvo de críticas e denúncias devido ao seu viés discriminatório, evidenciando um padrão de injustiças que atinge de forma desproporcional a população negra, muitas vezes sem a devida responsabilização dos agentes de segurança pública.

A relevância deste estudo está em trazer à tona o impacto direto e específico do reconhecimento fotográfico no ciclo de impunidade e nas falhas judiciais que perpetuam o racismo institucional. Essa prática tem se consolidado como uma ferramenta comumente utilizada pelas autoridades, mesmo em casos onde há dúvidas quanto à sua precisão e validade jurídica, reforçando estereótipos raciais e levando a condenações injustas. A abordagem sobre este tema visa não apenas ampliar a compreensão sobre as limitações e os danos do reconhecimento fotográfico, mas também contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e reformulações no sistema jurídico, pautadas na equidade e nos direitos fundamentais.

Portanto, esta pesquisa busca preencher uma lacuna ainda pouco explorada na literatura acadêmica e no debate jurídico brasileiro, destacando o reconhecimento fotográfico como um problema de segurança pública que interfere no direito à justiça. Ao problematizar essa prática, o trabalho espera fomentar reflexões e discussões que promovam uma revisão crítica e a construção de um sistema de justiça menos suscetível a práticas discriminatórias, que garantam um tratamento mais justo e igualitário para todos os cidadãos.

OBJETIVOS DO ARTIGO

O artigo possui limitações para melhor desenvolvimento do tema; a primeira limitação é a dependência da memória humana, uma fonte notoriamente falível e influenciada por fatores emocionais e contextuais, especialmente em situações de estresse, como crimes violentos. Isso é particularmente relevante quando se trata de reconhecimento fotográfico, onde a precisão é afetada por fatores como o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento, além do preconceito racial inerente ao processo, que muitas vezes leva a uma identificação incorreta de pessoas negras.

Outro ponto a se considerar é a falta de um controle rigoroso e padronizado sobre o uso de reconhecimento fotográfico no sistema de justiça brasileiro, o que pode resultar em práticas inconsistentes e prejudiciais, principalmente para grupos marginalizados. A ausência de diretrizes claras contribui para que práticas inadequadas, como o uso de fotografias isoladas ou extraídas de redes sociais, sejam usadas como provas primárias em processos judiciais, sem a devida validação.

2.1 Objetivos gerais: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar como o racismo institucional se manifesta e contribui para a impunidade no contexto brasileiro, com foco na prática do reconhecimento fotográfico como um dos mecanismos que reforçam

essa questão. Partindo do entendimento de que o tema envolve não apenas aspectos de segurança pública, mas também de justiça e direitos humanos, busca-se aprofundar o estudo de um problema historicamente negligenciado e pouco explorado pela literatura acadêmica. A análise visa, ainda, compreender as falhas e limitações deste procedimento, propondo alternativas que possam auxiliar na construção de um sistema de justiça mais equitativo e inclusivo.

2.2 Objetivos específicos: Os objetivos específicos deste trabalho visam investigar de que maneira o racismo institucional está inserido nas práticas de reconhecimento fotográfico no Brasil, com base em análises de casos concretos e dados estatísticos que comprovem o viés racial presente nesse método. Busca-se identificar os fatores históricos e sociais que sustentam a permanência do racismo dentro do sistema de segurança pública brasileiro, considerando os obstáculos enfrentados pela população negra no acesso à justiça.

Além disso, pretende-se examinar os impactos desse método de reconhecimento na perpetuação de injustiças e na manutenção da impunidade, especialmente no que se refere às vítimas de erros judiciais, o que compromete a credibilidade do sistema de justiça. A análise inclui também uma avaliação das legislações e diretrizes institucionais vigentes no país, explorando sua efetividade e as possíveis lacunas no que se refere à garantia de direitos e à prevenção da discriminação racial. Por fim, o estudo busca propor soluções e estratégias que possam reduzir o impacto do racismo institucional dentro dos processos de reconhecimento fotográfico e promover reformas que contribuam para um sistema de justiça mais igualitário e isento de preconceitos.

3. RACISMO: CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Este tópico aborda as raízes históricas do racismo no Brasil, desde a escravidão até o racismo institucional, destacando a transição de formas explícitas para práticas sutis que mantêm as desigualdades. Discute também o mito da democracia racial, que silenciou debates, e a importância dos movimentos sociais na luta antirracista. Silvio Almeida apresenta o racismo como estrutural, integrado à sociedade, exigindo transformações profundas.

3.1. Origens Históricas do Racismo no Brasil

O racismo no Brasil tem raízes profundas que remontam ao período colonial, quando milhões de africanos foram forçados a trabalhar em plantações e na mineração sob o regime de escravidão. A abolição da escravatura, em 1888, não resultou na verdadeira integração dos ex-escravizados na sociedade brasileira. Ao contrário, perpetuou-se uma estrutura de exclusão social que continua a afetar negros e indígenas, refletindo-se nas desigualdades que ainda hoje marcam o país. As estruturas de poder, estabelecidas desde aquela época, mantiveram esses grupos à margem, com acesso limitado à educação, saúde, moradia digna e participação política.

3.2 Transição do Racismo Explícito ao Racismo Institucional

Historicamente, o racismo no Brasil evoluiu de uma forma explícita, sustentada pela escravidão e pela violência física, para uma versão mais sutil e institucional. O racismo institucional se caracteriza por práticas discriminatórias que muitas vezes passam despercebidas, mas que são eficazes na manutenção de desigualdades sociais e econômicas.

3.3 O Mito da Democracia Racial

Um fator que contribuiu para o agravamento desse fenômeno é o conceito de "democracia racial", propagado no início do século XX. Essa ideia defende que o Brasil teria superado o racismo devido à sua diversidade racial e à miscigenação, mas, na prática, serviu para silenciar debates sobre desigualdade e invisibilizar as lutas raciais, perpetuando assim o racismo estrutural.

3.4 Movimentos Sociais e a Luta Antirracista

A luta contra o racismo, no entanto, ganhou força ao longo dos séculos XX e XXI, graças à mobilização de movimentos sociais e ativistas. Grupos negros e indígenas têm se dedicado a expor o racismo em suas diversas formas, lutando por direitos civis e por políticas que garantam mais equidade. Esses esforços foram fundamentais para questionar políticas públicas e práticas sociais que perpetuam as desigualdades raciais.

3.5 Racismo Estrutural: Conceito e Implicações

Silvio Almeida, em sua obra "Racismo Estrutural", argumenta que o racismo é inerente à própria estrutura da sociedade brasileira. Ele não é um fenômeno isolado ou um problema institucional, mas uma norma que permeia as relações sociais, políticas e econômicas. Segundo Almeida, o racismo é parte de um processo que ocorre "pelas costas dos indivíduos" e é transmitido de geração em geração, o que reforça a necessidade de transformações profundas na sociedade.

3.6 O Legado da Exclusão e a Falta de Políticas Públicas

O racismo estrutural é evidente na ausência de políticas públicas eficazes para promover a igualdade de oportunidades. Isso resultou na concentração da população negra nas camadas mais vulneráveis, com disparidades em índices de emprego, renda, educação e acesso à saúde. A falta de acesso a uma educação de qualidade perpetua um ciclo de pobreza e exclusão, reforçando a necessidade de intervenções públicas mais eficazes.

3.7 Racismo no Sistema de Justiça Criminal

O racismo é especialmente visível no sistema de justiça criminal, onde negros são desproporcionalmente alvos de violência policial, encarceramento em massa e julgamentos injustos. A política de branqueamento, promovida durante os primeiros anos da República, é um exemplo de como o racismo foi institucionalizado no Brasil. O incentivo à imigração europeia visava "branquear" a população, reforçando a associação do negro à marginalidade e à inferioridade.

3.8 Racismo Institucional: Desafios e Exemplos

Outro exemplo claro de racismo institucional no Brasil é o sistema educacional, onde a população negra enfrenta barreiras significativas para ascender socialmente. A falta de acesso a uma educação de qualidade perpetua um ciclo de pobreza e exclusão. Mesmo com avanços pontuais, as desigualdades ainda são evidentes, reforçando a necessidade de políticas públicas inclusivas. Portanto, a busca por uma sociedade mais equitativa exige o reconhecimento da persistência do racismo e o comprometimento com mudanças profundas nas estruturas sociais que sustentam a discriminação.

3.2. ESTUDO DE CASO: SIEGFRIED ELLWANGER E A PERPETUAÇÃO DO PRECONCEITO RACIAL

No final do século XX, um dos casos mais emblemáticos relacionados à perpetuação do preconceito racial foi o de Siegfried Ellwanger, fundador da Editora Revisão e conhecido por suas publicações de cunho negacionista e antissemita. A análise desse caso oferece uma perspectiva importante sobre como o discurso de ódio racial pode ser disseminado e legitimado por meio da mídia editorial e sobre as reações jurídicas e sociais que ele provoca.

Durante o período republicano, o Brasil passou por uma série de tentativas de "branqueamento" da população, incentivando a imigração europeia e reforçando a marginalização de negros e indígenas. Nesse contexto, o racismo foi naturalizado, embora nem sempre explícito, o que dificultou a implementação de políticas antidiscriminatórias.

Siegfried Ellwanger, nascido no Brasil, fundou a Editora Revisão na década de 1980. A editora logo se destacou por publicar obras de cunho revisionista, que negavam ou minimizavam a gravidade do Holocausto, além de outras obras que promoviam teorias conspiratórias sobre uma suposta dominação mundial judaica.

Os livros publicados por Ellwanger, como *Holocausto: Judeu ou Alemão?* continham uma argumentação pseudocientífica que buscava deslegitimar o sofrimento histórico dos judeus e promover uma narrativa que associava a comunidade judaica a conspirações globais.

As publicações de Ellwanger não se limitavam ao negacionismo do Holocausto, mas também incluíam textos que reforçavam a ideia de superioridade racial e difundiam preconceitos contra outras minorias. A circulação dessas obras no Brasil teve um impacto significativo, legitimando a reprodução de discursos de ódio racial por meio de um arcabouço supostamente "intelectual" e "histórico". Esse tipo de publicação encontrou ressonância em determinados grupos da sociedade, reforçando o preconceito racial e o antissemitismo sob a alegação de defesa da "liberdade de expressão".

O caso de Siegfried Ellwanger ganhou maior notoriedade a partir dos processos judiciais movidos contra ele por representantes da comunidade judaica e entidades de defesa dos direitos humanos. O principal argumento levantado nos tribunais era que as publicações de Ellwanger incitavam o ódio racial e, portanto, configuravam crime de racismo, conforme definido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 7.716/1989, que tipifica o crime de racismo no Brasil. (MORI, Leticia)

Em 1996, Ellwanger foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo crime de racismo, uma decisão histórica que marcou o início de uma nova etapa no combate à disseminação de discursos de ódio no Brasil. O caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal (STF), que em 2003 confirmou a condenação. O julgamento no STF foi de grande relevância, pois estabeleceu o entendimento de que o antissemitismo e a negação do Holocausto configuram formas de racismo e, portanto, não estão protegidos pela liberdade de expressão.

A decisão do STF foi fundamentada na premissa de que a liberdade de expressão, embora um direito fundamental, não é absoluta, devendo ser balanceada com outros direitos, como o direito à dignidade humana. A Corte entendeu que as publicações de Ellwanger tinham o objetivo de incitar o ódio e a discriminação contra a comunidade judaica, violando os princípios de igualdade e de respeito à diversidade presentes na Constituição.

O caso de Siegfried Ellwanger é um exemplo claro de racismo institucional, uma vez que sua editora, por meio da publicação de obras racistas, contribuiu para a perpetuação de ideologias de superioridade racial e para a marginalização de minorias. O conceito de racismo institucional refere-se a práticas e políticas adotadas por instituições que resultam na discriminação contra determinados grupos raciais ou étnicos, mesmo que de forma não intencional.

No caso de Ellwanger, a Editora Revisão atuou como um veículo para a disseminação de ideias racistas, legitimando discursos de ódio que, em última análise, reforçaram a exclusão social e o preconceito no Brasil. A condenação de Ellwanger, no entanto, não pôs fim à disseminação de discursos racistas no país.

O crime de Siegfried Ellwanger é o da prática do racismo, crime de que nos queremos livrar, em todas as suas vertentes, para construir uma sociedade digna. Tem a especificidade de querer preservar, por meio de publicações, viva, a memória de um antissemitismo racista. Foi esse anti-semitismo que levou, no Estado Racial em que se converteu a Alemanha nazista, à escala sem precedentes o mal representado pelo Holocausto. O Holocausto é a recusa da condição humana da pluralidade e da diversidade, que contesta, pela violência do extermínio, os princípios da igualdade e da não discriminação, que são a base da tutela dos direitos humanos. O crime de Siegfried Ellwanger, por apontar nessa direção do mal, não admite o esquecimento. (LAFER, Celso, p. 90).

4. RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO

O privilégio e a valorização da raça branca foram analisados por Frantz Fanon, no contexto colonial. Os administradores da colônia criaram o imaginário e falavam que os africanos eram feiticeiros, atrasados, indígenas, enquanto os antilhanos eram pessoas de nível intelectual e civilizatório elevado. “O africano era um negro e o Antilhano um europeu” (FANON, 1980, p. 24).

No Brasil, os resquícios históricos da escravidão e as persistentes hierarquias raciais continuam a influenciar as relações sociais e a distribuição de poder, resultando em disparidades no tratamento de indivíduos em diversas esferas, mas especialmente no sistema de justiça, onde a situação é bem mais escancarada.

O racismo institucional se apresenta como resultado de uma estrutura social racista. São notórias, nas sociedades brasileiras, as profundas disparidades econômicas relacionadas à raça. Seguindo Silvio Luiz de Almeida, observa-se que as instituições do sistema de justiça criminal refletem os “conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais”. Dito de outro modo, “as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si conflitos existentes na sociedade” (ALMEIDA, 2018, p. 30).

A consequência desse desequilíbrio é a tendência de condenações mais severas para negros e uma maior dificuldade em recorrer de sentenças ou negociar penas alternativas, criando um ciclo de encarceramento que agrava ainda mais a exclusão social. As prisões brasileiras, marcadas pela superlotação e condições desumanas, também são palco desse racismo institucional.

Na prática, os sinais identificados para abordar um suspeito são, de forma geral, apesar de não exclusiva, fortemente associados à classe social e à raça dos cidadãos. Em pesquisa realizada no Recife, ao serem perguntados sobre quem abordar primeiro em uma situação de suspeição que envolvesse um homem negro e outro branco, os policiais militares foram quase unânimes em dizer que o negro sofre um olhar diferenciado e, por isso, é sempre o primeiro a ser abordado – ou, às vezes, mesmo o único (Barros, 2008). Na mesma enquete, constatou-se que a situação em relação a condutores de veículos que mais levanta suspeita é a de uma pessoa de cor preta dirigindo um carro de luxo: trata-se de uma situação de suspeita para 21% dos policiais militares, enquanto um branco dirigindo um carro de luxo levantaria suspeita para apenas 2,6% dos entrevistados (Barros, 2008, p. 139).

4.1. IMPACTOS DO RACISMO INSTITUCIONAL NA IMPUNIDADE E MARGINALIZAÇÃO RACIAL

A impunidade associada ao racismo institucional é um dos maiores obstáculos para a promoção da igualdade racial. As vítimas de violência policial, por exemplo, que são desproporcionalmente negras, raramente encontram justiça, seja por falta de investigação adequada, seja por um sistema judiciário que favorece agentes do Estado.

Além disso, políticas aparentemente neutras, como a alocação de recursos para saúde, educação e habitação, geralmente não levam em conta as disparidades raciais, perpetuando condições de vida desiguais entre brancos e negros. A falta de responsabilização por essas desigualdades cria um ciclo vicioso de exclusão, em que as minorias raciais são continuamente marginalizadas e privadas de oportunidades.

As formas sociais – dentre elas o Estado e o Direito – atuam na legitimação dos processos de racialização da sociedade. No que diz respeito à política criminal, as práticas adotadas pelo Estado são instrumentos de manutenção do racismo, fato ratificado pelos dados sobre a violência policial, sistema prisional e a guerra às drogas. Deve-se considerar que o racismo estrutural, isto é, componente orgânico e integrante da ordem social, materializa-se através de instituições, que são “(...) modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a tornam normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais” (HIRSCH, 2007, p. 26).

5. A CONFIABILIDADE DA MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL

Neste tópico, trata-se da confiabilidade da memória no processo penal, destacando como a memória humana é suscetível a falhas e distorções. Isso tem implicações significativas na identificação de suspeitos e nos depoimentos testemunhais, já que falsas memórias ou lembranças imprecisas podem levar a erros judiciais, comprometendo a busca por justiça e a efetividade do processo penal.

5.1. A MEMÓRIA HUMANA É CONFIÁVEL? ASPECTOS COGNITIVOS E SOCIAIS

A memória humana, frequentemente vista como um repositório preciso de experiências passadas, tem sido tema de intenso debate na psicologia e nas ciências cognitivas devido à sua complexidade e suscetibilidade a erros. Embora seja uma ferramenta crucial para a sobrevivência e para a construção da identidade pessoal, a memória está longe de ser um registro perfeito dos eventos.

A busca em entender o processo de armazenagem de informações na memória provém desde a segunda metade do século XIX, com o psicólogo alemão Hermann Ebbinghaus (1850-1909), o qual realizou métodos experimentais de estudos em si mesmo e publicou seu livro “*Über das Gedächtnis*” (Memory: A Contribution to Experimental Psychology), destacando as limitações do conhecimento acerca da memória (EBBINGHAUS, 1885).

Suas pesquisas abriram as portas para médicos e psicólogos que posteriormente desenvolveram pesquisas mais aprofundadas acerca do funcionamento da memória, como é o caso do filósofo e psicólogo americano William James, que abordou o assunto em seu livro *The principles of psychology*, alegando o seguinte:

A corrente de pensamento flui, mas a maioria dos seus segmentos cai no abismo sem fundo do esquecimento. De alguns, nenhuma memória sobrevive ao instante da sua passagem. De outros, está confinado a alguns momentos, horas ou dias. Outros, ainda, deixam vestígios que são indestrutíveis e por meio dos quais podem ser recuperados enquanto durar a vida (JAMES, 1890, p. 337).

Mais tarde, no século XX, o psicólogo britânico Frederic Bartlett descreveu em seu livro *Remembering: A Study in Experimental and Social Psychology*, por meio de suas pesquisas, a memória como frágil e suscetível a distorções, abordando o conceito de evocação, o qual é um processo de reconstrução criativa da memória armazenada, e não a reprodução de informações armazenadas, ou seja, seus estudos revelaram o erro de memória (BARTLETT, 1932).

Nos estudos modernos, mais especificamente à pesquisa *Da membrana ao núcleo: mecanismos moleculares de armazenamento da memória* de Benilson Souza Nunes e Paulo Roberto Queiroz, são apresentadas “duas modalidades de armazenamento convencionadas: facilitação de curta duração (STF) e facilitação de longa duração (LTF), cada uma apresentando seus mecanismos particulares” (NUNES; QUEIROZ, 2017, p. 1).

Nunes e Queiroz discutem como as mudanças nas células nervosas, desde a membrana até o núcleo, são fundamentais para a formação e a retenção de memórias, e que incluem ativação de proteínas e a sinalização molecular, ou seja, a memória não é estática, ela pode ser alterada e fortalecida por novas experiências e aprendizagens, refletindo a dinâmica dos mecanismos biológicos que sustentam a memória.

Diante disso, existem diversos fatores cognitivos e sociais que interferem na formação, armazenamento e recuperação das lembranças, tornando-as suscetíveis a distorções. Cognitivamente, o processo de memória pode ser dividido em três estágios principais: codificação, armazenamento e recuperação.

Na codificação, o cérebro transforma as informações sensoriais em um formato que possa ser retido; no armazenamento, essas informações são mantidas para uso futuro; e na recuperação, as memórias são trazidas à consciência para serem utilizadas. Entretanto, cada um desses estágios está sujeito a falhas.

A codificação pode ser influenciada pela atenção e pelo foco da pessoa no momento da experiência, o que significa que detalhes periféricos de um evento podem ser mal registrados ou totalmente ignorados. No armazenamento, memórias podem sofrer interferências de informações posteriores, um fenômeno conhecido como interferência retroativa, ou podem se misturar com memórias semelhantes, tornando difícil distinguir eventos específicos.

A recuperação, por sua vez, é uma das fases mais problemáticas. Estudos mostram que a memória é reconstrutiva, o que significa que, em vez de acessar uma "gravação" precisa do evento, o cérebro reconstrói a memória com base em pistas disponíveis no presente.

Esse processo de reconstrução pode ser influenciado por vieses cognitivos, expectativas e até pelo estado emocional da pessoa no momento da recuperação. Um exemplo disso é o *efeito da desinformação*, no qual informações errôneas inseridas após um evento podem distorcer a memória original. Esse fenômeno é particularmente relevante em contextos judiciais, onde testemunhas podem ser expostas a perguntas sugestivas ou detalhes incorretos, levando a erros no reconhecimento de suspeitos.

Além desses aspectos cognitivos, fatores sociais desempenham um papel significativo na confiabilidade da memória. A interação com outras pessoas pode alterar lembranças através de um processo conhecido como *contaminação social da memória*. Ao discutir um evento com outras pessoas, indivíduos podem inadvertidamente adotar informações que não experimentaram diretamente, misturando-as com suas próprias memórias.

A pressão social, como o desejo de conformidade ou aceitação dentro de um grupo, também pode levar a uma distorção das lembranças. Em investigações criminais, esse fenômeno pode ocorrer quando testemunhas discutem o caso entre si, o que pode levar à formação de memórias coletivas incorretas.

Da mesma forma, Aury Lopes Jr descreve em seu livro *Direito Processual Penal* que o problema da falsa memória é que ela é mais difícil de identificar do que uma mentira, mesmo que ambas sejam prejudiciais ao processo (LOPES JR, 2019), abordando a seguinte ideia:

Uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado (LOPES JR, 2019, p. 574).

Dessa maneira, quando uma ação penal depende somente de provas testemunhais advindas de memórias, se torna uma grande dificuldade para que o julgamento realizado pelo juiz seja completamente assertivo.

Outra influência social significativa é o papel da autoridade e da sugestão. O trabalho seminal de Elizabeth Loftus demonstrou como a formulação de perguntas pode influenciar a memória de eventos. Em seus experimentos, perguntas ligeiramente alteradas sobre um acidente de carro – como substituir o verbo "colidir" por "bater" – levaram os participantes a relatar velocidades e severidades de impacto diferentes. Isso evidencia como a memória é vulnerável a sugestões externas, especialmente quando vindas de figuras de autoridade, como investigadores, advogados ou até mesmo terapeutas.

A confiabilidade da memória também está fortemente ligada ao contexto emocional no qual a experiência é vivida. Eventos carregados de emoção, como traumas, podem ser lembrados com uma vividez particular, um fenômeno denominado memórias *flashbulb*.

Entretanto, embora esses eventos sejam geralmente percebidos como mais precisos, estudos mostram que as memórias emocionais são igualmente suscetíveis a distorções com o tempo. A intensidade da emoção pode, na verdade, aumentar a confiança de uma pessoa na exatidão de sua memória, mesmo que a precisão real esteja comprometida.

Embora a memória humana seja essencial para a vida cotidiana e para a interação social, ela está longe de ser infalível. A combinação de fatores cognitivos, como a natureza reconstrutiva da memória, e fatores sociais, como a influência de outras pessoas e de figuras de autoridade, pode comprometer a precisão das lembranças.

O Professor Gustavo Noronha de Ávila argumenta em seu livro “Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê” que a prova material tem o intuito inicial de proporcionar uma intervenção judicial quanto à um caso específico, mas não necessariamente tem a finalidade de convencer o juiz acerca da criminalidade em si. No entanto, só haverá tal convencimento com a juntada de prova testemunhal e documental, se houver, e ainda, procedendo com a ação penal e todo jogo de acusação e defesa (ÁVILA, 2020).

O autor esclarece, também, que a prova testemunhal deve ser analisada com muito cuidado e cautela, pois o juiz precisa enxergar a declaração proferida pela vítima ou

testemunha sem considerar suas “impurezas”, ou seja, tendo em mente que a descrição do testemunho pode haver modificações influenciadas por interpretações próprias da vítima/testemunha (ÁVILA, 2020, p. 3).

Em última análise, a compreensão das limitações da memória é fundamental para a aplicação da justiça e para a preservação da verdade em diversas áreas da vida. E processos que dependem de provas a partir da memória automaticamente se tornam frágeis, necessitando que cada passo processual seja feito com cautela, pois uma futura decisão pode causar graves consequências ao acusado, ao Estado e até mesmo para a vítima, deixando o verdadeiro infrator em liberdade.

5.2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento de pessoas no processo penal é um dos meios de prova amplamente utilizados para a identificação de suspeitos, sendo regido pelos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal brasileiro. No entanto, apesar de sua aparente simplicidade, esse mecanismo está cercado de críticas e desafios que questionam sua eficácia e confiabilidade, especialmente no contexto da proteção dos direitos fundamentais.

O procedimento do reconhecimento de pessoas visa garantir que a identificação de um suspeito seja feita de maneira imparcial, evitando erros que possam comprometer a justiça. O artigo 226 do CPP estabelece que a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada ao lado de outras que tenham semelhança física, de modo a evitar sugestões ou induções que possam influenciar o reconhecedor.

Ainda, o juiz ou a autoridade responsável pelo ato deve assegurar que o reconhecedor não tenha contato prévio com o reconhecido, de modo a garantir a autenticidade do ato. Todavia, na prática, muitas vezes esse procedimento é negligenciado, o que pode comprometer a validade da prova. A confiabilidade do reconhecimento de pessoas é amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, especialmente em virtude da possibilidade de erro na memória humana.

Estudos em psicologia forense indicam que a memória pode ser afetada por diversos fatores, como o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento, o estresse da situação e as condições de luminosidade e visibilidade no momento do fato. Além disso, a forma como o reconhecimento é conduzido pode gerar resultados falsos. Por exemplo, a ausência de pessoas com características físicas semelhantes ao suspeito pode induzir o reconhecedor a uma identificação errônea.

Esse debate se torna ainda mais relevante no Brasil quando considerado o impacto do reconhecimento fotográfico, que muitas vezes serve de base para condenações, ainda que a legislação preveja o reconhecimento presencial como regra. Em muitos casos, a condenação de réus se baseia exclusivamente no reconhecimento fotográfico, sem que tenha sido feita uma identificação presencial nos moldes legais.

Isso tem levado a uma série de questionamentos sobre a legalidade e a legitimidade dessa prática, principalmente quando se trata de casos de grande repercussão midiática ou de crimes com pouca ou nenhuma evidência além do reconhecimento. Outro ponto crucial é a questão racial. Pesquisas têm demonstrado que o reconhecimento de pessoas é significativamente menos preciso quando o suspeito pertence a uma etnia diferente da do reconhecedor, fenômeno conhecido como *cross-race effect*.

No Brasil, essa realidade está intrinsecamente ligada à questão do racismo institucional, uma vez que negros são desproporcionalmente mais vítimas de erros de reconhecimento e, conseqüentemente, de condenações injustas. A falta de um controle rigoroso sobre os procedimentos de reconhecimento agrava esse problema, expondo ainda mais as minorias étnicas a situações de vulnerabilidade dentro do sistema de justiça criminal.

Além disso, esse erro tem sido respaldado pelo próprio STJ em até meados de 2020, o qual discordava da nulidade desse meio de prova. Porém, com o HC 157007/SP, o STF decidiu que o reconhecimento fotográfico só será utilizado como meio de prova se houver outros elementos probatórios que corroborem com a autoria delitiva (STJ, 2020).

5.3 FALHAS COGNITIVAS E O PRECONCEITO RACIAL NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Um dos maiores problemas associados a essa prática está relacionado às falhas cognitivas que afetam a memória humana, bem como ao preconceito racial que muitas vezes influencia negativamente o processo de reconhecimento. Esses dois fatores combinados podem levar a erros judiciais graves, resultando em condenações injustas, especialmente de indivíduos pertencentes a minorias étnicas.

A memória humana é suscetível a diversas influências externas, o que a torna uma fonte pouco confiável para identificação precisa de indivíduos. A literatura científica aponta que o reconhecimento de faces é um processo complexo e vulnerável a erros, particularmente em situações de alto estresse, como ocorre em crimes violentos. Além disso, o tempo que decorre entre o evento e o ato de reconhecimento, bem como a

exposição limitada ao suspeito durante o delito, são fatores que prejudicam ainda mais a acurácia da identificação.

É neste sentido que Aury Lopes Jr. (2020, p. 542) alerta para um fato muito importante, diante da relevância que a prova produzida pelo reconhecimento possui para o processo: “A forma como é conduzido e montado o reconhecimento afeta o resultado final do processo, de forma muito relevante”.

No Brasil, onde a maioria da população carcerária é composta por pessoas negras, esse viés racial no reconhecimento fotográfico contribui significativamente para a perpetuação de injustiças, uma vez que indivíduos negros são mais frequentemente apontados como culpados, mesmo quando inocentes.

O reconhecimento fotográfico, que deveria ser uma ferramenta auxiliar na elucidação de crimes, frequentemente se transforma em uma prova determinante em processos criminais, ainda que seja notoriamente falho. Em muitos casos, essa prática não segue os parâmetros estabelecidos pelo CPP, como a necessidade de apresentação de outras pessoas com características físicas semelhantes. Isso leva a um aumento significativo de erros, especialmente quando o suspeito pertence a uma minoria racial.

A ausência de controle rigoroso sobre a maneira como essas identificações são conduzidas reforça o risco de que o preconceito racial se manifeste de forma inconsciente, mas devastadora, no curso do processo judicial. Esse cenário demonstra que a confiança excessiva no reconhecimento fotográfico, em combinação com as falhas cognitivas e o preconceito racial, gera um ambiente propício para a condenação de inocentes, especialmente em uma sociedade marcada por desigualdades raciais como a brasileira.

6 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico, trata-se do reconhecimento fotográfico no contexto jurídico brasileiro, destacando como essa prática, apesar de amplamente utilizada na identificação de suspeitos, apresenta riscos de erros e vieses. A falta de critérios rigorosos e as influências externas podem comprometer a precisão das identificações, levando a injustiças e questionando a confiabilidade desse método como prova no processo penal.

6.1. O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES

No Brasil, a identificação de suspeitos é realizada por meio do reconhecimento de pessoas, um procedimento probatório previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). Esse método de reconhecimento tem como finalidade verificar e confirmar a

identidade visual de indivíduos possivelmente relacionados a um delito, sendo conduzido perante a autoridade policial ou judiciária, conforme determinado pela legislação vigente (OLIVEIRA, 2020).

O artigo 226 do CPP (BRASIL, 1941) detalha o procedimento a ser seguido, estabelecendo etapas que garantem a legitimidade do processo. O primeiro passo descrito pelo artigo 226 prevê que o reconhecedor, a pessoa responsável por identificar o suspeito, deve previamente descrever as características físicas do indivíduo a ser reconhecido (inciso I).

Em seguida, o suspeito é colocado ao lado de outras pessoas que tenham aparência semelhante, caso isso seja possível, permitindo ao reconhecedor apontá-lo (inciso II). Finalmente, todas as etapas do ato de reconhecimento devem ser registradas em um auto detalhado, assinado pela autoridade policial, pela pessoa que realizou o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (inciso IV). Esse conjunto de procedimentos visa assegurar a fidedignidade e a imparcialidade no reconhecimento de pessoas envolvidas em processos criminais.

No entanto, apesar da clareza dos requisitos estipulados pelo artigo 226 do CPP, por muitos anos as autoridades judiciais e policiais adotaram a interpretação equivocada de que esse dispositivo representava apenas uma recomendação, e não uma norma vinculante.

Essa visão distorcida ocasionou inúmeros prejuízos ao devido processo legal, especialmente no contexto racial, onde indivíduos negros foram desproporcionalmente afetados por reconhecimentos falhos. A não observância das etapas previstas no artigo 226 trouxe questionamentos sobre a legitimidade das provas colhidas e contribuiu para a perpetuação de injustiças.

Felizmente, a atuação conjunta de advogados, defensores públicos e organizações não governamentais (ONGs) tem sido essencial para mudar esse cenário. Em 2020, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Habeas Corpus nº 598.886, declarou a nulidade de um reconhecimento realizado em desacordo com o artigo 226 do CPP, reforçando a necessidade de observância estrita das normas processuais.

Esse marco jurisprudencial representou um avanço significativo no combate às práticas que ferem o devido processo legal, contribuindo para a superação da interpretação que trata o artigo 226 como mera recomendação. A decisão do STJ e a crescente conscientização sobre os impactos negativos da inobservância do artigo 226 têm repercutido positivamente no cenário jurídico brasileiro, especialmente em questões raciais. A correção dessas práticas representa um passo importante para garantir a justiça, a

imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, contribuindo para a integridade do sistema de justiça criminal no Brasil.

6.2 CASOS MARCANTES DE ERRO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O reconhecimento fotográfico incorreto tem gerado incontáveis erros no Brasil, especialmente quando se trata de homens negros provenientes de periferias. Alguns casos foram amplamente divulgados na mídia, destacando a gravidade dessa prática.

Um episódio marcante ocorreu em 06 de janeiro de 2022, quando o Diário do Nordeste noticiou que o ator norte-americano Michael B. Jordan foi listado como suspeito na chacina de Sapiranga, no Ceará, que resultou em cinco vítimas no dia 25 de dezembro de 2021. Michael, conhecido mundialmente por seu papel no filme *Pantera Negra* de 2018, teve sua foto inserida em uma lista de suspeitos divulgada pela Polícia Civil do Ceará (PCCE), como uma das três imagens no Termo de Reconhecimento Fotográfico. O caso ganhou repercussão poucas horas após a divulgação.

Outro exemplo emblemático ocorreu em 2018, quando Carlos Alexandre Hidalgo, de 30 anos, morador do Rio de Janeiro, foi à delegacia registrar um boletim de ocorrência após ter sofrido um crime virtual. No local, foi informado pelo policial que havia dois processos criminais em andamento contra ele. Eventualmente, Carlos foi acusado em cinco processos, dois dos quais registravam crimes ocorridos na mesma data e horário, mas em locais diferentes. Em todos os casos, o porteiro foi erroneamente identificado por meio de reconhecimento fotográfico, mesmo sem ter qualquer envolvimento nos crimes.

Danillo Felix Vicente de Oliveira, educador social de 29 anos, enfrentou uma situação semelhante em 2020. Ele foi detido por policiais à paisana no centro de Niterói, região metropolitana do Rio de Janeiro. Na 76ª Delegacia de Polícia, Danillo foi surpreendido ao descobrir que havia sido identificado como autor de três assaltos na cidade.

Embora fosse inocente, foi preso e permaneceu encarcerado por 55 dias, passando por três presídios diferentes nesse período. Apenas no dia de seu aniversário, em 29 de setembro, foi libertado. Ainda assim, teve de retornar à delegacia na semana seguinte para um reconhecimento presencial, no qual a vítima não o identificou como culpado.

Relatórios elaborados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) e pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege) apontam que, entre 2012 e 2020, ocorreram 90 prisões injustas baseadas em reconhecimento fotográfico, das quais 73 apenas na cidade do Rio de Janeiro.

Dos encarceramentos, 79% traziam informações sobre o perfil racial dos acusados, revelando que 81% eram pessoas negras, como Carlos e Danilo. Além disso, há muitos casos em que as fotos dos suspeitos são extraídas de redes sociais e apresentadas às vítimas, que muitas vezes se encontram em situação de estresse ou trauma.

Nessas circunstâncias, é comum que as vítimas, sob o impacto emocional, realizem um reconhecimento falso, ignorando características individuais dos suspeitos e concentrando-se apenas em aspectos como a raça ou cor. Esse tipo de erro reforça o racismo estrutural, especialmente quando os suspeitos são pessoas negras. O reconhecimento fotográfico realizado de maneira inadequada pode destruir vidas, uma vez marcada por essa injustiça, a pessoa dificilmente terá sua vida restabelecida ao estado anterior.

A perda da normalidade e da plenitude após uma acusação injusta é irreparável, com consequências que podem durar para sempre, afetando não apenas o acusado, mas também sua família, sua reputação e suas oportunidades futuras. Esses erros comprometem a justiça e perpetuam um ciclo de sofrimento e desigualdade social.

6.3 JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Até a presente data, a jurisprudência mais recente do STJ a respeito de nulidade no Reconhecimento Fotográfico é a respeito do processo n. 0045044-15.2019.8.09.0175, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES PARA A CONDENAÇÃO. Não constando dos autos outras provas aptas à formação do convencimento do julgador quanto à autoria delitiva e à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, uma vez que foi reconhecido apenas por fotografia, impõe-se a anulação do reconhecimento realizado pelas vítimas, o qual não poderá servir de lastro à condenação. Reconhecimento da nulidade ocorrida em relação ao reconhecimento fotográfico, com efeitos extensivos ao corrêu (art. 580 - CPP). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 00450441520198090175, Relator: ALEXANDRE BIZZOTTO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/09/2024).

Trata-se de uma Apelação Criminal julgada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com relatoria do Desembargador Alexandre Bizzotto, um recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, que visa reformar a sentença que absolveu Willian Bland Silva Campos da prática de roubo majorado, tipificado nos

artigos 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal Brasileiro, cometidos na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal (cinco vezes).

O Ministério Público alega que o réu deveria ser condenado, pois existiriam provas suficientes, inclusive o reconhecimento fotográfico das vítimas, além da caracterização do concurso de pessoas e uso de arma de fogo. O relator inicia o voto ressaltando que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram atendidos, motivo pelo qual conhece o apelo.

O caso envolve um roubo majorado, onde o réu, junto a outros indivíduos, teria cometido crimes com violência e grave ameaça, empregando arma de fogo e atuando em concurso de pessoas. A defesa do acusado baseia-se na insuficiência de provas e na falta de reconhecimento adequado do réu, contestando a validade do reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas, que seria o principal elemento de identificação do acusado.

O relator contextualiza a argumentação do Ministério Público, que sustenta a validade do reconhecimento realizado e a suficiência de provas para a condenação. Contudo, no desenrolar da análise, esse reconhecimento foi questionado e considerado insatisfatório para garantir a certeza necessária à condenação.

Durante a fase de instrução, foram colhidos diversos depoimentos das vítimas e testemunhas, Kelly Alves Rodrigues, uma das vítimas, narrou que foi abordada por dois assaltantes quando chegava à casa de uma amiga, Cássia de Oliveira Machado. Relatou que foi rendida junto com a amiga e conduzida para dentro da residência, onde os assaltantes roubaram objetos como celulares e televisões. Kelly afirmou que ficou com receio de olhar para os assaltantes e, por isso, não fez o reconhecimento pessoal dos mesmos na delegacia. O reconhecimento foi feito por John Lennon, outra vítima, que estava de frente para os criminosos.

Cláudio Gomes Machado, também vítima do roubo, declarou que viu os assaltantes recolhendo os objetos da casa e que ele, sua família e outras vítimas foram trancados em um quarto. Posteriormente, ao conseguirem sair, ligaram para a polícia. Cláudio relatou que reconheceu o réu por fotografia, mas não esteve presente na delegacia no mesmo dia do crime.

Vanilza Hilaria de Oliveira, que estava na casa no momento do crime, confirmou a narrativa de rendição e roubo de objetos pessoais e da residência. Também fez o reconhecimento fotográfico do acusado. Cássia de Oliveira Machado e John Lennon Costa Pulquerio Machado corroboraram as informações prestadas pelas outras vítimas, com John Lennon sendo uma das principais testemunhas, já que reconheceu o réu diretamente durante o assalto e depois por fotografia.

O ponto central da apelação se refere à validade do reconhecimento fotográfico, que foi considerado fundamental para a identificação de Willian Bland Silva Campos. No entanto, o relator aponta que o reconhecimento feito por fotografia, além de não ter seguido os procedimentos formais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal, apresenta fragilidades, como a falta de outras provas que sustentam a identificação do réu, como a posse de objetos roubados.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento fotográfico só pode ser utilizado como prova válida quando seguido dos procedimentos corretos e apoiado por outras provas robustas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O STJ destaca que, por questões ligadas à psicologia da memória humana, o reconhecimento fotográfico tem um grande potencial de erros e falhas.

Na decisão citada pelo relator (HC 598.886-SC, julgado em 2020), o tribunal reconhece que a memória pode se deteriorar com o tempo, comprometendo a confiabilidade do reconhecimento feito sem observar as garantias legais. Além disso, o relator ressalta que a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em casos semelhantes, exige rigor no reconhecimento de pessoas e a observância das formalidades do artigo 226 do CPP. Em caso de não cumprimento, a prova de reconhecimento perde sua validade, principalmente quando é a única prova capaz de sustentar a condenação.

Além da fragilidade do reconhecimento fotográfico, o relator também destaca que o veículo roubado foi encontrado nas proximidades da residência do réu, mas não estava em sua posse, o que também enfraquece a hipótese acusatória. O celular da vítima, que teria indicado a localização do réu, não foi encontrado durante as buscas realizadas pela polícia.

Esses fatos, segundo o relator, aumentam as dúvidas sobre a participação efetiva do apelado no crime. Por essas razões, o voto reconhece que o quadro probatório apresentado pelo Ministério Público não foi suficiente para afastar todas as dúvidas sobre a autoria do crime. O princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu) deve ser aplicado, uma vez que as provas, especialmente o reconhecimento fotográfico, não são sólidas o bastante para justificar uma condenação.

O relator nega provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a sentença de absolvição de Willian Bland Silva Campos. O fundamento principal é a falta de provas suficientes para condenar o réu, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que prevê a absolvição por falta de provas conclusivas.

A decisão enfatiza a importância do cumprimento rigoroso dos procedimentos de reconhecimento pessoal, especialmente em casos em que esse é o principal elemento probatório. A falta de provas materiais adicionais e a irregularidade no reconhecimento fotográfico foram decisivas para manter a absolvição do acusado.

As orientações jurisprudenciais tem seguido a mesma linha de pensamento, exigindo o cumprimento de reconhecimento de pessoas com base no art. 226 do Código de Processo Penal, ensejando em nulidade do processo em virtude de reconhecimento fotográfico, tendo em vista a existência de dúvidas para se dar uma sentença, considerando-se *in dubio pro reo*, conforme jurisprudências abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ESTÁ APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ATO REALIZADO DE MANEIRA QUE SUGERE INDUÇÃO NO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA UNICAMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0000357-50.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 30.09.2024)

Ademais, abaixo a jurisprudência demonstrando a importância do art. 226 do Código de Processo Penal ser uma exigência e não uma recomendação:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL – COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.645/2018 –), EM CONCURSO MATERIAL COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO ILÍCITO PATRIMONIAL POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDENTE. CONJUNTO FRÁGIL DE PROVAS. IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA REALIZADA PELAS VÍTIMAS NO INQUÉRITO POLICIAL QUE OCORREU QUATRO ANOS APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA E QUE NÃO FORA REPETIDA DE MANEIRA PRESENCIAL, MEDIANTE O CONTRADITÓRIO. INCERTEZA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO ACUSADO. ADEMAIS, RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA QUE DEVE SER CONSIDERADO MERA ETAPA PRÉVIA À IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM A QUAL É REPUTADO NULO.

ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FORMALIDADES DESCRITAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE PASSARAM A SER INTERPRETADAS COMO EXIGÊNCIAS E NÃO MERAS RECOMENDAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ISOLADA DA

IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO POR MEIO FOTOGRÁFICO, MESMO QUE RATIFICADA VERBALMENTE EM JUÍZO, PARA RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA.2) ALMEJADA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REQUERIMENTO ACOLHIDO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO QUE NÃO SE REVELAM APTOS A DEMONSTRAR A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO SENTENCIADO NA EMPREITADA. CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0001751-05.2017.8.16.0196 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 23.09.2024)

Portanto, tendo em vista que os exemplos apresentados são decisões recentes dos tribunais, é notório que não se faz mais necessário o reconhecimento fotográfico como prova para respaldo de autoria do crime, sendo esse entendimento determinado nos últimos anos em decorrência de prisões injustas.

6.4. A RESOLUÇÃO Nº 484/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: NOVOS PARADIGMAS

A Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, publicada pela Ministra Rosa Weber, estabelece diretrizes detalhadas e rigorosas para o reconhecimento de pessoas em processos criminais no âmbito do Poder Judiciário, visando garantir maior confiabilidade nos procedimentos e evitar erros judiciais, como a condenação de inocentes, especialmente em casos envolvendo racismo estrutural e seletividade penal.

O ministro Rogerio Schietti Machado Cruz destacou a importância da Resolução, abordando que os dados revelam a falta de cautela na utilização de reconhecimento fotográfico nos processos criminais, citando:

"Via de regra, foi possível observar que o uso de imagens despadronizadas, extraídas de redes sociais e desatualizadas, foi acompanhado de práticas nada confiáveis. Algumas delas: ausência de tomada de descrição prévia do autor, *show up* (exibição de uma única foto), envio prévio de foto por WhatsApp ao reconhecedor e repetição do procedimento em juízo – a partir da qual, longe de poder corrigir a nulidade, deixam-se inocentes desprotegidos" (SCHIETTI, 2020).

O ministro ainda alega que o artigo 226 do Código de Processo Penal, acerca do reconhecimento presencial, existe para trazer garantia ao suspeito, à vítima, ao trabalho da polícia e da Justiça, pois assim o processo se torna menos propenso a nulidades (SCHIETTI, 2020).

A resolução foi criada a partir de um estudo realizado pelo Grupo de Trabalho da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de padronizar e regulamentar os procedimentos de reconhecimento de pessoas em processos criminais. Casos de condenações injustas, muitas vezes baseadas em práticas inadequadas de reconhecimento, demonstram que fatores como a memória falha de testemunhas e vítimas, assim como a apresentação informal de fotos, podem induzir ao erro.

Uma pesquisa conduzida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro revelou que, em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado, foi decretada prisão preventiva, com uma média de tempo de prisão de 281 dias, ou aproximadamente 9 meses. Além disso, em 83% desses casos, as pessoas equivocadamente reconhecidas eram negras, o que reforça a dimensão do racismo estrutural no sistema de justiça criminal.

A resolução estabelece um conjunto de normas e procedimentos que devem ser seguidos rigorosamente pelas autoridades judiciais e policiais para a realização de reconhecimentos em processos criminais. Alguns pontos importantes incluem:

- **Definição de Reconhecimento de Pessoas:** O reconhecimento é o procedimento no qual a vítima ou testemunha é instada a identificar uma pessoa investigada ou processada, que lhe era desconhecida antes do fato criminoso. De acordo com a Resolução nº 484/2022, esse procedimento é considerado uma prova irrepetível, realizada uma única vez, e deve ser cercado de todas as garantias processuais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- **Etapas do Reconhecimento:** O reconhecimento deve ser realizado seguindo várias etapas formais, conforme estabelecido pela Resolução nº 484/2022. Primeiro, há a *entrevista prévia*, na qual a vítima ou testemunha deve descrever, de forma livre e sem indução, a pessoa investigada. A entrevista deve ser conduzida sem qualquer sugestão de respostas. Em seguida, ocorre o *alinhamento*: preferencialmente presencial, com a pessoa investigada sendo alinhada junto a pelo menos outras quatro pessoas não relacionadas ao fato investigado. Caso o reconhecimento presencial não seja viável, o procedimento pode ser realizado por meio de fotografias, observando os mesmos critérios formais. Por fim, o *registro do reconhecimento* é obrigatório, devendo ser gravado em vídeo, com o material audiovisual disponível às partes envolvidas no processo, conforme solicitado.

- **Direito de Defesa e Preservação da Prova:** A Resolução nº 484/2022 assegura que a pessoa a ser reconhecida tem o direito de constituir um defensor para acompanhar todo o procedimento. Além disso, o reconhecimento de uma pessoa somente é permitido se houver indícios adicionais que vinculem o suspeito ao delito, como a confirmação de sua presença no local do crime ou outras evidências circunstanciais.

- Instruções à Vítima ou Testemunha: Antes de proceder ao reconhecimento, a vítima ou testemunha deve ser claramente informada de que a pessoa investigada pode ou não estar presente entre as opções apresentadas. A Resolução nº 484/2022 exige que a vítima ou testemunha seja incentivada a indicar seu grau de confiança na identificação, sem qualquer pressão ou sugestão por parte da autoridade responsável.

- Gravação e Transparência: O procedimento de reconhecimento deve ser integralmente gravado, conforme a Resolução nº 484/2022, e o registro audiovisual deve estar disponível para análise pelas partes envolvidas no processo. Isso inclui a gravação da entrevista prévia, o momento exato do reconhecimento, e a explicação da vítima ou testemunha sobre o grau de confiança na identificação feita.

- Prevenção de Erros: A Resolução nº 484/2022 estabelece medidas rigorosas para evitar erros de reconhecimento, levando em consideração a falibilidade da memória humana. O alinhamento deve ser padronizado para que nenhuma pessoa se destaque visualmente das demais, evitando práticas como o *show up* (apresentação isolada do suspeito). Além disso, qualquer forma de indução, seja por meio de álbuns de suspeitos ou fotografias obtidas de redes sociais, deve ser evitada para garantir a legalidade do processo.

- A autoridade judicial, ao avaliar o reconhecimento realizado durante a investigação criminal, deve verificar se todas as medidas e precauções previstas na Resolução nº 484/2022 foram rigorosamente seguidas. Ademais, a resolução determina que o reconhecimento de pessoas deve sempre ser considerado em conjunto com outras provas, em razão da possibilidade de falhas inerentes ao procedimento.

O reconhecimento isolado, sem suporte em outros elementos probatórios, não deve ser utilizado como base exclusiva para condenação, especialmente quando houver falhas no procedimento, como a indução de respostas ou o uso inadequado de fotografias.

A resolução também prevê a implementação de programas de treinamento para magistrados, serventuários, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e agentes de segurança pública, visando capacitá-los para a aplicação correta das diretrizes. Esses treinamentos serão realizados em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados e as demais Escolas de Magistratura.

A Resolução n. 484 do CNJ visa padronizar e aprimorar o procedimento de reconhecimento de pessoas, garantindo maior proteção aos direitos fundamentais dos investigados e processados, bem como a redução de erros judiciais. A introdução dessas diretrizes, baseadas em evidências científicas e melhores práticas internacionais, é um

avanço no combate à seletividade penal e ao racismo estrutural, além de aumentar a eficiência e a segurança jurídica no sistema de justiça criminal.

7. PESQUISA: IMPACTO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E RACISMO INSTITUCIONAL

A presente pesquisa foi realizada por meio de uma enquete, com o objetivo de coletar dados empíricos sobre o tema em estudo. A enquete foi composta por questões objetivas e divulgada amplamente em diferentes grupos de pessoas, abarcando variados perfis sociais e profissionais, e possibilitando a obtenção de uma amostra representativa. O instrumento utilizado para a coleta de dados foi o Formulário Online do Google, uma plataforma que oferece acessibilidade e um alcance maior para os respondentes, garantindo praticidade e segurança na coleta de respostas. As perguntas foram cuidadosamente formuladas para explorar o entendimento e a percepção dos participantes sobre o tema do reconhecimento fotográfico no contexto brasileiro. As questões incluíam a idade do respondente, se a pessoa já tinha ouvido falar ou lido sobre o reconhecimento fotográfico, e se acreditava que o fato de a maioria das pessoas reconhecidas por fotografia serem negras poderia estar relacionado ao racismo. Também foram incluídas perguntas sobre a confiabilidade da memória das vítimas ao longo do tempo para reconhecer autores de delitos e sobre a percepção dos respondentes quanto à existência de seletividade no sistema de justiça criminal, a partir do dado de que 66% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras. Além disso, indagou-se se os participantes conheciam o procedimento de reconhecimento fotográfico adotado no Brasil. Para fortalecer a validade científica da pesquisa, a metodologia foi projetada para fornecer informações sobre as variáveis consideradas na análise, incluindo variáveis demográficas como idade e perfil socioeconômico, e variáveis de opinião relativas à percepção dos respondentes sobre racismo institucional e segurança pública. Além disso, foram estabelecidos critérios de seleção para garantir a diversidade da amostra, bem como métodos de análise estatística para interpretação dos dados coletados, com o objetivo de identificar correlações e padrões entre as respostas. Esses cuidados metodológicos permitiram uma análise mais profunda e confiável do problema investigado, agregando robustez e rigor científico à pesquisa realizada.

A pesquisa apresenta uma amostra bem definida e focada, composta por brasileiros residentes nos estados do Paraná, São Paulo e Tocantins. Todos os participantes foram selecionados a partir de grupos específicos nos quais a pesquisa foi amplamente divulgada,

garantindo uma coleta de dados diversificada dentro dessas três importantes regiões do Brasil. A escolha desses estados oferece uma boa representação de diferentes realidades sociais e culturais, permitindo uma análise rica e variada sobre o tema em estudo. Além disso, a utilização de grupos para divulgar a enquete contribui para o alcance de um público com diferentes perfis, o que enriquece a pesquisa ao captar uma gama de opiniões e percepções sobre o tema do reconhecimento fotográfico e suas implicações no contexto brasileiro. Esse método de amostragem facilita a obtenção de dados significativos e confiáveis, reforçando a qualidade da pesquisa e a validade dos resultados obtidos.

O método de pesquisa adotado neste trabalho é predominantemente qualitativo, com a utilização de uma enquete realizada por meio da plataforma *Google Forms*, reconhecida por sua acessibilidade e segurança na coleta de dados. A escolha da enquete como instrumento de coleta foi feita de modo a alcançar um amplo número de respondentes, permitindo uma coleta de percepções diversificadas sobre o impacto do reconhecimento fotográfico e as questões de racismo institucional dentro do sistema de justiça brasileiro. O uso de uma plataforma digital confiável visa assegurar a anonimidade e a integridade das respostas, garantindo uma adesão espontânea dos participantes, o que contribui para a validade dos dados.

A seleção da enquete como método é respaldada pela sua capacidade de captar informações subjetivas e opiniões que refletem experiências sociais e percepções públicas em torno do tema pesquisado. A estrutura das perguntas foi elaborada com rigor metodológico, de forma a evitar vieses e possibilitar uma análise qualitativa rica, que permita identificar tendências e padrões nas respostas. Além disso, o uso de um método amplamente acessível, como uma enquete online, permite a obtenção de dados de diferentes perfis socioeconômicos, demográficos e culturais, aumentando a validade e a representatividade da pesquisa.

Com isso, ao utilizar a plataforma *Google Forms*, busca-se assegurar não apenas a simplicidade e a eficiência na coleta de dados, mas também a validade científica do método, uma vez que a plataforma facilita a organização e análise das respostas. Essa abordagem metodológica possibilita que os dados coletados reflitam com precisão a opinião e a experiência dos participantes, proporcionando uma base empírica sólida para as conclusões e discussões propostas neste trabalho.

O objetivo da ampla divulgação foi garantir a diversidade e a representatividade das respostas, assegurando uma amostragem mais robusta e heterogênea. Sendo 131 pessoas participantes da pesquisa, respondendo às perguntas de forma anônima. A escolha pela utilização de uma enquete online foi pautada pela facilidade de acesso,

rapidez na obtenção das respostas e pela capacidade de atingir um número expressivo de pessoas em diferentes localidades geográficas.

O tratamento dos dados coletados na pesquisa foi realizado com rigor metodológico, visando garantir a robustez e a confiabilidade dos resultados. Inicialmente, as respostas foram organizadas e analisadas por meio de um software especializado em análise de dados, o que permitiu a classificação e a segmentação das respostas de forma eficiente e sistemática. As informações coletadas foram categorizadas de acordo com variáveis demográficas, como estado de residência e familiaridade com o tema do reconhecimento fotográfico, além de questões relacionadas ao entendimento sobre racismo institucional e seletividade no sistema de justiça.

Para investigar possíveis correlações entre as respostas das questões sobre racismo institucional e a percepção sobre a seletividade no sistema de justiça, foi utilizada uma análise de correlação simples, permitindo identificar a existência de relações entre diferentes variáveis, como a opinião sobre o reconhecimento fotográfico e a percepção sobre o tratamento desigual de diferentes grupos raciais.

A pesquisa também adotou métodos de análise qualitativa para interpretar as respostas abertas, com a realização de uma análise de conteúdo, identificando temas e padrões nas opiniões expressas pelos participantes. Esse processo garantiu uma interpretação mais profunda das respostas, enriquecendo a análise estatística com uma compreensão contextual das percepções dos respondentes.

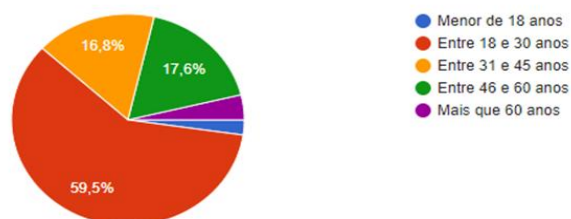
O tratamento dos dados foi cuidadosamente conduzido, garantindo a integridade e a precisão das informações, o que assegura a robustez da pesquisa e a validade científica dos resultados obtidos. Todas as etapas de análise foram transparentes e fundamentadas em métodos reconhecidos, proporcionando uma base sólida para as conclusões do estudo.

7.1 ANÁLISE DE DADOS E APRESENTAÇÃO DE GRÁFICOS

Foto 1 - Pergunta 1

Qual a sua idade?

131 respostas

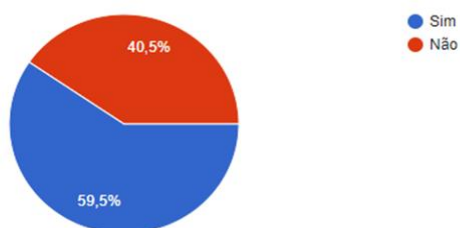


Fonte: Pesquisa de autoria das autoras.

Foto 2 - Pergunta 2

Você já ouviu falar ou leu algo sobre o reconhecimento fotográfico?

131 respostas

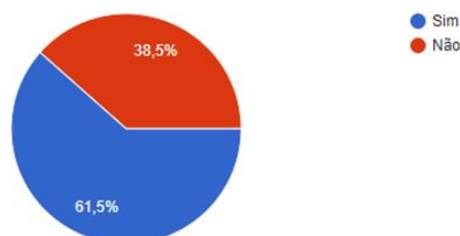


Fonte: Pesquisa de autoria das autoras.

Foto 3 - Pergunta 3

Você acredita que o fato de a maioria das pessoas reconhecidas por fotografia serem negras está relacionado ao racismo?

130 respostas

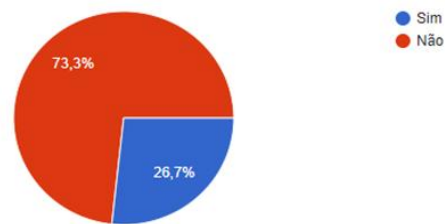


Fonte: Pesquisa de autoria das autoras.

Foto 4 - Pergunta 4

Você acredita que a vítima de um crime, independentemente do tempo que passe, conseguirá lembrar com 100% de precisão da pessoa que cometeu o delito?

131 respostas

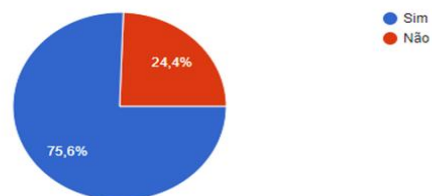


Fonte: Pesquisa de autoria das autoras.

Foto 5 - Pergunta 5

A população carcerária do Brasil é composta por 66% de pessoas negras. Você acredita que exista uma seletividade no sistema de justiça criminal brasileiro?

131 respostas

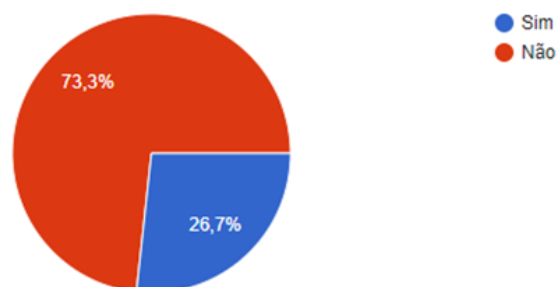


Fonte: Pesquisa de autoria das autoras.

Foto 6 - Pergunta 6

Você conhece o procedimento de reconhecimento fotográfico no Brasil?

131 respostas



Fonte: Pesquisa de autoria das autoras.

7.2 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

7.2.1 Perfil etário dos participantes

Conforme representado na imagem 1, a maioria dos respondentes (59,5%) tem entre 13 e 30 anos, o que indica uma predominância de jovens na amostra. Um segundo grupo, formado por 16,8% dos participantes, está na faixa etária de 31 a 45 anos. Em seguida, 17,6% possuem entre 46 e 60 anos, enquanto 3,8% têm mais de 70 anos. Apenas 2,3% dos respondentes têm menos de 18 anos. A concentração de jovens pode indicar uma maior familiaridade com o tema do reconhecimento fotográfico ou uma maior disposição em participar de pesquisas online.

7.2.2 Conhecimento sobre o reconhecimento fotográfico

Na imagem 2, a pergunta “Você já ouviu falar ou leu algo sobre o reconhecimento fotográfico?” foi respondida positivamente por 59,5% dos participantes, enquanto 40,5% declararam desconhecer o tema. Esse dado revela que, apesar de o reconhecimento fotográfico ser uma prática comum no sistema de justiça, ainda há um número expressivo de pessoas que não tem conhecimento sobre esse procedimento, evidenciando a necessidade de maior divulgação e debate público sobre o assunto.

7.2.3 Relação entre reconhecimento fotográfico e racismo

A imagem 3 apresenta uma questão crítica: “Você acredita que o fato de a maioria das pessoas reconhecidas por fotografia serem negras está relacionado ao racismo?”. A maioria dos respondentes (61,5%) concordou que sim, demonstrando uma percepção social significativa de que o reconhecimento fotográfico pode estar influenciado por fatores raciais. Esse dado sugere a necessidade de uma análise profunda sobre o impacto do racismo institucional no sistema de justiça.

7.2.4 Memória da vítima e reconhecimento

Na imagem 4, a pergunta “Você acredita que a vítima de um crime, independentemente do tempo que passe, conseguirá lembrar com 100% de precisão da pessoa que cometeu o delito?” foi respondida por 73,3% dos participantes com “não”. Esse resultado sugere uma descrença na precisão absoluta da memória da vítima, reforçando a

necessidade de se avaliar criticamente o uso do reconhecimento fotográfico como prova principal em processos criminais.

7.2.5 Seletividade no sistema de justiça criminal

A imagem 5 aborda a composição racial da população carcerária brasileira, onde foi perguntado se os respondentes acreditavam na existência de seletividade no sistema de justiça criminal. A maioria significativa (75,6%) respondeu que sim, o que demonstra uma percepção clara de que o sistema penal brasileiro pode ser discriminatório e direcionado de forma desproporcional contra a população negra.

8. ANÁLISE GERAL

O método de reconhecimento fotográfico apresenta várias limitações que comprometem sua confiabilidade e eficácia, especialmente em casos envolvendo discriminação racial e preconceito implícito. Este método, que deveria ser uma ferramenta auxiliar, muitas vezes torna-se a prova central para condenações, mesmo em face de suas conhecidas fragilidades e do potencial para erros graves.

Um dos principais problemas do reconhecimento fotográfico é a dependência da memória humana, que é suscetível a falhas e distorções. Estudos em psicologia e neurociência mostram que a memória não é um registro estático dos eventos vividos, mas uma reconstrução que pode ser influenciada pelo tempo, pelas condições emocionais e pelo contexto em que ocorreu o crime. Em situações de estresse extremo, como ocorre em crimes violentos, as testemunhas tendem a reter detalhes vagos e incompletos. Isso prejudica o reconhecimento preciso e aumenta as chances de identificações incorretas, especialmente quando o procedimento ocorre muito tempo após o incidente.

Outro problema crítico é a forma como o reconhecimento fotográfico é conduzido, muitas vezes sem o devido rigor processual. A legislação brasileira prevê normas para garantir que o reconhecimento de suspeitos seja feito de maneira imparcial, como a exigência de que a pessoa suspeita seja colocada ao lado de outras com características físicas semelhantes. No entanto, na prática, essas diretrizes são frequentemente ignoradas. Em muitos casos, a vítima ou testemunha é apresentada apenas com uma foto do suspeito ou com fotos de indivíduos que não possuem semelhanças físicas suficientes, o que pode induzir a uma identificação equivocada e comprometer a validade da prova.

Adicionalmente, a falta de treinamento adequado para profissionais que conduzem esses reconhecimentos contribui para o problema. Policiais, investigadores e até juízes nem sempre estão cientes das limitações cognitivas associadas à memória humana e dos vieses que podem interferir no processo de identificação. A ausência de treinamento específico para minimizar o efeito das influências externas e assegurar que as normas processuais sejam rigorosamente observadas aumenta a chance de que esses reconhecimentos resultem em erros judiciais.

Do ponto de vista probatório, outra limitação fundamental do reconhecimento fotográfico é a sua insuficiência para formar uma prova sólida por si só. O Superior Tribunal de Justiça já determinou que o reconhecimento fotográfico não deve ser utilizado como prova principal de condenação sem o respaldo de outros elementos probatórios que corroborem a autoria do crime. A falta de provas adicionais, quando o reconhecimento é utilizado isoladamente, aumenta o risco de decisões injustas e enfraquece o processo, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida a legitimidade da condenação.

As consequências de um reconhecimento fotográfico equivocado são devastadoras para o acusado. Pessoas erradamente identificadas e condenadas sofrem danos irreversíveis, incluindo a perda da liberdade, da dignidade e da confiança em instituições de justiça que, ao invés de protegê-las, parecem falhar em garantir julgamentos justos. Além do impacto pessoal, erros de reconhecimento prejudicam a credibilidade do sistema de justiça como um todo e dificultam a realização de uma justiça verdadeiramente equitativa.

O método apresenta limitações sérias e estruturais que comprometem a precisão dos julgamentos. Essas limitações exigem que o sistema jurídico brasileiro repense suas práticas de investigação e considere alternativas ou medidas adicionais que mitiguem os riscos de erro. Soluções incluem a padronização mais rigorosa do reconhecimento, o desenvolvimento de protocolos detalhados, a implementação de treinamentos sobre a confiabilidade da memória e a exigência de provas adicionais para condenações. Somente com essas reformas será possível alcançar um sistema mais justo e menos suscetível a vieses e erros, atendendo assim aos princípios fundamentais de igualdade e justiça.

9.CONCLUSÃO

A pesquisa revelou dados alarmantes sobre o reconhecimento fotográfico no Brasil, evidenciando uma falta significativa de conhecimento sobre o procedimento, com 73,3% dos respondentes desconhecendo sua existência. Isso aponta para uma lacuna informativa

no sistema de justiça, o que compromete a capacidade crítica da sociedade sobre os riscos dessa prática, especialmente no contexto do racismo institucional. Para lidar com esse problema, é urgente que sejam criadas campanhas educativas que informem a população sobre o reconhecimento fotográfico, suas limitações e os impactos raciais que podem surgir com o uso dessa prática.

Além disso, a capacitação de profissionais do sistema de justiça, como policiais, advogados e juízes, é essencial. Tais programas de formação devem abordar tanto a imprecisão do reconhecimento fotográfico quanto a necessidade de uma abordagem imparcial nas investigações. Isso contribuiria para um sistema mais justo e confiável, com operadores do direito mais conscientes dos riscos de utilizar um método tão falho e potencialmente tendencioso.

A revisão dos protocolos de reconhecimento fotográfico também se mostra necessária. Estudos mostram que a fragilidade da memória humana e a possível associação racial durante o processo de identificação podem levar a erros graves. Nesse sentido, a implementação de alternativas mais precisas e confiáveis, como a utilização de testemunhas presenciais e exames periciais, deve ser priorizada, sempre com base em evidências robustas.

Ademais, a criação de políticas públicas que combatam a seletividade penal e o racismo estrutural no sistema de justiça é um passo fundamental para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua raça, tenham acesso a um tratamento equitativo. A promoção de um sistema de justiça transparente e imparcial depende da constante revisão de suas práticas, com base na busca por igualdade de direitos e oportunidades.

O monitoramento das práticas de identificação e a disponibilização pública de dados sobre a eficácia e os possíveis erros cometidos durante o processo de reconhecimento fotográfico também são medidas importantes. Esse tipo de transparência ajudaria a conscientizar a população sobre os riscos e as falhas do sistema, gerando um ambiente de maior controle social e participação cidadã.

Por fim, é fundamental garantir a participação das comunidades negras nas discussões sobre políticas de segurança pública e justiça criminal. O envolvimento dessas comunidades nas decisões sobre as práticas investigativas possibilita que sejam ouvidas suas preocupações e suas demandas por mudanças efetivas no sistema. Essas ações coletivas contribuirão para um sistema de justiça mais justo, que não apenas promova a equidade, mas também assegure a proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Jovens negros carregam traumas de reconhecimento fotográfico injusto**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-09/jovens-negros-carregam-traumas-de-reconhecimento-fotografico-injusto>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Sílvia de. **Racismo estrutural**. 1ª ed. São Paulo: Editora Jandaira, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses/ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. - Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BADDELEY, Alan; EYSENCK, Michael W.; ANDERSON, Michael C. **O que é Memória?**. Trad.: Natany Batista, 2020. p. 18. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/O_que_e_memoria_Alan_Baddeley.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

BARROS, G. S. **Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista brasileira de segurança pública, ano 2, n. 3, p. 134-155, jul./ago. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal nº 0045044-15.2019.8.09.0175**. Relator: Des. Alexandre Bizzotto, 12 de setembro de 2024. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/915440fc4b766429d44af34f591a7bf8.pdf?XGoogAlgorithm=GOOG4RSASHA256&XGoogCredential=calendarapi%40jusbrasil155317.iam.gserviceaccount.com%2F20241004%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20241004T160730Z&X-Goog-Expires=601&XGoogSignedHeaders=host&XGoogSignature=81a6c97726bedaca865f997e46fc53c9a92c00d6a0eec403958d323175dc06b73777486c1e77dd1ad16fa617c1cbae580bcfa7f28386d24ca5091d607b5f031ac0d455aa1bf8830ca302e7af4938bbc487d76d37f80e2b6e064d4c95b2f4bb50a6a0247696710d77168f07f762212cbaa0a8c5d76340eccc9b4419f3adc307ce3c1baad93989be217ff97f4c00a6b7f4e495eec49d048f203d9440e5c847202eeb9d39c207d6d2272503dec947039abd042ab6d13b178dd90b7eeb67a52289531708b583e390c8203076920749383f5b19d6cacbdf91e1eb7565f1b55215f9746afea6fc1d2baa1132ac1262d5321582162697e7058a3ec29b12fd2cafcf8f82. Acesso em 15 de setembro de 2024.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico.** Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 05 de julho de 2024.

CONDEGE. Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 25/09/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministra Rosa Weber. **Resolução Nº 484 de 19/12/2022.** [S. l.], 19 dez. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

DIAS, C. C. “Olhos que condenam”: **Uma Análise Autoetnográfica do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal**, 2019. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS. Descrição de: Ano 47, n. 148 (jun. 2020). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-AJURIS_n.148.pdf. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ). **Análise dados agrupados RJ sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** Rio de Janeiro, 11 set. 2020. Publicado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

EBBINGHAUS, Hermann. **Memory: A Contribution to Experimental Psychology.** New York: [s. n.], 1885. Disponível em: <https://psychclassics.yorku.ca/Ebbinghaus/index.htm>. Acesso em: 1 out. 2024.

FANON, Frantz. Em defesa da revolução africana. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Pág. 39. Acesso em: 15 de maio de 2024.

HIRSCH, Joachim. **Forma política, instituições políticas e Estado – I.** Crítica Marxista, n. 24, 2007. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Tabela 6403 – População por cor ou raça** – Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>. Acesso em: 20 abr. 2021.

JAMES, William. The Principles of Psychology. United States: Henry Holt and Company, 1890. P. 337-357, vol. 1. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.public-library.uk/ebooks/50/61.pdf>. Acesso em: 1 out. 2024.

LAFER, Celso. **O caso Ellwanger: antissemitismo como crime de prática do racismo.** Brasília: Senado Federal, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 17 ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.

LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em: 03 maio 2024.

MORI, Leticia. **Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão.** **BBC News Brasil**, São Paulo, 11 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

NEIVA, L. **Como colonizadores infectaram milhares de índios no Brasil com presentes e promessas falsas.** **BBC NEWS | BRASIL**. São Paulo: 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53452614>. Acesso em: 10 nov. 2024.

NUNES, Benilson Souza; QUEIROZ, Paulo Roberto. **Da membrana ao núcleo: Mecanismos moleculares de armazenamento da memória.** Universitas: Ciências da Saúde, [S. l.], p. 1-14, 4 out. 2017.

RIBEIRO, I. T. **Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição.** 2018. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7273/1/ITRibeiro.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), Série Pensando Direito, Nº. 59, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

STABILE, A. **Quem são os responsáveis por Bárbara Querino, inocente, passar quase dois anos presa.** **Ponte Jornalismo**. 15 mai. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/quem-sao-os-responsaveis-por-barbara-querino-inocente-passar-quase-dois-anos-presa/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal.** 12. ed. rev. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Capítulo

12

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO²³

MARCELO NEGRI SOARES²⁴

ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS NETO²⁵

RESUMO: O presente artigo baseia-se no sentido de identificar os problemas existentes no que se refere ao teletrabalho e o direito à desconexão, uma vez que não se tem um controle legal devido das jornadas dos obreiros. Visa-se, pelo método dedutivo, tecer considerações acerca da nova regulamentação trabalhista, oriunda da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). Justifica-se o presente trabalho em analisar qual o papel do Direito do Trabalho no zelo para com o desenvolvimento psíquico dos trabalhadores para que estes não sofram danos existenciais em decorrência de abusos patronais relativamente ao excesso de trabalho consubstanciado no descumprimento da jornada estabelecida. Conclui-se que a regulamentação atinente ao teletrabalho deve respeitar o direito à desconexão do trabalhador, como medida, sobretudo, de resguardo aos seus direitos da personalidade, com enfoque na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Teletrabalho. Direitos. Desconexão. Regulação.

ABSTRACT: This article is based on identifying the problems that exist with teleworking and the right to disconnect, since there is no proper legal control of workers' working hours. The aim is to use the deductive method to analyze the new labor regulations resulting from the Labor Reform (Law 13.467/17). The work is justified by analyzing the role of labor law in taking care of workers' psychological development so that they do not suffer existential damage as a result of employer abuse in relation to overwork in the form of non-compliance with the established working hours. The conclusion is that the regulation of teleworking must respect the worker's right to disconnect as a measure, above all, to protect their personality rights, with a focus on the dignity of the human person.

Keywords: Teleworking. Rights. Disconnection. Regulations.

²³ Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. E-mail: adv.manzato@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

²⁴ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

²⁵ Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho PUC-RS, Bacharel em Direito pela Unicesumar, Campus Maringá, Direito Público e Direito Constitucional; Formado em Inglês e Digitação; Cursos STF EaD: Pesquisa de jurisprudência no STF; Lições de crase; Introdução ao Processo coletivo Constitucional; Aplicação da inteligência artificial ao Direito; Controle de Constitucionalidade da legislação local; Introdução ao Direito Constitucional e ao Controle de Constitucionalidade; Repercussão Geral: Origens, inovações e sua aplicação ao Supremo Tribunal Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4613550386835735>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3552-7622>. E-mail: antonioguazelli@gmail.com

RESUMEN: Este artículo se basa en identificar los problemas que existen con el teletrabajo y el derecho a la desconexión, ya que no existe un control legal adecuado de la jornada laboral de los trabajadores. El objetivo es utilizar el método deductivo para considerar la nueva normativa laboral derivada de la Reforma Laboral (Ley 13.467/17). Este trabajo se justifica analizando el papel del derecho laboral en el cuidado del desarrollo psicológico de los trabajadores para que no sufran daños existenciales como consecuencia de los abusos del empleador en relación con el exceso de trabajo en forma de incumplimiento de la jornada laboral establecida. Se concluye que la regulación del teletrabajo debe respetar el derecho a la desconexión del trabajador como medida, sobre todo, de protección de sus derechos de la personalidad, con un enfoque centrado en la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Teletrabajo. Derechos. Desconexión. Regulación.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva explorar as novidades advindas do teletrabalho regulamentado pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) e seus efeitos nas relações de trabalho da contemporaneidade, somado ao fato de que o contexto pandêmico vivido no período compreendido entre 2020-2023 em muito impactou nas relações laborais da modernidade, o que acelerou significativamente o processo de virtualização das relações justrabalhistas, materializado no aumento da demanda pelo teletrabalho.

O objetivo do artigo será tratar da relação entre o teletrabalho e o direito à desconexão, conhecido como um direito inerente aos que laboram em tal regime, portanto, fora do estabelecimento comercial (preponderantemente ou não). Dessarte, visa-se analisar os direitos da personalidade dos teletrabalhadores a uma jornada justa e legal, respeitando-se as cargas horárias estabelecidas pelo ordenamento jurídico constitucional.

Justifica-se o estudo, dessa maneira, por intermédio do método dedutivo e com pesquisas bibliográficas, a reunir normativos nacionais pertinentes acerca da temática do teletrabalho, fazendo um paralelo com os direitos da personalidade, com enfoque no direito à desconexão. No mais, será analisado e estudado o papel do Estado no que se refere à efetivação dos direitos dos teletrabalhadores a uma vida justa e dignificada, respeitando-se, para tanto, a dignidade da pessoa humana.

Dessarte, conclui-se que o teletrabalho deve, sobretudo, salvaguardar os direitos da personalidade em face do poder diretivo legalmente conferido ao empregador, o qual inegavelmente deve respeitar a dignidade, saúde, lazer, convívio familiar e o direito à desconexão do obreiro, sob pena de sofrer penalidades judiciais e extrajudiciais, como será melhor aduzido *a posteriori* no âmbito da presente pesquisa científica.

1 TELETRABALHO – LINHA HISTÓRICA

Originalmente, o Direito do Trabalho desempenhou um papel essencialmente importante no estudo das relações no mercado de trabalho. Na França, em 1791, após sua Revolução, havia muita pobreza e miséria para os trabalhadores, em decorrência da baixa quantidade de alimentos e alta taxa de desemprego. As jornadas de trabalho diárias da época chegavam a atingir cerca de 16 (dezesesseis) horas de labor (Süssekind, 2002, p. 45).

Após alguns anos, o cientista e pesquisador, Claude Chappe, depois de vários estudos, inventou um sistema de comunicação visual realizando sua primeira exposição no ano de 1793 (FINCATO; CRACCO NETO, 2013). O sistema girava em torno de um relógio com duas hastes e agulhas que, através de lunetas e códigos de transmissão, efetivavam as comunicações, sendo instalados no topo dos prédios. O sistema foi nomeado como telégrafo óptico ou telégrafo sinaleiro.

Em 1824, os irmãos Chappe iniciaram a comercialização do telégrafo. Contudo, com a chegada dos telégrafos elétricos, em 1853, a comercialização fora totalmente cessada. Mais de um século depois, começara-se a falar acerca de trabalho à distância. Nessa linha, nos anos 70, Jack Nilles, ex-cientista aeronáutico, conceituou teletrabalho como qualquer forma de mudança do local de trabalho com a utilização de tecnologias de informação e comunicação – TIC's, com o objetivo de possibilitar o labor fora do local presencial de trabalho (ALVES, 2007).

Nos Estados Unidos, o teletrabalho teve uma de suas primeiras aparições na empresa AT&T no início dos anos 1990, na qual se teve a ocupação de 55% dos postos de trabalho com tal modalidade laboral, conforme London: Idea Group (2000; p. 163-85). Com experiências desse porte, concluiu-se, na época, que o teletrabalho gerou aumento da produtividade, juntamente com a redução de despesas gerais, gerando maior facilidade de cumprimento dos regulamentos empresariais (Soares; Manzato; Neto, 2024).

O teletrabalho foi primeiramente trazido ao Brasil com o “Seminário Home-Office/Telecommuting – Perspectivas de Negócios e de Trabalho para o 3º Milênio”, em 1997. Nele, fora lançado o primeiro livro, em português, atinente à temática, qual seja: “De volta para casa – Desmistificando o Telecommuting” cujo autor é Álvaro Mello (THOM, 2017).

Todavia, em território nacional, o teletrabalho apenas chegou a ser superficialmente regulamentado em 2011, e formalmente reconhecido por meio da Reforma Trabalhista de 2017. Em maio de 2011, fora realizado o I Seminário de Teletrabalho na cidade de São Paulo, onde houve debates, entre órgãos da Prefeitura e da Federação das Indústrias de

São Paulo (FIESP), acerca da necessidade de se empregar pessoas com deficiência por intermédio de tal modalidade laboral (Soares; Manzato; Cugula; Buguiski; Menezes, 2023).

Por fim, em território nacional, é mister dizer que a regulação do teletrabalho sequer constava no PL nº 6.787/2016, todavia foi posteriormente acrescido pela Comissão da Câmara dos Deputados que elaborou o PLC nº 38/2017. A referida obteve o apoio da SOBRATT (Sociedade brasileira de Teletrabalho e Teleatividades), a qual, após, colaborou para com a Reforma Trabalhista de 2017.

A posteriori, muitos debates se deram em relação à regulamentação atinente ao teletrabalho, como por exemplo o controle de jornada, registros de pontos eletrônicos, entres outras questões relativas ao Poder Diretivo, Regulamentar e Fiscalizatório por parte do empregador, uma vez que na referida modalidade de labor, se necessitaria de novos métodos para que os empregadores exercessem tais prerrogativas legais (Jorge; Da Silva; 2023).

2 ASPECTOS INICIAIS ATINENTES AO TELETRABALHO

O mundo virtual se estabeleceu e, com isso, são muitas as implicações relacionadas ao uso do teletrabalho nas atividades cotidianas. O fenômeno da globalização, atualmente, atinge seu ápice, eis que as pessoas acordam e, antes mesmo de levantarem da cama, iniciam o dia pegando em seus celulares e acessando as redes sociais para ver o que há de novo (Silva; Grego; Manzato, 2021).

Nessa perspectiva, insta salientar que o teletrabalho é modalidade de trabalho à distância, que utiliza da tecnologia como forma de comunicação entre o patrão e os funcionários, não havendo limites territoriais ou geográficos para sua configuração, uma vez que os limites físicos não se aplicam à essas relações laborais (Santos; Silva; Manzato; Costa, 2020). Nesse sentido, explica Barros (2016, p. 213):

Aliás, esta nova forma de trabalhar transcende os limites territoriais e poderá ser transregional, transnacional e transcontinental. Ela permite até mesmo a atividade em movimento. Esse tipo de trabalho é executado por pessoas com média ou alta qualificação, as quais se utilizam da informática ou da telecomunicação no exercício das atividades.

Dessa forma, o trabalho à distância gira em torno da possibilidade de ser, preponderantemente ou não, exercido fora do estabelecimento comercial. Portanto, não há que se falar em fronteiras terrenas para sua consecução e implementação. O teletrabalhador necessita apenas de um computador e internet para conseguir laborar.

Assim, novos desafios surgiram com tais mudanças abruptas nas relações de trabalho (Soares; Manzato; Cugula; Buguiski, Menezes, 2024).

O teletrabalho possui prós e contras, tendo como benefício a economia no que se refere ao gasto com automóveis. Uma desvantagem é o isolamento social do obreiro enquanto trabalha, pois encontra-se privado de convívio social no ambiente de labor (Soares; Manzato; Centurião, 2023). Porém, é indiscutível o avanço tecnológico trazido por tal ferramenta, o que descentralizou o ambiente laboral (RODRIGUES, 2011, p. 71), tornando-o menos caro ao patrão.

Nessa linha, explica Barros (2009, p. 327) que o teletrabalho, para ser configurado, não precisa ser realizado em domicílio, uma vez que o obreiro poderá usufruir de tal modalidade em viagens. Dessa maneira, segundo Jack Nilles, o teletrabalho inovou e alterou a ordem anteriormente estabelecida, fazendo com que, atualmente, o trabalho encontre o obreiro, e não o contrário (NILLES, 1997, p. 32).

Assim, invariavelmente, é exigida legislação que regule devidamente o labor à distância, visando a dignidade dos trabalhadores, regulando também o controle de jornada, para se evitar que o obreiro trabalhe excessiva e indevidamente, indo de encontro com a dignidade da pessoa humana e com os direitos da personalidade do trabalhador, como o direito à desconexão (SOARES; MANZATO; NETO, 2024).

A Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) pouquíssimo trouxe acerca do teletrabalho, uma vez que regulou somente 6 (seis) artigos tratando sobre o tema. Uma das falhas é a falta de disposição legal acerca do controle de jornada, o que deixa margem para abusos patronais, deixando os obreiros desprotegidos legalmente caso ocorram ilicitudes.

Dessa forma, a Reforma Trabalhista acaba sendo duramente criticada pela doutrina, eis que não contou com o apoio e auxílio de jurisconsultos, da sociedade civil ou de associações, durando meros 7 (sete) meses entre a proposta e a aprovação pelas duas Casas Legislativas, o que se trata de um descaso com a democracia, uma vez que o povo deveria ter sido consultado.

Assim, o que se espera hoje, dos Tribunais Trabalhistas, são julgamentos com respeito ao direito do teletrabalhador a se ter convívio familiar e descanso, o que só pode ocorrer com o respeito aos direitos à desconexão, à honra, privacidade e intimidade, uma vez que o trabalhador deve ter seu tempo de se revigorar da rotina de trabalho, sendo assegurado o pagamento de eventuais horas extras, desde que essas não dificultem a inserção social do obreiro.

O fato de que inexistente norma atinente ao controle de jornada no teletrabalho, deixando a regulação dele ao arbítrio do empregador, gera muitas preocupações e

incertezas no que diz respeito à legitimidade e validade jurídico-constitucional de tais cláusulas. Ou seja, não se pode deixar com que eventuais ilicitudes sejam perpetradas constantemente em face dos empregados.

O permissivo legal da Consolidação das Leis do Trabalho, consta no artigo 611-A, VIII. O referido inciso permite com que os sindicatos dos trabalhadores com o dos empregadores, no caso de Convenção Coletiva, e os sindicatos dos trabalhadores com o empregador, no caso de Acordo Coletivo, determinem os meios pelos quais se dará a regulamentação do teletrabalho no âmbito de cada instrumento coletivo.

Todavia, o que se questiona é a idoneidade de tais normas coletivas, uma vez que os Sindicatos não vêm, ultimamente, sendo eficazes na busca para a proteção dos direitos dos trabalhadores, fazendo com que estes não sejam devidamente representados ou sequer convocados para ter conhecimento das negociações relativas aos Acordos Coletivos de Trabalho ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Nessa linha, tem-se que não há incompatibilidade entre o teletrabalho e a jornada extraordinária, ou seja, a natureza do trabalho remoto é intrinsecamente interligada à ideia de que o obreiro não pode ficar além do tempo legal à disposição do empregador, eis que os meios telemáticos de controle não podem servir como incômodo aos trabalhadores fora da jornada de trabalho.

Em outra senda, vale salientar que o período pandêmico acelerou, e muito, o crescimento da utilização do teletrabalho, uma vez que, com o isolamento social, os trabalhadores foram praticamente obrigados a se submeterem a tal modalidade de labor, abrindo-se margem para que os Três Poderes da República ficassem mais vigilantes e atentos a tais mudanças.

Portanto, os dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/17), quais sejam, os artigos 75-A a 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho tiveram que ser intensamente acionados na pandemia da Covid-19, uma vez que várias autoridades locais decretaram *lockdowns* (fechamento presencial de empresas) visando combater a disseminação do vírus.

3 CONTROLE DE JORNADA NO TELETRABALHO

Preliminarmente, Delgado e Delgado (2017, p. 133) explanam que o teletrabalho e o controle de jornada são totalmente compatíveis, ou seja, há possibilidade de o teletrabalho ter sua jornada devidamente controlada por banco de horas, podendo, inclusive, haver

compensação de jornada em havendo excesso de trabalho em um dia, compensando-se em outro.

Dessarte, para que se haja devido controle da jornada dos obreiros, deve ser assegurado o direito à desconexão, o qual visa resguardar os direitos ao descanso, lazer, convívio e inserção social do indivíduo, pois sem eles o trabalhador não se revigora e pode vir a contrair doenças relacionadas ao excesso de labor, juntamente com potenciais lesões psíquicas.

Assim, há viabilidade e, sobretudo, necessidade de se ter controle de jornada no regime de teletrabalho, como forma de resguardar a dignidade da pessoa humana, valorização social do trabalho e respeito aos direitos da personalidade, com ênfase no desenvolvimento físico e psíquico do trabalhador, com o intuito de evitar doenças relacionadas ao trabalho.

Nessa senda, insta salientar o caráter imperativo desse direito, visto que é notório que vivemos em uma sociedade que, diariamente, sofre com o aumento de doenças psíquicas relacionadas ao excesso de conectividade tecnológica. Tal problema se dá em razão do processo desenfreado de evolução virtual, o qual juntamente com os ideais imediatistas da sociedade moderna pode gerar diversas patologias mentais.

O uso indevido e descontrolado da internet pode desenvolver ansiedade e, em casos mais sérios, depressão. É nessa linha que se fala no direito à desconexão. Ora, o obreiro não pode passar 1/3 de seu dia laborando com a tecnologia e, no restante do dia, ficar resolvendo problemas relacionados ao labor. O direito à desconexão visa estabelecer tal limite.

Nessa perspectiva, salienta-se que o trabalhador possui uma vida social fora do emprego, a qual não pode ser confundida com sua vida laboral. Assim, o empregador não pode servir obstáculo em face da regeneração e descanso do obreiro, uma vez que isso atrapalharia muito o próprio desempenho laboral do obreiro, podendo limitar sua capacidade de trabalho.

Por isso, o que deve ser feito pelo empregador é uma reflexão por meio da alteridade positiva, no sentido de não causar danos existenciais ao obreiro, o que só pode ser realizado por meio de debates públicos com a participação da sociedade, do Estado, instituições interessadas e sindicatos. É por intermédio do diálogo que se constrói um ambiente devidamente democratizado.

É com um espírito democrático que deve ser tratada a temática no âmbito empresarial. O empregador deve zelar por um ambiente sadio para todos, o que não apenas beneficia a imagem da empresa, como também incentiva os trabalhadores a

produzirem com bom ânimo. Por isso, os trabalhadores devem ter voz na empresa, participando de consultas acerca das normas internas oriundas do Poder Diretivo do empregador.

Em outra linha, o direito à desconexão vem sendo alvo de inúmeros debates em diferentes países. O mundo deve achar meios para que a produtividade seja equilibrada com as demais tarefas da vida de um trabalhador, como cuidar de seus filhos, cônjuge, praticar atividades físicas, sair com os amigos etc. O trabalho não é mais importante que a vida social.

Assim, o que se deve ter, para uma jornada de labor justa e legal, é o dever negativo, por parte do empregador, de incômodo em horários que não sejam os da jornada laboral. Somente dessa forma o obreiro poderá descansar devidamente sem perturbações indevidas por parte do patrão, o que lhe assegurará a devida delimitação entre o tempo de trabalhar e o de aproveitar a vida como bem entender.

Nesse diapasão, a legislação trabalhista (CLT), na alínea “d” do artigo 483, que enseja justa causa por parte do patrão o descumprimento das obrigações contratuais, ou seja, identificado tal descumprimento, o empregado pode ajuizar reclamação trabalhista requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, postulando, portanto, as verbas rescisórias relacionadas.

Tal disposição visa, invariavelmente, punir o empregador que se encontra violando normas contratuais que lhe foram imputadas quando da formalização do contrato de trabalho. Exemplo disso: não pagar salário por prazo superior a 2 (dois) meses. Assim, caso o patrão não cumpra suas obrigações, pode sofrer ação judicial, a qual enseja rescisão indireta.

Consequentemente, o empregador que descumprir a obrigação de respeitar o controle de jornada no âmbito do regime de teletrabalho poderá sofrer a referida penalidade, uma vez constatada a existência de descumprimento contratual, visto que a legislação não pode legitimar abusos e a perpetuação dessas ilegalidades, podendo o empregado permanecer ou não laborando até o fim do processo judicial.

Portanto, insta salientar que o trabalho remoto deve respeitar os direitos da personalidade, a Constituição Federal, a CLT, entre outros ordenamentos jurídicos relacionados, como forma de salvaguardar a dignidade da pessoa humana consubstanciada nos direitos da personalidade do obreiro, como intimidade, descanso e privacidade.

Assim, não pode o empregador agir no sentido de se tornar insuportável o meio ambiente de trabalho, uma vez que sem qualidade de vida, não se pode ter um meio

ambiente laboral equilibrado (OLIVEIRA, 2011, p. 127). Não se pode ter desenvolvimento humano e sequer psíquico num ambiente de trabalho pesado, que desrespeite direitos do trabalhador.

Portanto, meio ambiente não é, unicamente, a condição climática, tropical ou espacial/territorial de um determinado ambiente físico, mas se trata da união de elementos concretos e abstratos que, se analisados de forma conjunta, formam o conceito de meio ambiente de trabalho, o qual deve ser zelado, sendo um local de respeito e harmonia para com os direitos da personalidade dos obreiros.

CONCLUSÃO

O teletrabalho é objeto de críticas e elogios por parte da sociedade, uma vez que inovou substancialmente as relações laborais, mudando conceitos que estavam enraizados na mente dos empregadores e empregados, dinamizando as formas de se contratar e otimizando o cotidiano dos trabalhadores. Todavia, é fato que o trabalho à distância gerou muitas implicações, principalmente no início da pandemia da Covid-19.

Contudo, o teletrabalho, desde que devidamente regulado por intermédio do controle de jornada, banco de horas ou compensação da jornada, traz inúmeros benefícios ao obreiro, como a possibilidade de laborar viajando, em casa com sua família, ou em quaisquer outros lugares que lhe aprouver. Sendo, dessa forma, instrumento de qualidade de vida para os trabalhadores.

Nessa linha, o empregador deverá respeitar o direito à desconexão do trabalhador, como medida de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade do obreiro, uma vez que ele não pode ser refém de incômodos em horários alheios ao da jornada de trabalho, o que constituiria infração aos seus direitos da personalidade, como da intimidade, privacidade e descanso.

Dessarte, é dever do Estado, por meio dos Três Poderes da República, prevenir e coibir tais condutas, as quais invadem a privacidade do obreiro, causando doenças do trabalho. Até mesmo por questão de respeito ao meio ambiente de trabalho, o qual não pode servir como instrumento de maus-tratos aos obreiros, sob pena de se violar direitos humanos basilares dos trabalhadores, como a dignidade da pessoa humana, saúde e lazer.

Dessa maneira, o Direito do Trabalho não pode dar abertura para o retrocesso social, eis que a não regulação do controle de jornada no teletrabalho viola os direitos da personalidade basilares. O legislador reformista de 2017, dessa forma, não poderia

prejudicar os trabalhadores e beneficiar os empregadores, uma vez que dever-se-ia haver um justo equilíbrio entre as prerrogativas empresariais e os direitos dos trabalhadores.

Portanto, conforme exposto anteriormente, há penalidades para os empregadores que descumprirem suas obrigações contratuais, contudo tais sanções devem ser aperfeiçoadas. No mais, a sociedade exige que sejam estipuladas penalidades mais eficazes e incisivas aos empregadores que violem os direitos constitucionais ou infraconstitucionais dos trabalhadores, uma vez que elas devem possuir caráter repressivo, preventivo e educativo.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. V. Teletrabalho: um conceito complexo no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, [s. l.], v. 35, p. 385-394, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

FINCATO, D. P.; CRACCO NETO, H.B. Teletrabalho: de Chappe a Nilles. **Justiça do Trabalho**, [s. l.], v. 358, p. 52, 2013.

JORGE, Welington Júnior; DA SILVA, Leda Maria Messias. Os direitos da personalidade e a precarização do trabalho docente frente aos recursos de tecnologia de informação e comunicação (TICs). **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 42, p. 1-19, 2023.

NILLES, Jack. **Fazendo do teletrabalho uma realidade**: um guia para telegerentes e teletrabalhadores. São Paulo: Futura, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à saúde do trabalhador**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. **Teletrabalho**: A tecnologia transformando as relações de trabalho. 2011. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo.

SANTOS, Ana Paula de Souza; SILVA, Vanessa Alessandra da; MANZATO, Welington Júnior Jorge; COSTA, Maria Luísa Furlan. Aproximações entre metodologias ativas, TICs e educação a distância. **TICs & EaD em Foco**, São Luís, v. 6, n. 1, p. 28-40, jan./jul. 2020.

SILVA, Leda Maria Messias da; GREGO, Patricia Gasparro Sevilha; MANZATO, Welington Junior Jorge. Importância do sindicato e do Ministério Público do Trabalho, para a proteção do empregado/professor diante dos desmandos do empregador. **Revista Saberes da Amazônia**, Porto Velho, v. 06, n. 12, p. 90-111, jan./dez. 2021.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G.; BUGUISKI, P. E. D.; MENEZES, G. R. Deslocamento ao trabalho: uma análise da exclusão das horas *in itinere* sob a ótica do dano temporal para a defesa dos direitos da personalidade. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 27287–27308, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-130. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2602>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CENTURIÃO, Luís. Assédio moral e o adoecimento dos professores no ambiente de trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, nº 116 – Set-Out/2023.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes; BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke; MENEZES, Geovani Ramos. O direito à desconexão do ambiente de trabalho como instrumento de proteção aos direitos personalíssimos do trabalhador. **Revista Saberes da Amazônia**, Porto Velho, v. 08, n. 14, p. 01-21, jan./dez. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antonio Jose. A proteção dos direitos da personalidade no teletrabalho: o direito à desconexão e seus desafios pós-reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, nº 122 – Set-Out/2024.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

THOM, J. B. Regulamentação do teletrabalho no Brasil e a reforma trabalhista. **RDU**, Maringá/PR, 2017.

Capítulo

13

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS

LUCAS GABRIEL FOGAÇA VANELLO

Centro Universitário Ingá (UNINGÁ)

HEDUARDO RODRIGUES DA SILVA TONDATO

Centro Universitário Ingá (UNINGÁ)

THIAGO ORTEGA MARQUES GODINHO

Centro Universitário Ingá (UNINGÁ)

LETÍCIA DE SOUZA SILVA

Centro Universitário Ingá (UNINGÁ)

RESUMO: O presente trabalho se propõe a investigar a responsabilidade civil das empresas fornecedoras de produtos e serviços, com ênfase na proteção dos direitos do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral é analisar como as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) garantem a proteção dos consumidores, já nos específicos: (i) identificar os princípios fundamentais de proteção ao consumidor, como a vulnerabilidade e a boa-fé; (ii) compreender a aplicação prática das normas no contexto das relações de consumo por meio da doutrina jurídica e casos práticos; (iii) demonstrar a relevância da responsabilidade objetiva como mecanismo para equilibrar as relações de consumo. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método qualitativo. Como problema de pesquisa, discute-se a eficácia das normas previstas no CDC em garantir a proteção do consumidor diante de produtos ou serviços defeituosos ou inadequados. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de reforçar a confiança nas relações de consumo e promover maior segurança jurídica. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar o equilíbrio entre os direitos dos consumidores e os deveres dos fornecedores. Entretanto, conclui-se que a responsabilidade civil é fundamental para promover justiça e confiança nas relações de consumo, sendo um pilar essencial do ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor, Código, Defesa.

ABSTRACT: This work aims to investigate the civil liability of companies that supply products and services, with an emphasis on the protection of consumer rights in the Brazilian legal system. The general objective is to analyze how the provisions of the Consumer Protection Code (CDC) guarantee consumer protection, specifically: (i) identify the fundamental principles of consumer protection, such as vulnerability and good faith; (ii) understand the practical application of standards in the context of consumer relations through legal doctrine and practical cases; (iii) demonstrate the relevance of objective liability as a mechanism to balance consumer relations. The methodology used refers to bibliographic and documentary research, using the qualitative method. As a research problem, the effectiveness of the standards set out in the CDC in ensuring consumer protection in the face of defective or inadequate products or services is discussed. In this scenario, this research is justified by the need to reinforce trust in consumer relationships and promote greater legal security. Therefore, the need for ongoing debates and actions to ensure a balance between the rights of consumers and the duties of suppliers is highlighted. However, it is

concluded that civil liability is fundamental to promoting justice and trust in consumer relations, being an essential pillar of the Brazilian legal system.

KEYWORDS: Consumer, Protection, Code.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil das empresas fornecedoras de produtos e serviços constitui um tema central no direito contemporâneo, sendo fundamental para assegurar a proteção dos consumidores e o equilíbrio nas relações de consumo no Brasil (FERRARI; TAKEY, 2015).

O tema se destaca pela importância de proteger consumidores em um mercado cada vez mais dinâmico, onde práticas abusivas e produtos defeituosos podem gerar graves prejuízos. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um instrumento essencial para equilibrar essas relações, assegurando justiça e proteção, especialmente diante das constantes transformações do mercado e da tecnologia.

Este estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os mecanismos jurídicos que garantem os direitos dos consumidores e promovem a responsabilização das empresas fornecedoras de produtos e serviços. A análise permite identificar falhas e avanços no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento de práticas mais seguras e justas nas relações de consumo, além de fortalecer a confiança dos consumidores no mercado.

O objetivo principal é analisar a responsabilidade civil das empresas fornecedoras de produtos e serviços, com ênfase na proteção dos direitos do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro.

Já os objetivos específicos são, (i) examinar a responsabilidade civil atribuída às empresas fornecedoras de produtos e serviços, com foco na proteção jurídica conferida ao consumidor no ordenamento brasileiro.

(ii) Bem como, Analisar as disposições normativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), enfatizando sua aplicação nas relações consumeristas e a relevância do princípio da responsabilidade objetiva.

(iii) E discutir as obrigações legais das empresas fornecedoras, de modo a garantir o pleno exercício dos direitos dos consumidores, em conformidade com a legislação vigente.

MÉTODO

A metodologia utilizada neste trabalho é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo abrange uma análise das disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Civil (CC), além da revisão de doutrina e jurisprudências relevantes. O enfoque principal está na interpretação e aplicação prática das normas jurídicas em situações reais, ilustradas por casos práticos de responsabilidade civil nas relações de consumo.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando métodos dedutivos para a análise dos fundamentos legais e doutrinários que estruturam a responsabilidade civil no direito brasileiro. Os procedimentos metodológicos incluíram:

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Foi realizada uma análise de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos acadêmicos sobre responsabilidade civil e proteção ao consumidor.

ANÁLISE DOCUMENTAL

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) foram examinados como fontes normativas primárias.

ESTUDO DE CASOS

Foram analisados julgados relevantes do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), ilustrando a aplicação prática do CDC em situações concretas.

Essa metodologia permitiu uma compreensão abrangente e fundamentada do tema, abordando tanto os aspectos teóricos quanto as implicações práticas da responsabilidade civil das empresas fornecedoras de produtos e serviços.

RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos causados a outrem, sejam eles materiais ou morais (FRANCO; CARDOSO, 2009). Assim, a obrigação de indenizar, nasce da prática de um ato ilícito. O titular de um direito se relacionará juridicamente com a toda a coletividade. Este conceito é fundamental no direito brasileiro, servindo como base para diversas normativas, incluindo o CDC (FRANCO; CARDOSO, 2009).

A lei importará a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a direitos (patrimoniais ou extra patrimoniais) desse titular. A esse dever de abstenção (imposto por lei) deu-se o nome de *Nemimnem Laeder*. Ou seja, a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

A Responsabilidade Civil possui duas grandes vertentes sobre sua origem (fonte): A Responsabilidade Civil Contratual, aonde é necessário a existência de um contrato entre as partes e a Responsabilidade Civil Extracontratual (Aquiliana) aonde o infrator infringi a lei vigente. Também é de importante ressalva que quando alguém não cumpre a "obrigação originária" gera uma "obrigação sucessiva", que é a obrigação de indenizar.

O artigo 187, CC dispõe que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, a doutrina especializada separou a ilicitude do artigo 187 em duas: A ilicitude subjetiva (dolo ou culpa) e a ilicitude objetiva (aquela em que apenas ocorre o prejuízo, sem analisar se a conduta foi intencional ou não).

Ademais, ainda neste íterim, vale destacar a importante inovação trazida pelo Código Civil, que é a inclusão da obrigação de indenizar como uma modalidade autônoma de obrigações, destacada nos artigos 927 e seguintes (FRANCO; CARDOSO, 2009).

O Código esclarece que, ao cometer um ato ilícito, a pessoa gera a obrigação de indenizar, ou seja, de reparar os danos causados. A responsabilidade civil, nesse contexto, surge a partir do ato ilícito, com o objetivo de restituir o dano à situação em que estaria o dano não ocorrido, proporcionando a reposição completa dos prejuízos sofridos. (FILHO, 2003)

Desta forma, a responsabilidade subjetiva, é composta por conduta humana sendo a ação em sentido amplo, ou seja, a ação propriamente dita, ou a omissão relevante. Nexo-causal é a ligação entre a conduta praticada e o resultado danoso. Já o Dano pode ser material, moral ou estético. Por fim a culpa em sentido amplo, inclui tanto o dolo como a culpa em sentido estrito, que é a quebra do dever de cuidado (SOUZA, 2018).

Por sua vez, a responsabilização objetiva tem os mesmos pressupostos, exceto a culpabilidade. Temos a conduta humana, nexo-causal, dano e risco que reconhece-se no agente um dever prévio de cuidado, é responsável, a priori, porque não observou aquele dever de cuidado que lhe era intrínseco (SOUZA, 2018).

A partir de tais pressupostos podemos definir como ato ilícito em sentido amplo aquele contrário à lei ou ao direito (causar dano injusto a outra pessoa). O dano é o prejuízo (moral ou material – coletivo ou individual, estético ou a perda de uma chance) experimentado pela vítima (FRANCO; CARDOSO, 2009).

O nexo de causalidade é o vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica do agente e o dano experimentado pela vítima. E por fim, a culpabilidade é um juízo de censura

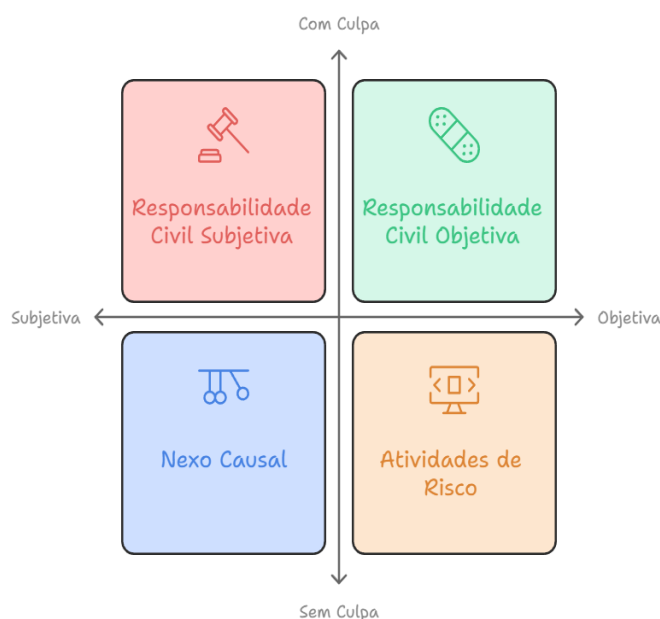
à conduta do agente, de reprovabilidade pelo direito, decorrente de dolo, negligência, imprudência ou Imperícia (SOUZA, 2018).

MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Carrá (2019), existem duas modalidades principais: a responsabilidade subjetiva, que requer prova de culpa, e a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, sendo aplicada com base no risco da atividade.

Responsabilidade Civil Subjetiva: Baseia-se na culpa ou dolo. Para que haja a obrigação de indenizar, é necessário que se comprove a existência de dano, nexo causal e culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente causador do dano (CARRÁ, 2019). Essa é a regra geral no direito brasileiro. **Responsabilidade Civil Objetiva:** Independe de culpa. A obrigação de indenizar surge pela simples existência do dano e do nexo causal, sendo aplicada em situações previstas em lei ou em atividades de risco, como as relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) (CARRÁ, 2019).

Figura 3 - Representação da responsabilidade objetiva e subjetiva



Fonte: Modelo feito pelos autores

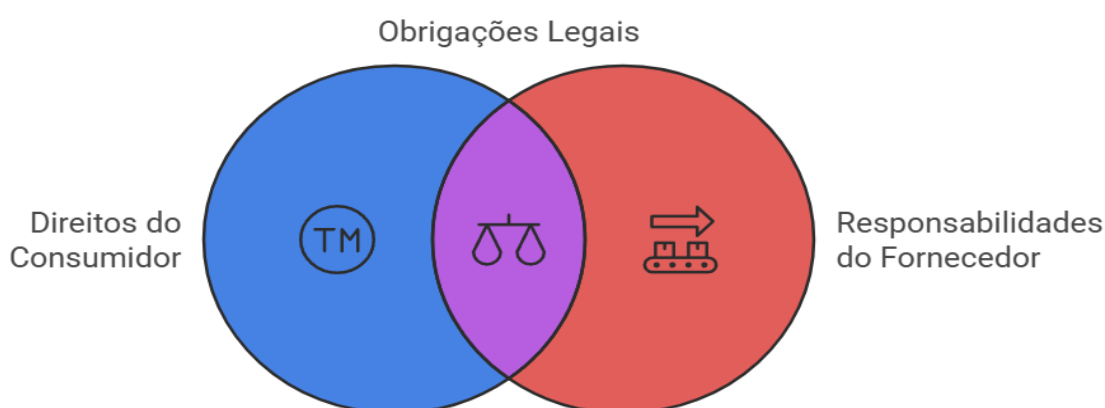
Essas modalidades refletem a evolução do direito, que busca equilibrar a proteção às vítimas de danos e a responsabilidade dos causadores.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

O CDC, instituído pela Lei nº 8.078/1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor. Entre os princípios destacados estão a vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva. Os direitos básicos incluem a proteção da vida, saúde e segurança, a educação para o consumo, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, e a proteção contra publicidade enganosa e abusiva.

Sua origem remonta à Constituição Federal do Brasil/1988, a qual estabeleceu definitivamente a defesa do consumidor como direito e garantia fundamental do cidadão (art. 170, V, CF). Após os devidos debates legislativos, em 1990, com a aprovação da Lei 8.078/1990, surgem as bases normativas específicas para a relação consumidor/fornecedor.

Figura 1 - Estrutura legal para a proteção do consumidor
Estrutura Legal para a Proteção do Consumidor



Fonte: Modelo feito pelos autores

O CDC tem uma abrangência que envolve desde relações de compra de produtos (alimentos, roupas, brinquedos, eletrônicos), compra de bens duráveis (terrenos, apartamentos, carros) até as contratações de serviços (plano de saúde, telefonia móvel, conserto de eletrodomésticos). Suas normas objetivam regularizar as relações de consumo, protegendo o consumidor de prejuízos na aquisição de produtos e serviços.

Desta forma, os consumidores com ciência de seus direitos, através de reclamações ou comprovação do não cumprimento do CDC, poderão acionar os órgãos de defesa (como o Procon). Caso a reclamação não tenha sido resolvida satisfatoriamente, encaminha-se a

demanda para juízo. As empresas ou fornecedores de serviços podem ser punidos através de multa ou, dependendo da gravidade da situação, penalmente.

Entretanto, apesar de serem normas bem requisitadas e bastante acionadas, muitos consumidores desconhecem tais direitos. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta os direitos básicos do consumidor, entre os quais se destacam a educação e a divulgação sobre o consumo adequado e correto de produtos e serviços, a proteção da vida, da saúde e da segurança, o direito a informações claras e adequadas sobre a quantidade, qualidade, composição, características e preço dos produtos e serviços, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, assegurando ao consumidor o direito de troca ou restituição em caso de engano, e, por fim, a garantia de qualidade e eficiência nos serviços públicos em geral.

Em conclusão, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um instrumento fundamental para equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, garantindo direitos essenciais, como a proteção à saúde e segurança, a informação clara e adequada, e a defesa contra práticas abusivas.

No entanto, a eficácia do CDC depende do conhecimento e da conscientização dos consumidores sobre seus direitos. Assim, é crucial promover a educação e a divulgação dessas normas para garantir que os consumidores possam exercer plenamente seus direitos e procurar peças adequadas quando necessário.

RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS FORNECEDORAS EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS COM DEFEITO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas fornecedoras são responsáveis por reparar danos causados por produtos com defeito, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), conforme o artigo 12 do CDC (SCAFF, 1997). Isso significa que, independentemente da existência de culpa, o fabricante, produtor, construtor ou importador responde pelos danos causados ao consumidor devido a defeitos no produto, seja no projeto, fabricação, construção, montagem, manipulação ou apresentação convencional (SCAFF, 1997).

O conceito de produto com defeito abrange situações em que o produto não oferece a segurança de que ele legitimamente se espera. Um exemplo disso pode ser um eletrodoméstico que, ao ser usado conforme as instruções do fabricante, causa danos ao consumidor por falhas no projeto ou fabricação. A responsabilidade objetiva é uma inovação trazida pelo CDC justamente para equilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, uma vez que o consumidor é a parte vulnerável dessa relação (FERRARI; TAKEY, 2015).

Ao dispensar a necessidade de comprovar a culpa do fornecedor, o CDC protege o consumidor, exigindo a prova do defeito e do nexo causal entre o defeito e o dano sofrido.

De acordo com o artigo 12, §3º, o fornecedor poderá se eximir da responsabilidade em três situações: (i) quando provar que não colocou o produto no mercado; (ii) quando demonstrar que o defeito é inexistente; ou (iii) quando comprovar que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Essas excludentes são abordagens que devem ser interpretadas de maneira restritiva, sempre em favor da parte mais vulnerável, que é o consumidor. Da mesma forma, a prestação de serviços defeituosos também acarreta responsabilidade objetiva para os fornecedores, nos termos do artigo 14 do CDC.

A prestação de serviços deficientes também está sujeita à responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o artigo 14 do CDC. Assim como ocorre com os produtos, as perguntas dos serviços respondem pelos danos causados aos consumidores sem a necessidade de se provar a culpa. O CDC define como defeituoso o serviço que não oferece a segurança que dele se espera, levando em conta os meios e métodos empregados em sua execução, os riscos indiretos e as informações fornecidas ao consumidor (SCAFF, 1997).

Ademais, a falha na prestação de serviços acontece quando há uma divergência entre as expectativas do cliente e a percepção dessas expectativas pela administração. Essa diferença pode ser comprovada utilizando o modelo dos cinco gaps (ou cinco falhas), que avalia o descompasso entre o serviço percebido pelo cliente e o que foi efetivamente prestado (FITZSIMMONS e FITZSIMMONS, 2005).

Serviços de saúde, telecomunicações e reparos técnicos são exemplos de atividades que podem, eventualmente, resultar em prejuízos ao consumidor, seja pela má execução do serviço, seja pela falta de informações adequadas. Nestes casos, os fornecedores são obrigados a reparar os danos causados. Da maneira que o Princípio da Vulnerabilidade orienta os conflitos entre consumidores e fornecedores (FERRARI; TAKEY, 2015). O mesmo ressalta a importância de proteger o consumidor, que é a parte mais frágil na relação, por meio da criação de leis específicas. Isso se justifica pelas significativas desigualdades presentes nas relações de entre os fornecedores, ou detentores dos produtos e serviços, e os consumidores (FERRARI; TAKEY, 2015)

No entanto, o fornecedor poderá eximir-se de sua responsabilidade se provar que o defeito não ocorreu ou que o dano foi causado exclusivamente por ato do consumidor ou de terceiros, conforme o artigo 14, §3º, do CDC. Isso reforça a necessidade de uma prestação de serviço fornecida e transparente, uma vez que o fornecedor deve garantir que todas as etapas da prestação de serviço sejam realizadas com segurança.

EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

O CDC prevê situações em que o fornecedor pode se eximir de responsabilidade, como a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor.

Embora a responsabilidade dos fornecedores seja objetiva, o CDC também prevê situações em que eles podem se eximir de reparar os danos causados ao consumidor. De acordo com o artigo 12, §3º, e o artigo 14, §3º, a inexistência de defeito, a não colocação do produto ou serviço no mercado e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros são considerados excludentes de responsabilidade (ANDRADE, 2007).

Por exemplo, se o fornecedor conseguir provar que o produto não apresentou defeito no momento da venda, ou que o dano foi causado exclusivamente por mau uso do consumidor (culpa exclusiva), ele poderá se responsabilizar pelas obrigações de indenização. Outro exemplo de exclusão é a comprovação de que o defeito no produto foi causado por um terceiro, alheio à relação entre consumidor e fornecedor (ANDRADE, 2007).

Neste diapasão, conclui-se que, para que a excludente seja configurada, é necessário que se comprove a ausência de qualquer ato ou omissão por parte do fornecedor que tenha contribuído para a introdução do produto no mercado (DENARI, 1999). É importante observar que a culpa exclusiva do consumidor é uma das principais excludentes utilizadas em casos de acidentes ou danos, especialmente quando se comprova que o consumidor não sofreu as instruções de uso prejudicadas ou utilizadas o produto de maneiras prejudiciais. No entanto, a prova dessa exclusão recai sobre o fornecedor, que deve demonstrar claramente que o defeito ou o dano não são de sua responsabilidade.

Esses pontos destacados mostram que a legislação de proteção ao consumidor no Brasil é robusta e busca equilibrar a relação de consumo, impondo responsabilidades aos fornecedores, mas ao mesmo tempo permitindo algumas excludentes de responsabilidade que favoreçam o equilíbrio e a justiça nas relações de consumo (FERRARI; TAKEY, 2015). O CDC, ao adotar a responsabilidade objetiva, reforça a ideia de que a proteção ao consumidor é uma questão de interesse público, pois busca proteger a parte mais vulnerável e garantir que o mercado opere de maneira justa e segura (ANDRADE, 2007). Estas disposições visam boas práticas por parte dos fornecedores, promovendo um ambiente mais seguro e confiável para os consumidores.

JURISPRUDÊNCIA

Análise de casos emblemáticos julgados pelos tribunais brasileiros, destacando decisões que consolidam a aplicação do CDC na responsabilidade civil das empresas fornecedoras, conforme jurisprudência abaixo:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RECLAMADAS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 385/STJ. DANO MORAL AFASTADO NESTE PONTO. ENVIO DO CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 532 DO STJ. ATO ILÍCITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EXCESSIVAS DE COBRANÇA. FORMA DE COBRANÇA QUE EXCEDE A RAZOABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0041988-54.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 24.02.2024)

Ainda neste íterim, o julgado do TJPR prevê:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL - DM92 - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP:
80.030-200 - Fone:
3017-2568

Autos nº. 0011199-77.2015.8.16.0129/0

Recurso: 0011199-77.2015.8.16.0129

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Recorrente(s):

BANCO DO BRASIL
OLÍVIA ALVES DA SILVA FERLIN
Recorrido(s):

BANCO DO BRASIL
OLÍVIA ALVES DA SILVA FERLIN

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. DÉBITO INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADOQUANTUM EM R\$ 2.000,00

(DOIS MIL REAIS). POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso da autora provido.

Recurso do réu desprovido.

I. Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

II. Fundamentação.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser eles conhecidos. Os presentes recursos comportam decisão monocrática, haja vista se tratarem de matéria pacífica na jurisprudência dos Tribunais e desta Turma Recursal (art. 932, IV do NCPC; Enunciado 13.17 TRR; e Enunciado 102/103 FONAJE). Cinge-se o recurso da autora em analisar a possibilidade ou não de majoração do indenizatório arbitrado em virtude da inscrição indevida realizada de seu nomequantum perante os órgãos restritivos de crédito. Enquanto o recurso interposto pelo réu pretende o afastamento da condenação imposta por sentença de primeiro grau, ante a inexistência de dano, e, alternativamente, pugna pela minoração do fixado.quantum Verifica-se que o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, posto que não trouxe em fase instrutória fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, descumprindo o que dispõe o inciso II, do artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que não comprovou a origem do débito que possibilitasse a inscrição ora discutida. Ressalta-se ainda, que em processo anterior sob nº 6499-97.2011.8.16.0129, já fora declarada indevida uma inscrição referente ao mesmo contrato. Ao enviar dados do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito, é dever da empresa agir com extrema prudência, fato não observado pelo banco recorrido e que caracteriza falha na prestação do serviço. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos comprovam que o nome da autora foi, de fato, indevidamente inscrito nos órgãos restritivos de crédito, dando origem, assim, ao dano moral e ao dever legal de indenizá-lo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, aplica-se ao caso concreto o Enunciado 12.15 da TRU/PR, segundo o qual se entende presumida a existência de dano moral nos casos de inscrição em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. Restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo réu, no que se refere à inscrição indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se o dever de indenizar. No que se refere ao indenizatório, deve o valor estipulado atender de formaquantum justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, o valor arbitrado em sentença (R\$2.000,00 – dois mil reais) se mostrou ínfimo, motivo pelo qual deve ser majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais), observadas as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Referido valor deverá ser corrigido

monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da decisão condenatória e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da atual redação do Enunciado 12.13-A das Turmas Recursais do Paraná. Ainda, o réu pugna pelo afastamento da multa diária fixada em caso de descumprimento da obrigação de fazer a ele imposta, posto que entende ser a mesma excessiva, ensejando enriquecimento ilícito da autora. Contudo, razão não assiste ao réu, uma vez que a cominação de multa diária é meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer, independentemente de ser ela fungível ou infungível. Ademais, a finalidade de fixação da multa cominatória é assegurar o resultado prático da demanda, de modo que, se cumprida a obrigação de acordo com o que foi determinado em sentença, multa não haverá. Portanto, tem-se que as foram fixadas em montante razoável, devendo asastreintes mesmas serem mantidas.

Sendo assim, o recurso interposto pelo réu não merece provimento, enquanto o recurso da autora merece ser provido para o fim de majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, na forma do art. 932, IV, do vigente Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, a fim de majorar o arbitrado a título de indenização por danos morais, quantum para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condena-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº9.099/95. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE. Tendo em vista o êxito recursal da autora, não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº9.099/95. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18.413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, data constante no sistema.

Marcelo de Resende Castanho Juiz Relator
(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0011199-77.2015.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL MARCELO DE RESENDE CASTANHO - J. 19.04.2017)

Desta forma, encontra-se cristalino na jurisprudência o dever e a responsabilidade das empresas de indenizar, bem como ressarcir os consumidores, dos danos causado por falha na prestação de serviço, ou defeitos no produtos.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil das empresas fornecedoras de produtos e serviços é essencial para garantir a proteção dos consumidores e a justiça nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) desempenha um papel crucial na

regulamentação dessas responsabilidades, promovendo um equilíbrio entre os direitos dos consumidores e os deveres dos fornecedores.

Nesse contexto, destaca-se a importância de examinar a responsabilidade civil atribuída às empresas, com foco na proteção jurídica conferida ao consumidor no ordenamento jurídico brasileiro. O CDC, ao instituir o princípio da responsabilidade objetiva, simplifica a defesa dos consumidores ao dispensar a necessidade de comprovação de culpa, garantindo maior efetividade na reparação de danos.

Além disso, a análise das disposições normativas do CDC evidencia a relevância de sua aplicação prática nas relações consumeristas, assegurando que as obrigações legais das empresas fornecedoras sejam cumpridas de forma a garantir o pleno exercício dos direitos dos consumidores. Assim, a responsabilização das empresas, em conformidade com a legislação vigente, reforça a confiança nas relações de consumo e promove uma sociedade mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS

AIG NEGÓCIO SEGURO. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Disponível em: [https://www.negocioseguroaig.com.br/profissionais-liberais/de_olho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/#:~:text=Qual%20a%20diferença%20entre%20responsabilidade,não%20há%20necessidade%20dessa%20comprovação](https://www.negocioseguroaig.com.br/profissionais-liberais/de_olho/responsabilidade-civil-objetiva-e-subjetiva/#:~:text=Qual%20a%20diferença%20entre%20responsabilidade,não%20há%20necessidade%20dessa%20comprovação.). Acesso em: 04 out. 2024.

ANDRADE, Jobson Luiz Moreira. ABORDAGEM DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Dspace**, 2007. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/13802/JOBSON%20LUIZ%20MORAIRA%20DE%20ANDRADE%20-%20TCC%20DIREITO%202007.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. ASPECTOS DAS MODALIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA NO SISTEMA ATUAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRO. **revista.trf5**, v. 11 (2006). Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/75/71>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DENARI, Zelmo. Código brasileiro de defesa do consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 6 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999.

FERRARI, Andréia; TAKEY, Daniel Goro. O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **JICEX**. Santa Cruz. v. 3 n. 3, 2015.

FILHO, S. C. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro. v. 6, n. 24, p. 31-47, 2003.

FITZSIMMONS, A. J; FITZSIMMONS, J. M. Administração de serviços: operações, estratégia e tecnologia de informação. Trad. Gustavo Severo de Borba (...). 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

FRANCO, L. F.; CARDOSO, J. L. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL. **ConTexto - Contabilidade em Texto**, Porto Alegre, v. 9, n. 15, 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/11332>. Acesso em: 24 nov. 2024.

GALVÃO & SILVA ADVOGADOS. Responsabilidade civil da empresa. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-empresarial/responsabilidade-civil-da-empresa/>. Acesso em: 04 out. 2024.

SCAFF, FERNANDO CAMPOS. A RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO, DO CÓDIGO CIVIL AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **Cscaff**, Revista dos Tribunais. RT 737/1997. mar./1997. Disponível em: <https://www.cscaff.com.br/pdf/a-responsabilidade-civil-do-empresario-pelo-fato-do-produto-ou-do-servico-do-codigo-civil-ao-codigo-de-protecao-e-defesa-do-consumidor.pdf> Acesso em: 25 nov. 2024

SOUZA, Eduardo Nunes. NEXO CAUSAL E CULPA NA RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBSÍDIOS PARA UMA NECESSÁRIA DISTINÇÃO CONCEITUAL. **civilistica.com**, a. 7. n. 3. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/367/307> Acesso em: 25 novembro 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Projudi - Processo Judicial Digital. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 04 out. 2024.

Capítulo

14

PRÁTICAS ABUSIVAS EM CONTRATOS ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

WELINGTON JUNIOR JORGE MANZATO
Universidade Cesumar

MARCELO NEGRI SOARES
Universidade Cesumar

ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS NETO
Universidade Cesumar

Resumo: O presente trabalho se propõe a investigar as implicações dos contratos eletrônicos nas relações imobiliárias, especialmente no que se refere à proteção dos direitos da personalidade. O objetivo geral é analisar como as novas tecnologias impactam a privacidade, a honra e a imagem das partes envolvidas, já nos específicos (i) identificar os riscos associados à utilização de *smart contracts* no setor imobiliário, (ii) compreender as barreiras legais à proteção dos dados pessoais e (iii) demonstrar as possíveis soluções para salvaguardar os direitos da personalidade nesse contexto. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se até que ponto a transição para a era digital e a adoção de contratos eletrônicos comprometem a tutela dos direitos da personalidade dos contratantes. Nesse cenário, justifica-se a presente pesquisa pelo crescente avanço das tecnologias e pela necessidade de regulamentação que assegure a proteção desses direitos em transações imobiliárias digitais. Destaca-se, assim, a necessidade de debates e ações contínuas para assegurar um equilíbrio entre inovação tecnológica e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Entretanto, conclui-se que é imperativo aprimorar a legislação e as práticas contratuais, com ênfase na proteção dos dados pessoais e no respeito à privacidade dos indivíduos. **Palavras-chave:** contratos eletrônicos; direitos da personalidade; proteção de dados pessoais; mercado imobiliário.

Abstract: This work aims to investigate the implications of electronic contracts in real estate relations, especially with regard to the protection of personality rights. The general objective is to analyze how new technologies impact privacy, honor and image of the parties involved, already in the specific (i) identify the risks associated with the use of smart contracts in the real estate sector, (ii) understand the legal barriers to personal data protection and (iii) demonstrate possible solutions to safeguard the rights of personality in this context. The methodology used refers to a bibliographical and documentary research, using the deductive method. As a research problem, it is discussed to what extent the transition to the digital age and the adoption of electronic contracts compromise the protection of the personality rights of the contractors. In this scenario, the present research is justified by the increasing advancement of technologies and the need for regulations that ensure the protection of these rights in digital real estate transactions. It is thus highlighted the need for ongoing discussions and actions to ensure a balance between technological innovation and the safeguarding of fundamental rights. However, it is concluded that it is imperative to improve the legislation and contractual practices, with emphasis on the protection of personal data and respect for individuals' privacy.

Keywords: electronic contracts; personality rights; personal data protection; real estate market.

INTRODUÇÃO

A era virtual transformou significativamente a forma pela qual as transações imobiliárias são realizadas, com uma notória prevalência de contratos eletrônicos

substituindo os métodos tradicionais de negociação. Há um clamor social pela eficiência e capacidade de superar barreiras que sejam meramente físicas, facilitando e possibilitando operações imobiliárias e tornando-as mais acessíveis a um público mais amplo. A troca para a era digital, ainda que seja benéfica em muitos pontos, levanta questões importantes sobre a proteção dos direitos da personalidade, eis que o âmbito virtual pode obscurecer e, assim, dificultar a proteção de aspectos de privacidade, consentimento e segurança dos dados pessoais dos agentes.

O presente artigo visa explorar, pelo método dedutivo, as implicações acerca dos direitos da personalidade presentes nas relações imobiliárias eletrônicas e os meios pelos quais eles têm de ser protegidos em decorrência do avanço tecnológico, consubstanciado nos *smart contracts*, o qual pode colocar em risco a tutela dos direitos da personalidade, como por exemplo à privacidade, à honra e à imagem.

Dessarte, justifica-se o presente trabalho em identificar os problemas oriundos das novas relações imobiliárias no que se relaciona à tutela dos direitos da personalidade e, sobretudo, analisar o que pode ser realizado para se punir os responsáveis pelo vazamento de dados pessoais sensíveis e evitar com que estes sejam expostos indevidamente de forma pública. O tema em análise possui notória relevância, uma vez que se denota o anseio da sociedade por um modelo de negócio que seja moderno e, ao mesmo tempo, descomplicado, desde que respeite os direitos da personalidade dos contratantes.

Os direitos da personalidade, como à privacidade, à honra e à imagem compreendem direitos intrínsecos à pessoa humana. A natureza dos contratos virtuais, que frequentemente envolvem a coleta, o uso, a transferência e o armazenamento de dados pessoais, possui potencial danoso no que se refere à proteção dos direitos à honra, imagem, privacidade e a segurança dos dados pessoais, exigindo-se análise cuidadosa dos contratos e aplicação da lei vigente para a proteção de tais direitos.

Ao passo que a sociedade mergulha na era digital, torna-se indispensável compreender como os contratos eletrônicos no mercado imobiliário podem afetar os direitos da personalidade. Este artigo busca explorar a interligação entre o aumento da utilização de contratos eletrônicos no mercado imobiliário e a proteção dos direitos da personalidade, salientando a pertinência de salvaguardas legais e práticas contratuais que respeitem os direitos da personalidade dos indivíduos. A análise tratará acerca da legislação pertinente, como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), visando discutir as implicações do abuso em contratos eletrônicos, com o intuito de compreender os

desafios e propor soluções para um equilíbrio harmônico entre os avanços tecnológicos e os direitos da personalidade.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Os direitos da personalidade são fundamentais para o entendimento do conceito de dignidade da pessoa humana, tutelando valores inerentes ao indivíduo. A doutrina brasileira, com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhece tais direitos como fundamentais, inalienáveis e imprescritíveis, assegurando a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (ÁVILA, 2019). Esses direitos representam uma luta contra o abuso, sendo considerados intrínsecos ao próprio conceito de personalidade jurídica, possibilitando o desenvolvimento dos indivíduos (D'AQUINO, 2020).

O abuso de direito, no contexto contratual, é configurado quando alguém exerce seus direitos de maneira desproporcional, de maneira intencional ou por negligência, causando prejuízo a outrem ou à ordem jurídica. A legislação brasileira, especialmente o Código Civil (BRASIL, 2002), estipula limites jurídicos ao exercício dos direitos, com o fito de evitar abusos e garantir a função social do contrato.

A legislação aplicável aos contratos eletrônicos e imobiliários no Brasil é vasta e inclui, além do mencionado Código Civil (Lei 10.406/2002), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018), os quais estabelecem princípios, garantias, direitos e deveres no que diz respeito à utilização de dados pessoais. Tais leis demonstram a preocupação com a segurança, a privacidade e a transparência nas relações contratuais estabelecidas eletronicamente, especialmente no setor imobiliário, no qual as transações envolvem significativas quantias monetárias, além de dados pessoais sensíveis dos envolvidos (GASPARRI, 2022; LIPO, 2021).

A lei brasileira oferece um arcabouço robusto para a proteção dos direitos da personalidade, todavia a sua aplicação prática exige fiscalização constante. É de suma importância que os operadores do direito estejam em alerta para que os referidos direitos não sejam alvo de investidas ilícitas, devendo ser protegidos, o que gira em torno da efetivação das penalidades legais e das medidas preventivas (DE OLIVEIRA DA SILVA; DUTRA FRANCO, 2022).

Ademais, no âmbito contratual, deve-se haver respeito à dignidade da pessoa humana. No que se refere aos contratantes, há que se ter a punição aos infratores das leis civis, com o afastamento das cláusulas abusivas aos contratos, prevenindo os contratantes

de ilicitudes, o que gera segurança para os contratantes, que não podem ter seus direitos ameaçados por infratores da ordem jurídica.

Em outra linha, a mudança para a era virtual trouxe uma série de transformações na forma como interagimos, comunicamos e realizamos transações. Assim, os direitos da personalidade, que protegem atributos essenciais do ser humano, como a privacidade, a imagem e a honra, tiveram que passar por diversos desafios ao adaptarem-se à nova realidade, muito mais digitalizada (ÁVILA, 2019).

A LGPD é um reflexo dessa evolução, sendo uma tentativa de proteger os direitos da personalidade no âmbito virtual, estipulando princípios como a transparência, a finalidade, segurança, prevenção e a limitação do tratamento dos dados, com o intuito de assegurar com que o uso das informações pessoais resguarde a dignidade e a privacidade dos contratantes, se tratando de uma inovação legal necessária para a utilização dos contratos digitais.

Na seara dos contratos eletrônicos imobiliários, a importância de tutelar os direitos da personalidade se tornou ainda mais notória. A virtualização dessas transações gira em torno da coleta e processamento de grande quantidade de dados pessoais, o que aumenta os riscos de violações de privacidade, entre outros abusos, como vazamento de dados pessoais, gerando prejuízos materiais e imateriais aos indivíduos.

A carência de se ter proteção nas relações contratuais gerou a criação de certificados digitais nessa área, o que gera maior segurança aos direitos da personalidade dos contratantes (DE OLIVEIRA DA SILVA; DUTRA FRANCO, 2022). Dessarte, como ensinam Ranganathan & Ganapathy (2002, p.3), “as empresas que não se adaptarem às novas demandas dos consumidores na era digital estão fadadas a ficarem para trás na competição.”

Conforme Kalakota e Robinson (2002, p. 94), o comércio digital agrada enormemente as empresas e supre necessidades da sociedade. Contudo, não se pode assegurar que esse ambiente é seguro sem regulamentação dos meios contratuais, devendo haver uma atenção mais voltada para a prevenção e repressão de ilicitudes, principalmente no que diz respeito aos agentes que tratam os dados pessoais.

De acordo com Wise e Morrison (2000), a competição *online* entre as empresas pode colocar em risco a visão que a sociedade possui delas, uma vez que tais disputas se baseiam, sobretudo, em quem auferir mais lucros em virtude das vendas, pouco ou nada importando, em muitos casos, as formas com as quais alguns empresários se utilizam para obter lucro. Não se pode haver justificção dos meios na área dos contratos virtuais eletrônicos, sob pena de insegurança contratual e, sobretudo, jurídica.

A evolução oriunda da tecnologia destaca a interligação cada vez mais complexa entre ela, o direito e sociedade, exigindo-se dos juristas, legisladores e do corpo social, como um todo, uma avaliação das normas para, de fato, compreender os desafios oriundos de tal revolução. A era digital ampliou o dever de proteção e mudou as formas com as quais se devem dar a tutela dos direitos da personalidade (ÁVILA, 2019).

A autonomia da vontade permite às partes a liberdade de estipular acordos de acordo com seus interesses, e mantém sua importância central nos contratos eletrônicos, uma vez que se trata de verdadeira regra de direito dos contratantes (DINIZ, 2016, p. 48). No entanto, a virtualização das transações traz consigo desafios, como por exemplo a necessidade de assegurar que o consentimento seja informado e distante de qualquer vício. A LGPD aborda essa questão ao exigir clareza na coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, fazendo com que a autonomia da vontade seja resguardada também no âmbito digital (DE OLIVEIRA DA SILVA; DUTRA FRANCO, 2022).

A boa-fé objetiva, exigida na fase pré-contratual, contratual e pós-contratual, assume uma dimensão diferenciada nos contratos eletrônicos. A facilidade de disseminação de informações na era digital faz com que seja desejado um novo modelo de regulação, devendo este ser eficaz na busca pela proteção dos dados pessoais, prevenindo ilicitudes e protegendo os direitos da personalidade dos contratantes.

A função social do contrato, que visa harmonizar os interesses individuais com os da coletividade, é particularmente importante nos contratos eletrônicos imobiliários (TARTUCE, 2007, p. 248). Tal princípio visa assegurar com que tais contratos não apenas atendam aos interesses das partes, como também respeitem os valores sociais, ambientais e econômicos. A função social gira em torno do dever de se respeitar a sociedade e o meio ambiente, e não apenas interesses individuais dos contratantes (BRASIL, 2020).

O equilíbrio contratual é essencial para garantir com que nenhuma das partes seja desproporcionalmente beneficiada ou prejudicada, sendo um desafio, considerando a natureza dos contratos eletrônicos. As diferenças de capacidade de acesso à informação podem vir a se tornar obstáculos no âmbito dos contratos eletrônicos (FREITAS, 2024). Instrumentos como a revisão judicial de cláusulas abusivas e a vedação de cláusulas que sejam injustas a alguma das partes podem servir como forma de tutelar os direitos dos contratantes (MELES, 2023), o que se torna ainda mais complexo, em virtude da não rara relação de hipossuficiência técnica em face dos contratantes.

Nessa linha, é notório que os contratos imobiliários, uma vez observada sua evolução digital, não devem ser norteados integral e cegamente pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que discorre sobre o caráter de lei dos contratos firmados pelas partes, uma vez

que os contratos de adesão são comumente vistos nessa esfera, tornando desproporcional a relação jurídica acordada, fazendo com que, em algumas situações, seja necessária a intervenção judicial das cláusulas que eventualmente sejam arbitrárias, com vistas a resguardar a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual (COELHO, 2012, p. 42).

Os princípios fundamentais do direito contratual devem ser adaptados ao contexto dos contratos eletrônicos, os quais são essenciais para enfrentar obstáculos trazidos pelas evoluções tecnológicas. A aplicação desses princípios assegura, na era digital, que os contratos sejam celebrados de forma justa, solidária e equilibrada, resguardando a sociedade de eventuais abusos que possam ocorrer, uma vez aplicados tais princípios.

A utilização de contratos eletrônicos no mercado imobiliário representa uma evolução tecnológica significativa e uma oportunidade valiosa para promover práticas sustentáveis e reduzir o impacto ambiental relacionado às transações imobiliárias tradicionais. A virtualização dessas transações, marcada pela formalização e execução por meio de formas eletrônicas, elimina a necessidade de papel, o que contribui consideravelmente para a redução do desmatamento e do uso de carbono associada à produção e ao descarte de documentos físicos (GASPARRI, 2022; DELGADO, 2021).

Além do dever de resguardar a dignidade da pessoa humana e o princípio da boa-fé objetiva, as negociações imobiliárias da modernidade devem respeitar a Constituição Federal de 1988, no especialmente o artigo 225, o qual determina o dever de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a utilização de meios retrógrados de contratação, sempre com o intuito de modernizar a sociedade e dinamizar as relações contratuais que envolvam direitos da personalidade.

A adoção de contratos eletrônicos no mercado imobiliário traz diversas vantagens, como a agilização das transações, a diminuição de custos e maior capacidade de acesso a informações. Tais contratos autorizam a execução de negócios em tempo real, não importando a localização geográfica das partes envolvidas, o que confere maior dinâmica e liquidez ao mercado imobiliário (Lipo, 2021).

Contudo, a transformação digital também traz desafios, incluindo questões relacionadas à segurança dos dados, devendo-se estabelecer a segurança dos contratos pactuados eletronicamente. A necessidade de adaptação das partes às novas tecnologias e à garantia de interoperabilidade entre diferentes plataformas e sistemas jurídicos se destacam como desafios (Gasparri, 2022). A segurança jurídica dos contratos eletrônicos imobiliários é uma preocupação, exigindo-se mecanismos eficazes de autenticação digital, assim como a proteção adequada contra o acesso não permitido a informações pessoais sensíveis (Sanseverino, 2018).

Tais mecanismos jurídicos visam assegurar que as transações realizadas no ambiente digital sejam tão seguras e confiáveis quanto aquelas realizadas por meios físicos, salientando a importância substancial das assinaturas digitais e dos certificados de segurança como requisitos essenciais para a validade e a eficácia dos contratos eletrônicos imobiliários, assegurando-lhe caráter efetivamente lícito (Silva; Franco, 2022).

Os contratos eletrônicos refletem um avanço significativo no mercado imobiliário, oferecendo benefícios em termos de eficiência. Todavia, o seu uso vem acompanhado de desafios relativamente à segurança dos dados e à necessidade de garantir a validade jurídica das negociações. Os contratos eletrônicos, em outra senda, reduzem a quantidade de resíduos gerados por transações imobiliárias, uma vez que documentos físicos, são substituídos por arquivos digitais, servindo de grande ajuda ao meio ambiente.

Ou seja, além de reduzir o uso de papel, essa prática diminui o consumo de outros recursos, como tinta e energia utilizada em impressoras, adequando-se aos objetivos de sustentabilidade ambiental (Lipo, 2021). A evolução para as práticas digitais no mercado imobiliário representa uma mudança mais ampla em direção à consciência ambiental e à responsabilidade social. Ao aderir aos contratos eletrônicos, as empresas da área não só otimizam suas operações, como também demonstram um compromisso com a preservação do meio ambiente, atendendo às demandas dos consumidores por práticas que sejam sustentáveis e benéficas à natureza (Silva; Franco, 2022).

Em outra linha, um dos principais desafios éticos nos contratos eletrônicos imobiliários é a coleta, uso e armazenamento de dados pessoais. A LGPD traça diretrizes rigorosas para o tratamento desses dados, exigindo que ele seja feito com transparência, finalidade legítima e com o consentimento dos indivíduos. O respeito a tais princípios é fundamental para estabelecer a segurança contratual, respeitando o direito dos indivíduos (Silva; Franco, 2022).

Os contratos eletrônicos imobiliários tratam de aspectos de responsabilidade social, especialmente no que diz respeito ao acesso à habitação. A tecnologia tem a capacidade de facilitar o acesso ao mercado imobiliário, trazendo oportunidades para uma gama maior de indivíduos. No entanto, é essencial que tal inovação não gere discriminações indevidas e nem aumentem desigualdades sociais já existentes.

Os profissionais do setor devem se empenhar para assegurar que as transações eletrônicas sejam inclusivas, pois vive-se em uma sociedade na qual grande parte das pessoas não consegue entender, em muitas ocasiões, os conteúdos dos contratos eletrônicos, visto que, comumente, são complexos e de difícil compreensão.

A integridade e a transparência são aspectos éticos principais nos contratos eletrônicos. Os contratantes devem visar garantir com que todas as partes tenham entendimento completo acerca dos termos do contrato, bem como de qualquer risco eventual. Tal ponto é especialmente pertinente em um ambiente digitalizado, no qual a assimetria de informações pode vir a se tornar um desafio. A divulgação completa de informações e a educação dos consumidores são essencialmente importantes para manter a ética nas negociações (Lipo, 2021).

Dessarte, os contratos eletrônicos imobiliários contribuem diretamente com a sustentabilidade ambiental, diminuindo a necessidade de papel, o que minimiza o impacto ecológico das transações imobiliárias. O benefício ambiental reflete uma responsabilidade social corporativa, adaptando-se à prática de negócios com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) (Delgado, 2021).

DESAFIOS E RESPOSTAS PARA O COMBATE DO ABUSO DE DIREITO EM CONTRATOS ELETRÔNICOS IMOBILIÁRIOS

No contexto dos contratos eletrônicos imobiliários, o abuso de direito se manifesta de diversas formas, sendo as cláusulas abusivas e a violação de privacidade as mais vistas. As cláusulas abusivas são aquelas que submetem o consumidor a uma desvantagem exagerada, quebrando princípios básicos de equidade e boa-fé no âmbito contratual (Meles, 2023). A quebra da privacidade, de outro modo, refere-se à coleta, ao uso e à divulgação inadequada de dados pessoais das partes.

Casos concretos mostram a complexidade e a variedade de situações nas quais o abuso de direito pode ocorrer em contratos eletrônicos imobiliários. A inserção de cláusulas que permitem alterações unilaterais no contrato sem a anuência da outra parte ou a imposição de encargos desproporcionais podem ser consideradas abusivas, como é o caso de cláusula que permite a perda dos valores pagos por meio de financiamento se houver inadimplemento do contratante, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 437.607/PR (Brasil, 2007).

Assim, a jurisprudência brasileira tem mergulhado nessas questões, buscando harmonizar os interesses das partes assegurando a proteção dos consumidores e a função social do contrato, uma vez que uma parte não pode se beneficiar em detrimento do prejuízo da outra, a qual se oneraria excessivamente, o que configuraria, em tal relação contratual, violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O abuso de direito nos contratos eletrônicos imobiliários não afeta tão somente as partes contratantes, mas também pode-se haver uma repercussão negativa para terceiros e para o mercado imobiliário no geral. As partes lesadas podem sofrer perdas financeiras significativas, danos à sua reputação e violação de direitos fundamentais, como a privacidade e intimidade. Para terceiros, as práticas abusivas geram diminuição da confiança nas transações eletrônicas, o que prejudica a liquidez e a dinâmica do mercado imobiliário, o qual demanda segurança contratual para investimentos.

Portanto, são necessários mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização para prevenir e remediar tais abusos (Silva; Franco, 2022), uma vez que a economia demanda, além de dinamização e facilidade para gerir e transferir recursos, segurança jurídica sólida, o que deve ser realizado de maneira célere, uma vez que os agentes políticos devem se ater às constantes mudanças sociais, e neste sentido, com o aumento da utilização dos contratos imobiliários eletrônicos.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, explorou-se a interação entre contratos eletrônicos no mercado imobiliário e os direitos da personalidade, salientando tanto as benesses quanto os ônus advindos de tal cenário. Analisou-se os fundamentos jurídicos que tutelam os direitos da personalidade, as consequências do abuso de direito nos contratos eletrônicos imobiliários e a importância de se haver medidas preventivas e repressivas incisivas para mitigar tais riscos. A análise trouxe a pertinência crítica de instrumentos de proteção concretos para resguardar a integridade, privacidade e segurança dos dados pessoais das partes nas relações contratuais da modernidade.

A reflexão sobre a necessidade de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais no mercado imobiliário é central para este estudo. A digitalização oferece oportunidades sem precedentes para a eficiência e acessibilidade nas transações imobiliárias, mas também levanta questões significativas sobre a proteção de dados e a privacidade. Assim, torna-se imperativo que a inovação tecnológica seja acompanhada de salvaguardas legais e práticas que respeitem e protejam os direitos da personalidade, garantindo que o progresso tecnológico não ocorra à custa de direitos fundamentais.

Para futuras práticas e legislações, demanda-se uma abordagem aprofundada que inclua a constante atualização da legislação para refletir os avanços tecnológicos e as mudanças no comportamento do consumidor. É de suma importância zelar por uma maior

conscientização entre profissionais do setor e consumidores acerca dos direitos e responsabilidades no âmbito digital, incentivando práticas transparentes e justas.

Ademais, o fortalecimento dos órgãos reguladores e o fortalecimento de mecanismos eficazes de resolução de disputas são indispensáveis para garantir que as transações imobiliárias eletrônicas sejam realizadas de maneira segura e igualitária, sob pena de se beneficiar uns em prol de outros, aumentando desigualdades e violando direitos fundamentais basilares, como a dignidade da pessoa humana.

Portanto, enquanto navegamos pela era digital no mercado imobiliário, a proteção dos direitos fundamentais deve permanecer no centro de todas as inovações e práticas. Apenas por meio de um compromisso conjunto entre reguladores, legisladores, profissionais do setor e consumidores, pode-se visar um mercado imobiliário que não somente abrace a inovação tecnológica, como também promova e proteja os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de fevereiro de 1998**. Direitos Autorais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

D'AQUINO, Lúcia Souza. Direitos da personalidade e direitos fundamentais: indisponibilidade, disponibilidade relativa ou exercício de direitos?. **Rev. Fac. Dir.**, Uberlândia, MG, v. 48, n. 1, pp. 195-216, jan./jul. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.48_n.1.pdf#page=198. Acesso em: 4 mar. 2024.

DE OLIVEIRA DA SILVA, A.; DUTRA FRANCO, L. Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face a sociedade digital. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 25, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/782>. Acesso em: 4 mar. 2024.

GASPARRI, João Mirsilo. Análise sobre a força executiva dos contratos eletrônicos. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 16/2022, Jul - Set/2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rdtec-16-analise-sobre-a-forca-executiva-dos-contratos-eletronicos.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

KALAKOTA, Ravi., ROBINSON, Márcia. **E-Business: Estratégia para Alcançar o Sucesso no Mundo Digital**. 2 ed. Porto Alegre: Boockman, 2002.

LIPO, Henrique Soares. **As implicações legislatórias e a utilização de contratos de adesão para locações residenciais pelas startups imobiliárias**. São Paulo, 2021. LL.C. em Direito Empresarial, Insper. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5372/1/HENRIQUE%20SOARES%20LIP%20-%20Trabalho.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MELES, Bruno Molina. **Controle judicial das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: uma releitura do art. 51, inciso IV do CDC sob a perspectiva da análise econômica do direito nos contratos imobiliários**. 2023. 164 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direito, Justiça e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022.

RANGANATHAN, C.; GANAPATHY, Shobha. **Key dimensions of business-to consumer web sites**. Information & Management. v. 39. 2002. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378720601001124>. Acesso: 31 jul. 2024.

WISE, R.; MORRISON, D. **Beyond the exchange: the future of b2b**. Harvard Business Review, 2000. Boston, Massachusetts, v. 78, n. 6, 2000.

Capítulo

15

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM CONTRATOS VIRTUAIS: REGULAÇÃO NO ÂMBITO DIGITAL

WELINGTON JÚNIOR JORGE MANZATO²⁶

MARCELO NEGRI SOARES²⁷

ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS NETO²⁸

RESUMO: O presente estudo se propõe a explorar as implicações jurídicas dos *smart contracts* no que se refere à proteção dos direitos da personalidade, com ênfase na privacidade e na segurança de dados pessoais. Os objetivos são: analisar como tais contratos impactam na proteção de direitos fundamentais; identificar a compatibilidade dos princípios contratuais tradicionais no contexto dos contratos inteligentes; compreender a interligação entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e os contratos virtuais; demonstrar possíveis lacunas legais e propor soluções para assegurar a segurança jurídica. A metodologia empregada se refere a uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo. Como problema de pesquisa, discute-se como os *smart contracts* podem impactar na proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à privacidade e ao tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, justifica-se a presente pesquisa pelo dever de se harmonizar as inovações tecnológicas com os princípios basilares civilistas, tutelando as partes contra possíveis abusos de direito. Destaca-se, assim, a necessidade de debates contínuos para garantir a segurança jurídica nessa seara contratual. Todavia, conclui-se que, ainda que os *smart contracts* ofereçam dinamização e segurança, a regulamentação devida é fundamental para a proteção dos direitos da personalidade das partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos. Direitos da Personalidade. LGPD. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: This study aims to explore the legal implications of smart contracts with regard to the protection of personality rights, with an emphasis on the privacy and security of personal data. The objectives are: to analyze how such contracts impact on the protection of fundamental rights; to identify the compatibility of traditional contractual principles in the context of smart contracts; to understand the interconnection between the General Personal Data Protection Law (LGPD) and virtual contracts; to demonstrate possible legal gaps and propose solutions to ensure legal certainty. The methodology used is bibliographical and documentary research, using the deductive method. The research problem is how smart contracts can impact on the protection of personality rights, especially with regard to privacy and the processing of personal data. In this context, this research is justified by the duty to harmonize technological innovations with basic civil principles, protecting

²⁶ Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Graduação em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá-PR. Membro do Grupo de pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas na Educação e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. Advogado. E-mail: adv.manzato@gmail.com.

²⁷ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br.

²⁸ Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho PUC-RS; Direito Público e Direito Constitucional; Bacharel em Direito pela Unicesumar, Campus Maringá; Formado em Inglês e Digitação; Cursos STF EaD: Pesquisa de jurisprudência no STF; Lições de crase; Introdução ao Processo coletivo Constitucional; Aplicação da inteligência artificial ao Direito; Controle de Constitucionalidade da legislação local; Introdução ao Direito Constitucional e ao Controle de Constitucionalidade; Repercussão Geral: Origens, inovações e sua aplicação ao Supremo Tribunal Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4613550386835735>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3552-7622>. E-mail: antonioguazelli@gmail.com.

the parties against possible abuses of law. This highlights the need for ongoing debates to ensure legal certainty in this contractual area. However, it can be concluded that, although smart contracts offer dynamism and security, proper regulation is fundamental to protecting the personality rights of the parties involved.

KEYWORDS: Contracts. Personality Rights. LGPD. Legal Security.

INTRODUÇÃO

Os *smart contracts* ou contratos inteligentes surgem como resultado de uma evolução tecnológica que tem transformado as formas de pactuação de acordos legais, em especial, no contexto digital. Baseados na tecnologia *blockchain*, eles eliminam intermediários e dinamizam a execução de obrigações firmadas previamente. Contudo, essa nova forma de contratualização levanta questões jurídicas importantes, especificamente em relação à proteção dos direitos da personalidade, como a privacidade, a honra e a dignidade. A autoexecutoriedade dos *smart contracts*, juntamente com a sua natureza digital e descentralizada, demanda um novo olhar sobre a aplicação de princípios jurídicos tradicionais, particularmente quando ocorre o tratamento de dados pessoais e a necessidade de assegurar que as partes envolvidas estejam protegidas de eventuais violações de seus direitos fundamentais. Este estudo explora a interseção entre a tecnologia *blockchain*, os *smart contracts* e a proteção dos direitos da personalidade, observando suas implicações legais e a importância de uma regulamentação adequada.

A pertinência desta temática se encontra na crescente utilização de tecnologias como *blockchain* e *smart contracts* em diversas áreas da economia, trazendo novos desafios para o ordenamento jurídico. À medida que o uso de contratos inteligentes se torna mais comum, é imprescindível que o Direito acompanhe tais inovações para evitar que lacunas legais atrapalhem a tutela dos direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana. Este trabalho busca contribuir para a compreensão dos riscos e benefícios dos *smart contracts*, oferecendo uma análise jurídica que pode ajudar legisladores, operadores do direito e profissionais de tecnologia para a formulação de soluções eficientes para tutelar os direitos da personalidade no âmbito virtual.

Atualmente, a utilização de contratos inteligentes se tornou cada vez mais comum, especialmente em transações comerciais. Todavia, a ausência de clareza jurídica no que se refere à proteção dos direitos da personalidade em tais acordos digitais gera a necessidade de um estudo aprofundado e esclarecedor. A justificativa deste trabalho se baseia na urgência de se entender como os direitos fundamentais das partes contratantes, especialmente a privacidade e o controle sobre os dados pessoais, são tratados pelos *smart contracts*. Ademais, o crescente uso de sistemas automatizados para realizar tarefas

jurídicas destaca a carência de se harmonizar as inovações tecnológicas juntamente com os princípios basilares do Direito Civil, tutelando as partes contra eventuais abusos. O presente trabalho visa contribuir para com o debate sobre como assegurar a segurança jurídica e, paralelamente, a proteção dos direitos de personalidade no âmbito dos contratos inteligentes.

O método utilizado para a realização deste trabalho é o exploratório, com base em uma abordagem qualitativa. Preliminarmente, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental para reunir a teoria que embasa tanto a aplicação de *smart contracts* quanto a legislação acerca dos direitos da personalidade. A metodologia também incluirá uma abordagem crítica de casos concretos e decisões judiciais que envolvem a utilização de contratos inteligentes e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Por intermédio desta revisão, serão discutidas as principais implicações e os desafios trazidos por esta tecnologia, analisando-se a viabilidade ou não da aplicação das regras jurídicas tradicionais com relação ao novo modelo de contratação, qual seja, com meios digitais.

O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações jurídicas dos *smart contracts* em relação à proteção dos direitos da personalidade, com enfoque na privacidade e na segurança de dados pessoais das partes envolvidas. Especialmente, busca-se: debater a aplicação dos princípios tradicionais do direito civil contratual na seara dos contratos inteligentes; investigar como a legislação brasileira, particularmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pode ser aplicada aos *smart contracts*; analisar as possíveis lacunas legais e propor soluções para assegurar proteção jurídica adequada às partes que façam a utilização da tecnologia.

A questão substancial deste estudo é: como os *smart contracts*, em sua aplicação prática, podem impactar na proteção dos direitos da personalidade, particularmente no que diz respeito à privacidade e ao tratamento de dados pessoais? O problema da presente pesquisa surge a partir da urgência de se compreender como essa tecnologia, a qual automatiza e dinamiza a execução de acordos contratuais sem a necessidade de intervenção humana direta, se alinha ou se distancia das normas jurídicas preestabelecidas, principalmente no âmbito do Direito Civil.

A análise preliminar presume que, ainda que os *smart contracts* ofereçam uma série de benesses, como a segurança nas transações, a sua implementação traz importantes questões jurídicas, especificamente no que toca à proteção dos direitos da personalidade. A natureza automatizada, dinamizada e descentralizada dessa tecnologia pode gerar conflitos com princípios fundamentais do Direito Civil, os quais visam assegurar a proteção da vontade das partes contratantes e seus direitos basilares. Dessarte, é essencial que haja

uma regulamentação clara e voltada especificamente para os *smart contracts*, de forma a assegurar que essa inovação digital seja utilizada sem que se desrespeite a privacidade, a dignidade e a segurança jurídica das partes envolvidas.

1. ORIGEM E ASCENSÃO DOS SMART CONTRACTS: O FENÔMENO DO BLOCKCHAIN E INOVAÇÃO NA SEARA CONTRATUAL

Nick Szabo (1996), em momento em que não se falava acerca da possibilidade de existência da inteligência artificial, garantiu que os *smart contracts* (contratos inteligentes), eram um conjunto de promessas, especificadas em formato virtual, incluindo protocolos, nos quais as partes cumpriam tais promessas, portanto, tratava-se de um contrato eletrônico no qual se havia intenções de ambos os contratantes estabelecidas digitalmente na forma contratual por eles pactuada.

Após alguns anos, Satoshi Nakamoto, em sua obra “*Bitcoin: a peer-to-peer Electronic Cash System*”, inovou, trazendo conceitos de *bitcoin* (moeda virtual e descentralizada), que se trata de um livro de registros de transações realizadas por meio de moedas virtuais, o que traria mais segurança às relações de compra e venda das criptomoedas.

Com o passar do tempo, começou-se a descobrir a possibilidade de utilização do *blockchain* nos *smart contracts*, eis que o registro público trouxe segurança aos vendedores e compradores, o que despertou o desejo em se conhecer mais sobre as possibilidades de se realizar o uso do mecanismo trazido pelo *blockchain* no âmbito dos contratos.

De acordo com Levi e Lipton (2018) “*smart contracts* é um termo usado para descrever um código de computador que automaticamente executa, total ou parcialmente, um acordo que é armazenado em uma plataforma baseada em *blockchain*”, dessa forma, não se fala em necessidade de armazenamento de dados por parte dos contratantes, uma vez que quem desempenha tal função é o próprio *blockchain*.

Por fim, Rebouças (2018, p. 129) leciona que “os *smart contracts* são caracterizados por uma prévia programação de dados realizada pelas partes, atualmente utilizando linguagem de programação que possa garantir a inviolabilidade por um sistema de criptografia e verificação”, dando segurança aos contratantes, eis que o conteúdo do contrato não fugiria do que fora pactuado anteriormente.

Por conseguinte, como tal inovação visa dar segurança jurídica às contratações, vale dizer que o livro público impediria com que as partes desistissem da contratação. Vislumbra-se, portanto, notória presença do princípio do *pacta sunt servanda*, que gira em

torno do fato de que o contrato faz lei entre as partes contratantes, uma vez que o conteúdo, via de regra, não pode ser alterado em sendo realizado o contrato.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS *SMART CONTRACTS*

Primeiramente, é necessário dizer que inexistente consenso no que diz respeito ao enquadramento jurídico dos contratos inteligentes, uma vez que se trata de uma inovação jurídica e social. Contudo, aduzem Cavalcanti e Nóbrega (2020, p. 98) que para alguns estudiosos, “*smart contracts* nem contratos são, mas sim meros programas de computador que executam um acordo pré-existente e que já teria se aperfeiçoado sob as hostes do direito contratual”.

Para os referidos autores, portanto, não há que se falar em supressão de elementos intrínsecos às relações contratuais, visto que essa se configura antes mesmo de se executar o contrato, sendo constatados os efeitos da relação contratual. Isto é, segundo eles, as partes, querendo ou não, submetem-se aos termos contratuais previamente à efetivação do consenso quanto às cláusulas contratuais.

As divergências ficam ainda mais acentuadas quando, para Jeremy Sklaroff (2017, p. 263-303), “os *smart contracts* estariam mais para um *app* do que para um contrato porque extinguiriam a barreira entre a celebração do acordo e a execução do contrato”, ou seja, para ele, o acordo feito por meio digital não constitui uma relação contratual propriamente dita, uma vez que se constata grande rapidez no que se refere ao lapso temporal entre a celebração e a execução do contrato, o que se aproximaria mais de um *app* (aplicativo).

Inexistem obstáculos jurídicos para que a regulamentação da relação jurídica advinda dos contratos inteligentes seja realizada por intermédio do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) e demais leis que tratam sobre contratos desse gênero. Dessa forma, os contratantes não se encontram desprotegidos do rigor da lei, uma vez que a evolução digital não pode se traduzir em vulnerabilidade jurídica.

A aplicação dos referidos diplomas legais se dá em virtude da necessidade social e moral de se regulamentar os *smart contracts* no sentido de tutelar a função social dos contratos. Essa responsabilidade varia entre o dever de indenizar o outro contratante por eventuais condutas ilícitas, se declarar a ineficácia dos contratos por violação à função social ou por meio da cumulação (declaração de ineficácia juntamente com o dever de indenização).

Assim, mesmo que se encontrem desafios para a implementação jurídica dos contratos digitais, não há que se falar em impossibilidade de regulamentação, eis que se

pode haver a responsabilização das pessoas que violam os termos contratuais, gerando aos lesados o direito de se utilizar do acesso ao Poder Judiciário com o intuito de assegurar o direito à indenização em virtude de eventuais descumprimentos contratuais.

Nessa linha, no que se refere à área securitária, pode haver o imediato ressarcimento ao consumidor, caso ocorra cancelamento ou atraso de voo. Na esfera dos contratos de financiamento, o inadimplemento pode gerar o bloqueio de utilização de veículos. Portanto, os *smart contracts* possuem potencial de garantir praticidade, celeridade e segurança, o que traz, invariavelmente, um maior fluxo de negociações.

Fábio Ulhoa Coelho (2016) ensina que o contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que gera obrigações às partes, abarcando direitos visados por elas ou por terceiros. Para tal, os contratos, ainda que eletrônicos, demandam declaração de vontade para que produzam, plenamente, os seus efeitos. A declaração, na esfera virtual, pode ser externada expressa ou tacitamente.

Destaca-se, nessa perspectiva, que não há que se falar em negócio jurídico sem que se tenha convergência de vontades dos contratantes e, não diferentemente, é o caso dos *smart contracts*, os quais, ainda que não possuam *status* jurídico bem delineado, não só podem como devem seguir os princípios gerais do Direito, uma vez que não se pode falar em não aplicabilidade da teoria geral dos contratos do Direito Civil para as relações jurídicas virtuais.

Dessarte, mesmo que os contratos inteligentes não possuam qualificação jurídica doutrinária, jurisprudencial ou legalmente definidas, vale dizer que eles devem seguir diretrizes basilares e fundamentais do direito, visto que não se pode permitir, no âmbito digital, liberdade irrestrita aos contratantes, uma vez que as leis que embasam os contratos de natureza civil se aplicam a todos os meios de se contratar, sob pena de se conferir, à internet, o *status* de “terra sem lei”.

A regra geral é que os contratos não necessitam de forma solene, ou seja, forma prescrita em lei. Todavia, eles devem respeitar a boa-fé, a ordem pública e a função social do contrato. Assim, ainda que um contrato seja eletrônico, não se pode utilizar a tecnologia, imagens, sons ou símbolos que busquem enganar os contratantes, eis que as vontades contratuais devem ser protegidas em face de eventuais investidas ilícitas de violadores da ordem jurídica.

Os contratos virtuais são uma realidade e os operadores do Direito não podem se eximir do dever de compreender, minuciosamente, suas implicações legais. Contudo, não há razões para preocupações, uma vez que em havendo adequação e o aperfeiçoamento

das normas já existentes em matéria de contratos, a regulamentação dos *smart contracts* será devidamente realizada e passível de ser obedecida pela sociedade e pelo Estado.

3. LGPD E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após a criação da LGPD, a qual visou acompanhar a evolução digital, surgiram muitas controvérsias acerca da efetividade e do nível de proteção que a referida legislação possui. Assim, se busca compreender por quais meios a LGPD busca prevenir e coibir condutas que atentem contra os dados pessoais de usuários, como por exemplo o vazamento de dados, a utilização e a disseminação indevida de imagens, entre outras condutas ilícitas.

Conforme Siqueira (2019), o legislador foi além dos fundamentos trazidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, uma vez que buscou nas legislações estrangeiras embasamento legal para tutelar, da melhor forma possível, as relações que envolvem o tratamento de dados. Tais legislações serviram como inspiração para que o ordenamento jurídico brasileiro adotasse a melhor maneira possível para se tutelar os direitos da personalidade.

Cots e Oliveira (2018), por sua vez, além de compreenderem a importância da LGPD, ensinam que a referida lei ordena que os controladores forneçam as informações devidas aos particulares para que, posteriormente, sejam tomadas as decisões relativas ao processamento de dados pessoais. A LGPD representa notória evolução no que diz respeito a proteção dos dados, todavia, é preciso abordar debates acerca dos novos métodos de realizar contratos.

Lynskey (2014), nessa linha, salienta a importância do direito à proteção de dados, aduzindo que a LGPD visou dar a ele a mesma proteção trazida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que determinou, por meio de artigo independente, que o referido direito deve ser tutelado, o que se difere de outros documentos da mesma natureza, os quais somente lhe concederam uma proteção meramente acessória em relação a outros direitos.

De acordo com o artigo 5º, inciso III, da LGPD, os dados anônimos são associados a pessoas não identificadas. Ainda no artigo 5º, mas no inciso XI, a lei discorre que o anonimato pode ser eliminado por “meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da LGPD (Brasil, 2018).

Segundo o inciso II do referido dispositivo, são considerados dados sensíveis aqueles que tratam acerca de origem racial ou étnica, crença religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, informações sobre saúde ou vida sexual, assim como dados genéticos ou biométricos relacionados a uma pessoa natural, sendo eles de notável relevância para a personalidade do indivíduo, cujos dados se pretenda proteger.

Nesse diapasão, Fachin e Hirata (2022) lecionam que se reconhece a evolução da tutela jurídica dos dados pessoais sensíveis. Entretanto, a pesquisa indica, de outro modo, o dever de proteção por parte dos agentes que utilizam tais dados. A evolução desses dados demanda, de forma igualmente proporcional, a proteção deles, feita de modo a evitar que sejam ilicitamente utilizados.

De acordo com Santos e Silva (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento imprescindível dos direitos da personalidade. Ele se encontra implicitamente na LGPD, quando trata acerca da dignidade dos titulares de dados, a qual não pode ser violada. Assim, tal princípio, no âmbito da LGPD, objetiva tutelar o direito à proteção de dados como um direito fundamental substancial.

Ademais, a LGPD incorpora o princípio da privacidade e da proteção à intimidade quando determina que o tratamento de dados seja feito por intermédio de autorização prévia do titular e de forma transparente. Tal proteção deve ser realizada, eis que a privacidade e a intimidade possuem papel essencial no que diz respeito aos direitos da personalidade, constituindo-se, portanto, aspecto fundamental de tais direitos (Fachin; Hirata, 2022).

Nessa linha, tem-se o direito à autonomia, que se constitui em direito da personalidade voltado para garantir a capacidade de decisão do particular no que se refere ao tratamento e à destinação de seus dados pessoais (Sarmiento, 2019). Dessarte, a LGPD tutela o direito de decidir quanto aos motivos e às finalidades da utilização dos dados pessoais, assegurando que eles não sejam utilizados de forma não permitida.

No que toca ao princípio da não-discriminação, a LGPD trouxe princípios norteadores que objetivaram tornar efetiva a proteção dos direitos da personalidade, se evitando condutas discriminatórias contra eles (Cravo; Cunda; Ramos, 2021), assim como os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade e da transparência, os quais colaboram para com a limitação de destinação do tratamento de dados pessoais, o que visa garantir o direito à privacidade e a proibição da utilização de informações de forma ilegal (Cravo; Cunda; Ramos, 2021).

Para Sarmento (2019), o princípio da necessidade possui essencial papel na defesa dos direitos da personalidade, eis que ele restringe as possibilidades de utilização de dados pessoais para situações em que seja efetivamente necessário para a consecução de determinado contrato, se limitando, dessarte, a coleta e o armazenamento de dados a situações específicas.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados 2016/679 da União Europeia oferece meios jurídicos para lidar com os danos aos dados pessoais. Todavia, não especifica delimitadamente o conceito de dano, fazendo com que a legislação local busque meios pelos quais se pode conceituar tal instituto, com o intuito de estabelecer seus efeitos. Dessa forma, as leis nacionais não podem se utilizar, nesse particular, da regulamentação internacional (RGPD) (Mulders, 2023)

De acordo com Sarlet e Ruaro (2018), o fenômeno da anonimização já não vem sendo mais alvo de preocupação como antigamente, uma vez que há mecanismos que conseguem identificar as pessoas que se utilizam dele, por meio de algoritmos que identificam usuários e revertem a anonimização, incluindo-se os dados pessoais sensíveis obtidos e utilizados por outrem.

Em outra senda, o que se nota é que a barreira limitadora do avanço tecnológico é o princípio da dignidade da pessoa humana. A própria tecnologia, a exemplo do que ocorre no regime de teletrabalho, traz consigo inúmeros desafios, como por exemplo a dificuldade de conciliar os compromissos pessoais com os relacionados à jornada de trabalho (Antonio, 2022).

Nesse raciocínio, os contratos inteligentes não estão imunes ao controle judicial e ao ordenamento jurídico, visto que, ainda que sejam digitais, não escapam do rigor da lei. Dessa maneira, em não se respeitando o ordenamento jurídico, podem ser invalidados pelo Poder Judiciário. Tal tratamento deve ser igual às demais formas de se contratar, não se podendo privilegiar o meio digital em face dos demais.

Os agentes públicos, portanto, devem se ater a eventuais fragilidades em contratos virtuais, especialmente no que se diz respeito ao consentimento do particular. Ensina Arniches (2019, p. 30): “no âmbito da contratação eletrônica na esfera privada, o usuário é a parte fraca do contrato e o consentimento para a transferência dos próprios dados nem sempre é informado ou gratuito”.

Tal problema é agravado pela inexistente ou pouca transparência no que se refere às políticas de privacidade, fazendo com que o usuário possa ser facilmente enganado e seus dados sejam utilizados para fins bem distintos do que ele imaginava. Tal conduta ilícita

se dá em razão da troca realizada, que se baseia fundamentalmente em uma permuta de dados por um determinado produto ou serviço.

Nesse sentido, pode-se valer, o usuário, do direito ao esquecimento quando as informações por ele concedidas não são mais úteis para a finalidade pela qual foram coletados. Tal direito permite com que o usuário se valha da prerrogativa de postular a remoção de informações ultrapassadas ou que perderam sua utilidade ao longo da relação contratual, por meio de mecanismos judiciais ou não.

Vale salientar, nessa perspectiva, que a ausência de cláusulas prevendo a possibilidade e os meios pelos quais deve se dar a revogação do consentimento no que se refere ao compartilhamento de dados pode causar preocupações a sociedade. Tal obstáculo ocorre em virtude das inovações jurídicas trazidas e, infelizmente, da baixa adesão por parte de vários empresários brasileiros.

Portanto, conforme Pinheiro, Weber e Oliveira Neto (2019), existe um obstáculo para a proteção dos direitos à privacidade e à identidade nas relações contratuais modernas. As razões se baseiam essencialmente na dificuldade de se resguardar o direito ao esquecimento no contexto da Sociedade da Informação, com uma impressionante celeridade tecnológica, tornando extremamente complexa a tutela dos direitos envolvidos nas relações jurídicas digitais.

CONCLUSÃO

Os contratos inteligentes representam uma evolução importantíssima no campo jurídico, gerando a automação e, conseqüentemente, a descentralização de acordos tradicionais. Entretanto, a aplicação de tal tecnologia no ambiente digital traz desafios pertinentes no que se relaciona à proteção dos direitos da personalidade, o que resulta no dever de se zelar pela efetiva tutela do ordenamento jurídico.

A privacidade, a dignidade e a segurança das partes envolvidas em contratos inteligentes são pontos que precisam ser cuidadosamente abordados, visto que tais direitos podem ser comprometidos pelo caráter automatizado dos contratos. Por isso, é essencial que o marco regulatório se desenvolva para acompanhar essa inovação tecnológica, assegurando que os princípios jurídicos fundamentais sejam preservados.

A análise realizada neste trabalho demonstra que, embora os contratos inteligentes ofereçam vantagens, como a celeridade e a redução de intermediários e burocracias, há lacunas legislativas que precisam ser devidamente preenchidas. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi um passo importante nesse sentido, porém ainda é

insuficiente para regular de forma plena as interações complexas que apareceram com o uso dos *smart contracts*. A tutela dos dados pessoais e a transparência no tratamento dessas informações são aspectos que demandam maior atenção para se evitar violações aos direitos da personalidade.

A autoexecutoriedade dos contratos inteligentes, apesar de ser uma característica positiva, apresenta possíveis problemas no que se refere à ausência de flexibilidade das cláusulas e à dificuldade de intervenção em caso de litígios. Tal questão exige uma reflexão aprofundada acerca da necessidade de se haver mecanismos de resolução de conflitos ágeis e eficazes, sem que eles comprometam a essência tecnológica dos contratos digitais. A arbitragem, como forma de resolução de conflitos, pode vir a ser uma solução interessante a ser utilizada.

No que toca aos direitos da personalidade, a principal preocupação é com a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa das partes envolvidas. A LGPD prevê mecanismos de proteção importantes, porém é preciso adaptar tal tutela à seara dos contratos inteligentes, contexto no qual a coleta e o processamento de dados acontecem de maneira automatizada e, muitas vezes, sem a devida compreensão dos contratantes. O consentimento deve ser claro e adaptado a esse novo cenário.

Conclui-se, portanto, que a regulação dos contratos inteligentes deve ser aperfeiçoada, garantindo que os direitos da personalidade sejam respeitados em todos os níveis. A criação de diretrizes mais claras sobre a aplicação dos *smart contracts* e a ampliação da discussão acerca dos impactos dessa tecnologia no Direito Civil são fundamentais para promover a segurança jurídica e, conseqüentemente, a proteção dos indivíduos em um ambiente digital cada vez mais presente nas transações comerciais.

REFERÊNCIAS

ANTONIO, I. O teletrabalho em Portugal e a proteção dos dados pessoais do trabalhador: formas abusivas de controlo e fiscalização do empregador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 146-159, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7914>. Acesso em: 6 jun. 2024.

ARNICHES, P. B. La pérdida de privacidad en la contratación electrónica (entre el Reglamento de protección de datos y la nueva Directiva de suministro de contenidos digitales). **Cuadernos Europeos de Deusto**, n. 61, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 9 set. 2024.

CAVALCANTI, M. O. de M.; NÓBREGA, M. *Smart contracts* ou “contratos inteligentes”: o direito na era da blockchain. **Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/10/75-Texto-do-artigo-539-1-10-20200929.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

COTS, M.; OLIVEIRA, R. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 3.

CRAVO, D. C.; CUNDA, D. Z. G.; RAMOS, R. **Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público**. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle, 2021.

FACHIN, Z.; HIRATA, A. C. A proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 70, 2022. Disponível em: <https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5969>. Acesso em: 6 jun. 2024.

LEVI, S. D.; LIPTON, A. B. An introduction to *smart contracts* and their potential and inherent limitation. **Harvard Law School Forum on Corporate Governance**, 26 maio 2018. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2018/05/26/an-introduction-to-smart-contracts-and-their-potential-and-inherent-limitations/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LYNSKEY, O. Deconstructing data protection: the 'added-value' of a right to data protection in the EU legal order. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 63, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/abs/deconstructing-data-protection-the-addedvalue-of-a-right-to-data-protection-in-the-eu-legal-order/95BD4CCF4670466FD4F6EBAD7DDB4E76>. Acesso em: 5 jun. 2024.

MULDERS, S. The relationship between the principle of effectiveness under art. 47 CFR and the concept of damages under art. 82 GDPR. **International Data Privacy Law**, v. 13, n. 3, p. 169-181, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/idpl/article/13/3/169/7220734>. Acesso em: 6 jun. 2024.

PINHEIRO, P. P.; WEBER, S. P. T.; OLIVEIRA NETO, A. A. **Fundamentos dos negócios e contratos digitais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
REBOUÇAS, R. F. **Contratos eletrônicos**: formação e validade: aplicações práticas. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

SANTOS, B. L. R.; SILVA, A. M. A autonomia da vontade nos contratos eletrônicos. **Percurso**, vol. 3, n. 40, 2021. Disponível em: <https://revista.unicritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5562>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, D. **A necessidade na LGPD**: um princípio constitucional. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIQUEIRA, A. H. A. Disposições Preliminares. *In*: FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, H. A. (coords.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei nº 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SKLAROFF, J. Smart contracts and the cost of inflexibility. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 166, p. 263-303, 2017. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol166/iss1/5/. Acesso em: 26 ago. 2024.

SZABO, N. **Smart contracts**: building blocks for digital markets. 1996. Disponível em: http://www.fon.hum.uva.nl/rob/Courses/InformationInSpeech/CDROM/Literature/LOTwinterschool2006/szabo.best.vwh.net/smart_contracts_2.html. Acesso em: 26 ago. 2024.

